



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Soraya Teshima

A rede de cooperação no MLTAs entre as Autoridades Centrais da República Federativa do Brasil e da Confederação Suíça na repatriação de ativos ilícitos

Florianópolis
2023

Soraya Teshima

A rede de cooperação no MLTAs entre as Autoridades Centrais da República Federativa do Brasil e da Confederação Suíça na repatriação de ativos ilícitos

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre na área de concentração Direito Internacional e Sustentabilidade.

Orientador: Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr.

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Teshima, Soraya

A rede de cooperação no MLTAs entre as Autoridades Centrais da República Federativa do Brasil e da Confederação Suíça na repatriação de ativos ilícitos / Soraya Teshima ; orientador, Cláudio Macedo de Souza, 2023.
193 p.

2. recuperação e repatriação de ativos ilícitos. 3. criminalidade organizada transnacional. 4. MLATs entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça. 5. Autoridade Central. I. Souza, Cláudio Macedo de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito. III. Título.

Soraya Teshima

A rede de cooperação no MLTAs entre as Autoridades Centrais da República Federativa do Brasil e da Confederação Suíça na repatriação de ativos ilícitos

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Andreas Eisele, Dr.
Universidade do Vale do Itajaí

Prof. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Dr.
Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina

Prof. Sidney Eloy Dalabrida, Dr.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação
Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr.

Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr.
Orientador

Florianópolis, 2023.

Este trabalho é dedicado à minha família por todo o apoio e incentivo a pesquisa sempre presentes em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus queridos pais, por todo o exemplo, carinho, apoio e incentivo aos estudos que me oportunizaram toda a estrutura necessária para o meu aprimoramento profissional. Agradeço ao meu querido irmão e meu grande amigo, pelo incentivo e apoio na realização deste sonho.

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Cláudio Macedo de Souza, pela oportunidade de ter ingressado no mestrado e por vivenciar o dia-a-dia no desenvolvimento do conhecimento dos alunos. Agradeço pelo convite para participar de dois Estágios de Docência em Direito Penal I, em que me foi confiada a responsabilidade e dada a oportunidade, devido ao meu ingresso, à participação em cursos de extensão de aprimoramento profissional, seminários, congressos, participação como membro de banca examinadora de monografias e participação como parecerista em uma importante revista acadêmica da Universidade Federal de Santa Catarina, o que só tem contribuído para a minha importante jornada pelo conhecimento.

Além disso, agradeço e muito a oportunidade dada pelo meu orientador Professor Doutor Cláudio Macedo de Souza de escrever sobre um tema tão desafiador e recente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o seu apoio foi de fundamental importância para todo o conhecimento adquirido que levo de mais precioso desta jornada pelo conhecimento.

Agradeço ao Professor Doutor Andreas Eisele que nesse momento tão importante da minha vida aceitou o convite para participar e me auxiliar com seus ensinamentos valiosos no desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço ao Professor Doutor Júlio César Ferreira Machado de Melo, tenho a imensa felicidade de receber suas preciosas lições e os encaminhamentos necessários com suas obras jurídicas que em muito contribuem para o conhecimento jurídico.

Agradeço ao Professor Doutor Sidney Eloy Dalabrida, tenho a honra e a imensa gratidão de ter a sua presença e os seus ensinamentos que contribuem para o meu aprimoramento profissional.

Agradeço aos funcionários da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina e aos demais professores, que contribuíram direta ou indiretamente para a minha busca incessante pelo conhecimento.

“Finalmente, a maneira mais segura, porém ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos propensos à prática do mal, é aperfeiçoar a educação”.

(BECCARIA, 2002, p. 106)

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito compreender como o Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs) pode ser um grande aliado na cooperação jurídica entre as Autoridades Centrais da República Federativa do Brasil e da Confederação Suíça na recuperação de ativos para fins de confisco dos recursos ilícitos obtidos por organizações criminosas transnacionais. Diante do exposto, a pesquisa apresentou a seguinte indagação: “Como garantir assistência jurídica mútua entre as Autoridades Centrais da República Federativa do Brasil e da Confederação Suíça na recuperação de ativos para fins de confisco decorrentes de ilícitos transnacionais?” Para responder à questão formulada, supôs-se que a assistência jurídica mútua entre as Autoridades Centrais do Brasil-Suíça poderá ser garantida por meio de uma base legal interna adequada que considere o processo de harmonização legislativa mediante acordos bilaterais destinados à recuperação de ativos para fins de confisco de ilícitos transnacionais. Sobre o assunto, é preciso destacar que a Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais é a base legal interna que governa todas as ações estatais da Confederação Suíça nos procedimentos de Cooperação Internacional em Assuntos Criminais, determinando que será limitada a cooperação por uma questão de soberania, segurança, ordem pública ou aos interesses fundamentais que precisam ser considerados. Contudo, o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça é de extrema relevância aos dois Estados. Apesar dos limites impostos pela legislação interna da Confederação Suíça, o tratado tem contribuído para o êxito na recuperação de ativos devido ao trabalho integrado e articulado entre os órgãos nacionais e internacionais com a aproximação das Autoridades Centrais, o que foi essencial para a rápida restituição dos valores transferidos ilicitamente. Dessa maneira, os Estados desenvolveram e continuam aprimorando, para a promoção da Justiça, novos mecanismos de enfrentamento da criminalidade transnacional, garantindo que as fronteiras da jurisdição estatal não sejam entrave e garantia para a impunidade. Sendo assim, concluímos que a repatriação de ativos ilícitos por meio do MLATs alcançou não somente o objetivo da lei, mas também o retorno dos recursos que poderão ser investidos em benefício da sociedade.

Palavras-chave: recuperação e repatriação de ativos ilícitos; criminalidade organizada transnacional; MLATs entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça; Autoridade Central.

ABSTRACT

This paper aims to understand how the Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs) can be a great ally in the legal cooperation between the Central Authorities of the Federative Republic of Brazil and the Swiss Confederation in the recovery of assets for the purpose of confiscation of illicit resources obtained by transnational criminal organizations. In view of the above, the research presented the following question: "How to guarantee mutual legal assistance between the Central Authorities of the Federative Republic of Brazil and the Swiss Confederation in the recovery of assets for confiscation purposes arising from transnational crimes?" To answer the question raised, it was assumed that mutual legal assistance between the Central Authorities of Brazil-Switzerland can be guaranteed through an appropriate domestic legal basis that considers the process of legislative harmonization through bilateral agreements aimed at the recovery of assets for the purpose of confiscation of transnational crimes. On the subject, it should be noted that the Federal Law on International Mutual Assistance in Criminal Matters is the internal legal basis that governs all state actions of the Swiss Confederation in the procedures of International Cooperation in Criminal Matters, determining that cooperation will be limited for the sake of sovereignty, security, public order or the fundamental interests that need to be considered. However, the Treaty of International Legal Cooperation in Criminal Matters between the Federative Republic of Brazil and the Swiss Confederation is extremely relevant to both States. Despite the limits imposed by the internal legislation of the Swiss Confederation, the treaty has contributed to the success in the recovery of assets due to the integrated and articulated work between national and international bodies with the approximation of the Central Authorities, which was essential for the rapid restitution of the amounts transferred illicitly. In this way, States have developed and continue to improve, for the promotion of justice, new mechanisms to confront transnational crime, ensuring that the borders of state jurisdiction are not an obstacle and a guarantee for impunity. Thus, we conclude that the repatriation of illicit assets through MLATs has achieved not only the objective of the law, but also the return of resources that can be invested for the benefit of society.

Keywords: recovery and repatriation of illicit assets; transnational organised crime; MLATs between the Federative Republic of Brazil and the Swiss Confederation; Central Authority.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALD/FT	Metodologia de Avaliação Baseada no Risco
ALD/CFT	Padrão Internacional Antilavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento do Terrorismo
ANR	Avaliação Nacional de Riscos
BCB	Banco Central do Brasil
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CGRP	Central de Gerenciamento de Riscos e Prioridades
COE	Comunicação de Operação em Espécie
COS	Comunicação de Operação Suspeita
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
FATF	Financial Action Task Force
GAFI	Grupo de Ação Financeira
GTANR	Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa
IMOLIN	International Money Laundering Information Network
LAB-LD	Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro
MLATs	Mutual Legal Assistance Treaties
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PLD/FTP	Sistema de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa
PNLD	Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
REDE-LAB	Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de

	Dinheiro
RIF	Relatório de Inteligência Financeira
SEI-C	Sistema Eletrônico de Intercâmbio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SNBA	Sistema Nacional de Bens Apreendidos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UIF	Unidade de Inteligência Financeira
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL E OS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS	17
2.1	O MARCO DA NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL NO ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS SEUS REFLEXOS NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.....	21
2.2	A CONVENÇÃO DE ESTRASBURGO E SUAS MEDIDAS LEGAIS NO ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS.....	33
2.3	OS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E O DESMONTE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	40
3	OS MECANISMOS DE CONTROLE BRASILEIRO PARA A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS OBTIDOS ILICITAMENTE POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	54
3.1	O BANCO CENTRAL DO BRASIL NA PREVENÇÃO E NA REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO.....	54
3.2	O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS E OS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NOS INDÍCIOS DE PRÁTICAS ILÍCITAS.....	64
3.3	A ENCCLA E OS NOVOS MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE ORGANIZADA	80
4	A RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE CENTRAL NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL.....	92
4.1	O SURGIMENTO DA FIGURA DA AUTORIDADE CENTRAL E SUA FUNÇÃO NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	92
4.2	O DRCI NA CONDIÇÃO DA COOPERAÇÃO ATIVA E PASSIVA E O COMPROMISSO DA RECIPROCIDADE	98
4.3	A COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE CENTRAL E A LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO	111

4.4	A ANÁLISE PELA AUTORIDADE CENTRAL DOS REQUISITOS LEGAIS E OS PRINCÍPIOS DA DUPLA INCRIMINAÇÃO E DA ESPECIALIDADE NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL.....	117
5	A IMPORTÂNCIA DA MLTAS BRASIL-SUIÇA NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS OBTIDOS ILICITAMENTE POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS.....	124
5.1	A BASE LEGAL INTERNA DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA E A IMPORTÂNCIA DO OFFICE FÉDÉRAL DE LA JUSTICE NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ILÍCITOS EM SOLO BRASILEIRO.....	129
5.2	A APLICABILIDADE DO TRATADO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL-SUIÇA E OS SEUS LIMITES.....	133
5.3	O PROCEDIMENTO JURÍDICO DE RESTITUIÇÃO DE ATIVOS ILÍCITOS DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA E AS FORMAS DE REPATRIAÇÃO DECORRENTES DE CRIMES OCORRIDOS NO BRASIL.....	137
5.4	A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA ENTRE AUTORIDADES CENTRAIS DO BRASIL-SUIÇA E O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	146
6	CONCLUSÃO.....	157
	REFERÊNCIAS.....	167

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de dissertação objetiva compreender como é garantida a Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs) entre as Autoridades Centrais da República Federativa do Brasil e da Confederação Suíça na recuperação de ativos para fins de confisco de ilícitos transnacionais.

Para isso, o Estado brasileiro firmou compromisso de adotar medidas de cooperação internacional, através de convenções, tratados e acordos, como forma de harmonizar a legislação penal com os demais Estados-membros para a consecução de um objetivo comum à supressão do capital que fomenta a criminalidade organizada transfronteiriça, sob o fundamento da garantia dos direitos fundamentais e do respeito aos diferentes sistemas jurídicos.

Desse modo, o enfrentamento ao crime organizado transnacional é um desafio de todos os Estados, uma vez que é preciso suprimir o capital que fomenta as mais variadas atividades criminosas dessa organização, o que inclui o tráfico de drogas ilícitas, de seres humanos, de armas, do terrorismo, de lavagem de dinheiro, de corrupção, entre outras.

Logo, é uma ação necessária a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal com mecanismos que possibilitem celeridade na comunicação e na transmissão de informações entre as Autoridades Centrais para o controle e o rastreamento dos ganhos auferidos com as atividades ilícitas para o êxito na recuperação e na restituição dos valores transferidos ilicitamente.

Nota-se que as Convenções de Viena de 1988, de Palermo e de Mérida, incentivaram, implícita ou expressamente, a celebração de acordos bilaterais para a regulação específica da recuperação de ativos ilícitos oriundos da atividade criminosa transnacional, sempre respeitando os direitos fundamentais e os diferentes sistemas e tradições jurídicas dos Estados-membros.

Demonstrada a complexidade do assunto, necessário se faz observar que os acordos bilaterais, de uma maneira geral, determinam regras mínimas de harmonização legislativa que facilitam a adequação dos pedidos de cooperação, uma vez que os crimes transnacionais são de alta complexidade e demandam celeridade em seus procedimentos, com normas ajustadas entre as partes envolvidas para melhor atender aos diferentes ordenamentos jurídicos dos Estados-membros, o que facilita o cumprimento dos pedidos para fins de recuperação de ativos oriundos da atividade ilícita.

Cabe enfatizar que a Confederação Suíça é um dos principais destinatários das transferências bancárias de recursos provenientes de atividade ilícita. Logo, faz-se necessário examinar como o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça pode facilitar a restituição de bens ou valores adquiridos ilicitamente que estão em solo suíço.

Diante dessa constatação, dentre os diversos acordos bilaterais firmados pelo Estado brasileiro, a presente pesquisa selecionou o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto n.º 6.974, de 07 de outubro de 2009), tendo em vista que o referido Estado é um dos principais destinos das transferências bancárias e que mais cooperam para a recuperação de ativos provenientes de crimes acontecidos em solo brasileiro.

É nesse contexto, que o Estado brasileiro e a Confederação Suíça empreendem esforços para a supressão do financiamento das organizações criminosas, que impedem o progresso e a segurança estatal, danificam o Estado de Direito, bem como atrapalham o desenvolvimento econômico e desrespeitam os direitos humanos, em conformidade com o Relatório de Estratégia do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime de 2021-2025 (UNODC, 2023a).

Com isso, faz-se necessário que os Estados tenham uma estrutura moderna de transmissão e de troca de informações entre as Autoridades Centrais, o que traz resultados satisfatórios para a investigação, a persecução criminal e na repressão da criminalidade ao agilizar os procedimentos de assistência jurídica mútua para a recuperação de ativos ilícitos.

A origem do problema gravita em torno da necessidade da garantia da assistência jurídica mútua entre as Autoridades Centrais da República Federativa do Brasil e da Confederação Suíça na recuperação de ativos para fins de confisco decorrentes das atividades criminosas transnacionais. Mas é necessário a agilidade no procedimento de assistência para a repatriação de ativos ilícitos, desde que respeitados os direitos fundamentais e os diferentes sistemas e tradições jurídicas dos Estados-membros.

Nesse sentido, a pesquisa apresentou a seguinte indagação: Como garantir assistência jurídica mútua entre as Autoridades Centrais da República Federativa do Brasil e da Confederação Suíça na recuperação de ativos para fins de confisco decorrentes de ilícitos transnacionais?

Para responder à questão formulada, supôs-se que a assistência jurídica mútua entre as Autoridades Centrais da República Federativa do Brasil e da Confederação Suíça poderá ser garantida por meio de uma base legal interna adequada que considere o processo de

harmonização legislativa mediante acordos bilaterais destinados à recuperação de ativos para fins de confisco de ilícitos transnacionais.

Com isso, a presente pesquisa contribuirá para a compreensão da importância do confisco dos bens ilícitos para a supressão do capital que fomenta as mais variadas ações criminosas, não sendo aplicados os tratados multilaterais firmados, se presente o acordo bilateral que regule a cooperação e a produção de provas entre os dois países. A pesquisa se justifica porque, a partir dos acordos bilaterais, os países firmam o compromisso de auxílio mútuo para a consecução de um interesse em comum, em especial, a recuperação e a restituição de ativos provenientes da atividade ilícita.

O acordo bilateral é um instrumento jurídico que garante a efetividade na assistência jurídica mútua, sendo uma ferramenta que contribui para a modernização do ordenamento jurídico interno e estrutura o Estado na prevenção e na repressão da criminalidade.

É por meio da cooperação jurídica internacional que se desenvolve o mecanismo mais eficiente para conter o aumento e a expansão do crime transnacional. E, por isso, é preciso compreender e difundir a importância dos acordos bilaterais para a prevenção e a repressão da criminalidade transnacional, que afeta toda a sociedade em escala global.

Para atingir esse objetivo, a dissertação será dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo, serão avaliados os impactos do processo de globalização no cenário internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro na recuperação de ativos ilícitos.

No segundo capítulo, serão analisados os mecanismos de controle brasileiro para a prevenção e a repressão da lavagem de dinheiro, estando envolvidos nessa tarefa o Banco Central do Brasil (BCB), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

No terceiro capítulo, será efetuada uma análise da responsabilidade da Autoridade Central para o fortalecimento da cooperação entre os Estados e de acesso à justiça para que os direitos e as garantias fundamentais não fiquem restritos à jurisdição dos Estados em que se vive.

Por fim, no quarto capítulo, será examinada a importância do MLTAs Brasil-Suíça na promoção da assistência jurídica mútua entre as Autoridades Centrais em procedimentos de investigações e na recuperação de ativos obtidos por organizações criminosas transnacionais. Para tanto, se faz necessário analisar a base legal interna da Confederação Suíça para o procedimento de restituição e as formas de repatriação de ativos ilícitos decorrentes de crimes ocorridos em solo brasileiro.

Como metodologia de estudo, o trabalho adota o método dedutivo, tendo em vista que a Dissertação será desenvolvida a partir da análise da normatização internacional e os seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro na recuperação de ativos, em seguimento será observado os mecanismos de controle brasileiro e a importância da Autoridade Central no enfrentamento da criminalidade organizada transnacional. E, ao final, será examinada a assistência jurídica mútua entre as Autoridades Centrais do Brasil-Suíça garantida pela base legal interna adequada para a recuperação de ativos para fins de confisco decorrentes de ilícitos transnacionais que estavam bloqueados em contas bancárias de bancos situados na Confederação Suíça. No que tange ao método de procedimento, é utilizado o monográfico, em que consiste na análise da importância das convenções internacionais para a recuperação e a repatriação de ativos.

Por fim, a técnica utilizada na pesquisa é a bibliográfica e exploratória. Na pesquisa bibliográfica, será incluído o uso de livros impressos nacionais e internacionais, revistas eletrônicas, teses, dissertações, artigos científicos; feita a consulta à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e realizada a análise legislativa penal e internacional.

Na pesquisa exploratória, será utilizado o levantamento documental do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, além das Convenções de Viena (1988), de Palermo e de Mérida, da base legal interna da Confederação Suíça, a Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, bem como as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, para a análise da garantia de assistência jurídica mútua entre Autoridades Centrais do Brasil-Suíça na recuperação de ativos ilícitos para fins de confisco decorrentes de ilícitos transnacionais.

2 OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL E OS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Com o desenvolvimento da sociedade, o processo de globalização¹ se fez presente modificando a estrutura política, econômica, social e cultural e reduzindo as distâncias² entre os Estados. É notável a transformação das relações sociais e informativas, o que não foi diferente com a criminalidade ao ultrapassar as fronteiras territoriais dos Estados.

Nesse processo, os fluxos populacionais entre Estados tiveram uma ampliação devido à melhoria significativa dos meios de transporte e do uso da internet como meio de comunicação e informação, o que possibilitou a expansão da macrocriminalidade. Por outro lado, Busanello (2017) entende que a globalização não somente facilitou o deslocamento e a migração pela melhoria do sistema de transporte, mas sim em decorrência de uma mudança cultural. Diante dessa mudança, houve a ruptura na forma de transmissão das informações, na velocidade e na maneira como são compartilhadas, internalizadas e apreendidas. Ao mesmo tempo, a criminalidade se proliferou afrontando o poder e a soberania estatal, o que ampliou a quantidade de vítimas e a dificuldade de identificação e localização dos criminosos.

Esse raciocínio pode ser observado, por exemplo, em Cesare Beccaria (2002, p. 19), que, em sua obra clássica, “Dos delitos e das penas”, já ressaltava que a sociedade convivia com o problema da insegurança vivido pela sociedade e que precisou renunciar à parte de sua liberdade para desfrutar do restante com mais segurança, sob a proteção³ do Estado.

Mas, que nos dias atuais, a criminalidade deixou de ser um problema localizado em um único território e a ser enfrentado por uma única jurisdição estatal, passando a necessitar da cooperação dos demais Estados para o enfrentamento de um problema comum que compromete a sociedade em nível global.

¹ A respeito, Ulrich Beck (1998) explica que o processo de globalização criou vínculos e espaços sociais transnacionais de interação, o que promove uma nova estrutura de mundo e o surgimento de múltiplos atores.

² Cabe ressaltar que este posicionamento, ainda que majoritário, não é unânime na doutrina. Há autores como Milton Santos (2001, p. 18-19) que expressam da seguinte maneira: “fala-se, por exemplo, em aldeia global para fazer crer que a difusão instantânea de notícia realmente informa as pessoas. A partir desse mito e do encurtamento das distâncias – para aqueles que realmente podem viajar – também se difunde a noção de tempo e espaço contraídos. É como se o mundo se houvesse tornado, para todos, ao alcance da mão”.

³ Logo, “a soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo” (BECCARIA, 2002, p. 19).

Logo, as fronteiras territoriais dos Estados não mais representam empecilhos que impeçam a livre circulação de pessoas, de capitais, de bens, de serviços e de telecomunicações. É nesse contexto que a sociedade se desenvolve e também prolifera os conflitos entre particulares e a criminalidade, que agora necessitam da cooperação jurídica internacional,⁴ de forma a assegurar o exercício de seus novos direitos, que agora são considerados como direitos universais e não mais interligados ao espaço territorial do Estado.

Com o passar do tempo, os Estados, preocupados com a crescente expansão da criminalidade transnacional precisaram unir⁵ esforços por um interesse em comum para elaborar normas internacionais para o enfrentamento de uma ameaça comum que acarreta sérios agravos econômicos, políticos e socioculturais, bem como precisaram compartilhar o respeito às soberanias estatais e às liberdades fundamentais,⁶ e ao mesmo tempo assegurar a manutenção da segurança, tanto interna quanto externa, o que é um desafio de todos os Estados.

Diante desse raciocínio, Beccaria (2002, p. 19-20) acrescenta que “a reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir”, sendo esse o compromisso firmado pelos Estados em Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal,⁷ sem comprometer a soberania⁸ e respeitando os ordenamentos jurídicos internos de cada Estado, visando a uma futura recuperação de ativos fruto da atividade ilícita da criminalidade transnacional.

⁴ Analisando o assunto, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2014) conceitua “A Cooperação Jurídica Internacional é o instrumento por meio do qual um Estado, para fins de procedimento no âmbito da sua jurisdição, solicita outro Estado medidas administrativas ou judiciais que tenham caráter judicial em pelo menos um desses Estados”.

⁵ Fernandes e Santos (2014, p. 636) acrescentam: “[...] para a convivência harmônica entre diferentes nações, notadamente no que se refere ao conceito de soberania, pois o binômio da supremacia na ordem interna e independência na ordem externa não mais atende às novas demandas sociais e, por isso, o conceito tradicional de Estado e as relações internacionais precisam evoluir, com fundamento nos preceitos de solidariedade e cooperativismo”.

⁶ Nesse particular, ensina Loula (2015, p. 2-3): “Os valores estatais mais essenciais como a dignidade da pessoa humana devem pautar toda a atuação estatal e, no caso, a atuação jurisdicional interna, assim como a cooperação jurídica internacional. Entretanto, só é possível garantir a observância a estes valores ou princípios se os Estados que cooperam se norteiam pela confiança, compreensão e respeito aos atos jurídicos praticados no exterior e, em última análise, ao sistema jurídico estrangeiro”.

⁷ Cumpre destacar que, a cooperação jurídica internacional pode se dar por meio de acordos bilaterais, tratados multilaterais, como também por promessa de reciprocidade. No caso do Estado brasileiro, constata-se que é parte, em grande quantidade, de acordos e tratados, bem como coopera por promessa de reciprocidade. Importa salientar que os Estados podem cooperar independentemente de acordo, uma vez que o combate à criminalidade pode ser fundamentado unicamente no direito interno. Considerando-se que a pesquisa dará enfoque à Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal por meio do acordo bilateral, para a recuperação de ativos obtidos ilicitamente por organizações criminosas transnacionais.

⁸ Como bem ressalta Paulo Márcio Cruz (2011, p. 97-98), “a soberania de um único ente estatal, com seu poder supremo, exclusivo, irresistível e substantivo, como o único a regulamentar as normas jurídicas e a ser detentor do poder de coerção em seu território e conjuntamente ser interlocutor competente a falar com o exterior, está perdendo o seu poder com essa multiplicação de centros de poder”.

Para complementar a ideia, Paulo Márcio Cruz (2011, p. 155) salienta que é desafiadora a necessidade não apenas de ações localizadas e isoladas de enfrentamento à criminalidade, mas também uma ação globalizada de forma a contribuir para a inserção de novas medidas a serem implementadas pelo Estado como um compromisso solidário e global.

Com o fenômeno da globalização, algumas espécies de crimes ultrapassaram os limites geográficos dos Estados para se tornarem transnacionais, como por exemplo, a lavagem de dinheiro, sendo o produto dessa atividade geralmente é enviado a outros países, fomentando os mais variados crimes.

Ulrich Beck (2010), em sua obra “Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade”, trabalha exaustivamente essa dicotomia entre os processos de modernização e os conflitos sociais intrínsecos de uma sociedade “que distribui riqueza”, como também “distribui riscos” inerentes do progresso e do lucro, o que não podem ser enfrentados de forma isolada por um único Estado, visto que o problema se encontra em escala global.

Nessa linha, Beck (2010) faz uma crítica à generalização dos males causados à humanidade inerentes da atividade lucrativa, o que não conduz a uma resposta explícita para o problema, mas implicitamente deixa a entender pela necessidade da prevenção dos riscos⁹ distribuídos a todos os Estados. Isso explica a necessidade de o Direito Penal estar cada vez mais presente na prevenção dos riscos dessas condutas para o combate à criminalidade transnacional, que se faz presente na sociedade.

Por esses motivos, é preciso seguir uma ação coordenada para o enfrentamento da ameaça comum que perpassa a jurisdição estatal para a descapitalização da organização criminosa, retirando sua força e poder decorrentes da atividade ilícita.

Assim, a prevenção e a repressão da criminalidade organizada transnacional¹⁰ é um desafio de todos os Estados, uma vez que é necessário que eles sejam signatários e implementem as Convenções,¹¹ de modo a transpor em suas legislações internas e aplicá-las

⁹ Corroborando a esse entendimento, Cláudio Macedo de Souza (2018) anota que o Direito Penal Internacional foi construído sobre as bases do princípio da prevenção da criminalidade, que é uma forma de gestão dos riscos. Cabe ressaltar, segundo o autor, que as políticas criminais admitem reagir ao crime por meio da prevenção do risco, mas tal discussão deve se dar por meio de uma metodologia que antecipa ao risco (fundamento na prevenção).

¹⁰ A respeito, Franzini (2015, p. 105) salienta que “O crime organizado transnacional é ameaça para a paz e a segurança mundiais, viola direitos humanos e é negavelmente danoso para o desenvolvimento socioeconômico, cultural, político e civil dos países. Hoje, a atuação do crime organizado é praticamente universal”.

¹¹ Segundo Mazzuoli (2011, p. 178), a expressão ‘convenção’ começou a ser empregada, a partir dos congressos e das conferências internacionais, em assuntos de maior relevância na sociedade internacional, passando a ser repetidamente discutida, dando origem às normas gerais de Direito Internacional Público, o que demonstra a vontade das partes para assuntos de interesse geral. Assim, Mazzuoli ensina que o termo ‘convenção’ é reservado para os atos multilaterais, decorrentes das conferências internacionais, que versam sobre assuntos de interesse geral.

para retirar o capital – que promove as mais variadas ações criminosas - dessa organização, o que inclui o tráfico ilícito de drogas, armas, seres humanos, órgãos humanos, terrorismo, lavagem de dinheiro, corrupção, entre outras.

Como assevera o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2012, p. 17), o Estado, em sua função de promover a Justiça, necessitou desenvolver mecanismos para atingir bens e pessoas que não se encontram em seu território. Para isso, é por meio da cooperação jurídica internacional que os Estados, até mesmo nos meros atos processuais para a instrução do processo, tornam-se imprescindíveis para a efetivação dos direitos fundamentais na atualidade.

Dessa maneira, passa a ser uma ação necessária e coordenada com a colaboração entre os Estados, de forma a privar as pessoas dedicadas a atividades ilícitas que têm o lucro como principal incentivo, comprometendo a segurança, a estabilidade, a soberania dos Estados, bem como a sociedade global.

Não há dúvidas de que a erradicação da criminalidade organizada transnacional é uma responsabilidade de todos os Estados, por meio da cooperação jurídica internacional, o que garante que as fronteiras da jurisdição estatal não sejam empecilho para que seja mantida a impunidade e incentivada a sua expansão.

Como visto, passa a ser uma ação necessária a cooperação internacional com mecanismos efetivos que permitam o controle e o rastreamento dos ganhos auferidos das atividades ilícitas para a recuperação e a repatriação de bens.

É nesse cenário que Beck (2010) nos faz sobre refletir a importância das Convenções Internacionais com a união de esforços para seguir medidas a serem internalizadas nos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros para a descapitalização financeira e patrimonial das organizações criminosas, a prisão das lideranças¹² e a cooperação com vários países,¹³ visando à troca, ao compartilhamento de informações essenciais para a abertura de processos criminais e à punição dos líderes das organizações criminosas, bem como à identificação, ao rastreamento e ao bloqueio do patrimônio dessas empresas ilícitas, retirando o seu poder financeiro e impedindo sua continuidade e expansão.

¹² Mendroni (2018, p. 4) destaca: [...] o verdadeiro e eficaz combate às organizações criminosas dá-se principalmente pelo combate e confisco do dinheiro e dos bens que possuem, e também, conjuntamente e de forma sincronizada, por meio de processos criminais contra os seus membros”.

¹³ Nesse sentido, Franzoni (2015, p. 107) acrescenta: “[...] a globalização e as diversas formas que a criminalidade pode ter apresentam desafios em várias áreas para os Estados. Uma delas é a cooperação jurídica internacional. Se, por um lado, o fortalecimento do Estado de Direito em nível nacional está vinculado, em parte, às instituições do Estado, por outro lado, nas relações internacionais, o elo reside na cooperação entre os atores”.

Assim, é através das Convenções Internacionais como instrumentos jurídicos necessários à harmonização das legislações de diferentes sistemas jurídicos para a prevenção e o enfrentamento à criminalidade transnacional, de modo a ser internalizados para o direito interno dos Estados-membros, como é o caso do Estado brasileiro, como se verá a seguir.

2.1 O MARCO DA NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL NO ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS SEUS REFLEXOS NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante do cenário atual de um mundo globalizado, faz-se necessário observar que os Estados precisaram se adaptar a uma nova dinâmica das interações sociais em escala global, o que trouxe novas perspectivas de conflitos que não são mais limitadas geograficamente e sob determinada jurisdição estatal. É a partir dessa constatação que os Estados precisaram unir esforços para a supressão dos riscos e dos efeitos deletérios da lavagem de dinheiro oriundos das organizações criminosas transnacionais.

Dessa maneira, faz-se necessário observar a importância das Convenções de Viena (1988), de Palermo (2000) e de Mérida (2003), que marcaram o desenvolvimento da normatização internacional, implícita ou explicitamente, na recuperação e na divisão de ativos oriundos do crime organizado transnacional.

A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, mais conhecida como Convenção de Viena (1988),¹⁴ foi um instrumento internacional em que promoveu a cooperação internacional no enfrentamento do tráfico ilícito de drogas e de outras atividades criminosas. No Brasil, a Convenção foi promulgada por meio do Decreto n.º 154,

¹⁴ A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena (1988), aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 162 e promulgada pelo Presidente da República mediante o Decreto n.º 154/1991, é um importante acordo multilateral firmado pelo Brasil.

de 26 de junho de 1991, sendo recebida no ordenamento jurídico com força de lei ordinária¹⁵ e encontrando-se em vigor¹⁶ nos dias atuais.

A respeito, Conserino e Araújo (2022, p. 396) destacam que “indiscutivelmente a Convenção de Viena alavancou a normatização de combate ao delito de lavagem de dinheiro, que se transmitiu para os ordenamentos jurídicos internos dos Estados que a subscreveram”. Nota-se, assim, que os Estados Partes estavam preocupados com a crescente proliferação do tráfico ilícito de drogas e suas consequências¹⁷ nefastas para a sociedade globalizada, uma vez que o tráfico ilícito de drogas se interliga com outras atividades criminosas organizadas, o que invade, contamina e corrompe a estrutura estatal, as atividades comerciais e financeiras lícitas, bem como toda a sociedade sem distinção de classes sociais. Diante disso, a Convenção obrigou os Estados Partes a criminalizarem a lavagem de dinheiro em seu direito interno quando cometida internacionalmente (art. 3º, §1º, b, do Decreto n.º 154/1991).

Como explicam Conserino e Araújo (2022, p. 391), que as primeiras iniciativas de leis internas para o enfrentamento da lavagem de dinheiro após a Convenção estavam relacionadas ao crime antecedente do tráfico de drogas ilícitas, sendo consideradas como leis de primeira geração. Com o passar do tempo, os Estados perceberam que o crime de lavagem de dinheiro não estava somente relacionado ao tráfico ilícito de drogas, o que resultou na ampliação do rol de crimes antecedentes nos ordenamentos jurídicos dos Estados. No caso do Brasil, a tipificação criminal da lavagem de dinheiro somente foi inserida em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, em que o legislador enumerou um rol taxativo mais extenso de crimes antecedentes; contudo, não era o suficiente para o enfrentamento da lavagem de dinheiro, é o que os autores Conserino e Araújo denominam de lei de segunda geração.

¹⁵ Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), nas razões de voto do Ministro Relator Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1480-3/DF, assim decidiu: “Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa”.

¹⁶ Cumpre destacar que o Brasil é signatário da Convenção de Viena (1988), seguindo a Recomendação n.º 36 do GAFI: “Os países deveriam adotar medidas imediatas para serem signatários e implementarem completamente a Convenção de Viena (1988), a Convenção de Palermo (2000), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) [...]”.

¹⁷ Convém, ainda, observar o interesse dos Estados Partes na conclusão da Convenção de Viena (1988), definindo da seguinte maneira: “Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável”.

Cumpra anotar que, passados 10 anos,¹⁸ em 9 de julho de 2012, surge a Lei n.º 12.683/2012, que alterou o art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998,¹⁹ extinguindo o rol taxativo de crimes, dando a possibilidade de reconhecer qualquer infração penal, seja crime ou contravenção penal, como crime antecedente, ampliando a incidência penal.²⁰ Conserino e Araújo (2022, p. 329) anotam que a Lei n.º 12.683/2012 é considerada como lei de terceira geração, uma vez que não está mais previsto o rol taxativo dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, o que permitiu um enfrentamento mais eficiente e adequado a um mundo globalizado.

No entanto, o legislador, ao fazer a tipificação da lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro, reconhece o vínculo existente do tráfico ilícito com outras atividades criminosas organizadas, o que ameaça a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados. Ressalta-se que a Convenção de Viena (1988) é de grande importância para o Brasil por ser considerado o primeiro acordo multilateral firmado, dando bases para a criminalização de condutas do crime de lavagem de dinheiro no direito interno (art. 3º, b, i e ii, do Decreto n.º 154/1991).

A respeito, Callegari e Weber (2014, p. 52) ressaltam a importância da Convenção, com o reconhecimento do caráter internacional do crime de lavagem de dinheiro; sua justificativa de inserção no ordenamento jurídico do Estado Parte se deu devido à necessidade de confiscar os bens do lavador referentes aos valores e fortunas ilícitas geradas pelo tráfico ilícito de drogas.

Em uma leitura mais detalhada da Convenção de Viena (1988), é possível destacar que o Brasil adotou medidas específicas para a celebração de acordos bilaterais com o fim do confisco definitivo de bens já previamente acertados nos acordos multilaterais (art. 5º, §5º, b, ii), a previsão da inversão do ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou bens sujeitos a confisco (art. 5º, §7º), bem como a possibilidade da quebra do sigilo bancário (art. 5º, §3º).

Nessa linha Martins (2018, p. 18) acrescenta que a Convenção determinou que as autoridades competentes dos Estados Partes precisavam ter poderes de identificação e detecção dos instrumentos, dos produtos e dos proveitos do crime (também denominado de

¹⁸ Considerando até junho de 2023 a data do fechamento da pesquisa.

¹⁹ Eis o teor do art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

²⁰ Conserino e Araújo (2022, p. 425) anotam o seguinte: “Sob a égide da antiga Lei não era cabível lavagem de dinheiro proveniente de crime antecedente de roubo, estelionato ou extorsão pura e simples. Agora o é, em razão do rol aberto, tal como já tratavam ordenamentos estrangeiros. A Lei n.º 12.683/12 andou na mesma direção das normatizações internacionais das quais o Brasil é signatário”.

‘confisco equivalente’) para o confisco final. Assim, o Poder Judiciário ou a autoridade administrativa poderiam determinar a apresentação e a apreensão de documentos bancários, comerciais ou financeiros, não podendo acontecer é a recusa sob a alegação de sigilo bancário (art. 5º), em seguimento à Recomendação n.º 37 do GAFI.²¹

Também é possível destacar que, a Convenção reconhece a importância da erradicação do tráfico ilícito de drogas, por meio da responsabilidade de todos os Estados Partes, sendo necessária uma ação coordenada em nível de cooperação internacional. Para isso, é preciso fortalecer e intensificar os meios jurídicos através da assistência jurídica mútua,²² em que se determina a mais ampla assistência nas investigações, nos processos e julgamentos para melhor resolução dos problemas que o tráfico ilícito de drogas imprime à sociedade com a supressão da atividade criminosa. Dentre essas medidas necessárias, ainda, os Estados Partes assumiram o compromisso de negociar tratados, acordos ou entendimentos bilaterais ou multilaterais reforçando a eficiência na cooperação jurídica internacional (art. 5º, §4º, letra ‘g’, do Decreto n.º 154/1991), seguindo a Recomendação n.º 37 do GAFI.²³

Por sua vez, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, é um importante marco no enfrentamento à criminalidade organizada transnacional. A Convenção de Palermo, aprovada em 2000 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e promulgada no Brasil mediante o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, foi recebida no ordenamento jurídico com força de lei ordinária e está em vigor²⁴ nos dias atuais.

A Convenção de Palermo foi um compromisso firmado pelos Estados Partes para a inclusão da tipificação criminal de organização criminosa no direito interno, medidas para o combate à lavagem de dinheiro; a instituição do regime de regulação e o controle da atividade bancária e de instituições financeiras não bancárias para a prevenção e a detecção de qualquer movimentação suspeita; a cooperação e a troca de informações com outras autoridades em

²¹ Recomendação n.º 37, c, do GAFI: “Não deveriam se recusar a atender um pedido de assistência jurídica mútua tendo como única justificativa o fato de o crime envolver também questões fiscais”.

²² É nesse sentido que o Brasil segue a Recomendação n.º 37 do GAFI: “Os países deveriam prestar, de maneira rápida, construtiva e efetiva, a mais ampla assistência jurídica mútua possível com relação a investigações, processos e procedimentos relacionados à lavagem de dinheiro, aos crimes antecedentes e ao financiamento do terrorismo. Os países deveriam ter uma base legal adequada para prestar assistência e, quando apropriado, deveriam ter em vigor tratados, acordos ou outros mecanismos para fortalecer a cooperação [...]”.

²³ Recomendação n.º 37, c, do GAFI: “Os países deveriam ter uma base legal adequada para prestar assistência e, quando apropriado, deveriam ter em vigor tratados, acordos ou outros mecanismos para fortalecer a cooperação [...]”.

²⁴ Cumpre destacar que o Brasil é signatário da Convenção de Palermo (2000) seguindo a Recomendação n.º 36 do GAFI: “Os países deveriam adotar medidas imediatas para serem signatários e implementarem completamente a convenção de Viena (1988), a Convenção de Palermo (2000), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) [...]”.

âmbito nacional e internacional; e a possibilidade de aplicação de medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e títulos negociáveis e para exigir dos particulares e das entidades comerciais notificação das transferências de quantias de elevado vulto.

Como determina a Convenção, os Estados Partes ao firmarem o compromisso, são instados a utilizar a orientação das iniciativas tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais no enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro. Importa ainda destacar que os Estados Partes em um esforço conjunto, desenvolvem e promovem a cooperação em escala global, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, organismos responsáveis pela detecção e pela repressão, e as autoridades de regulação financeira. Na oportunidade, a Convenção trouxe a definição de grupo criminoso organizado e realizou a previsão de confisco, apreensão de bens e sua disposição, bem como a técnica especial de investigação sobre a ‘entrega vigiada’.²⁵

Em um primeiro momento, o legislador brasileiro dispôs sobre a utilização dos meios operacionais para a prevenção e a repressão de ações praticadas por organizações criminosas, mas sem definir o conceito de tal crime na Lei n.º 9.034/1995. Nesse sentido, Andreucci (2017) ressalta que a lei não era perfeita, mas representou um grande avanço legislativo no tratamento da criminalidade organizada. Cumpre destacar que um dos aspectos mais criticados pela doutrina foi a redação do art. 1º, em que fazia referência às ações²⁶ de quadrilha ou bando, o que gerou confusão doutrinária e jurisprudencial para os contornos da expressão ‘crime organizado’. O autor destaca ainda que o legislador equiparou quadrilha ou bando ao crime organizado, levando a crer que o conceito de crime organizado deveria apresentar os elementos daquele delito.

É preciso destacar que a Lei n.º 9.034/1995 teve alterações pela Lei n.º 10.217/2000, em seu art. 1º, passando a definir e regular meios de prova e procedimentos de investigação que tratem de ilícitos oriundos de ações praticadas por quadrilha ou bando com o acréscimo de organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. Dessa maneira, restou

²⁵ A respeito, Nucci (2019, p. 124) ensina que “A Convenção de Palermo, cuidando do crime organizado transnacional, disciplina uma modalidade de ação controlada como ‘entrega vigiada’, ou seja, ‘a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática”.

²⁶ Considerando o crime de quadrilha ou bando era descrito antes da nova redação trazida pela Lei n.º 12.850/2013, nos seguintes termos: “Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos”. Com o advento da Lei n.º 12.850/2013, o art. 288 do Código Penal passou a ter a seguinte redação: “Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

demonstrado que a modificação dada pela Lei n.º 10.217/2000 não havia resolvido a falta de conceituação de organizações criminosas, nem a equiparação de quadrilha ou bando à organização criminosa, nem a diferenciação²⁷ entre organização ou associação criminosa descrita pelo legislador.

Sobre o assunto, Andreucci (2017) observa que, devido à omissão legislativa, os estudiosos passaram a considerar os elementos constitutivos do crime para identificá-lo e rotulá-lo diante da situação concreta, em vez de conceituar o crime organizado, suportando o risco de desatualização com o passar do tempo e da tecnologia criminosa empregada. Diante disso, a política criminal adotou no conceito a atividade em grupo, mais ou menos estável, com a finalidade de praticar delitos considerados graves.

Consequentemente, houve a adoção do conceito de ‘grupo criminoso organizado’ no art. 2º, ‘a’, pela Convenção de Palermo (Decreto n.º 5.015/2004), em que consiste em um grupo composto de três ou mais pessoas, constituído há algum tempo e atuando com o fim de cometer uma ou mais infrações graves ou descritas na Convenção de Palermo, com o intuito de obter, direta ou indiretamente, proveito econômico ou outro benefício material.

Cabe notar que a adoção do conceito²⁸ de uma Convenção Internacional seria acrescentar no ordenamento jurídico brasileiro definição de delito inexistente,²⁹ o que resultou na atipicidade do crime de organização criminosa. Com a falta de definição legal sobre o assunto, muitos acusados foram absolvidos por não existir definição jurídica na legislação pátria até a data do julgado em 12 de junho de 2012, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.³⁰

²⁷ Nesse particular, Baltazar Júnior (2015, p. 680) ensina: “O critério distintivo essencial entre os tipos de associação criminosa (CP, art. 288) e organização criminosa (LOC, arts. 1º e 2º) não é o número de agentes ou o fato de visar crimes graves, mas sim o fato de ser a organização estruturalmente ordenada e contar com a divisão de tarefas. Sendo assim, é possível que um grupo que tenha mais de três agentes e tenha por finalidade a prática de crimes com pena superior a quatro anos seja tratado como associação criminosa (CP, art. 288), desde que não seja estruturalmente ordenado e não conte com divisão de tarefas”.

²⁸ Cabe destacar que “[...] o crime organizado continua sendo um dos termos relacionados ao crime mais difíceis de definir com qualquer grau de precisão” (FRONT, 2022, p. 38).

²⁹ Lampe anota que muitas das definições empregadas ao crime organizado, são vagas e imprecisas, sendo apenas meras descrições. Na verdade, será crime organizado quando “as atividades criminosas são consideradas organizadas, por exemplo, por causa de um certo nível de sofisticação, continuidade e racionalidade, ou por um certo nível de dano” (LAMPE, 2022).

³⁰ Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgado do recurso em Habeas Corpus n.º 96.007/SP e nas razões de voto do Relator Ministro Marco Aurélio, assim decidiu: “Conforme decorre da Lei n.º 9.613/98, o crime de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes depende do enquadramento, quanto a estes, em um dos previstos nos diversos incisos do artigo 1º. É certo que o evocado na denúncia – VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa. A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal – inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o

Diante do clamor da sociedade, o legislador criou a Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012, trazendo, em seu art. 2º o conceito de **organização criminosa**, sendo considerada a **associação de três ou mais pessoas**, estruturalmente ordenada e com a divisão de tarefas, ainda que de modo informal, com o intuito de obter, direta ou indiretamente, **vantagem de qualquer natureza**, por meio da **prática de crimes**, com uma **pena máxima igual ou superior a quatro anos**, ou que envolvam mais de um Estado (país).

Na oportunidade, o legislador entendeu que, para ser considerada organização criminosa, seria preciso considerar (1) a associação de três ou mais pessoas, (2) a prática de crimes (não engloba contravenções penais), (3) a pena máxima igual ou superior a quatro anos e (4) que a lei não dispôs sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova, infrações penais, correlatas e procedimento criminal.

A respeito, Jacobsen acrescenta que “[...] a Lei n.º 12.694/12 não tipificou penalmente o crime organizado, reservando-se apenas a tratar do conceito de organização criminosa”. Além disso, a autora faz um comparativo entre a Convenção de Palermo e a Lei n.º 12.694/2012, mantendo esta a associação criminosa de três ou mais pessoas, porém ampliando sua finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza e não somente um benefício econômico ou material, o que pode ainda abranger outros tipos de organização criminosa, como, por exemplo, grupo de extermínio.

Por sua vez, na atual Lei n.º 12.850/2013,³¹ que revogou a Lei n.º 12.694/2012,³² verificamos a evolução trazida ao conceito de organização criminosa, determinando (1) a associação de quatro ou mais pessoas, (2) a prática de infrações penais (compreende crimes e as contravenções penais), (3) penas máximas superiores a quatro anos e (4) a investigação criminal, os meios de investigação criminal e de obtenção de prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente. Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa”.

³¹ Eis o teor: “Art. 1º. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

³² Importante se faz observar que a organização criminosa na Lei n.º 12.694/2012 serve apenas para que o juiz, em decisão fundamentada, indique os motivos e as circunstâncias que acarretem riscos à sua integridade física, sendo dado conhecimento da situação ao órgão correccional e sua competência será apenas para o ato convocado (art. 1º).

Jacobsen (n.º 22, dez. 2016) observa que a Lei n.º 12.850/2013, comparada à Convenção de Palermo, possui algumas diferenças, seja pela exigência de que a organização criminosa contenha no mínimo três membros, enquanto a Lei n.º 12.850/2013 exige a participação mínima de quatro membros, seja pelo fato de a Convenção considerar como infração grave com pena máxima igual ou superior a quatro anos e a Lei n.º 12.850/2013 considerar crimes graves com pena máxima superior a quatro anos. Dessa maneira, a autora, fazendo um comparativo, entende que a Lei n.º 12.694/2012 está mais próxima das determinações da Convenção de Palermo do que a Lei n.º 12.850/2013 (nova lei), mas que, apesar dos distintos conceitos de organização criminosa, a cooperação jurídica internacional exerce um papel fundamental no enfrentamento ao crime organizado, o que demonstra a evolução legislativa em seguimento à Recomendação n.º 37 do GAFI, ao ter uma base legal adequada para prestar assistência e fortalecer a cooperação.³³

Ademais, é preciso destacar ainda que só configura organização criminosa se estiver estruturalmente ordenada e contar com a divisão de tarefas para a prática de crimes, caso contrário, estaremos diante do crime de associação criminosa.³⁴

Observado o panorama em que se insere a definição de organização criminosa no Brasil, constata-se sua importância na promoção da cooperação para a prevenção³⁵ e o seu combate eficaz. Com isso, “a cooperação internacional segue o espírito das Convenções das Nações Unidas e o princípio da justiça universal, considerando ser obrigação de todos os países participar do enfrentamento ao crime organizado, visto como um mal universal” (FRONT, 2022, v.1, p. 38).

Cabe ressaltar, segundo Mendroni (2018), que a definição de organização criminosa não é algo engessado, uma vez que o crime organizado tem um alto poder variante, alterando as suas atividades em buscar sempre a mais lucrativa e sem correr riscos para a perseguição

³³ Recomendação n.º 37 do GAFI: “Os países deveriam prestar, de maneira rápida, construtiva e efetiva, a mais ampla assistência jurídica mútua possível com relação a investigações, processos e procedimentos relacionados à lavagem de dinheiro, aos crimes antecedentes e ao financiamento do terrorismo. Os países deveriam ter uma base legal adequada para prestar assistência e, quando apropriado, deveriam ter em vigor tratados, acordos ou outros mecanismos para fortalecer a cooperação [...]”.

³⁴ Os autores Gonçalves e Balthazar Júnior (2015, p. 680) ensinam como diferenciar associação criminosa do art. 288 do Código Penal e organização criminosa da Lei n.º 12.850/2013: “[...] não é o número de agentes ou o fato de visar crimes graves, mas sim o fato de ser a organização estruturalmente ordenada e contar com a divisão de tarefas. Sendo assim, é possível que um grupo que tenha mais de três agentes e tenha por finalidade a prática de crimes com pena superior a quatro anos seja tratado como associação criminosa (CP, art. 288), desde que não seja estruturalmente ordenado e não conte com divisão de tarefas”.

³⁵ Para Souza (2018, p. 45-46), “A criminalidade transnacional avança para a produção de novos riscos, especialmente, lesivos à coletividade. No contexto do risco, a sociedade vive na insegurança, requer cada vez mais a presença do Direito Penal. Por isso, não é difícil constatar a tendência claramente dominante de expressão do Direito Penal para a prevenção de riscos. Implica dizer que a atual política criminal baseia-se na prevenção de condutas de risco como forma de enfrentar a criminalidade transnacional”.

criminal, seguindo a rápida evolução tecnológica. Diferente do que acontece com a lei, “[...] quando o legislador pretender alterar a lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade –, já estará alguns anos em atraso” (MENDRONI, 2018, p. 45).

Infere-se assim que, os Estados Partes, na Convenção de Palermo, firmaram o compromisso de adotar medidas de reforço para a cooperação internacional com a possibilidade de celebração de tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais como forma de suprimir as atividades criminosas internacionais (art. 13, §9º, do Decreto n.º 5.015/2004), em seguimento à Recomendação n.º 37 do GAFI.

Já a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi aprovada em 2003 e promulgada no Brasil mediante o Decreto n.º 5.687/2006, também conhecida como Convenção de Mérida. Tem como principal objetivo o combate à corrupção e seus vínculos com outras formas de delinquência, em especial o crime organizado e a corrupção econômica, o que inclui a lavagem de dinheiro. A corrupção é um fenômeno mundial que está inserida em diversos setores da sociedade, afetando o desenvolvimento do próprio Estado e da sociedade.

Isso explica a importância de os Estados adotarem medidas imediatas para serem signatários e implementarem a Convenção de Mérida, como fez o Estado brasileiro, que segue a Recomendação n.º 36 do GAFI. Contudo, a prevenção e a erradicação da corrupção é uma tarefa de todos, mediante o apoio e a participação da sociedade civil, das organizações não governamentais necessárias ao fomento da cultura da repulsa à corrupção. Resta claro que, a corrupção deixou de ser um problema localizado e passou a ser um fenômeno transnacional que precisa ser combatido.

Nesse sentido, Moesch (n.º 42, 2018, p. 2) reforça a necessidade de algumas medidas, tais como (i) medidas preventivas para promover a integridade, a transparência e a boa governança nos setores público e privado; (ii) de criminalização e aplicação da lei; (iii) de cooperação internacional, considerando a sua importância para a implementação do tratado; e (iv) de recuperação de ativos, admitindo sua necessidade para aumentar a credibilidade no governo e para reaver os recursos no desenvolvimento dos Estados.

Diante do exposto, contata-se que se faz necessário esse instrumento de caráter global e vinculante para “[...] à prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com a presente Convenção” (art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 5.687/2006).

Ainda, a Convenção de Mérida reforça a necessidade de prevenir, identificar e afastar as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente, bem como fortalecer a Cooperação Internacional para a Recuperação de Ativos. Quanto ao âmbito de aplicação

desta Convenção, salvo disposição em contrário, os delitos não precisam produzir dano ou prejuízo patrimonial ao Estado (art. 3º, §2º). Mas medidas preventivas necessitam ser tomadas, tais como a criação de órgãos estatais (art. 6º, § 1º), de códigos de conduta para os funcionários públicos (art. 8º) e de políticas de boa conduta pessoal e de boa gestão (art. 9º) e transparência (art. 10).

A Convenção adota medidas preventivas, apesar da independência das carreiras, controlando as condutas dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (art. 11) em conformidade com seus ordenamentos jurídicos, o que se percebe a adoção no ordenamento jurídico brasileiro em seguimento à Recomendação n.º 30 do GAFI.³⁶ Por oportuno, busca-se verificar as medidas implementadas tanto no setor público quanto no setor privado (art. 12) e incluir ações contra as práticas ilícitas relacionadas à corrupção, como, por exemplo, a lavagem de dinheiro.

Como medidas a serem implementadas para a prevenção do crime de lavagem (art. 14, § 1º, a), constata-se que cada Estado Parte deverá estabelecer um regimento interno para regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não bancárias, o que inclui as pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de transferência de dinheiro ou valores.³⁷ Nesse caso, os Estados Partes podem aplicar as medidas para identificar e controlar o movimento transfronteiriço de efetivo e títulos negociáveis, sujeitos a salvaguardas que assegurem a utilização da informação e sem restringir a circulação de capitais lícitos (art. 14, §2º).³⁸

³⁶ Recomendação n.º 30 do GAFI: “Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes sejam responsáveis por rapidamente identificar, rastrear e iniciar ações de bloqueio e apreensão de bens que são ou possam vir a ser objeto de confisco, ou que se suspeite sejam produtos de crime. Os países deveriam também utilizar, quando necessário, grupos multidisciplinares permanentes ou temporários especializados em investigações financeiras ou patrimoniais. Os países deveriam garantir, quando necessário, que se realizem investigações em cooperação com autoridades competentes apropriadas de outros países”.

³⁷ Recomendação n.º 26 do GAFI: “Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras estejam sujeitas a regulação e supervisão adequadas e estejam efetivamente implementando as recomendações do GAFI. As autoridades competentes ou supervisores financeiros deveriam tomar as medidas legais ou regulatórias necessárias para prevenir que criminosos e seus associados sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência em instituição financeira. Os países não deveriam aprovar a constituição de bancos de fachada ou a continuidade de operação por esses bancos. [...] Outras instituições financeiras deveriam ser autorizadas ou registradas, além de adequadamente reguladas e sujeitas a supervisão ou monitoramento para fins ALD/CFT, levando-se em consideração o risco de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo naquele setor. No mínimo, quando as instituições financeiras prestarem serviços de transferência de dinheiro ou valores, ou câmbio de dinheiro ou moeda, deveriam ser autorizadas ou registradas e sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações nacionais ALD/CFT”.

³⁸ Recomendação n.º 16 do GAFI: “Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras incluam informações requeridas e precisas sobre os remetentes, e informações requeridas do beneficiário no caso de transferências eletrônicas e mensagens relacionadas, e que as informações permaneçam com a transferência ou com a mensagem relacionada por toda a cadeia de pagamento. Os países deveriam garantir que as instituições financeiras monitorem as transferências eletrônicas, com vistas a detectar aquelas nas quais falem informações

Na lavagem do produto do crime (art. 23), observa-se que cada Estado adotará as medidas necessárias para qualificar o delito cometido internacionalmente e o amplo rol de possibilidades de delitos. Ainda, os Estados Partes prestarão assistência a questões civis e administrativas relacionadas à corrupção, de acordo com seu ordenamento jurídico interno (art. 43, §1º).

Com relação à recuperação de ativos, percebe-se que a restituição dos ativos é um princípio fundamental na Convenção de Mérida, devendo os Estados se prestar à mais ampla cooperação e assistência entre si (art. 51). Cada Estado Parte deve adotar, em sua legislação interna, medidas para a prevenção e a detecção de transferências do produto de delito (art. 52), por meio da análise das instituições financeiras: a identidade de seus clientes e beneficiários finais dos fundos depositados em vultuosas contas, a intensificação do controle de contas de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas de elevado nível e seus familiares, bem como de seus colaboradores.

Quanto às medidas de recuperação direta de bens, faz-se necessário que, cada Estado Parte, em conformidade com a legislação interna, coloque à disposição ante seus tribunais as seguintes medidas: uma ação civil com a intenção de verificar a titularidade ou propriedade de bens; a exigência de indenização ou ressarcimento por danos e prejuízos causados a outro Estado Parte; e a adoção de decisões de confisco reconhecendo o direito de propriedade de outro Estado Parte (art. 53).

Já os mecanismos de recuperação de bens para fins de confisco³⁹ certifica-se de que cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna, deve prestar assistência judicial recíproca, da seguinte maneira: dar efeito a toda ordem de confisco⁴⁰ de bens ditada

de remetentes e/ou beneficiários e tomar as medidas apropriadas. Os países deveriam assegurar que, ao processar uma transferência eletrônica, as instituições financeiras adotem medidas de congelamento, além de proibir a realização de transações com pessoas e entidades designadas [...].

³⁹ Recomendação n.º 4 do GAFI: “Os países deveriam adotar medidas semelhantes àquelas estabelecidas na convenção de Viena, na convenção de Palermo e na convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo, inclusive medidas legislativas, para permitir que suas autoridades competentes possam congelar ou apreender e confiscar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé: (a) bens lavados; (b) produtos ou instrumentos usados ou com a intenção de serem empregados em crimes de lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes; (c) bens que sejam produtos ou que tenham sido usados, ou com a intenção de serem usados ou alocados para uso no financiamento do terrorismo, de atos ou de organizações terroristas; ou (d) bens de valor equivalente. Tais medidas devem incluir autoridade para: (a) identificar, rastrear e avaliar bens que sejam sujeitos a confisco; (b) adotar medidas cautelares, tais como bloqueio e apreensão, para prevenir quaisquer negociações, transferência ou alienação de tais bens; (c) tomar medidas para prevenir ou eliminar ações que prejudiquem a capacidade do país de bloquear e apreender ou recuperar bens que estejam sujeitos ao confisco; e (d) adotar medidas investigativas apropriadas”.

⁴⁰ Recomendação n.º 38 do GAFI: “Os países deveriam assegurar que possuem a autoridade para adotar ações rápidas em resposta a pedidos de outros países para identificar, bloquear, apreender e confiscar bens lavados; produtos da lavagem de dinheiro, dos crimes antecedentes e do financiamento do terrorismo, instrumentos utilizados ou pretendidos de serem utilizados no cometimento desses crimes; ou bens de valor correspondente. Essa autoridade deveria incluir a capacidade de responder a pedidos feitos com base nos procedimentos de

pelo tribunal de outro Estado Parte; adotar medidas para que suas autoridades competentes tenham jurisdição para determinar o confisco de bens de origem estrangeira a uma sentença relativa a um delito de lavagem de dinheiro ou qualquer outro delito; e permitir o confisco de bens sem que tenha uma pena quando a pessoa não possa ser indiciada por motivo de falecimento, de fuga ou de ausência (art. 54).

Ainda, para a prestação da assistência judicial recíproca cada Estado Parte deve adotar medidas para o embargo preventivo ou a apreensão de bens, cumprindo uma solicitação com fundamento razoável para que o Estado Parte requerido adote tais medidas e, logo em seguida, os bens sejam objeto de ordem de confisco e medidas de preservação dos bens (art. 54, §2º).

Cumpre salientar que, quando o Estado Parte precisar restituir os bens confiscados aos seus legítimos proprietários, fará em conformidade com a Convenção de Mérida e sua lei interna (art. 57, §1º). Ao dar andamento à solicitação de restituição, cada Estado Parte adotará as medidas legislativas necessárias para que as autoridades competentes façam a restituição, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno e a Convenção, resguardados os direitos de terceiros de boa-fé (art. 57, §2º).

A restituição de bens será considerada prioritária ao Estado Parte requerente dos bens confiscados, sendo restituídos os bens aos seus proprietários legítimos ou realizada a indenização às vítimas do delito (art. 57, §3º, c). Importante se faz observar que o Estado Parte requerido na restituição dos bens poderá deduzir os valores gastos no curso das investigações ou ações judiciais que possibilitaram a restituição ou a disposição de bens confiscados (art. 57, §4º).

Para a repressão ao crime de corrupção e seus vínculos com outras formas de delinquência, os Estados Partes irão cooperar entre si para reprimir as transferências e promover a recuperação do produto, mas, para isso, será incentivada a criação de um departamento de inteligência financeira (art. 58).⁴¹

confisco sem condenação criminal prévia e medidas cautelares relacionadas, exceto se for inconsistente com os princípios fundamentais de direito interno. Os países também deveriam possuir mecanismos efetivos para administrar tais bens, instrumentos ou bens de valor correspondente, e acordos para coordenar procedimentos de apreensão e confisco, inclusive o compartilhamento de bens confiscados”.

⁴¹ Recomendação n.º 29 do GAFI: “Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente”.

Além disso, a Convenção reforça na necessidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais com o objetivo de aumentar a eficiência na Cooperação Internacional no Enfrentamento à Criminalidade (art. 59). Para isso, é preciso que as medidas requeridas por meio da cooperação estejam dentro dos limites da legislação interna de cada país, o que possibilita a colaboração entre países.⁴² Caso contrário, faz-se necessário harmonizar⁴³ os sistemas jurídicos para que a soberania de cada Estado não impeça a cooperação. No modelo atual de enfrentamento ao crime e seus vínculos com outros delitos, observa-se que o Estado, por meio de seus agentes, pratica os atos internacionais somente quando incorporados ao seu direito interno e desde que tais medidas estejam em conformidade com o ordenamento jurídico.

Conclui-se que as Convenções de Viena de 1988, de Palermo e de Mérida, ora analisadas, foram incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de compatibilizar os sistemas jurídicos de modo que não impeçam a cooperação jurídica entre os Estados, bem como aperfeiçoar medidas e procedimentos de cooperação e recuperação de ativos. Assim, a harmonização dos ordenamentos jurídicos de cada Estado tem como finalidade a atuação conjunta para o enfrentamento da criminalidade na cooperação internacional.

2.2 A CONVENÇÃO DE ESTRASBURGO E SUAS MEDIDAS LEGAIS NO ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS

Em 8 de novembro de 1990, na cidade de Estrasburgo, os membros do Conselho da Europa⁴⁴ se reuniram e elaboraram a Convenção Relativa ao Branqueamento,⁴⁵ Detecção,

⁴² Eis o teor do art. 216-F do Regimento Interno do STJ: “Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública”. O assunto ultrapassa a análise literal do artigo. Assim, entende-se que o Estado brasileiro poderá negar a cooperação internacional se não forem coincidentes com os valores, os direitos e as garantias fundamentais insculpidas no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

⁴³ De acordo com Bechara (2009, p. 54), “a harmonização consiste no processo de determinação do relacionamento entre diversos elementos a partir de um padrão pré-fixado, evitando ou mesmo eliminando conflitos”.

⁴⁴ Considerando até junho de 2023 a data do fechamento da pesquisa, sendo o Conselho da Europa é composto dos seguintes Estados-membros: Albânia, Alemanha, Andorra, Armênia, Áustria, Azerbaijão, Bulgária, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Látvia, Macedônia do Norte, Malta, Moldávia, Montenegro, Mônaco, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, República Eslovaca, Romênia, Suécia, Suíça, São Marino, Sérvia, Turquia e Ucrânia. E tem como

Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, conhecida como Convenção de Estrasburgo, com o objetivo de colaboração entre os países signatários para uma política penal comum em detrimento da criminalidade transnacional, que precisava de métodos modernos capazes de privar o delinquente dos ganhos auferidos com a atividade ilícita.

Observa Anselmo que a Convenção é também conhecida por Convênio n.º 141 do Conselho da Europa e tem sua importância extracontinental (2012, p. 120). Do texto da Convenção, infere-se que, em seu art. 37, o Comitê de Ministros do Conselho poderá, depois da consulta aos Estados signatários, realizar o convite a qualquer Estado não membro do Conselho para adesão à presente Convenção.

Além do mais, a Convenção de Estrasburgo, em seu art. 1º, traz os conceitos de produto, bem, instrumentos, perda e infração principal, nos seguintes termos: (a) produto é qualquer vantagem econômica fruto dos ganhos ilícitos da atividade criminosa; (b) bem pode ser definido como um bem de qualquer natureza, seja corpóreo ou incorpóreo, móvel ou imóvel, como também atos jurídicos ou documentos que certifiquem um título ou um direito sobre o bem; (c) instrumentos pode ser indicado como qualquer objeto empregado ou destinado para o cometimento de uma ou diversas infrações penais; (d) perda constitui uma pena ou uma medida decretada em um processo relacionado a uma ou várias infrações criminais, pena ou medida de privação permanente do bem; e (e) infração principal constitui qualquer infração penal que gera rendimentos ilícitos provenientes da atividade criminosa, os quais são passíveis de se tornar objeto do crime de lavagem de dinheiro, de acordo com o art. 6º da referida Convenção (MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL, 2023b).⁴⁶

Estados observadores do Conselho da Europa, os seguintes países: Canadá, Estados Unidos, Israel, Japão, México e Santa Sé (COUNCIL OF EUROPE PORTAL, 2023).

⁴⁵ Conserino e Araújo (2022, p. 386-387) destacam que não há consenso quanto à nomenclatura da lavagem de dinheiro a ser empregada. Alguns Estados escolheram a definição que leva em conta a transformação do dinheiro ilícito em dinheiro lícito, por isso, o termo ‘lavagem de dinheiro ou lavagem de capitais’ resulta do fato de que o dinheiro é proveniente de crime, ou seja, de origem ilícita. Não obstante, existem diversas designações trazidas pelos autores, senão vejamos: na Itália empregam o termo ‘riciclagio’; na França e na Bélgica, a designação ‘blanchiment d’argent’; na Espanha, ‘blanqueo de dinero’; e em Portugal, ‘branqueamento de dinheiro’. Contudo, há Estados que preferiram levar em consideração a natureza da ação, como, por exemplo, Estados Unidos e Inglaterra designam como ‘money laundering’; Alemanha adota a designação ‘geldwache’; e Argentina utiliza o termo ‘lavado de dinero’. Por sua vez, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (EM n.º 692/MJ, 2023) ensina que no Brasil é utilizado o termo lavagem de dinheiro, uma vez que a designação ‘branqueamento’ não está inserida na linguagem formal ou coloquial, o que afasta discussões como determinou o enunciado 13, da Exposição de Motivos da Lei n.º 9.613/98.

⁴⁶ É na mesma linha que a Convenção de Estrasburgo segue a Recomendação n.º 4 do GAFI: “Os países deveriam adotar medidas semelhantes àquelas estabelecidas na Convenção de Viena, na Convenção de Palermo e na Convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo, inclusive medidas legislativas, para permitir que suas autoridades competentes possam congelar ou apreender e confiscar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé: (a) bens lavados; (b) produtos ou instrumentos usados ou com a intenção de serem empregados em crimes de lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes; (c) bens que sejam produtos ou que tenham sido usados, ou com a intenção de serem usados ou alocados para uso no financiamento do terrorismo,

Em uma leitura mais atenta do artigo 6º da Convenção, é possível perceber que os Estados-membros ao elaborarem a Convenção, precisaram adotar medidas para criminalizar a lavagem de dinheiro como infração penal em seu direito interno, quando o ato for cometido com a intenção de (a) converter e transferir bens fruto da atividade ilícita; (b) dissimular ou ocultar a natureza, a origem, a localidade, a disposição ou a propriedade de bens ou direitos produto da atividade criminosa; e, sob reserva dos seus princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, quando o ato for cometido com a intenção de (c) adquirir, deter ou utilizar bens que sabe no momento em que os recebe constituem produtos da atividade ilícita e (d) participa da infração ou de qualquer associação, acordo, tentativa ou presta assistência, auxílio ou aconselha para a prática.

Cabe destacar que os Estados assumiram não somente o compromisso internacional de tipificar criminalmente a lavagem de dinheiro em seu ordenamento jurídico interno, mas também se comprometeram a colaborar uns com os outros com a mais ampla medida possível para fins de investigações e procedimentos à perda dos instrumentos e dos produtos auferidos com as atividades ilícitas, que passaram a ter características transnacionais. Dessa maneira, os Estados firmaram o compromisso de adotar medidas legislativas para auxílio nas investigações e nas medidas provisórias com a finalidade da perda dos instrumentos e dos bens oriundos da atividade ilícita, nos termos do art. 7º, da Convenção de Estrasburgo.⁴⁷

Convém, ainda, observar que, para a decretação de perda, um Estado que recebeu⁴⁸ de outro Estado-membro o pedido de perda relacionado a instrumento ou produto situado em seu território precisa (a) executar a decisão proveniente do tribunal do Estado requerente ou (b) apresentar o pedido às autoridades competentes para obtenção de uma decisão de perda e,

de atos ou de organizações terroristas; ou (d) bens de valor equivalente. Tais medidas devem incluir autoridade para: (a) identificar, rastrear e avaliar bens que sejam sujeitos a confisco; (b) adotar medidas cautelares, tais como bloqueio e apreensão, para prevenir quaisquer negociações, transferência ou alienação de tais bens; (c) tomar medidas para prevenir ou eliminar ações que prejudiquem a capacidade do país de bloquear e apreender ou recuperar bens que estejam sujeitos ao confisco; e (d) adotar medidas investigativas apropriadas. Os países deveriam considerar a adoção de medidas que permitam o confisco de tais produtos ou instrumentos sem que seja exigida a condenação criminal prévia (*non-conviction based forfeiture*), ou que exijam que os criminosos demonstrem a origem lícita dos bens supostamente passíveis de confisco, desde que tal exigência esteja de acordo com os princípios de sua lei doméstica”.

⁴⁷ É o que determina o art. 7º da Convenção de Estrasburgo, nos seguintes termos: “1 - As Partes cooperam umas com as outras na mais ampla medida possível para fins de investigação e de procedimento com vista à perda dos instrumentos e dos produtos. 2 - Cada uma das Partes adota as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para lhe permitirem responder, nas condições previstas no presente capítulo, aos pedidos: a) De perda de bens específicos consistindo em produtos ou instrumentos, bem como de perda dos produtos consistindo na obrigação de pagar uma quantia em dinheiro correspondente ao valor do produto; b) De auxílio para fins de investigação e de medidas provisórias tendo por finalidade uma das formas de perda mencionadas na precedente alínea a”.

⁴⁸ É preciso destacar a terminologia utilizada quando o Estado demanda cooperação, é denominado de Estado requerente. De outro lado, quando o Estado é demandado, é chamado de Estado requerido.

na hipótese de ser acolhida, a executar, em conformidade com o art. 13 da Convenção.⁴⁹ Para a execução da perda, os procedimentos serão regidos pela lei do Estado requerido, nos termos do art. 14, 1, da Convenção de Estrasburgo.⁵⁰ Assim, o Estado requerido poderá dispor, de acordo com seu ordenamento jurídico interno, de todos os bens por ele declarados perdidos, exceto se de outra forma foi acordado entre as partes interessadas (art. 15, da Convenção de Estrasburgo).⁵¹

Logo, a Convenção de Estrasburgo é um marco importante no cenário internacional, visto que estabeleceu a perda permanente do bem fruto da atividade ilícita. Nesse sentido, Conserino e Araújo (2022, p. 399) complementam que a Convenção não se limitou a cuidar apenas do narcotráfico, como fez a Convenção de Viena de 1988, mas sim atingiu qualquer vantagem econômica resultante das infrações penais que geram rendimentos ilícitos provenientes da atividade criminosa. Para Callegari e Weber (2014, p. 54), “[...] depreende-se a ideia, principalmente no art. 2º, em confiscar os bens adquiridos com o dinheiro lavado, forçando a ideia de que a perda do produto do crime serve como forma de coibir a conduta”.

Isso significa afirmar que os Estados, ao elaborarem e firmarem a presente Convenção, estavam preocupados com a ampliação da atividade criminosa para além da jurisdição estatal, por meio dos recursos provenientes da lavagem de dinheiro. Isso explica a necessidade de os Estados se unirem por um interesse em comum através da Convenção para o confisco dos recursos provenientes da atividade criminosa.

Essa também é a visão de Mendroni (2018, p. 33), ao lembrar da importância da lavagem de dinheiro para uma organização criminosa,⁵² uma vez que não coexistem separadamente. No dizer do autor, é impossível imaginar uma organização criminosa que não

⁴⁹ Diz o dispositivo legal: “Art. 13. 1- Uma Parte que recebeu de outra Parte um pedido de perda relativo a instrumentos ou produtos situados no seu território deve: a) Executar uma decisão de perda proveniente de um tribunal da Parte requerente no que diz respeito a esses instrumentos ou a esses produtos; ou b) Apresentar esse pedido às suas autoridades competentes para obter uma decisão de perda e, no caso de esta ser concedida, a executar. 2 - Para os fins de aplicação da alínea b do n.º 1 do presente artigo, qualquer Parte tem, caso seja necessário, competência para iniciar um procedimento de perda em virtude do seu direito interno. 3 - As disposições do n.º 1 do presente artigo aplicam-se igualmente à decisão de perda consistindo na obrigação de pagar uma quantia em dinheiro correspondente ao valor do produto, se os bens sobre os quais a perda pode incidir se encontrarem no território da Parte requerida. De igual modo, ao proceder à perda em conformidade com o n.º 1, a Parte requerida, na falta de pagamento, cobra o seu crédito sobre qualquer bem disponível para esse fim. 4 - Se um pedido de perda visa um bem determinado, as Partes podem acordar que a Parte requerida pode proceder à perda sob a forma de uma obrigação de pagamento de uma quantia em dinheiro correspondente ao valor do bem”.

⁵⁰ De acordo com o art. 14, 1, da Convenção de Estrasburgo: “1 - Os procedimentos que permitem obter e executar a perda nos termos do artigo 13º regem-se pela lei da Parte requerida”.

⁵¹ De acordo com o art. 15, da Convenção de Estrasburgo: “A Parte requerida pode dispor, segundo o seu direito interno, de todos os bens por ela declarados perdidos, salvo se de outro modo for acordado pelas Partes interessadas”.

⁵² Mendroni (2018, p.1) acrescenta que nem todo grupo ou pessoa que pratica o crime de lavagem de dinheiro pertence a uma organização criminosa.

pratique o crime de lavagem de dinheiro como forma de dar continuidade à empreitada criminosa, com meios cada vez mais sofisticados para a viabilização da prática criminosa.

Mas é fundamental destacar, para a compreensão do presente trabalho, que é a partir do confisco dos recursos provenientes da atividade criminosa que teremos a atenuação ou, numa visão mais positivista, a supressão da atividade criminosa através da utilização de tratados ou convenções internacionais que proporcionam a assistência jurídica mútua para o fornecimento de informações em outros Estados, tais como identificação, bloqueio, apreensão e confisco de bens lavados, produtos auferidos com a lavagem de dinheiro, instrumentos utilizados ou pretendidos para o cometimento de infrações penais ou bens correspondentes.⁵³

No caso em apreço, o confisco de quaisquer proveitos econômicos da atividade ilícita foi uma medida importante trazida pelos Estados-membros e pelos não membros que tenham participado da elaboração e por aqueles Estados que aderirem à Convenção (art. 44 da Convenção de Estrasburgo) por ser uma ação mais rápida em resposta aos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal devido ao compromisso firmado entre os Estados signatários.

Com isso, o Conselho da União Europeia (1990), já naquela época, considerava fundamental a ideia de prevenção e a luta contra os ganhos auferidos com a atividade ilícita que financiavam e ainda continuam a financiar a criminalidade organizada, o que não poderia tão somente ser aplicada a Convenção aos Estados Partes da União Europeia (CONSELHO DA EUROPA, 2004). Dessa forma, o Conselho considerava um princípio a orientar os rumos das negociações, que precisavam ser realizadas em nível internacional para a supressão do financiamento da criminalidade.

No ano seguinte, o Conselho da Europa edita a Diretiva 91/308/CE,⁵⁴ conhecida como I Diretiva da União Europeia (UE), fundada nas ‘Quarenta Recomendações’ do GAFI,

⁵³ Em conformidade com a Recomendação n.º 38 do GAFI: “Os países deveriam assegurar que possuem a autoridade para adotar ações rápidas em resposta a pedidos de outros países para identificar, bloquear, apreender e confiscar bens lavados; produtos da lavagem de dinheiro, dos crimes antecedentes e do financiamento do terrorismo, instrumentos utilizados ou pretendidos de serem utilizados no cometimento desses crimes; ou bens de valor correspondente [...]”.

⁵⁴ Cumpre anotar que a II Diretiva (Diretiva 2001/97/CE) é considerada um complemento da Primeira Diretiva, o que amplia o número de condutas para além do tráfico de drogas ilícitas, como também estende a outros profissionais a tarefa de observar e emitir relatórios de transações financeiras suspeitas decorrentes da prática de lavagem de dinheiro (MENDRONI, 2018). Ainda, Mendroni complementa: “A III Diretiva CE – Diretiva 2005/60/CE foi elaborada de forma a consolidar e complementar as duas anteriores, reunindo-as e emendando-as, e ao mesmo tempo assegurar que as diretivas europeias estavam de acordo com a revisão das ‘40 Recomendações’ da Fatf, de junho de 2003” (2018, p. 66). Por último, temos a IV Diretiva 2015/849, em 2015, que revogou expressamente as diretivas anteriores por serem com ela incompatíveis, de forma a exigir que as instituições ampliem a vigilância das movimentações financeiras suspeitas de seus clientes, o que viabiliza a prevenção e o enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro (MENDRONI, 2018). Ademais, com a chegada da V Diretiva 2018/843, que altera as Diretivas 2015/849, 2009/138/CE e 2013/36/UE, tem como objetivo

cujo intuito era prevenir que o produto auferido com a lavagem de dinheiro fosse inserido no sistema financeiro (MENDRONI, 2018).

Souto (2001, p. 134-136) destaca que a Convenção de Estrasburgo foi uma importante iniciativa internacional no enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro. Apesar da lentidão do processo de adesão por parte dos Estados, é inegável o significativo avanço legislativo com a definição de ‘recurso ilícito’ trazida para o crime de lavagem de dinheiro (art. 6º), o que não ficou restrito às ideias da Convenção de Viena de 1988, em que os recursos ficariam restritos à atividade do tráfico de drogas.

Tais iniciativas trazidas pelo Conselho da União Europeia só reforçam a importância da Convenção de Estrasburgo ao inaugurar a perda permanente do bem auferido ilícitamente e influenciar os Estados, de uma maneira geral, na adoção de medidas de repressão à lavagem de dinheiro, retirando a possibilidade de ter sistemas jurídicos mais tênues, o que desencoraja os criminosos a praticar crimes.

Para a Convenção de Estrasburgo, era a posição comum obrigar os Estados-membros a criminalizar a lavagem de dinheiro e a implantar medidas de apreensão e confisco de bens que correspondessem ao produto do crime (CONSELHO DA EUROPA, 2004). É nesse sentido que a Comunidade Europeia desenvolveu uma política global com visão multidisciplinar contra o crime organizado e o terrorismo “[...] que combina elementos de prevenção, de identificação e de verificação da identidade das pessoas em causa e das transações suspeitas, direito penal material e cooperação policial e judicial” (CONSELHO DA EUROPA, 2004).

Dentre essas medidas de prevenção, é possível destacar na Convenção, em seu art. 18, que um Estado-membro não poderá invocar o sigilo bancário como justificativa para recusa da cooperação. De outro lado, pode acontecer de o direito interno de um Estado exigir uma solicitação para o levantamento bancário, seja por meio de autorização judicial, seja por uma autoridade judiciária com competência em matéria penal, o que inclui o Ministério Público. Nessa linha, a Convenção de Estrasburgo segue a Recomendação n.º 9 do GAFI, nos seguintes termos: “Os países deveriam assegurar que as leis de sigilo das instituições financeiras não inibam a implementação das recomendações do GAFI”.

abranger a utilização das moedas virtuais (EUR-LEX, 2018a). Em 2020, a Comissão Europeia propôs a VI Diretiva 2018/1673 para o combate à lavagem de dinheiro através do direito penal, possibilitando uma cooperação transfronteiriça mais eficiente e ágil entre as autoridades competentes e seguindo as Recomendações do GAFI, bem como os instrumentos de outras organizações e organismos internacionais no enfrentamento da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo (EUR-LEX, 2018b).

Entretanto, a Convenção somente será aplicada quando o Estado aderir no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, sendo designado o território ou os territórios aos quais será aplicada a Convenção. Ademais, é possível destacar que qualquer Estado poderá, a qualquer momento, mediante declaração encaminhada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação da Convenção a outro território a ser designado no ato dessa declaração. Assim, a Convenção entrará em vigor nesse território no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção pelo Secretário-Geral. Em caso de arrependimento da declaração designando o território ou os territórios aos quais se aplicará a Convenção, poderá ser retirada mediante notificação encaminhada ao Secretário-Geral. Logo, a retirada surtirá efeito no primeiro dia seguinte ao termo de um período de três meses após a notificação pelo Secretário-Geral.⁵⁵

Assim, é possível constatar que, a partir da Convenção de Estrasburgo com suas medidas legais de perda permanente dos recursos auferidos ilicitamente, vem se desenvolvendo uma ampliação na estrutura, tanto em nível internacional quanto nacional, de prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro, por meio da colaboração entre os países signatários, para uma política penal comum em detrimento da criminalidade transnacional.

Para complementar a ideia, Anselmo (2012, p. 127) afirma que a estrutura internacional de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro está em constate ampliação, por meio da cooperação que é intensificada no âmbito da União Europeia pela adoção das Diretivas que colaboram para a adequação dos padrões internacionais recomendados pelo GAFI.

Sobre o assunto, é preciso destacar que, apesar de o Brasil não ser signatário da Convenção de Estrasburgo na prevenção e no enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro, mas há um ponto em comum entre os dois ao seguirem as Recomendações do GAFI. Isso explica a relação e a importância da Convenção de Estrasburgo com o Brasil, uma vez

⁵⁵ É o que determina o art. 38 da Convenção de Estrasburgo, nos seguintes termos: “1 - Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, designar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção. 2 - Qualquer Estado poderá, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entrará em vigor relativamente a esse território no 1º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral. 3 - Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores poderá ser retirada, no que respeita a qualquer território nela designado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeito no 1º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral”.

que é um marco na normatização internacional ao trazer a perda permanente fruto de qualquer rendimento da atividade ilícita e as medidas para o fortalecimento da cooperação no tratamento a esse crime que afeta toda a sociedade, sem delimitação de território, o que será melhor abordado no quarto capítulo sobre a recuperação de ativos.

Infere-se, assim, que a Convenção de Estrasburgo foi um marco na normatização internacional ao trazer o confisco dos recursos provenientes da atividade criminosa como um meio mais eficiente de atenuação ou supressão do crime organizado, mediante a mais ampla assistência jurídica mútua entre os Estados, adotando ações céleres em resposta às solicitações de outros Estados nas investigações, nos processos e nos procedimentos relacionados à lavagem de dinheiro.

2.3 OS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E O DESMONTE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Tomando como base o cenário de preocupação e expansão da criminalidade, é por meio da cooperação entre os Estados e não somente por meio de Convenções Internacionais que organismos internacionais conseguem atuar em conjunto para a supressão, o desmonte e o aniquilamento da macrocriminalidade das organizações criminosas, que se utilizam da lavagem de dinheiro para financiar e cometer os mais variados crimes em caráter transnacional, afetando a sociedade em nível mundial.

Dentre os principais organismos internacionais que visam à recuperação de ativos obtidos ilicitamente por organizações criminosas, destacam-se a Organização das Nações Unidas (ONU), o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, o Grupo de Ação Financeira, a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Grupo Egmont, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, e a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).

1) A Organização das Nações Unidas (ONU),⁵⁶ foi criada em 1945, é um organismo de extrema importância para a cooperação jurídica internacional,⁵⁷ uma vez que fomentou e

⁵⁶ Considerando até junho de 2023 a data do fechamento da pesquisa, são 193 países-membros da ONU, sendo 51 membros fundadores, dentre eles o Estado brasileiro (UNIC RIO DE JANEIRO, 2023).

celebrou Convenções Internacionais auxiliando na harmonização das legislações entre os Estados, de maneira a abranger drogas ilícitas (Convenção de Viena de 1988), crime organizado transnacional (Convenção de Palermo), corrupção (Convenção de Mérida) e terrorismo.⁵⁸ As Convenções, ora citadas, oferecem uma base para a elaboração das leis para a cooperação jurídica e policial em matéria de assistência jurídica mútua, recuperação de ativos, extradição e investigações conjuntas (UNODC, 2023b). Outra iniciativa da ONU é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC (2023a), que contribui para a paz e a segurança de toda a sociedade, com suas ações contra as drogas ilícitas, a criminalidade organizada, a corrupção e o terrorismo, dedicando-se a um trabalho contínuo na promoção da justiça e do Estado de Direito, na construção de um Estado mais forte e de capaz auxiliar outros Estados na identificação dessas ameaças compartilhadas diante dos novos desafios de enfrentamento em conjunto com a criminalidade. Ainda, cabe destacar que a UNODC serve como guardião das Convenções Internacionais e do secretariado de política global; realiza pesquisas e análise política, bem como combina sua expertise fornecendo assistência especializada aos Estados-membros na identificação de novas tendências e ameaças no desenvolvimento de respostas para o enfrentamento da criminalidade e o apoio aos Estados (UNODC, 2023a). Além disso, a ONU está associada a outras instituições, como, por exemplo, ao Banco Mundial⁵⁹ e à Interpol.⁶⁰ Ainda, faz-se necessário destacar que a ONU oferece, por meio da internet, uma rede de informações denominada de International Money Laundering Information Network (IMOLIN), em que presta assistência aos governos, organizações e indivíduos no enfrentamento dos fluxos financeiros ilícitos, de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo (IMOLIN, 2023).

⁵⁷ Cabe ressaltar, segundo a Declaração de Princípios e Programas de Ação do Programa das Nações Unidas de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, o seguinte: “6. Nós reconhecemos que muitos crimes possuem dimensões internacionais. Nesse contexto, há uma necessidade urgente dos Estados, respeitando a soberania dos Estados, respeitarem o surgimento de problemas na coleta de evidências, extradição de presos e na promoção de assistência legal mútua, por exemplo, quando tais violações são cometidas através das fronteiras ou quando fronteiras são usadas para escapar de detenções e perseguições. Apesar das diferenças nos sistemas legais, a experiência tem nos mostrado que a assistência e a cooperação mútuas podem ser medidas efetivas e ajudar a prevenir conflitos de jurisdição” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, p. 204).

⁵⁸ Considerando que não é o objetivo da presente pesquisa o estudo aprofundado sobre o terrorismo, mas caso haja interesse na pesquisa é possível conhecer o texto e o status das Convenções relativas ao terrorismo no site: https://treaties.un.org/Pages/DB.aspx?path=DB/studies/page2_en.xml&menu=MTDSG.

⁵⁹ É preciso salientar que o “Banco Mundial é uma agência financeira internacional pertencente ao Sistema das Nações Unidas e criada no ano de 1944 para auxiliar as economias destruídas pela Segunda Guerra Mundial. A sua sede fica na capital dos Estados Unidos, Washington” (GUITARRA, 2023).

⁶⁰ A Organização Internacional de Polícia Criminal, mais conhecida como Interpol, é uma organização intergovernamental que fornece uma plataforma de cooperação, o que permite que a polícia trabalhe com seus homólogos, mesmo em países que não possuam relações diplomáticas. É preciso destacar que as ações realizadas pela Interpol são politicamente neutras e dentro dos limites das leis estatais (INTERPOL, 2023).

2) O Comitê de Supervisão Bancária de Basileia (Basel Committee on Banking Supervision - BCBS) – é uma organização internacional, formada pelos Presidentes dos Bancos Centrais dos Estados do Grupo dos Dez (G-10), tendo por objetivo fortalecer o controle, a supervisão e a melhoria das práticas bancárias dos sistemas financeiros. Segundo informa a FEBRABAN (2023a), o Comitê é composto de representantes seniores das autoridades de supervisão bancária e dos seguintes bancos centrais dos seguintes Estados: Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Luxemburgo, Holanda, Espanha, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos. Como regra geral, as reuniões acontecem no Bank for International Settlements na Basileia, sede de sua secretaria permanente.⁶¹ Há que se lembrar que, dias antes da Convenção de Viena (1988), surgia a Declaração da Basileia, na Suíça, em 12 de dezembro de 1988, organizada pelo Comitê, cuja finalidade foi a elaboração de normas para o controle das transações bancárias em que se buscavam ferramentas de fiscalização de cunho internacional. Em setembro de 1997, o Comitê divulgou os 25 Princípios Fundamentais sobre a supervisão bancária, sendo apoiados por muitos Estados, que declararam a intenção de executá-los; esse documento é submetido à atualização periódica para adquirir uma base sólida de supervisão (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2006, p. 3). Para o cumprimento dos princípios, Nunes (2006, p. 89-90) ressalta a necessidade de avaliar a situação do Estado, identificando as fragilidades existentes no sistema de supervisão e regulação, bem como a formação de bases para a superação das vulnerabilidades existentes pelas autoridades estatais e pelos supervisores bancários. Tais avaliações são conduzidas pelos próprios Estados ou por várias partes. Para tanto, os membros do Comitê podem participar, de forma individual, de missões de avaliação⁶² conduzidas por outras partes, como, por exemplo, Banco Mundial, FMI, bancos de desenvolvimento regionais, organizações de supervisão regionais e consultores privados (NUNES, 2006, p. 89-90). Com o passar do tempo, foram necessárias mudanças pontuais para a atualização dos princípios em setores, legitimando as diferenças a pontos que precisavam ser regulamentados e falhas na estrutura para garantir sua relevância

⁶¹ Para definir o assunto, buscamos na Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) os esclarecimentos na principal entidade representativa do setor bancário brasileiro. Em 1967, na cidade de São Paulo, foi fundada a Febraban sendo uma associação sem fins lucrativos com o compromisso de fortalecimento do setor financeiro e as relações com a sociedade, de modo a contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do Estado brasileiro. A Federação representa seus associados nas três esferas de governo (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário) e entidades representativas da sociedade, com o intuito de aperfeiçoamento do sistema normativo, melhoria da prestação e o crescente acesso da população e aos produtos e aos serviços financeiros, bem como a redução dos níveis de risco (FEBRABAN, 2023b).

⁶² Nesse sentido, o Comitê observou que os princípios foram utilizados pelo FMI e pelo Banco Mundial para o Programa de Verificação do Setor Financeiro com o fim de verificar os sistemas e as práticas de supervisão bancária dos Estados (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2006, p. 3).

na prevenção da lavagem de dinheiro.⁶³ Para a revisão, o Comitê consultou o grupo de trabalho denominado de Core Principles Liaison Group (Grupo de Cooperação para os Princípios Fundamentais), que se reúne regularmente com os representantes dos Estados-membros do Comitê, as autoridades de supervisão não pertencentes ao G-10, o FMI e o Banco Mundial, tendo o trabalho desse grupo sido tomado como fundamento de revisão. Ainda, durante a revisão, o Comitê realizou consulta a outros organismos internacionais, como, por exemplo, o Grupo de Ação Financeira (GAFI), cujos padrões são adotados por mais de 200 Estados,⁶⁴ dentre eles o Brasil. Além disso, foram convidados para a revisão grupos de supervisores regionais e, ao final, o Comitê fez uma consulta às autoridades supervisoras nacionais, às associações internacionais de comércio, aos bancos centrais, ao meio acadêmico e a outros interessados para o fortalecimento do sistema financeiro global (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2006, p. 4). Como ensina Nunes (2006, p. 86-91), o Comitê se estabelece como um fórum informal permanente de discussões sobre supervisão preventiva bancária e monetária do qual, como acredita a autora, por seu caráter não impositivo, vários Estados adotaram⁶⁵ internamente suas resoluções e recomendações. Dessa maneira, foram definidas diretrizes para o maior controle no Sistema Financeiro Internacional, através da cooperação por meio de trocas de informações e experiências, para o estabelecimento de padrões mínimos de supervisão, podendo as autoridades nacionais implementar medidas suplementares em suas jurisdições (NUNES, 2006, p. 86-91). Visto que as instituições financeiras e outros setores da economia podem ser utilizados para a lavagem de dinheiro, faz-se necessário o controle da compatibilidade do patrimônio com os recursos movimentados por meio da supervisão bancária, trazido pelo Comitê, harmonizando as normas em decorrência da adoção pelos Estados, de forma a regular, prevenir e controlar as práticas ilícitas. Como é o caso do Banco Central do Brasil, membro do Comitê da Basileia desde 2009, o que auxilia no controle e no fortalecimento do sistema de supervisão de padrão internacional.

⁶³ É o que determina o Princípio Fundamental da Basileia, em seu Princípio 15 – Risco operacional, o seguinte: “Os supervisores devem se assegurar de que os bancos adotam políticas e processos de gerenciamento para identificar, avaliar, monitorar e controlar/mitigar o risco operacional. Essas políticas e processos devem ser compatíveis com o porte e a complexidade do banco” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2006, p. 7).

⁶⁴ Dados coletados no site do GAFI (2023a).

⁶⁵ Nunes (2006, p. 90) anota que os princípios são considerados uma referência de qualidade para a supervisão bancária e que todos os Estados são instados a aderir aos princípios.

3) O Grupo de Ação Financeira⁶⁶ (GAFI), com sede em Paris, foi criado em 1989 pelo grupo dos sete países mais industrializados do mundo, conhecido como G7, composto dos seguintes países: Alemanha, Canadá, EUA, França, Itália, Japão e Reino Unido. O GAFI é um organismo intergovernamental que tem como função definir padrões internacionais,⁶⁷ promover a introdução de medidas legais, regulatórias e operacionais, bem como realizar o acompanhamento da inserção nos ordenamentos jurídicos dos Estados que aderirem as suas Recomendações, no enfrentamento da lavagem de dinheiro, no financiamento do terrorismo e na proliferação de armas de destruição em massa, além de outras ameaças relacionadas a esses crimes que afetam o sistema financeiro. Na atualidade,⁶⁸ o organismo é composto de 39 membros, que definem novos padrões internacionais, acompanhando as mudanças da sociedade e garantindo que as autoridades competentes nacionais possam recuperar os fundos ilícitos oriundos do tráfico de drogas, da fraude cibernética, do comércio ilegal de armas e de outros crimes graves (GAFI, 2023b). Em 1990, o GAFI publicou as 40 Recomendações no combate ao uso ilícito do sistema financeiro por meio da lavagem de dinheiro e as 9 Recomendações no enfrentamento ao financiamento do terrorismo, sendo adotadas por mais de 200 Estados, dentre eles o Brasil (GAFI, 2023c). Importa destacar que os padrões do GAFI são formados pelas Recomendações e suas Notas Interpretativas. Quando os Estados firmam o compromisso de implementar tais Recomendações, os mesmos precisam participar do processo de avaliação mútua por seus pares, isto é, os membros de diferentes Estados avaliam o cumprimento das Recomendações do GAFI, bem como a situação do Estado na prevenção ao crime de lavagem de dinheiro. Caso os Estados deixem de implementar as Recomendações, haverá sanções, uma vez que o objetivo é atingir um objetivo comum a todos os Estados, como a proteção do sistema financeiro e da economia contra as graves consequências trazidas pela lavagem de dinheiro, pelo financiamento do terrorismo e pela proliferação de armas de destruição em massa. Vale lembrar que, conforme enfatiza o GAFI, um de seus compromissos é manter o diálogo com a sociedade civil, o setor privado e outras

⁶⁶ No presente trabalho, será adotado o termo ‘Grupo de Ação Financeira’ (GAFI), utilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, também conhecido como Financial Action Task Force (FATF).

⁶⁷ Tendo em vista que os Estados possuem sistemas legais, administrativos e operacionais diversos, bem como sistemas financeiros, não há como tomar medidas idênticas. Isso explica a importância das Recomendações do GAFI ao estabelecerem um padrão que os Estados devem adotar por meio de medidas adaptadas a sua realidade (COAF, 2012, p. 6).

⁶⁸ Considerando até junho de 2023 a data do fechamento da pesquisa, constata-se que são membros do GAFI: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, **Brasil**, Canadá, Cingapura, Comissão Europeia, Conselho de Cooperação do Golfo, Coreia, China, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Federação Russa* (associação suspensa em 24 de fevereiro de 2023), Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hong Kong, Índia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Reino Unido, Suécia, **Suíça** e Turquia, (GAFI, 2023c) (Grifo nosso).

partes interessadas, sendo esses importantes atores na proteção e na manutenção da integridade do sistema financeiro ao identificarem as fraquezas do sistema tanto na proteção em nível nacional quanto internacional (COAF, 2012, p. 9-11). Diante desse contexto, em 1996 foi realizada a primeira revisão das Recomendações para o aperfeiçoamento do texto amparando as novas tendências e técnicas de lavagem de dinheiro, bem como a ampliação das recomendações para além do crime de lavagem de dinheiro no contexto das drogas ilícitas. Em seguimento, em outubro de 2001, o GAFI ampliou seu mandato ao tratar do financiamento de atos e organizações terroristas com suas 8 Recomendações (posteriormente ampliadas para 9) sobre o financiamento do terrorismo. Em 2003, as Recomendações do GAFI foram revisadas pela segunda vez, sendo que tais recomendações foram adotadas por mais de 180 Estados, reconhecendo-as como um padrão internacional antilavagem de dinheiro e de enfrentamento ao financiamento do terrorismo (ALD/CFT). Em uma terceira oportunidade de revisão, o GAFI atualizou suas recomendações em cooperação com grupos regionais ao estilo GAFI e outras organizações observadoras, tais como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização das Nações Unidas (COAF, 2012, p. 15). No ano passado, o GAFI realizou a 4ª (quarta) Rodada de Avaliações Mútuas, em que se buscou avaliar a efetividade do Sistema de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP), partindo da análise dos riscos e do contexto de cada Estado. Dessa maneira, o GAFI realiza as revisões e identifica as áreas de maior risco de lavagem de dinheiro, o que permite aos Estados direcionar os recursos financeiros em medidas específicas para as áreas com risco alto ou onde a implementação precisa ser reforçada, o que resulta em uma economia na aplicação dos recursos públicos devido ao direcionamento a áreas ou setores que necessitam de investimento (COAF, 2021c). Como bem ressalta o GAFI, é através das revisões das Recomendações que serão aperfeiçoados os padrões diante das novas ameaças e das fragilidades do sistema financeiro, bem como serão reforçadas as obrigações já existentes, o que mantém a estabilidade e o padrão a ser seguido (COAF, 2012, p. 16). As Recomendações do GAFI atualizam os ordenamentos jurídicos dos Estados, criando um ambiente com um grau de padronização que ajude na adoção de medidas coordenadas de prevenção, detecção e punição da criminalidade, o que facilita a cooperação internacional.

4) A Organização dos Estados Americanos (OEA) é o organismo regional mais antigo do mundo. A OEA registra o seu surgimento com a Primeira Conferência Internacional Americana, em Washington, em outubro de 1889 a abril de 1890. Dessa reunião foi criada a

União Internacional das Repúblicas Americanas, que dará início ao Sistema Interamericano, considerado o mais antigo sistema institucional internacional. Em 30 de abril de 1948, a OEA teve sua fundação com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta de La Organización de los Estados Americanos,⁶⁹ entrando em vigor na data de 13 de dezembro de 1951 (OAS, 2023b). Tem como objetivo oferecer um ambiente de liberdade e convivência pacífica, promovendo a mútua compreensão e o respeito à soberania de cada Estado, consolidando a cooperação continental, mas em respeito às instituições democráticas, à liberdade individual e à justiça social, sob o fundamento dos direitos fundamentais para o progresso de toda a sociedade (OAS, 2023b). Segundo Anselmo, é a partir de 1990 que OEA prioriza o fortalecimento da democracia e de assuntos relacionados à integração econômica, ao controle de substâncias entorpecentes, à repressão à lavagem de dinheiro, à corrupção, ao terrorismo e às questões ambientais, considerados problemas comuns aos membros da OEA, incluindo os Estados Unidos da América (ANSELMO, 2010, p. 369). Em 1992, a OEA instituiu o Regulamento-modelo⁷⁰ sobre a lavagem de dinheiro para os crimes que tenham relação com o tráfico ilícito de drogas. Cabe enfatizar que “durante a primeira ‘Cúpula das Américas’, realizada em Miami no ano de 1994, que reuniu chefes de Estado de 34 nações, foi exposta aos Estados-membros da OEA a necessidade de ratificação da Convenção de Viena e de tipificação do crime de lavagem de dinheiro” (MENDRONI, 2018, p. 61-62). Já na segunda ‘Cúpula das Américas’, em abril de 1998, foi aprovado um sistema de avaliação multilateral para os crimes relacionados com o tráfico ilícito de drogas e os crimes conexos, em especial a lavagem de dinheiro. Para isso, a OEA criou a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) com o objetivo de fortalecer o combate aos crimes ligados ao narcotráfico, inclusive a lavagem de dinheiro. Cabe ainda destacar que foi criada a Unidade contra Lavagem de Ativos e Financiamento ao Terrorismo, em 1999, com o objetivo de capacitar, treinar e desenvolver políticas para a cooperação internacional (ANSELMO, 2010). É preciso salientar que a OEA (2023e) trabalha com instituições internacionais e nacionais desenvolvendo atividades de treinamento antilavagem de ativos. São exemplos dos principais

⁶⁹ Considerando até junho de 2023 a data do fechamento da pesquisa, a Carta da Organização dos Estados Americanos teve as seguintes alterações: “[...]’Protocolo de Buenos Aires’, assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária, pelo Protocolo de Reformas à Carta da Organização dos Estados Americanos ‘Protocolo de Cartagena das Índias’, aprovado em 5 de dezembro de 1985, no décimo quarto período extraordinário de sessões da Assembleia Geral, pelas sessões da Assembleia Geral, e pelo Protocolo de Reformas à Carta da Organização dos Estados Americanos ‘Protocolo de Managua’, adotado em 10 de junho de 1993, no décimo nono período extraordinário de sessões da Assembleia Geral”. (OEA, 2023b, tradução nossa).

⁷⁰ Mendroni (2018, p. 62) destaca que, “desde a sua edição, o ‘Regulamento-modelo’ foi atualizado para incorporar novas medidas para combater esse delito”.

parceiros para a implementação de programas de assistência técnica o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o Escritório para Assuntos Internacionais sobre Narcóticos e Conformidade de Leis (INL) dos Estados Unidos e o Plano Nacional de Drogas do Ministério do Interior da Espanha. Além disso, a OEA teve o auxílio dos governos do Canadá e da França para a criação e a implementação de programas de treinamento antilavagem na América Latina. No ano de 1999, a OEA lançou o projeto BID-CICAD para capacitar funcionários de bancos e instituições de supervisão financeira para o controle da lavagem de dinheiro em oito Estados da América do Sul. Em 2001, desenvolveu um programa direcionado para juízes e promotores de justiça em oito Estados da América do Sul. E no ano seguinte (2002), desenvolveu um projeto com maior amplitude para a criação e o fortalecimento das unidades de inteligência financeira, nos seguintes Estados: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Peru, Venezuela e Uruguai. Em 2009, realizou um curso com um especialista do CICAD para a detecção de suspeitos de operações bancárias na cidade de Lima (OAS, 2023e). E, por último, é preciso destacar que, nos dias atuais, a OEA possui 35 Estados que ratificaram a Carta e fazem parte da Organização,⁷¹ dentre eles o Brasil, bem como forma o principal fórum para solucionar as demandas políticas, jurídicas e econômicas dos Estados-membros, por meio da cooperação continental, nos termos do art. 2º, da Carta da OEA (OAS, 2023c).⁷²

5) Grupo Egmont,⁷³ é um grupo de inteligência financeira que, em 1995, se reuniu no Palácio Egmont-Aremberg, em Bruxelas, com o intuito de promover a cooperação⁷⁴ e criar uma rede

⁷¹ São países-membros: “Antígua e Barbuda; Argentina; Bahamas; Barbados; Belize; Bolívia; **Brasil**; Canadá; Chile; Colômbia; Costa Rica; Cuba; Dominica; El Salvador; Equador; Estados Unidos da América; Grenada; Guatemala; Guiana; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai e Peru” (OAS, 2023d, grifo nosso).

⁷² Eis o teor: “Artigo 2º. Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes: a) Garantir a paz e a segurança continentais; b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção; c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros; d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão; e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros; f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros”.

⁷³ É preciso destacar a diferença do Grupo Egmont e do Wolfsberg. O Grupo Wolfsberg é uma associação composta de 13 bancos privados globais (Banco Santander, Bank of America, Barclays, Citigroup, Credit Suisse, Deutsche Bank, Goldman Sachs, HSBC, J.P Morgan Chase, MUFG Bank, Société Générale, Satandard Chartered Bank e UBS), que têm como finalidade desenvolver uma formação no gerenciamento de crimes no sistema financeiro, em especial políticas antilavagem de dinheiro, contra o financiamento do terrorismo e de conhecimento de seu cliente (THE WOLFSBERG GROUP, 2022).

internacional para a troca de informações de transações financeiras suspeitas (COAF, 2020). Trata-se de um organismo internacional informal composto de 166 Unidades de Inteligência Financeira - UIF (Financial Intelligence Units –FIUs) que se reúnem periodicamente com o objetivo de encontrar soluções, por meio da cooperação internacional, para a troca de informações financeiras em conformidade com os padrões internacionais para o enfrentamento da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo (AML/CFT). Além disso, o grupo presta auxílio para as 166 Unidades de Inteligência Financeira dos Estados-membros através de uma plataforma segura para a troca de conhecimentos e inteligência financeira no combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e aos crimes a esses relacionados, mitigando os riscos com medidas padronizadas a serem implementadas e aperfeiçoadas para a consecução de um objetivo comum à prevenção e à repressão da criminalidade financeira. É necessário frisar que, segundo o Grupo Egmont (2023a), todas as Unidades de Inteligência Financeira são obrigadas a adotar os padrões internacionais para o enfrentamento da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo (AML/CFT), trocando informações de atividades financeiras suspeitas em cooperação internacional. Nos dias atuais, o Grupo Egmont (2023c) possui quatro grupos de trabalho, são eles: a) intercâmbio de informações; b) associação, suporte e conformidade; c) políticas e procedimentos; e d) grupo de trabalho de assistência e treinamento. Ademais, o Grupo Egmont (2023a) aprova os esforços de seus parceiros internacionais e de outros interessados para a implementação de resoluções e declarações do Conselho de Segurança das Nações Unidas,⁷⁵ do GAFI e dos Ministros das Finanças do G20⁷⁶ (EGMONT GROUP, 2023a). Nunca é demais lembrar que qualquer Estado precisa ter uma Unidade de Inteligência

⁷⁴ Mendroni ensina (2018, p. 64): “[...] a cooperação desenvolve-se em quatro planos: sistematização e expansão de informações de inteligência financeira; treinamento de pessoal especializado; melhoria das comunicações entre as FIUS (*Financial Intelligence Unit*) pela aplicação de tecnologias de ponta; e ajuda para a elaboração das legislações nacionais”.

⁷⁵ Importante destacar que o Conselho das Nações Unidas é um órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) em que preza pela manutenção da paz e a segurança internacional. O Conselho é composto de 15 membros, sendo 5 permanentes e 10 não-permanentes. A Carta das Nações Unidas, em seu art. 23, determina que são membros permanentes do Conselho de Segurança os seguintes Estados: República Popular da China, a França, Federação Russa, o Reino Unido e os Estados Unidos da América. Por sua vez, os membros não-permanentes do Conselho de Segurança são eleitos pela Assembleia Geral (composta de 193 Estados membros) para um mandato de dois anos: Albânia, Brasil, Gabão, Gana, Emirados Árabes Unidos, Equador, Japão, Malta, Moçambique e **Suíça** (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2023) (Grifo nosso).

⁷⁶ Segundo o Banco Central do Brasil ensina que o G-20 foi criado em resposta à crise do final dos anos 90, sendo um fórum informal que promove a discussão entre os países industrializados e os emergentes sobre assuntos relacionados a estabilidade econômica global. Tendo em vista que, o G-20 apoia o fortalecimento do sistema financeiro internacional e o diálogo sobre políticas nacionais, instituições econômico-financeiras internacionais e cooperação internacional. São membros do G-20 os Chefes de Estado, Ministros de Finanças e Presidentes de Bancos Centrais de 19 países, tais como: “África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, **Brasil**, Canadá, China, Coreia do Sul, Estados Unidos, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão, México, Reino Unido, Rússia e Turquia”, como também a União Europeia. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023a)..

Financeira estatal que seja o centro nacional para o recebimento e a análise de comunicações de operações suspeitas e outras informações pertinentes ao crime de lavagem de dinheiro, aos crimes antecedentes e ao financiamento do terrorismo e da disseminação dos resultados da análise da atividade financeira suspeita, como determina a Recomendação n.º 29 do GAFI. Diante disso, para que uma Unidade de Inteligência Financeira seja membro do Grupo Egmont é preciso realizar a solicitação e passar por um processo que inclui várias etapas, a fim do reconhecimento como membro (EGMONT GROUP, 2023b).⁷⁷ Em maio de 1999, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, passou a integrar o Grupo Egmont. Anselmo (2010, p. 367) esclarece a importância de ser membro do Grupo Egmont, visto que ele exerce uma função relevante para as investigações de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, como ferramenta de troca de informações em cooperação internacional. “As ideias que pautaram a criação do Grupo Egmont são simples: se descoberta a rota percorrida pelo dinheiro do narcotráfico ou de outros crimes graves, pode-se chegar aos grandes criminosos – que são seus donos” (MENDRONI, 2018, p. 64). No caso do Brasil, “[...] durante um procedimento investigatório, deve ser feita uma Solicitação de Intercâmbio de Informações, via COAF, que, por sua vez, na condição de UIF, por meio da rede Egmont, entra em contato com a outra UIF a ser demandada com o pedido de informações” (ANSELMO, 2010, p. 368). Tais medidas de intercâmbio de informações entre as UIFs de outras contrapartes estrangeiras são necessárias não somente para os deslindes na área criminal, mas também para fornecer dados à esfera administrativa e outras informações de registro público, como os seus homólogos, o que contribui como fonte de informação às ameaças sofridas aos sistemas econômicos e políticos decorrentes da lavagem de dinheiro e de outros crimes financeiros (ANSELMO, 2010, p. 368-369). Um exemplo da atuação do Grupo Egmont é a compilação de 100 casos descrevendo a contribuição das Unidades de Inteligência Financeira, membros do Grupo Egmont, uma vez que encaminha as informações das atividades financeiras suspeitas⁷⁸ para as autoridades responsáveis (autoridades competentes de Estados estrangeiros, Polícias, Ministérios Públicos e Receita Federal) assumindo o compromisso de respeitar as determinações insculpidas no ordenamento jurídico vigente no enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro.

⁷⁷ Mendroni esclarece que “[...] em maio de 1999, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), passou a integrar o Grupo Egmont” (2018, p. 64).

⁷⁸ No caso brasileiro, o COAF não é um órgão investigativo, mas apenas tem a função de verificar as atividades financeiras suspeitas. Dessa maneira, o COAF gera Relatórios de Inteligência Financeira que irão ser direcionados às autoridades competentes como fundamento de eventuais procedimentos investigativos (administrativos, cíveis e criminais) como forma de garantir a responsabilização por eventuais ilícitos perpetrados (CONSERINO; ARAÚJO, 2022, p. 604).

6) O Fundo Monetário Internacional (FMI)⁷⁹ e o Banco Mundial - O Fundo Monetário Internacional é uma organização internacional que pertence ao sistema das Nações Unidas. Foi criada no ano de 1944, na Conferência de Bretton Woods, iniciando suas atividades em 1945, quando 29 Estados, dentre os quais o Brasil, subscreveram o convênio com a intenção de auxiliar na reconstrução do sistema monetário internacional após a Segunda Guerra Mundial. Após essa fase, o FMI iniciou seu trabalho de auxílio e vigilância das economias dos Estados para a manutenção da estabilidade. Assim, o FMI é uma organização composta atualmente de 189⁸⁰ Estados-membros e sua sede está localizada em Washington, nos Estados Unidos da América (EUA). Cabe destacar que o FMI atua em três eixos: assistência técnica,⁸¹ oferta de liquidez⁸² e supervisão econômica. Analisando o conceito de supervisão econômica, o Ministério da Economia (2023) define da seguinte maneira: “a supervisão econômica consiste na fiscalização do sistema financeiro internacional e no monitoramento das políticas econômicas e financeiras dos países-membros, tanto em termos multilaterais como bilaterais”. É preciso destacar que o Brasil, como Estado-membro original, auxilia na missão de assegurar o bom funcionamento do sistema financeiro global, por meio da cooperação monetária internacional, da estabilidade cambial e do desenvolvimento econômico (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023b). Além desse auxílio, faz-se necessário destacar que o FMI atua no enfrentamento da lavagem de dinheiro, com grande experiência em relatórios de avaliações financeiras, “[...] auxílio técnico e inspeção sobre sistemas cambiais dos membros, contribuindo com o GAFI e suas projeções” (ANSELMO, 2010). Por sua vez, o Banco Mundial é uma importante agência instituída pela ONU, criada no ano de 1944, na Conferência de Bretton Woods, de início com a missão de financiar a reconstrução dos países arruinados pela Segunda Guerra. Com o passar do tempo, a missão do Banco Mundial seriam os empréstimos aos Estados em desenvolvimento. Ademais, o Banco Mundial é parte do Grupo do Banco Mundial, tendo como finalidade a parceria global única, com cinco

⁷⁹ Considerando até junho de 2023 a data do fechamento da pesquisa, são 193 países membros da ONU, que compõem o FMI, com exceção da Andorra, Coreia do Norte, Cuba, Liechtenstein, Mônaco, Nauru e Tuvalu (UNIC RIO DE JANEIRO, 2023).

⁸⁰ Dados extraídos do Banco Central do Brasil, em que afirma que são 189 Estados-membros (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023b).

⁸¹ “Com relação à assistência técnica, o Ministério da Economia (2023) ensina que “[...] o FMI auxilia os governos na modernização de suas políticas econômicas e na administração mais efetiva de questões financeiras, inclusive por meio de fortalecimento institucional e de treinamento de pessoal”.

⁸² Significa dizer que “A oferta de liquidez consiste na concessão de empréstimos aos países membros que estejam enfrentando problemas reais ou potenciais de balanço de pagamentos para ajudá-los a reconstruir suas reservas internacionais, estabilizar suas moedas, evitar a interrupção dos pagamentos de importações e restaurar as condições para um crescimento econômico forte e sustentável, por meio da adoção de políticas adequadas” (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2023).

instituições que desenvolvem soluções sustentáveis para a redução da pobreza e a construção da prosperidade compartilhada em países em desenvolvimento (THE WORLD BANK, 2023). O Banco Mundial é composto de 189 Estados-membros e a sua sede está localizada em Washington, nos Estados Unidos da América (EUA). Nota-se que é costume que o Banco Mundial seja presidido por um norte-americano, enquanto o FMI por um europeu. A esses esclarecimentos somam-se os de Anselmo ao ressaltar que o Banco Mundial inicia sua tarefa conjuntamente com o FMI, tendo uma parceira para auxílio técnico de seus membros com o fim de realizar avaliações financeiras e dos centros financeiros off-shore (ANSELMO, 2010, p. 368-369). Diante disso, o FMI e o Banco Mundial realizam uma tarefa importante de fiscalização do sistema financeiro internacional contribuindo para a prevenção da criminalidade transnacional.

7) A Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), criada no ano de 1923, foi responsável pela cooperação entre 195 Estados-membros⁸³ para o controle, a investigação e a resolução de crimes internacionais, como terrorismo, cibernético e o organizado (INTERPOL, 2023c). É preciso destacar que a Interpol abrange praticamente todo tipo de crime, tais como: corrupção, moeda e documentos falsificados, contra crianças, herança cultural, cibercrime, tráfico de drogas, ambiental, financeiro, tráfico de armas de fogo, tráfico de pessoas, mercadorias ilícitas, marítimo, organizado, contrabando de pessoas⁸⁴ (INTERPOL, 2023b). Além disso, a Interpol auxilia a cooperação entre as polícias do mundo, através do

⁸³ São países membros: “Afeganistão, Albânia, Argélia, Andorra, Angola, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Argentina, Armênia, Aruba, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Bielorrússia, Bélgica, Belize, Benin, Butão, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, **Brasil**, Brunei, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camboja, Camarões, Canadá, República Centro-Africana, Chade, Chile, China, Colômbia, Comores, Congo, Congo (Representante Democrata), Costa Rica, Croácia, Cuba, Curaçao, Chipre, República Tcheca, Costa do Marfim, Dinamarca, Djibouti, Dominica, República Dominicana, Equador, Egito, El Salvador, Guiné Equatorial, Eritreia, Estônia, Eswatini, Etiópia, Fiji, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Geórgia, Alemanha, Gana, Grécia, Granada, Guatemala, Guiné, Guiné Bissau, Guiana, Haiti, Honduras, Hungria, Iêmen, Islândia, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Jamaica, Japão, Jordânia, Cazaquistão, Quênia, Kiribati, Coreia (Rep. de), Kuwait, Quirguistão, Laos, Letônia, Líbano, Lesoto, Libéria, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Madagascar, Malawi, Malásia, Maldivas, Mali, Malta, Ilhas Marshall, Maurtânia, Maurício, México, Micronésia (Estados Federados de), Moldávia, Mônaco, Mongólia, Montenegro, Marrocos, Moçambique, Mianmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Países Baixos, Nova Zelândia, Nicarágua, Níger, Nigéria, Macedônia do Norte, Noruega, Omã, Paquistão, Palestina, Panamá, Papua Nova Guiné, Paraguai, Peru, Filipinas, Polônia, Portugal, Qatar, Romênia, Rússia, Ruanda, Samoa, São Marino, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sérvia, Seychelles, Serra Leoa, Cingapura, Sint Maarten, Eslováquia, Eslovênia, Ilhas Salomão, Somália, África do Sul, Sudão do Sul (Rep. de), Espanha, Sri Lanka, Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Sudão, Suriname, Suécia, **Suíça**, Síria, Tadjiquistão, Tanzânia, Tailândia, Timor Leste, Togo, Tonga, Trindad e Tobago, Tunísia, Turquia, Turcomenistão, Uganda, Ucrânia, Emirados Árabes Unidos, Reino Unido, Estados Unidos, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu, Estado da Cidade do Vaticano, Venezuela, Vietnã, Zâmbia e Zimbábue”(INTERPOL, 2023a, grifo nosso).

⁸⁴ Segundo a Interpol (2023b), acontece quando “Redes criminosas complexas facilitam a passagem ilegal de migrantes através das fronteiras - por um preço”.

gerenciamento de 19 bancos de dados criminais e redes de comunicação que podem ser acessados pelos Estados-membros em tempo real. Dentre essas medidas, a Interpol oferece um sistema de comunicação seguro denominado I-24/7, o que permite aos Estados-membros, quando autorizados, compartilhar as informações sensíveis de caráter urgente entre os demais Estados. É importante ressaltar que, os Estados-membros contribuem para a alimentação desse banco de dados de forma voluntária, mas que está sujeita a regras de proteção de dados, garantindo⁸⁵ a qualidade e a confiabilidade das informações prestadas. Assim, a polícia de um Estado poderá pesquisar no banco de dados da Interpol (2023d), através do Escritório Central Nacional da Interpol, bem como nas unidades criminais especializadas e nas autoridades de fronteira. Ainda, a Interpol destaca que o banco de dados pode conter registros de informações relativas aos indivíduos, com suas identificações e impressões digitais; bens roubados, como passaportes (documentos de viagem) e veículos; e armas e ameaças. Nota-se que, como os crimes passaram a repercutir fora das fronteiras geográficas dos Estados, com caráter transnacional, é preciso que haja medidas coordenadas⁸⁶ para a manutenção da segurança em escala mundial. Para isso, a Interpol fornece uma plataforma de cooperação entre os Estados-membros, o que permite que o trabalho em conjunto da polícia com os seus homólogos, mesmo entre Estados que não possuem relações diplomáticas (INTERPOL, 2023d). Ademais, a ONU irá atuar conjuntamente com a Interpol somente em casos específicos, como, por exemplo, em crimes contra a humanidade (terrorismo e crime organizado transnacional). Logo, as ações realizadas pela Interpol não prejudicam a soberania e não possuem cunho político, bem como são realizadas de acordo com as leis existentes nos diferentes Estados (INTERPOL, 2023c), auxiliando no enfrentamento e na neutralização das redes de criminalidade internacional, por meio da cooperação internacional, para a manutenção da estabilidade e da segurança em escala global.

Os principais organismos internacionais, ora selecionados, auxiliam no enfrentamento do crime organizado transnacional e, que de forma articulada em rede de cooperação, ajudam de forma mais efetiva a detectar, investigar, estabelecer normas de padronização no controle do sistema financeiro em nível global e no aprimoramento dos

⁸⁵ Considerando o novo Plano Estratégico 2022-2025 composto de quatro objetivos (2023e), dentre eles, é preciso destacar a necessidade da melhoria do gerenciamento das informações de acordo com os ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como de outros instrumentos internacionais relevantes e vinculativos que garantem um alto nível de confiança nos sistemas informativos da Interpol.

⁸⁶ Nesse sentido, a Interpol acrescenta: “O apoio investigativo se concentrará no desenvolvimento de processos criminais e também incluirá investigações financeiras paralelas sobre fluxos ilícitos de dinheiro e ativos com o objetivo de neutralizar redes criminosas e seus padrões de atividade” (INTERPOL, 2023f, p. 3, tradução nossa).

sistemas jurídicos dos Estados de forma a aperfeiçoar o combate à criminalidade por meio do confisco.

Como a criminalidade ultrapassou as fronteiras e a jurisdição estatal dos Estados, foram necessárias medidas em cooperação para regulamentar e um sistema tecnológico que pudesse integrar a troca de informações das atividades financeiras suspeitas entre os Estados, de modo a detectar os indícios de lavagem de dinheiro e causar um desestímulo pelo aniquilamento da atividade com a supressão do ganho ilícito auferido.

Contudo, é a partir da cooperação jurídica internacional, com um trabalho articulado tanto dos Estados como dos organismos internacionais, que haverá a supressão do movimento dos recursos financeiros ilícitos e a inviabilização das atividades das organizações criminosas transnacionais.

O grande desafio atual está relacionado com a efetividade do cumprimento das normas penais, respeitando os direitos individuais e coletivos, bem como assegurando as garantias fundamentais insculpidas nas investigações e as descobertas dos crimes praticados atrelados aos avanços tecnológicos das organizações criminosas.

3 A OS MECANISMOS DE CONTROLE BRASILEIRO PARA A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS OBTIDOS ILICITAMENTE POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Para o enfrentamento ao crime organizado, são necessários o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de medidas de controle por parte do Estado, tanto no cenário nacional quanto no internacional, mediante cooperação jurídica internacional.

Uma das principais medidas de enfrentamento ao crime é identificar a prática de lavagem de dinheiro e de outros crimes através das informações a serem repassadas pelas instituições financeiras dos fundados indícios de atividade ilícita para as autoridades competentes de investigação e persecução penal, uma vez que é a partir do dinheiro proveniente da atividade ilícita é que as organizações criminosas conseguem se manter e expandir suas atividades.

Para tanto, será avaliado como os mecanismos de controle brasileiro auxiliam na prevenção e na repressão à lavagem de dinheiro obtidos ilicitamente por organizações criminosas, estando envolvidos nessa tarefa o Banco Central do Brasil (BCB), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Além disso, será observado como as Convenções Internacionais das Nações Unidas e as recomendações dos organismos internacionais podem influenciar nos diversos atores internos para a prevenção e a repressão à lavagem de dinheiro.

3.1 O BANCO CENTRAL DO BRASIL NA PREVENÇÃO E NA REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

No Brasil, o Sistema Financeiro Nacional (SFN) é constituído⁸⁷ pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil, pelo Banco do Brasil S.A, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e pelas instituições financeiras públicas e

⁸⁷ De acordo com o art. 1º, da Lei n.º 4.595/1964: “Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído: I - do Conselho Monetário Nacional; II - do Banco Central do Brasil; III - do Banco do Brasil S. A.; IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas”.

privadas (art. 1º, da Lei n.º 4.595/1964). Nesse contexto, insere-se o Banco Central do Brasil (BCB), que é uma autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, vinculada, mas não subordinada,⁸⁸ ao Ministério da Economia, com sede e foro na Capital da República e atuando em todo o território brasileiro, sendo criado pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2023c).

Com relação à competência do Banco Central do Brasil, cabe privativamente conceder autorização às instituições financeiras para que possam funcionar no país, bem como fiscalizá-las e aplicar penalidades por descumprimento da regulamentação pertinente (art. 10, IX e X, da Lei n.º 4.595/64).

Diante dessas medidas de controle interno e observando o cenário mundial de expansão e proliferação das organizações criminosas e da lavagem de dinheiro, surge em 1988 a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988), em que os Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) reuniram-se para não só para dar tratamento mais eficiente ao tráfico de drogas, mas também para tentar suprimir o lucro ilícito da atividade criminosa através da obrigatoriedade de criminalizar a lavagem de dinheiro nos ordenamentos jurídicos dos Estados signatários.⁸⁹

Como reforço a essa medida, surge em 1989 o Grupo de Ação Financeira (GAFI),⁹⁰ criado pelo grupo dos sete países mais industrializados do mundo, conhecido como G7, composto dos seguintes países: Alemanha, Canadá, EUA, França, Itália, Japão e Reino Unido.

O Grupo de Ação Financeira é um organismo intergovernamental que tem com o objetivo estabelecer um padrão e promover recomendações para que todos os Estados façam a inserção dessas medidas em seus ordenamentos jurídicos internos para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa (COAF, 2020a).

Para isso, em 1990, foram publicadas as 40 (quarenta) Recomendações do GAFI, que servem como um guia de adoção de padrões e promoção da efetiva inserção de medidas

⁸⁸ Como determina o art. 6º, caput, da Lei Complementar n.º 179/2021: “Art. 6º. O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação”.

⁸⁹ É preciso destacar que o Brasil só ratificou a Convenção em 1991, por meio do Decreto n.º 154/1991 e, em 1998 promulgou a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n.º 9.613/1998).

⁹⁰ No presente trabalho será adotado o termo Grupo de Ação Financeira (GAFI), utilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, também conhecido como Financial Action Task Force (FATF).

⁹¹ É preciso salientar que o GAFI, em 2001, começa a atuar no enfrentamento do financiamento do terrorismo.

legais, regulatórias e operacionais. Atualmente, os padrões recomendados pelo GAFI são adotados por mais de 200 Estados,⁹² dentre eles o Brasil.

Logo, faz-se necessário que os Estados tenham uma base legal adequada para prestar assistência jurídica mútua e, quando apropriado, devem ter em vigor tratados, acordos ou outros mecanismos que fortaleçam a cooperação para o enfrentamento ao crime com a retirada do dinheiro que mantém e auxilia em sua expansão para as mais variadas atividades criminosas. É nesse sentido que o Brasil segue a Recomendação n.º 37 do GAFI.⁹³

Para isso, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) tem uma importante função ao implementar as recomendações do GAFI⁹⁴ no enfrentamento da lavagem de dinheiro e da corrupção, bem como é um espaço de integração em que os organismos podem conferir as ações do governo na implementação das recomendações para a prevenção, a detecção e a punição da criminalidade, tanto no plano nacional quanto no internacional (transnacional).

É preciso ressaltar que os Estados, ao assumirem o compromisso de implementar tais recomendações, tornando-se membros do GAFI, precisam participar do processo de avaliação mútua⁹⁵ por seus pares, ou seja, os membros de diferentes Estados irão avaliar o cumprimento das recomendações do GAFI, bem como a efetividade do ordenamento jurídico para a prevenção da lavagem de dinheiro.

Quando concluído o processo de avaliação mútua, há a fase de acompanhamento, em que os todos Estados são obrigados a abordar os problemas identificados no relatório, bem como se sujeitar ao monitoramento pós-avaliação. Esse acompanhamento pode ser desde relatórios regulares para mostrar as melhorias empreendidas pelos Estados que já estão em grande parte em conformidade e demonstrar o comprometimento na resolução de pequenos problemas que ainda precisam ser solucionados, até a emissão de um aviso público contra aquele Estado que fez um progresso ínfimo na resolução das principais carências (GAFI,

⁹² Dados coletados no site do GAFI (2023a).

⁹³ Recomendação n.º 37 do GAFI: “Os países deveriam prestar, de maneira rápida, construtiva e efetiva, a mais ampla assistência jurídica mútua possível com relação a investigações, processos e procedimentos relacionados à lavagem de dinheiro, aos crimes antecedentes e ao financiamento do terrorismo. Os países deveriam ter uma base legal adequada para prestar assistência e, quando apropriado, deveriam ter em vigor tratados, acordos ou outros mecanismos para fortalecer a cooperação”.

⁹⁴ Segundo (COAF, 2020a), “Novas ameaças e novas prioridades: o Gafi está tratando ameaças novas e agravadas e respondendo às prioridades definidas pela comunidade internacional, como o G20. Os principais problemas tratados são:[...] Crimes Fiscais – a lista de crimes acessórios da lavagem de dinheiro foi expandida para incluir os crimes fiscais. Isso fará com que os frutos de crimes fiscais estejam dentro do escopo dos poderes e autoridades usados para combater a lavagem de dinheiro, o que contribuirá para uma melhor coordenação entre PLD e autoridades fiscais, além de remover potenciais obstáculos à cooperação internacional em se tratando de crimes fiscais”.

⁹⁵ Segundo informa o GAFI uma avaliação mútua completa pode ser concluída em até 18 meses (GAFI, 2023b).

2023e). Para isso, a ENCCLA, em sua Ação n.º 06/2021, reforça o empenho de manter a articulação entre os órgãos e as entidades envolvidas no processo de avaliação mútua do Brasil pelo GAFI, buscando melhor preparação no acompanhamento de todo o processo de avaliação (ENCCLA, 2021).

Por outro lado, o GAFI realiza o acompanhamento e o cumprimento das recomendações para a prevenção da lavagem de dinheiro, mas, caso os Estados deixem de implementar as recomendações haverá sanções. Para o cumprimento das recomendações, o GAFI periodicamente realiza avaliações entre os Estados-membros para verificar a implementação dessas recomendações com a finalidade de atingir o objetivo comum a todos os Estados, o enfrentamento da proliferação e da expansão do crime de lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP).⁹⁶

Contudo, acompanhando a evolução da criminalidade, o GAFI traz a abordagem baseada no risco (ABR) com o intuito de adequar os sistemas jurídicos internos dos Estados na prevenção da lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, utilizando medidas mais rigorosas para riscos maiores e medidas simplificadas quando os riscos forem menores (Recomendação n.º 1 do GAFI).

Com a implementação dessas medidas de abordagem baseada no risco, os Estados terão uma economia na aplicação de recursos públicos por direcionar a áreas ou setores específicos o que trará mais eficiência na prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (COAF, 2021b). Logo, é a partir das recomendações do GAFI no plano internacional e sua implementação por parte da ENCCLA no plano interno é que teremos uma base jurídica adequada.

Nesse sentido, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (2021b) destaca que o Brasil concluiu a primeira Avaliação Nacional de Riscos (ANR), fortalecendo a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. A Avaliação Nacional de Riscos é um instrumento que identifica as ameaças e as vulnerabilidades do Estado⁹⁷ nos diversos setores da economia, sendo indispensável para o processo de Avaliação Mútua do Brasil do ano de 2022.

⁹⁶ O termo PLD/FTP faz referência ao Sistema de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

⁹⁷ Segundo o presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Ricardo Lião, destaca que: “método da Abordagem Baseada em Risco (ABR), recomendada pelo Gafi aos países-membros desde 2012, para fortalecer o sistema de PLD/FTP. Nesse conceito, os próprios países passam a ter que identificar, avaliar, compreender os riscos de lavagem a que estão expostos, adotar planos de ação para mitigação desses riscos e acompanhar a efetividade dessas ações” (COAF, 2021b).

Para a Avaliação Nacional de Riscos (ANR), foi criado, por meio do Decreto n.º 10.270/2020, o Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, de Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (GTANR).

Esse grupo de trabalho tem como objetivo realizar periodicamente diagnóstico para identificação, avaliação e compreensão dos riscos no Estado brasileiro, com a finalidade de subsidiar ações de órgãos e entidades para a adoção de medidas de prevenção e combate a esses crimes, nos termos do art. 1º, do Decreto n.º 10.270/2020. Essas reuniões periódicas acontecerão trimestralmente e em caráter extraordinário, quando convocadas pelo coordenador ou por um terço de seus membros, sendo que a participação é considerada prestação de serviço público relevante não remunerado, como determinam os arts. 4º e 5º, do Decreto n.º 10.270/2020.

O grupo é composto de representantes do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Banco Central do Brasil, tendo o prazo de um ano contado de sua formação para a entrega do primeiro relatório da Avaliação Nacional de Riscos (art. 7º, do Decreto n.º 10.270/2020).⁹⁸

Em 2022, foi realizada a 4ª Rodada de Avaliações Mútuas do GAFI, em que foi analisada a efetividade do sistema nacional na prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, sendo elaborado um diagnóstico descrito no documento denominado de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, de Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (art. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 10.270/2020).

Marconi Melo, Coordenador-Geral de Articulação Institucional do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informa que, para o trabalho de Avaliação Nacional de Riscos ser efetivo precisa ser um processo contínuo, de periodicidade, que deve ser realizado pelo grupo de trabalho. Contudo, não basta a identificação dos riscos, mas é preciso elaborar um plano de trabalho para mitigar os riscos. No entendimento de Melo, o sistema jurídico só será efetivo com a mitigação dos riscos, adotando medidas coordenadas em nível nacional no enfrentamento da lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da destruição em massa (COAF, 2021c).

⁹⁸ Diz o dispositivo legal: “Art. 7º A primeira Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, de Financiamento do Terrorismo e de Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa será elaborada no prazo de um ano, contado da data da instalação do Grupo de Trabalho”.

Para isso, o Banco Central do Brasil tem uma importante função no sistema nacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que regula, monitora e supervisiona as instituições financeiras como dispõe na Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei n.º 9.613/1998,⁹⁹ que segue a Recomendação n.º 26 do GAFI.

Dessa recomendação, decorre a regulação da atividade das instituições financeiras, em que o legislador determina que o Banco Central do Brasil deve manter o registro centralizado formando um cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores (art.10-A, da Lei n.º 9.613/1998), ou seja, o Banco Central é obrigado por lei, em seu art. 11 da Lei n.º 9.613/1998, a identificar os clientes e manter atualizados os registros das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, para no caso de sérios indícios de lavagem de dinheiro ou com eles relacionados, comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras das operações financeiras suspeitas, seguindo a Recomendação n.º 20 do GAFI.

Diante disso, o Banco Central do Brasil esclarece que sua atividade é de regular, monitorar e supervisionar para que as instituições financeiras autorizadas implementem políticas, procedimentos e controles de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FT) e façam a comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) das situações e das operações financeiras de seus clientes. Para complementar a ideia, o Banco Central do Brasil salienta que outros reguladores e supervisores também auxiliam implementando a Lei de Lavagem de Dinheiro, como é o caso dos órgãos de investigação e persecução penal, que fazem uso dos Relatórios de Inteligência Financeira feitos pelo COAF (ESTUDOS ESPECIAIS DO BANCO CENTRAL, 2020), o que será analisado com mais profundidade no item 3.2.

Nesse sistema de prevenção e combate, também é função do Banco Central do Brasil comunicar ao representante do Ministério Público quando for identificar a ocorrência da prática de crimes de ação penal pública,¹⁰⁰ uma vez que afetam toda a sociedade, bem como indícios de crimes de que tenha conhecimento, como é o caso do art. 9º, *caput*, da Lei Complementar n.º 105/2001. Além disso, no Regimento Interno do Banco Central do Brasil,

⁹⁹ É preciso ressaltar que “[...] o SFN é vasto e diversificado, sendo o maior da América Latina, e formado por um amplo conjunto de entidades e instituições, públicas e privadas, que promovem a intermediação financeira. É por meio do sistema financeiro que as pessoas, as empresas e o governo circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos” (COAF, 2021d).

¹⁰⁰ É nesse sentido que o Conselho Nacional do Ministério Público (2023) esclarece que “a ação é penal pública quando os crimes têm reflexos na sociedade, por isso o próprio Estado (Poder Judiciário) tem interesse na sua punição e repressão. Nesse caso, ele vai agir por intermédio do Ministério Público. Só o MP pode propor a ação penal pública em juízo”.

temos exemplos de autoridades competentes com o dever de realizar a comunicação ao representante do Ministério Público, são eles: Presidente, Diretores, Chefes-Adjuntos do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (arts. 12, XXXII; 13, IV e 94-C, III, b, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil).

Convém, ainda, observar que compete ao Banco Central do Brasil encaminhar ao Ministério Público cópia dos autos de processo, quando o fato de que trata a sindicância ou o processo administrativo disciplinar constitua crime,¹⁰¹ bem como compartilhar com os órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tome conhecimento (art. 13, V, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil).¹⁰²

Dentre as diversas medidas de enfrentamento à lavagem de dinheiro, é possível constatar que o Banco Central do Brasil colabora com o Sistema Financeiro Nacional regulando a participação das instituições financeiras autorizadas, bem como mitigando os riscos e as consequências da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, com medidas de natureza preventiva, repressiva e legislativa, sendo, neste ano de 2023, intensificadas tais medidas devido a Ação 08/2023,¹⁰³ proposta pela ENCCLA.

Sobre as medidas já realizadas pelo Banco Central do Brasil,¹⁰⁴ importa destacar que, em 2019, foram transmitidas mais de 3,39 milhões de comunicações pelo Banco Central e instituições autorizadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Essas comunicações representam quase 91% do total de informações recebidas pelo órgão no referido ano (ESTUDOS ESPECIAIS DO BANCO CENTRAL, 2020).

Nota-se que os dados estatísticos trazidos pelo Banco Central do Brasil são importantes e necessários para a verificação da efetividade e da eficiência do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, constatando a efetividade e a eficiência do nosso ordenamento jurídico brasileiro em seguimento da Recomendação n.º 33 do GAFI.

¹⁰¹ Como determina o Art. 41, VI, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

¹⁰² Diz o dispositivo legal: “Art. 13. São atribuições dos Diretores, nas respectivas áreas de atuação: [...] V - comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática”.

¹⁰³ Ação 08/2023 da ENCCLA: “Avaliar riscos específicos do segmento de câmbio e propor medidas para mitigação desses riscos, de natureza preventiva, repressiva e legislativa”.

¹⁰⁴ Informa o Banco Central do Brasil que os dados foram obtidos do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF). Dentre essas comunicações, 3,39 milhões foram Comunicações em Espécie (COE), comunicações automáticas quando acontecem movimentações acima de R\$100 mil, e R\$201 mil de Comunicações Suspeitas (COS), quando há suspeitas sobre as movimentações financeiras (ESTUDOS ESPECIAIS DO BANCO CENTRAL, 2020).

Para complementar a ideia da importância da comunicação de uma operação ou transação financeira suspeita pela pessoa obrigada, a Escola Nacional de Administração Pública (2019) explica que a comunicação não significa uma denúncia do crime de lavagem de dinheiro. A comunicação realizada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras exprime que a operação ou transação apresentou indícios que permitem inseri-la nas situações que precisam ser comunicadas (ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 2019, p. 11).

Isso explica a importância das comunicações realizadas pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições autorizadas, pois é a partir do dinheiro proveniente da atividade ilícita que as organizações criminosas conseguem se manter e expandir suas atividades criminosas. Nessa situação é que o Banco Central do Brasil se insere para regulamentar, monitorar e supervisionar com o fim de que as instituições autorizadas implementem políticas, procedimentos e controles de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo (PLD/FT) e comuniquem ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras situações e operações suspeitas envolvendo seus clientes (ESTUDOS ESPECIAIS DO BANCO CENTRAL, 2020).

Dessa maneira, o Banco Central do Brasil colabora¹⁰⁵ com o Sistema Financeiro Nacional na mitigação dos riscos e suas consequências financeiras, bem como regula a participação das instituições autorizadas em conformidade com o padrão internacional antilavagem de dinheiro e de controle ao financiamento do terrorismo (ALD/CFT), nos termos da Recomendação n.º 26 do GAFI.¹⁰⁶

Diante do cumprimento das normas do Banco Central do Brasil, as instituições autorizadas auxiliam no enfrentamento e na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, aperfeiçoando sua gestão de riscos com a implantação de políticas, procedimentos e controles efetivos (ESTUDOS ESPECIAIS DO BANCO CENTRAL, 2020). Caso não sejam seguidas as normas pelas instituições autorizadas, o Banco Central do Brasil destaca que poderá ocorrer a ruptura nos relacionamentos dessas

¹⁰⁵ É preciso destacar uma das medidas da ENCCLA em sua Ação 01/2021: “a criação de mecanismos de compartilhamento direto e contínuo de banco de dados, em ambiente seguro, entre os entes estatais responsáveis pela tarefa de prevenção, detecção e combate à corrupção, a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Tendo como resultados a criação de um modelo de Repositório de Base de Dados, com regras mínimas de Governança” (ENCCLA, 2021).

¹⁰⁶ Recomendação n.º 26 do GAFI: “Outras instituições financeiras deveriam ser autorizadas ou registradas, além de adequadamente reguladas e sujeitas a supervisão ou monitoramento para fins de ALD/CFT, levando-se em consideração o risco de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo naquele setor. No mínimo, quando as instituições financeiras prestarem serviços de transferência de dinheiro ou valores, ou câmbio de dinheiro ou moeda, deveriam ser autorizadas ou registradas e sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações nacionais ALD/CFT”.

instituições com os mercados financeiros mundiais, podendo levar por consequência pode levar à perda de oportunidade de negócios ou mesmo ao comprometimento da continuidade da instituição autorizada (art. 10, §1º, da Lei n.º 4.595/64).¹⁰⁷

É preciso destacar que no início de 2020, surge a Circular n.º 3.978/2020 do Banco Central com o intuito de dispor sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Para isso, a Circular reforçou que as instituições autorizadas tivessem uma política compatível com os perfis de risco dos clientes, da instituição e de operações, transações, produtos e serviços oferecidos, além de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados (art. 2º).

A respeito, a Circular n.º 3.978/2020 estabelece, em seu art. 13,¹⁰⁸ procedimentos destinados a conhecer os clientes da instituição autorizada do Banco Central no sentido de assegurar a devida identificação, qualificação e classificação dos clientes, caso sejam compatíveis com o perfil de risco, contemplando medidas de classificação de maior risco, de acordo com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, também a avaliação interna de risco, de acordo com o que rege a Recomendação n.º 1 do GAFI.¹⁰⁹

De forma a complementar as medidas, a Circular n.º 3.978/2020 determina procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas tendo como objetivo identificar e verificar as situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de

¹⁰⁷ É o que determina o art. 10, §1º, da Lei n.º 4.595/64, nos seguintes termos: “§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso X deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhes sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público”.

¹⁰⁸ É o seu teor: “Art. 13. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação. § 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com: I - o perfil de risco do cliente, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 10; II - a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º; e III - a avaliação interna de risco de que trata o art. 10. § 2º Os procedimentos mencionados no caput devem ser formalizados em manual específico. § 3º O manual referido no § 2º deve ser aprovado pela diretoria da instituição e mantido atualizado”.

¹⁰⁹ Recomendação n.º 1 do GAFI: “Os países devem identificar, avaliar e compreender os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para o país, e tomar medidas, inclusive designando uma autoridade ou mecanismo para coordenar as ações de avaliação de riscos, e aplicar recursos com o objetivo de garantir que os riscos sejam efetivamente mitigados. com base nessa avaliação, os países devem aplicar uma abordagem baseada no risco (ABr) para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo sejam proporcionais aos riscos identificados [...]”.

financiamento do terrorismo (art. 38, *caput*).¹¹⁰ Assim, a Circular definiu que operações e situações suspeitas são referentes a qualquer operação ou situação que tenha indícios de utilização da instituição para a prática de crimes de lavagem e financiamento do terrorismo (art. 38, §1º).¹¹¹

Sobre o assunto, o Banco Central do Brasil (2023d) informa, nos dias atuais, os registros das comunicações de crimes ou reúne os fundados indícios de sua prática são reunidos em sistema eletrônico. Esses dados registram o número do ofício que transmitiu a comunicação, o número do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos, o destinatário do ofício, a legislação que foi descumprida e o nome dos possíveis responsáveis. Contudo, quando esses dados são divulgados pelo Banco Central do Brasil, as informações são protegidas pelo sigilo e as informações pelo caráter pessoal,¹¹² como previsto no art. 5º, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).¹¹³

É preciso destacar que, as instituições devem avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos trazidos pela Circular n.º 3.978/2020, devendo a avaliação ser documentada em relatório específico (art. 62, §§1º e 2º).¹¹⁴ Além dessa avaliação, as instituições precisam elaborar um plano de ação destinado a solucionar as deficiências identificadas na avaliação de efetividade (art. 65, *caput*).¹¹⁵ E o acompanhamento da implementação desse plano de ação será documentado por meio do relatório de acompanhamento (art. 65, §1º).¹¹⁶

Cabe ainda ressaltar que o Banco Central do Brasil tem a função de participar em fóruns nacionais, como, por exemplo, no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, o que é de fundamental importância na articulação dos

¹¹⁰ Diz o dispositivo legal: “Art. 38. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo”.

¹¹¹ É o seu teor: “Art. 38. [...] § 1º Para os fins desta Circular, operações e situações suspeitas referem-se a qualquer operação ou situação que apresente indícios de utilização da instituição para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo”.

¹¹² Nesse sentido, José Afonso da Silva ensina que: “[...] o sigilo bancário encontra aqui sua proteção constitucional, não nos parecendo procedente certa tendência da jurisprudência do STF no sentido de que o sigilo bancário não seja de estrutura constitucional (MS 21.729-4, DF, Rel. Min. Francisco Rezek)” (2008, p. 106).

¹¹³ Embora o Estado brasileiro tenha leis de sigilo das instituições financeiras e a proteção constitucional do sigilo bancário não impede a implementação das Recomendações do GAFI, estando em conformidade com a Recomendação n.º 9 do GAFI.

¹¹⁴ É o que determina o art. 62, da Circular n.º 3.978/2020, nos seguintes termos: “Art. 62. [...] §2º O relatório de que trata o § 1º deve ser: I - elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e II - encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base: a) ao comitê de auditoria, quando houver; e b) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição”.

¹¹⁵ De acordo com o art. 62, da Circular n.º 3.978/2020, diz o seguinte: “Art. 62. As instituições referidas no art. 1º devem avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular”.

¹¹⁶ Teor do: “Art. 65, [...] § 1º O acompanhamento da implementação do plano de ação referido no caput deve ser documentado por meio de relatório de acompanhamento”.

órgãos estatais, das entidades públicas e da sociedade civil que atuam na prevenção e repressão à corrupção e à lavagem de dinheiro, bem como em fóruns internacionais para aperfeiçoamento do sistema jurídico nacional (art. 26, V, a, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil).¹¹⁷

Com isso, o Banco Central do Brasil tem uma importante tarefa no Sistema Financeiro Nacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que regula, monitora e supervisiona as instituições financeiras, segue as recomendações internacionais do GAFI, de que o Brasil é membro, e tem sua implementação no sistema jurídico brasileiro por parte da ENCCLA, que estrutura a ordem interna definindo diretrizes e políticas públicas para o enfrentamento dessas modalidades criminosas, colocando em prática o planejamento dessas ações no ano seguinte.

3.2 O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS E OS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NOS INDÍCIOS DE PRÁTICAS ILÍCITAS

Primeiramente, importante se faz observar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) surge de uma preocupação não somente interna de prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro e a outros crimes relacionados, mas também afeta todos os Estados, que precisaram se unir para um interesse em comum na prevenção e na repressão a esse tipo de criminalidade que ultrapassou as fronteiras geográficas dos Estados.

Por essas razões, o Estado brasileiro cria o serviço de informação financeira,¹¹⁸ funcionando como centro nacional de coleta, análise e transmissão de informações relativas a eventuais atividades do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 7º, §1º, letra b, da

¹¹⁷ Diz o dispositivo legal: “Art. 26. Compete à Secre:[...] V - coordenar: a) a participação do Banco Central e a sua representação institucional perante órgãos e entidades ou em fóruns nacionais e internacionais envolvidos com a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”.

¹¹⁸ Nesse sentido, o Brasil segue a Avaliação de Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 29.1 do GAFI, que diz o seguinte: “Os países devem estabelecer uma unidade de inteligência financeira com responsabilidade para funcionar como centro nacional de recepção e análise de comunicações de operações suspeitas e outras informações relevantes para a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes associados e financiamento do terrorismo; e para a disseminação dos resultados dessa análise”.

Convenção de Palermo¹¹⁹ c/c art. 14, §1º, letra b, da Convenção de Mérida,¹²⁰ das quais o Brasil é signatário dessas duas Convenções.

Dessa maneira, surge o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998), no âmbito do Ministério da Fazenda¹²¹ ao qual hoje¹²² está vinculado administrativamente, cuja finalidade é a de receber, examinar e comunicar as autoridades competentes para investigação e persecução penal quando haja fundados indícios da existência de crimes.

O COAF é a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil (UIF) em que atua na prevenção e na repressão ao crime de lavagem de dinheiro e a outros crimes relacionados, como, por exemplo, a corrupção, o crime organizado, o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras tem como estrutura: Presidência, Plenário e Quadro Técnico.¹²³ Há que se lembrar que a escolha e a nomeação do Presidente do COAF e dos membros do Plenário competem ao Ministro de Estado da Fazenda, sendo os membros escolhidos dentre os integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades (art. 4º, §5º, da Lei n.º 13.974/2020).¹²⁴

O Plenário é composto de conselheiros que se reúnem periodicamente para definição de diretrizes de atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, como também para aprovação de normas e julgamento de processos administrativos sancionadores aplicáveis às pessoas que transgrediram ao cometer crime de lavagem de dinheiro (COAF, 2022e, p. 5).

¹¹⁹ É o teor: “Art. 7. 1. Cada Estado Parte:[...] b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro”.

¹²⁰ Diz o dispositivo legal: “art. 14, 1. Cada Estado Parte: [...] b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro”.

¹²¹ De acordo com a alteração realizada pela Medida Provisória n.º 1.158, de 12 de janeiro de 2023.

¹²² Considerando até junho de 2023 a data do fechamento da pesquisa, sendo a última alteração realizada em 12 de janeiro de 2023, quando da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.158, de 12 de janeiro de 2023.

¹²³ Diz o dispositivo legal: “Art. 4º A estrutura organizacional do Coaf compreende: I - Presidência; II - Plenário; e III - Quadro Técnico”.

¹²⁴ É o teor: “Art. 4º, [...] § 5º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário”.

De acordo com a Lei n.º 13.974/2020, em seu art. 4º, §1º, o Plenário é formado pelo Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras e por 12 (doze) servidores ocupantes de cargos efetivos, de reputação ilibada e com conhecimentos específicos para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, são eles: Banco Central do Brasil; Comissão de Valores Mobiliários; Superintendência de Seguros Privados; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Agência Brasileira de Inteligência; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Polícia Federal; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Controladoria-Geral da União; e Advocacia-Geral da União (art. 4º, §1º, Lei n.º 13.974/2020).

Ao Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras compete decidir sobre as orientações e as diretrizes de atuação do Presidente do COAF; aplicar penalidades administrativas para as pessoas físicas e jurídicas, quando não exista órgão próprio para fiscalizar ou regular; convidar especialistas, de órgãos e entidades públicas ou privadas para contribuir para o aperfeiçoamento de processos de gestão e inovação tecnológica, observado o cuidado na preservação do sigilo das informações de caráter reservado às quais tenha acesso (art. 4º, §2º, Lei n.º 13.974, de 7 de janeiro de 2020). Cabe enfatizar que, nas sessões deliberativas, a participação dos membros do Plenário é considerada prestação de serviço público relevante não remunerado (art. 4º, §3º, da Lei n.º 13.974/2020).¹²⁵

Quanto ao Quadro Técnico do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, importa destacar que o COAF não possui um quadro próprio de servidores,¹²⁶ por isso compete ao Presidente a escolha e nomeação,¹²⁷ observadas as exigências de qualificação profissional e formação acadêmica de servidores, militares e empregados públicos cedidos ao COAF ou por ele requisitados de outros órgãos públicos, bem como a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, o que agrega conhecimento e experiência por ser uma equipe multidisciplinar, nos termos do art. 4º, §6º, II e III, da Lei n.º 13.974/2020.¹²⁸

¹²⁵ De acordo com o art. 4º, §3º, da Lei n.º 13.974/2020, diz o seguinte: “Art. 4º, [...] § 3º A participação dos membros do Plenário em suas sessões deliberativas será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado”.

¹²⁶ É o teor: “Art. 4º, [...] §4º. O Quadro Técnico compreende o Gabinete da Presidência, a Secretaria-Executiva e as Diretorias Especializadas definidas no Regimento Interno do Coaf”.

¹²⁷ O COAF informa que “Em 2021 foi realizado processo seletivo visando selecionar 19 servidores efetivos com vínculo com a Administração Pública Federal, que contou com a participação de 45 candidatos, dos quais 10 foram selecionados e apenas 3 efetivados” (COAF, 2021f, p. 50).

¹²⁸ É o que determina o art. 4º, §6º, da Lei n.º 13.974/2020, nos seguintes termos: “Art. 4º, [...], § 6º Compete ao Presidente do Coaf escolher e nomear, observadas as exigências de qualificação profissional e formação acadêmica previstas em ato do Poder Executivo:[...] II - os servidores, os militares e os empregados públicos cedidos ao Coaf ou por ele requisitados; III - os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança”.

Logo, o Quadro Técnico do COAF é responsável pelo processo de análise das informações recebidas dos setores obrigados, pela produção de inteligência financeira e pela supervisão dos setores sem regulador próprio, desenvolvendo modelos estatísticos, de gestão e de articulação institucional,¹ entre outras tarefas (COAF, 2021f, p. 50).

Em cumprimento às atividades funcionais do Quadro Técnico, importa destacar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (2021f, p. 58) inovou e atualizou, em 2021, a infraestrutura tecnológica de processamento de dados e informações, por meio de computação em nuvem, proporcionando maior capacidade e flexibilidade para desenvolver soluções, bem como dar maior economia e controle interno. Diante dessa inovação, o COAF salienta que foram disponibilizadas ao Quadro Técnico novas soluções internas, modelos de trabalho, o que garante requisitos de segurança seguindo as melhores práticas com a implementação de camadas de proteção de rede, mecanismos de criptografia e de autenticação (Avaliação do Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 29.7, d, do GAFI).

Feitas essas considerações, é preciso destacar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras é uma autarquia federal, com autonomia técnica e operacional, que atua em todo o território nacional e que se vincula administrativamente ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 2º da Lei n.º 13.974, de 7 de janeiro de 2020, com redação alterada pela Medida Provisória n.º 1.158, de 12 de janeiro de 2023.¹²⁹ No entanto, no dia 1º de junho, a Medida Provisória perdeu a eficácia, tendo o Congresso Nacional tem a prerrogativa de disciplinar, por meio do Decreto Legislativo, as relações jurídicas advindas de sua edição. Para tanto, quando não for materializada a edição do Decreto Legislativo no prazo de 60 dias, as relações jurídicas decorrentes desse período serão regidas pela Medida Provisória, nos termos do art. 62, §3º, da CRFB/88 (CONGRESSO NACIONAL, 2023), sendo necessário aguardar o desfecho da realocação do COAF nos próximos meses.¹³⁰

Evidente está que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras é uma Unidade de Inteligência Financeira que opera de forma independente e autônoma, tendo a autoridade e a competência para desempenhar suas funções, o que inclui a decisão de analisar, solicitar ou

¹²⁹ Considerando até junho de 2023 a data do fechamento da pesquisa, sendo a última alteração realizada em 1º de junho, com a perda da eficácia da Medida Provisória n.º 1.158, de 12 de janeiro de 2023.

¹³⁰ Eis o teor: “§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes”.

transmitir informações específicas solicitadas, seguindo a Avaliação de Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 29.7, letra a, do GAFI.¹³¹

Nota-se que o legislador, claramente, seguiu a Avaliação de Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 29.7, letra c, do GAFI¹³² que permite inferir que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras está vinculado administrativamente à estrutura preexistente do Ministério da Fazenda, tendo funções centrais distintas daquelas da outra autoridade.

Convém, ainda, observar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras teve alterações desde o início de 2019 e até o momento atual da pesquisa,¹³³ em decorrência da mudança de entendimento político, modificando substancialmente a sua vinculação administrativa ao longo do tempo.

Dessa maneira, faz-se necessário observar as mudanças ocorridas pelo COAF, até mesmo com a transformação em Unidade de Inteligência Financeira (UIF) para melhor entendimento da função exercida e da existência de seguimento das determinações insculpidas nas Convenções de Palermo (art. 7, §1º, b) e de Mérida (art. 14, §1º, b), bem como a Recomendação n.º 29 do GAFI.

No início de 2019, o governo da época realizou uma organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Diante disso, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras passou por uma mudança de vinculação inicial do Ministério da Fazenda passando a integrar o Ministério da Justiça, por meio da Medida Provisória n.º 870, de 1º de janeiro de 2019.

Corroborando isso, o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras anterior foi revogado (Decreto n.º 2.799, de 8 de outubro de 1998), passando a vigorar o Decreto n.º 9.663, de 1º de janeiro de 2019, reforçando que o COAF é integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública (art. 1, *caput*, do Anexo).¹³⁴

¹³¹ Avaliação de Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 29.7, letra a, do GAFI: “29.7A Unidade de Inteligência Financeira deve ser operacionalmente independente e autônoma: (a) tendo a autoridade a capacidade para desempenhar suas funções livremente, incluindo a decisão autônoma de analisar, solicitar e/ou encaminhar ou disseminar informações específicas”.

¹³² Avaliação de Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 29.7, letra c, do GAFI: “29.7A Unidade de Inteligência Financeira deve ser operacionalmente independente e autônoma: (c) quando estiver localizada dentro da estrutura preexistente de outra autoridade, tendo funções centrais distintas daquelas da outra autoridade”.

¹³³ Considerando até junho de 2023 a data do fechamento deste capítulo da presente pesquisa, sendo a última alteração realizada em 1º de junho com a perda da eficácia da Medida Provisória n.º 1.158, de 12 de janeiro de 2023 em que o COAF nos próximos meses será decidido sua a realocação.

¹³⁴ Diz o dispositivo legal: “Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, órgão de deliberação coletiva com jurisdição no território nacional, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com sede no Distrito Federal tem por

Logo em seguida, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras passa a integrar o Ministério da Economia em decorrência da Medida Provisória n.º 886, de 18 de junho de 2019 (art. 16, *caput*).¹³⁵ Por sua vez, o COAF passa por mais alterações ao ficar vinculado administrativamente ao Banco Central e ser transformado em Unidade de Inteligência Financeira,¹³⁶ nos termos dos art. 1º, da Medida Provisória n.º 893, de 19 de agosto de 2019.¹³⁷

Em 2020, acontece a reestruturação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, de que trata o art. 14 da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n.º 9.613/1998), devendo sua vinculação administrativa permanecer a cargo do Banco Central do Brasil, de acordo com o art. 2º, da Lei n.º 13.974, de 7 de janeiro de 2020.¹³⁸

Contudo, no atual governo (2023), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras passa por nova mudança administrativa de vinculação, retornando ao Ministério da Fazenda, por meio da Medida Provisória n.º 1.158, de 12 de janeiro de 2023.¹³⁹

Na mesma linha de raciocínio, Gustavo Badaró (2023) destaca que foi acertado o retorno para o Ministério da Fazenda, pois o Conselho de Controle de Atividades Financeiras não é um órgão de persecução penal nem mesmo um órgão do Judiciário, mas sim uma Unidade de Inteligência Financeira para identificação de atividades ilícitas suspeitas. Por outro lado, Badaró salienta que as Polícias, tanto a Civil quanto a Federal, têm como tarefa a

finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na referida Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicos”.

¹³⁵ É o teor: “Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado”.

¹³⁶ Cabe ressaltar que o Estado brasileiro segue as determinações da Convenção de Palermo, de que é signatário, bem como a Recomendação n.º 29 do GAFI ao estabelecer uma Unidade de Inteligência Financeira com responsabilidade para funcionar como centro de recebimento e análise de comunicações e operações suspeitas e outras informações relacionadas ao crime de lavagem de dinheiro, de financiamento ao terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa.

¹³⁷ Em 22, de agosto de 2019, foi proposta uma Emenda Modificativa para a Medida Provisória n.º 893, de 19 de agosto de 2019, sendo requerido o retorno do COAF de que tal ao Ministério da Fazenda devido à discussão de que a mudança não atendia as finalidades do COAF e de que tal retorno contribuiria para a manutenção da qualidade e da imparcialidade necessária para as investigações (SENADO FEDERAL, 2023).

¹³⁸ De acordo com o art. 2º, da Lei n.º 13.974/2020, diz o seguinte: “Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Banco Central do Brasil” (revogado pela Medida Provisória n.º 1.158, de 2023).

¹³⁹ É o que determina o art. 2º, da Medida Provisória n.º 1.158/2023, nos seguintes termos: “Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Ministério da Fazenda.”

atividade de investigação, o que diferencia do COAF que é uma atividade de inteligência financeira.

Ainda, Badaró (2023) acrescenta que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras não precisa de autorização judicial para receber informações das instituições financeiras e repassar essas informações, em caso de fundados indícios de atividade suspeita, ao Ministério Público e aos órgãos de persecução criminal, haja vista que o COAF não analisa casos específicos, mas sim informações. Diante disso, o autor conclui que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado administrativamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública juntamente com a Polícia Federal, deveria estar em pasta diferente, o que asseguraria o compartilhamento das informações de naturezas distintas e requisitos distintos para a proteção da privacidade.

Para tanto, o próprio Conselho de Controle de Atividades Financeiras (2022e), em seu artigo eletrônico, reafirma que o órgão não instaura procedimento investigativo, mas sim é Unidade de Inteligência Financeira seguindo o modelo administrativo. Diante disso, o COAF como uma autoridade administrativa recebe e analisa as informações do setor financeiro e de outros setores obrigados e dá ciência às autoridades competentes quando encontrados fundados indícios de crime para aplicação da lei.¹⁴⁰

Diante dessa análise tanto por parte da doutrina especializada quanto do cenário político, que demonstraram a importância do Conselho de Controle de Atividades Financeiras para a persecução penal brasileira, percebemos que somente com a Medida Provisória n.º 1.158, de 2023, o COAF volta a ser vinculado administrativamente ao Ministério da Fazenda para melhor cumprimento de sua atividade de Unidade de Inteligência Financeira na estrutura central¹⁴¹ de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (Recomendação n.º 29 do GAFI).

Com efeito, a Medida Provisória n.º 1.158, de 2023, acrescenta à Lei de Lavagem de Dinheiro o tratamento de dados pessoais pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, dotando-o de medidas especiais quando se tratar de dados sensíveis¹⁴² e

¹⁴⁰ Como determina o art. 15, da Lei n.º 9.613/1998, nos seguintes termos: “Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”.

¹⁴¹ Recomendação n.º 29 do GAFI: “Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente”.

¹⁴² Este é um conceito fundamental de proteção de dados sensíveis, como se observa na própria nomenclatura utilizada, em seu art. 5º, II da Lei n.º 13.709/2018, dispõe da seguinte maneira: “II - dado pessoal sensível: dado

protegidos por sigilo,¹⁴³ nos termos do art. 17-F, VI, da Lei n.º 9.613/1998. Desta feita, percebe-se que o Brasil acompanha a Avaliação de Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 29.5, devendo a Unidade de Inteligência Financeira transmitir, espontaneamente e por solicitações, informações e resultados de suas análises para as autoridades competentes, por meio de canais exclusivos e seguros e com a proteção necessária para a transmissão das informações.

Cumprido ressaltar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras não incorre em violação do dever de sigilo ao comunicar às autoridades competentes a prática de ilícitos penais ou administrativos, o que abrange o fornecimento de informações sobre as operações que envolvam recursos provenientes de prática criminosa (art. 1º, §3º, IV, da Lei Complementar n.º 105/2001).¹⁴⁴

Dessa maneira, o COAF (2021f, p. 11-17), em sua tríplice¹⁴⁵ função, de forma clara e concisa, nos apresenta a definição de suas três atividades e realiza a síntese dividindo-as em duas partes, identificadas pela origem das informações recebidas, que podem ser: as comunicações recebidas dos setores obrigados e comunicações recebidas de autoridades competentes.¹⁴⁶

(a) As comunicações recebidas dos setores obrigados¹⁴⁷ – podem ser de dois tipos: a comunicação de operação em espécie (COE) e a de operação suspeita (COS).

(a.1) A comunicação de operação em espécie (COE) - é a comunicação encaminhada automaticamente ao COAF pelos setores obrigados¹⁴⁸ quando os clientes

peçoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

¹⁴³ Convém registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a norma fundamental que estabelece as regras do ordenamento e declara os direitos e as garantias fundamentais. Em seu art. 5º, X, CRFB/88, abriga uma das mais importantes garantias fundamentais cujo objetivo proteger é a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

¹⁴⁴ Eis o teor: “Art. 1º, §3º. Não constitui violação do dever de sigilo: [...] IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa”.

¹⁴⁵ É importante destacar que para tal atividade do COAF existe tal função no plano internacional.

¹⁴⁶ As comunicações recebidas pelos setores obrigados possuem previsão no art. 11, II, a e b, da Lei n.º 9.613/1998, da seguinte maneira: “Art. 11. [...] III - deverão comunicar ao Coaf, abstenendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e b) das operações referidas no inciso I”.

¹⁴⁷ É preciso salientar que os setores obrigados estão insculpidos no art. 9º, da Lei n.º 9.613/1998.

¹⁴⁸ Como se nota, o Brasil acompanha a Avaliação de Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 29.3, a, do GAFI, da seguinte forma: “A Unidade de Inteligência Financeira deve: (a) além das informações que as

fazem transações bancárias com dinheiro em espécie no valor acima do estabelecido em lei. Como, por exemplo, o COE informa o valor da operação, identifica o titular da conta bancária, a pessoa que realizou a operação, o proprietário do dinheiro e os dados cadastrais bancários (conta, agência, banco e cidade).

(a.2) A comunicação de operação suspeita (COS) - acontece quando os setores obrigados observam que as transações dos clientes têm indícios de crime de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou de ilícitos descritos em lei e regulamentos. Conforme anota o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, chega-se à conclusão dos motivos da suspeita¹⁴⁹ através da implementação de políticas, controles e procedimentos de “conheça seu cliente”, também denominado ‘know your customer’ ou ‘know your client’, e também da ‘devida diligência’ pelas entidades obrigadas a avaliar o risco de clientes e a continuidade das transações por eles efetuadas. O conceito da ‘devida diligência’ abrange desde a identificação do cliente, a origem dos recursos, o beneficiário da operação e seu fim.

Com relação à função de análise realizada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2021f, p. 13-14), as comunicações são enviadas pelos entes obrigados¹⁵⁰ e serão analisadas com base na avaliação do risco das operações e das partes envolvidas. O processo de análise tem início com o recebimento eletrônico das comunicações, por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf). O sistema faz uma seleção a partir da identificação de fatos e fenômenos específicos, que em princípio não apresentam riscos prováveis de crime de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa e outros ilícitos, ao que se denomina de regras de diferimento automático.

A regra de diferimento automático é aplicada em operações comunicadas eletronicamente que apresentam baixo risco ou em comunicações suspeitas sem a identificação dos detalhes mínimos da atipicidade. Caso preenchidos alguns desses requisitos, a comunicação é diferida, ou seja, as informações ficam na base de dados para consulta e não se dá seguimento às próximas etapas do processo (COAF, 2021f, p. 14).

entidades passam à Unidade de Inteligência Financeira, ser capaz de obter e utilizar informações adicionais de entidades obrigadas, conforme o necessário para realizar sua análise adequadamente”.

¹⁴⁹ Avaliação de Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 29.3, b, do GAFI: “A Unidade de Inteligência Financeira deve: (b) ter acesso à mais ampla variedade possível de informações financeiras, administrativas e de autoridades policiais para desempenhar adequadamente suas funções”.

¹⁵⁰ Cumpre destacar que os entes obrigados estão insculpidos no art. 9º da Lei n.º 9.613/1998.

A próxima etapa da análise é o modelo preditivo para as comunicações não diferidas. O modelo preditivo é um modelo estatístico de classificação que seleciona as comunicações recebidas para análise individual, com base em elementos de risco. Esse modelo é construído com base em análises pretéritas realizadas de forma individual por servidores do Conselho. Caso a comunicação seja selecionada, será dado seguimento à apreciação por um analista do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, distribuído de forma aleatória pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF), uma vez que não é permitido que os analistas façam a seleção das comunicações que irão analisar (COAF, 2021f, p. 14).

Ressalta o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2021f, p. 14) que o analista terá a tarefa de registrar em uma matriz de risco automaticamente o nível de risco das informações colhidas na apreciação da comunicação, sendo somados os pontos de cada fator assinalado, a depender da forma de movimentação da comunicação, das partes envolvidas, da localização geográfica, das investigações em curso, entre outros. Assim, a matriz de risco determina o risco: baixo, médio ou alto.

Na terceira etapa é realizada a análise individualizada, sendo identificado o risco médio ou alto; a comunicação e outras já contidas na base de dados do Conselho de Controle de Atividades Financeiras integrarão o processo eletrônico ao que se denomina de “caso” (COAF, 2021f, p. 14).

Para complementar a ideia, o Ministério da Fazenda (2023) ensina que tais comunicações e análises serão armazenadas para posterior construção de uma base de dados que servirá de subsídio para as análises futuras. Além dessa base de dados feita pelo próprio COAF, são utilizadas outras bases de dados já integradas ao sistema, tais como: Rede Infoseg, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), Sistema de Informações Rurais (SIR), Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), Cadastro Nacional de Empresas (CNE), Análise das Informações de Comércio Exterior (Alice Web), base de grandes devedores da União, bases do TSE e Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV).

Corroborando essa ideia, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2022e, p. 12) cabe apenas a disponibilização das comunicações recebidas das pessoas obrigadas aos respectivos órgãos competentes pela regulação ou pela fiscalização, como é o

caso do Banco Central nas comunicações das instituições financeiras, nos termos do art. 11, §3º, da Lei n.º 9.613/1998.¹⁵¹

Por outro lado, faz-se necessário observar que a base de dados das movimentações financeiras do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2022e, p. 12) não é compartilhada com outros órgãos. Além disso, a Receita Federal não compartilha sua base de dados fiscais com o COAF, somente disponibiliza os dados cadastrais, não sujeitos a sigilo fiscal, como, por exemplo, o cadastro da pessoa física (CPF), cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ), nome, razão social, endereço, e-mail, participação societária, capital social da empresa e dependentes.

Dessa maneira, o conteúdo das comunicações é avaliado conjuntamente com outras bases de dados, em seguimento à Recomendação n.º 29 do GAFI.¹⁵² Quando o conteúdo apresenta indícios de crime é realizado o cálculo, de forma automática, do risco inerente à comunicação pela Central de Gerenciamento de Riscos e Prioridades (CGRP) (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023).

A partir do risco apurado pela Central de Gerenciamento de Riscos e Prioridades, inicia-se a abertura de pastas virtuais, denominadas de “caso”, para melhor investigar o assunto em análise, dando-se prioridade aos casos com elevado risco (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023). Feito o registro da abertura de “caso” (processo eletrônico), será realizado o exame aprofundado do processo por um analista diverso, o que torna impessoal a análise. Do detido exame de risco realizado pelo analista, é feito o registro em um documento denominado de Relatório de Inteligência Financeira (RIF). Sobre o assunto, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2022e) destaca que a impessoalidade pode ser observada pela ordem como os RIF são elaborados, tendo em vista que são assentados pela matriz de risco instituída. Ainda, o COAF salienta que se percebe a presença da impessoalidade¹⁵³ quando cada Relatório de Inteligência Financeira é finalizado seguindo para instâncias internas, tanto individuais quanto colegiadas, antes mesmo de serem divulgados para as autoridades competentes, o que demonstra a melhor prática de governança.

¹⁵¹ É o que determina o art. 11, §3º, da Lei n.º 9.613/1998, nos seguintes termos: “§3º. O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º”.

¹⁵² Recomendação n.º 29 do GAFI: “[...] A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente”.

¹⁵³ Para complementar a ideia, o COAF destaca: “As pessoas sobre as quais é desenvolvido um Relatório de Inteligência Financeira (RIF) são escolhidas discricionariamente pelos integrantes do COAF? As pessoas que constam em um RIF são definidas por meio de metodologia previamente definida baseada em critérios objetivos e revestida de impessoalidade” (COAF, 2022e, p. 13).

Elaborado o Relatório de Inteligência Financeira, estaremos diante da terceira função do Conselho de Controle de Atividades Financeiras: a de disseminar os resultados para as autoridades competentes da persecução penal. É nesse sentido que a Lei de Lavagem de Dinheiro, em seu art. 15, traz a determinação do intercâmbio de informações, nos seguintes termos: “Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”.

Analisando o assunto, constata-se que o artigo determina esse dever de comunicação às autoridades competentes para que seja instaurado o procedimento cabível, quando haja fundados indícios de crime e não sendo uma mera faculdade do repasse de tais informações. Logo, a comunicação realizada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras às autoridades competentes é de fundamental importância para viabilizar medidas rápidas e eficientes na prevenção e na repressão à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

Para isso, haverá o intercâmbio de informações entre o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados, o Departamento da Polícia Federal, a Agência Brasileira de Inteligência e os demais órgãos e entidades públicas com atribuições de fiscalizar e regular as pessoas de que tratam o art. 10 e o art. 11 da Lei n.º 9.613/98, que prestarão as informações e as colaborações necessárias ao cumprimento das atribuições do COAF.¹⁵⁴

Cabe ressaltar que o intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais é realizado através do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (SEI-C), do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF) - ou por meio de ofícios (correspondências). É preciso destacar que essa troca de informações sigilosas entre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras e esses órgãos nacionais implica a transferência da responsabilidade pela preservação do sigilo das informações, seguindo a Recomendação n.º. 29 do GAFI (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023).

Como requisito para a troca de informações, faz-se necessário que a solicitação seja apresentada pela autoridade competente responsável pela investigação, devendo conter o

¹⁵⁴ De acordo com o art. 15, *caput*, Anexo, do Decreto n.º 9.663/2019: “Art. 15. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados, o Departamento de Polícia Federal, a Agência Brasileira de Inteligência e os demais órgãos e entidades públicas com atribuições de fiscalizar e regular as pessoas de que tratam os arts. 10 e art. 11 da Lei n.º 9.613, de 1998, prestarão as informações e a colaboração necessárias ao cumprimento das atribuições do Coaf.”

número e o procedimento a ser instaurado; as informações dos fundados indícios da atividade ilícita, indicando o tipo penal violado; e a identificação da pessoa investigada, com indicação do nome, do Cadastro da Pessoa Física ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023).

Dessa maneira, o Relatório de Inteligência Financeira é disseminado de forma eletrônica por meio da plataforma do Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C). Esse sistema eletrônico converte o Relatório de Inteligência Financeira em um único documento, no formato PDF, que possui elementos de segurança e estará disponível apenas para a autoridade destinatária (COAF, 2021f, p. 15).

Ainda, o Sistema de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2021f, p. 15), para dar mais segurança, não permite que o analista faça a visualização, obtenha o arquivo ou faça a impressão do relatório produzido no modo como o documento se apresenta à autoridade destinatária, o que garante que o acesso e as informações sejam limitados, seguindo a Avaliação de Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 29.6, b, do GAFI.

(b) As comunicações recebidas de autoridades competentes trata-se da troca de informações por meio de autoridades competentes, como é comumente denominada de Comunicação de Autoridades Competentes (COAF, 2021f, p. 17).

É nesse sentido que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras segue as determinações legais ao coordenar e propor mecanismos de colaboração e troca de informações que auxiliem nas ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou à dissimulação de bens, direitos e valores, bem como no auxílio a outros Estados e organismos internacionais para a prevenção e a repressão à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei n.º 9.613/ 1998 c/c art. 9º, XI, do Decreto n.º 9.663/2019.

Ainda, faz-se necessário destacar que a troca de informações com um Estado estrangeiro exige, além dos requisitos para a troca de informações com as autoridades nacionais, a existência da relação entre o suspeito e o Estado sujeito ao pedido de investigação (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023). Ainda, ressalta o Ministério da Fazenda (2023) que, nessa troca de informações entre as unidades de inteligência financeira, não poderão se divulgadas informações sem a prévia autorização formal da Unidade de Inteligência Financeira requerida.

Além das autoridades nacionais, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras poderá compartilhar as informações com autoridades pertencentes a outros Estados e organismos internacionais, com base na reciprocidade ou em acordos internacionais (art. 16, Anexo, do Decreto n.º 9.663/2019).¹⁵⁵ Visto que o Brasil é membro do GAFI, também é signatário das Convenções das Nações Unidas (Convenção de Viena de 1988, de Palermo e de Mérida) que envolvem a prevenção e a repressão à lavagem de dinheiro.

Como bem ressalta o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2019, p. 4), o Brasil, na condição de membro pleno do GAFI,¹⁵⁶ assumiu o compromisso de implementar as suas recomendações, impondo a existência de uma unidade de inteligência financeira, com jurisdição nacional e autonomia operacional, o que foi executado pelo Estado brasileiro. Importa frisar que o Brasil, além de ser membro do GAFI, integra o grupo regional, o Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT), sendo coordenador nacional do GAFI e do GAFILAT, bem como participante do Grupo Egmont.

Diante disso, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras realiza a troca de informações em cooperação internacional com as Unidades de Inteligência Financeira que integram o Grupo Egmont como uma ferramenta relevante para as investigações em crimes financeiros.

Assim, o Grupo Egmont (2023e) auxilia na prevenção e na detecção do crime de lavagem de dinheiro, o que contribui efetivamente a para identificar os criminosos e os terroristas e como eles adquiriram seus recursos financeiros. Com isso, a aplicação das técnicas de investigação e de inteligência financeira podem contribuir para interromper as atividades do grupo criminoso.

De outro lado, o Grupo possui Unidades de Inteligência Financeira nacionais que servem como centros de recebimento e avaliação dos relatórios das transações suspeitas e das informações acerca do crime de lavagem de dinheiro, dos crimes conexos à lavagem e ao financiamento do terrorismo. Diante disso, a Unidade de Inteligência Financeira do Grupo Egmont precisa obter as informações adicionais das entidades de análise dos relatórios e ter acesso às informações financeiras, administrativas e de aplicação da lei para a consecução de suas funções de investigação (EGMONT GROUP, 2023f).

Para isso, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2021f, p. 17), para desempenhar suas funções possui o Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C),

¹⁵⁵ É o teor: “Art. 16. O Coaf poderá compartilhar informações com autoridades pertinentes de outros países e de organismos internacionais, com base na reciprocidade ou em acordos”.

¹⁵⁶ Importa destacar que “O Brasil integra também o Grupo de Ação Financeira da América Latina (Gafilat), organismo regional do Gafi com forte atuação, composto por 17 países” (COAF, 2019, p. 4).

plataforma segura que integra o Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF), para se comunicar com as autoridades na transmitindo informações das investigações em andamento. É por meio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C) que os membros do Ministério Público, os policiais e os magistrados fazem a inserção de dados das pessoas investigadas, dos ilícitos perpetrados e do *modus operandi* (modo de agir, operar ou executar a atividade criminosa).

Com relação a análise das comunicações recebidas de autoridades competentes, é necessário salientar que o Sistema de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2021f, p. 17) examina se existem na base de dados comunicações de operações financeiras já existentes que passaram pelo procedimento de prevenção à lavagem de dinheiro implementadas pelos entes obrigados e que acabaram sendo selecionadas por sua atipicidade ou por critério de comunicação automática antes do intercâmbio. Logo após, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras examina se o procedimento de investigação informado pela autoridade competente tem validade e se foi relatado o *modus operandi* da atividade criminosa. Com efeito, o COAF, na posse das informações recebidas e das que já possui, identifica os fundados indícios da prática de lavagem de dinheiro e de outros crimes.

Finalizada a análise, passa-se à elaboração do Relatório de Inteligência Financeira. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras ressalta que a elaboração do relatório não implica ser somente a pedido ou por encomenda, mas sim é uma função a ser desempenhada *ex officio* pelo COAF.

Isso explica a importância dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), nos quais o Conselho de Controle de Atividades Financeiras verifica as atividades suspeitas e emite os relatórios dirigidos às autoridades competentes para eventuais procedimentos de persecução penal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), nas razões de voto do Ministro Gilmar Mendes, no Recurso de Habeas Corpus n.º 201.965/RJ,¹⁵⁷ decidiu acolher a alegação de nulidade de Relatórios de Inteligência Financeira e de procedimento investigativo, uma vez que houve a instauração de investigação sem prévia autorização e supervisão de um Tribunal competente. Dessa maneira, a ordem foi concedida para declarar nulidade dos Relatórios de Inteligência Financeira e sua imprestabilidade das provas colhidas em procedimento de investigação.

¹⁵⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso de Habeas Corpus n.º 201.965/RJ**. 2ª Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 30.11.2021. Publicado em: 28.03.2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759912843>https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=COAF%20e%20RIFS&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 30 jan. 2023.

Para tanto, é preciso lembrar que nos Relatórios de Inteligência Financeira as informações contidas são protegidas pelo sigilo (art. 5º, XII, CRFB/88),¹⁵⁸ mas não podem instruir investigação ou inquérito policial (IP) devido ao sigilo.

Corroborando essa ideia, Conserino e Araújo (2022, p. 604) esclarecem que as informações dos Relatórios de Inteligência Financeira são indícios que devem ser investigados pelas autoridades competentes. Quanto aos Relatórios de Inteligência Financeira, o Ministério da Fazenda (2023) ensina que há dois tipos de relatório, são eles: Relatório Espontâneo (de ofício) e Relatório de Intercâmbio.

a) Relatório Espontâneo (de ofício) é o relatório desenvolvido por iniciativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras a partir do exame das comunicações ou das denúncias.

b) Relatório de Intercâmbio é o relatório preparado para o atendimento da solicitação de intercâmbio de informações feitas por autoridades nacionais ou por autoridades estrangeiras de Unidades de Inteligência Financeira.

Nota-se que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras segue a Recomendação n.º 29 do GAFI, quando dissemina espontaneamente ou a pedido as informações, bem como o resultado de suas análises, por meio da utilização de canais especializados, seguros e protegidos para a consecução da transmissão das informações acerca da suspeita de indícios de crimes perpetrados pela atividade ilícita.

Além disso, o COAF por ser a Unidade de Inteligência Financeira brasileira, serve como centro de recebimento de denúncias enviadas pelas entidades obrigadas, o que inclui as comunicações de operações suspeitas e qualquer informação determinada pela lei nacional, como, por exemplo, as comunicações de transações em espécie, transferência eletrônica e outras comunicações ou denúncias baseadas em limites (Recomendação n.º 29 do GAFI).

É preciso destacar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras vai além das informações prestadas pelas entidades, sendo capaz de obter e utilizar suas próprias informações das entidades obrigadas, como também acessar a uma ampla variedade de informações, tanto de fontes abertas ou públicas, bem como os dados conservados

¹⁵⁸ De acordo com o art. 5º, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diz o seguinte: “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

comercialmente de informações financeiras, administrativas e de autoridades policiais no desempenho de suas competências (Recomendação n.º 29 do GAFI).

Considerando que o COAF é a Unidade de Inteligência Financeira brasileira e tem como objetivo prevenir a lavagem de dinheiro, ele identifica os recursos provenientes da atividade ilícita¹⁵⁹ e repassa tais informações às autoridades competentes para a investigação e a persecução penal, o que resulta na identificação e até mesmo em um futuro confisco dos recursos ilícitos auferidos deixando de ingressar na economia formal.

Há de se lembrar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras segue a orientação¹⁶⁰ da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), quando realiza a análise operacional usando informações em que tem a sua disposição e outras fontes em que pode obter para identificação específica, seguindo os indícios de determinadas atividades ou transações suspeitas ao correlacionar entre os alvos e os possíveis produtos da atividade criminosa da lavagem de dinheiro para a elaboração do Relatório de Inteligência Financeira, a ser repassado para as autoridades competentes ou por solicitação auxiliando na investigação e na persecução penal.

Assim, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras vai além de suas informações disponíveis e que obtém, incluindo dados fornecidos por autoridades competentes na identificação de tendências e padrões do crime de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, colaborando para a investigação e a persecução penal brasileira.

3.3 A ENCCLA E OS NOVOS MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Para o enfrentamento ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e à corrupção é preciso o constante desenvolvimento e aperfeiçoamento de medidas por parte do Estado, tanto no cenário nacional quanto no internacional. Uma das principais medidas de enfrentamento ao

¹⁵⁹ Como, por exemplo, tráfico ilícito de drogas, de armas, de seres humanos, de animais, terrorismo, lavagem de dinheiro, corrupção, entre outros.

¹⁶⁰ Ação 01/2022 da ENCCLA – “Criar mecanismos para o compartilhamento direto e contínuo de bancos de dados, em ambiente seguro, entre os atores estatais responsáveis pela prevenção, detecção e repressão à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em continuidade à Ação 01/2021”, tendo como resultado o mapeamento e a identificação da base de dados que os órgãos públicos membros da ENCCLA teriam necessidade de acessar e outras que poderiam ser disponibilizadas (ENCCLA, 2022a).

crime que ultrapassa as fronteiras geográficas dos Estados e a jurisdição estatal é a cooperação jurídica internacional entre os Estados.

Para isso, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) foi instituído no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2004, sendo o responsável pela recuperação de ativos ilícitos e pela cooperação jurídica internacional entre o Estado brasileiro e demais Estados.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) tem inúmeras competências, em especial, representa o Estado brasileiro internacionalmente na maioria dos acordos,¹⁶¹ negocia tratados e acordos bilaterais ou multilaterais, conduz, recebe, analisa, adequa, transmite e acompanha os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal (art. 26, § 4º, do Código de Processo Civil).

Dentre as responsabilidades do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, está a missão de atuar na recuperação de ativos e na cooperação jurídica, uma vez que, na época da sua instituição, em 2004, havia a necessidade de estruturar tanto no cenário externo quanto no interno, os compromissos internacionais assumidos para o enfrentamento da corrupção e da lavagem de dinheiro. Como se sabe, o Brasil é signatário de diversos acordos internacionais, mas necessitava internalizar no ordenamento jurídico brasileiro os compromissos internacionais assumidos, como, por exemplo, a criminalização da lavagem de dinheiro e do crime organizado.

É perceptível que o crime organizado não atua somente em um único Estado, mas atua em diversos países, o que prejudica a atuação das autoridades estatais, como, por exemplo, é comum o crime ser cometido em determinado Estado e os recursos provenientes da atividade ilícita do crime organizado serem enviados para outro Estado. E, por isso, a necessidade da cooperação jurídica internacional para a efetivação tanto dos direitos dos cidadãos quanto dos Estados em um mundo globalizado.

Em uma leitura mais atenta da ordem cronológica dos acontecimentos, observamos que o governo brasileiro primeiramente cria a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em 2003, estruturando a ordem interna ao definir diretrizes e políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessas modalidades criminosas, colocando em prática o planejamento das ações que serão executadas no ano seguinte (OLIVEIRA, n.º 34, 2017). Com isso, somente em 2004, houve a estruturação da ordem

¹⁶¹ É o seu teor: “Art. 26 [...] § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica”.

externa diante dos compromissos assumidos pelo governo brasileiro, criando o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional como órgão responsável pela recuperação de ativos ilícitos e a cooperação jurídica internacional.

Assim, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) foi criada, em 2003, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), sendo composta de órgãos e entidades públicas no âmbito federal, estadual e municipal, como também dos Ministérios Públicos e de associações que contribuem para a prevenção e combate desses crimes.

Antes, a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública era regulada pelo Decreto n.º 11.103, de 24 de junho de 2022, competindo à Secretaria Nacional de Justiça a coordenação da ENCCLA (art. 13, II). Porém, o Decreto foi revogado, passando a vigorar o Decreto n.º 11.348, de 1º de janeiro de 2023,¹⁶² em que muda o decreto e o artigo, mas permanece a coordenação permanece com a Secretaria Nacional de Justiça, em seu art. 14, II.

Com relação à atuação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, faz-se necessário destacar que seus membros se reúnem em plenária planejando ações que serão executadas no ano seguinte. No planejamento dessas ações, é criado um grupo de trabalho, composto de vários órgãos e instituições, reunindo-se durante o ano para o desenvolvimento da ação de trabalho que será implementada no ano seguinte.

A metodologia de trabalho da ENCCLA tem como objetivo engajar o grupo de trabalho, permitindo um processo contínuo de desenvolvimento das propostas que serão discutidas e aprimoradas, sendo ao final, por consenso do corpo qualificado de especialistas, serão aprovadas as ações para o ano seguinte.

Sobre o assunto, o Ministério da Justiça e Segurança Pública ensina que o grupo de trabalho da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (2023) tem a seguinte estrutura: Plenária Anual, Gabinete de Gestão Integrada, Grupos de Trabalho e Secretaria Executiva.

(a) Plenária Anual – os membros reúnem-se no sistema de imersão total, geralmente, na última semana do mês de novembro de cada ano, para discussão e deliberação de ações resultando em uma decisão colegiada baseada no consenso, como também aprovando recomendações, moções e declarações que serão implementadas no ano seguinte.

¹⁶² Considerando até junho de 2023 a data do fechamento da pesquisa, sendo a última alteração realizada em 1º de janeiro de 2023, quando da entrada em vigor do Decreto n.º 11.348, de 1º de janeiro de 2023, que revoga o antigo Decreto n.º 11.103, de 24 de junho de 2022, em que estruturava o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

(b) Gabinete de Gestão Integrada (GGI) – é um grupo de órgãos e entidades que se reúnem a cada três meses para acompanhar a execução de ações. É dividido em dois grupos, corrupção e lavagem de dinheiro, com o intuito de propor ações específicas a serem discutidas na Plenária.

(c) Grupos de Trabalho – são coordenados por órgãos específicos para a execução das ações anuais que são planejadas no ano anterior.

(d) Secretaria Executiva – é desempenhada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/Senajus). Exerce funções administrativas da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro que ficam no âmbito interno, sob a responsabilidade da Coordenação-Geral de Articulação Institucional (CGAI).

A respeito, Oliveira (n.º 34, 2017) ressalta que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional é responsável pela Secretaria da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, realizando a articulação institucional necessária para a concretização dos trabalhos. Cabe ao Grupo de Gestão Integrada tomar decisões estratégicas, acompanhar, direcionar e aprovar as ações e seus resultados. O grupo é integrado de 22 instituições e responsável por dirigir os trabalhos, propor e discutir novas ações. Inicialmente, a ENCCLA iniciou seus trabalhos com 30 órgãos. Em 2017, já contava com 82 integrantes, o que demonstra a eficácia de suas ações ao implementar sistemas e editar atos normativos, com um extenso programa de capacitação de servidores públicos, alterou a estrutura dos órgãos envolvidos de forma consensual, sempre em busca de novos mecanismos de enfrentamento à criminalidade organizada.

É importante destacar que esse grupo de trabalho composto de especialistas qualificados facilita a troca de experiências e a tomada de decisão por seus membros, o que confere a legitimidade na tomada de decisões que serão implementadas em três formas: prevenção,¹⁶³ detecção e punição nos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção. Para estruturar a prevenção e o combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro auxiliou no avanço

¹⁶³ Cabe aqui observar o esforço da ENCCLA, em 2004, no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado, destacados nos objetivos 2 e 3, respectivamente: “Potencializar a utilização de bases de dados e cadastros públicos no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado” e “Aferir objetivamente e aumentar a eficiência do Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro, de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional” (ENCCLA, 2004).

legislativo e no aperfeiçoamento de normas com a criação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) (gerido pelo CNJ) e o fomento à alienação antecipada de bens pela Lei n.º 12.683/ 2012 e pela Lei n.º 12.694/ 2012 (ENCCLA, 2023). Segundo Oliveira (n.º 34, 2017), a sistematização de dados é uma preocupação constante nos debates, uma vez que, se estiverem bem estruturadas, as informações facilitarão a detecção dos desvios, o que permite maior controle dos recursos públicos e a prevenção dos ilícitos.

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (2023) também foi responsável por consolidar a Autoridade Central; criar as Delegacias Especializadas em Crimes Financeiros (na Polícia Federal); estabelecer o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (nos Ministérios Públicos Estaduais); instituir a informatização das declarações de porte e valores no ingresso e na saída do país; criar o rol eletrônico de culpados na Justiça Federal e recomendar ao CNJ nas Justiças Estaduais; estabelecer o Sistema de Fornecimento ao Poder Judiciário (Infojud) com informações da Receita Federal; instituir o Cadastro de Entidades Inidôneas e Suspensas (CEIS) (mantido pela CGU); estabelecer o Cadastro Nacional de Empresas (CNE) (sob gestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública); padronizar a quebra do sigilo bancário e criar o Cadastro Único de Correntistas do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Ainda, a ENCCLA, em cumprimento de suas metas, criou o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-LAB)¹⁶⁴ e o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).

Vale ressaltar que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro criou o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD)¹⁶⁵ em cumprimento à meta número 25 da ENCCLA, em 2004, sendo exercido pela Coordenação-Geral de Articulação Institucional (CGAI) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, capacitando os servidores públicos de todos os poderes e esferas do país. Esse programa tem

¹⁶⁴ Considerando até junho de 2023 a data do fechamento da pesquisa, sendo a última alteração realizada em 15 de agosto de 2022, quando da entrada em vigor da Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública n.º 145, de 15 de agosto de 2022, que revoga a antiga Portaria da Secretaria Nacional de Justiça n.º 242/2014, atribuindo à Rede-Lab a natureza de Programa de Articulação Institucional.

¹⁶⁵ Meta 25/2004 da ENCCLA: “Apresentar, após consulta aos demais membros do GGI-LD, programa de capacitação, treinamento e especialização, com cursos de pequena (seminários), média (atualização) e longa duração (especialização), para agentes públicos que atuam no combate à lavagem de dinheiro. Os cursos de curta e média duração devem ser voltados ao estudo de casos práticos, de tipologias de lavagem de dinheiro ou treinamentos específicos. Os cursos de longa duração, com característica multidisciplinar, devem formar agentes públicos altamente especializados no combate à lavagem de dinheiro, abrangendo conhecimentos jurídicos, financeiros, técnicas de investigação e o uso de softwares e equipamentos de última geração” (PNLD, 2014).

como principal objetivo capacitar e treinar os servidores públicos, bem como orientar a sociedade para uma cultura de prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, o que resulta na otimização dos recursos públicos (PNLD, 2014).

Outra criação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro foi a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Rede-LAB), que cria¹⁶⁶ uma rede de articulação formada por Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD).

O LAB-LD surgiu em cumprimento da meta 16 da ENCCLA, em 2006, com o intuito de melhorar as investigações realizadas de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico. Para ser instalado o LAB-LD, foi realizado um convênio entre Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Banco do Brasil - dentro da estrutura do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Contudo, somente no ano de 2007 é que a Rede-LAB instalou o seu primeiro laboratório de tecnologia contra a lavagem de dinheiro no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, sendo o laboratório transformado em Coordenação por meio da Portaria da Secretaria Nacional de Justiça n.º 242, de 29 de setembro de 2014, em seu art. 5º, *caput*, diz o seguinte: “Art. 5º A Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia será coordenada pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça”.¹⁶⁷

Por sua vez, faz-se necessário destacar que a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (Rede-LAB) era coordenada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, em seu art. 14, II, do Decreto n.º 11.103, de 24 de junho de 2022. Porém, o Decreto foi revogado, passando a vigorar o Decreto n.º 11.348, de 1º de janeiro de 2023,¹⁶⁸ que muda o artigo para o art. 15, II, mas a Coordenação da Rede-LAB permanece no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

¹⁶⁶ A respeito, o Ministério da Justiça e Segurança Pública ensina: “A motivação de criação do LAB-LD se originou da observação, pelos órgãos participantes da ENCCLA, de que as investigações de casos de lavagem de dinheiro ou corrupção envolviam quebras de sigilo bancário de inúmeras contas, além de sigilos telefônico e fiscal, abrangendo grandes períodos, o que gerava uma grande massa de dados a ser analisada. Além disso, as investigações e análises financeiras eram conduzidas sem a necessária especialização, de forma arcaica e pouco eficiente” (LAB-LD, 2021).

¹⁶⁷ Cabe destacar que a Portaria SNJ n.º 242 de 29/09/2014 que instituiu a Rede-Lab foi revogada pela Portaria do MJSP n.º 145, de 15 de agosto de 2022.

¹⁶⁸ Considerando até junho de 2023 a data do fechamento da pesquisa, sendo a última alteração realizada em 1º de janeiro de 2023, quando da entrada em vigor Decreto n.º 11.348, de 1º de janeiro de 2023, que revoga o antigo Decreto n.º 11.103, de 24 de junho de 2022, que estruturava o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Cumpra ainda anotar outra mudança relacionada à Rede-LAB com o advento da Portaria MJSP n.º 145, de 15 de agosto de 2022, em seu art. 11, que revoga a antiga Portaria da Secretaria Nacional de Justiça n.º 242/2014, atribuindo à Rede-LAB a natureza de Programa de Articulação Institucional e definindo regras para adesão de integrantes e parceiros.

É preciso destacar que a portaria anterior, tinha o objetivo de promover pesquisas e angariar novas tecnologias e aplicá-las à produção de informações em grandes volumes de dados, buscando a atualização e o aprimoramento constante de recursos tecnológicos para a identificação dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e crimes conexos (art. 3º da Portaria da Secretaria Nacional de Justiça n.º 242/2014).

Por sua vez, a nova Portaria¹⁶⁹ atribuiu ao Programa Rede-LAB um ambiente de cooperação e compartilhamento de tecnologias, metodologias, técnicas e dados de análise e informações, bem como promoveu o desenvolvimento de novos conhecimentos e aprimoramento de equipe técnica. Agora, a coordenação passa a ser vinculada à Coordenação-Geral de Articulação Institucional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).¹⁷⁰

Cabe aqui observar que, com a antiga Portaria a Rede-LAB atuava em três eixos de análise financeira de pessoas investigadas, na análise fiscal de informações de pessoas investigadas e na análise de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), sendo que as atividades de investigação eram conduzidas no LAB-LD, sob a coordenação da Rede-LAB (ENCCLA, 2023).

Nos dias atuais, o Programa Rede-LAB integra o LAB-LD dos órgãos públicos que possuam competência para a persecução penal do crime de lavagem de dinheiro e que aderirem ao Programa. Logo, a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá firmar acordos de parceria por meio da assinatura de Termo de Adesão (arts. 3º, §1º c/c 7º, *caput*, da Portaria MJSP n.º 145/2022). Já os demais órgãos públicos poderão compor o Programa Rede-LAB, desde que firmem Acordo de Cooperação

¹⁶⁹ É o que determina o art.1º, da Portaria MJSP n.º 145/2022, nos seguintes termos: “Art. 1º. Esta Portaria atribui à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab) a natureza de Programa de Articulação Institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, aprova seus objetivos, seus princípios, suas diretrizes e suas responsabilidades e define a coordenação e os instrumentos de vinculação ao Programa Rede-Lab. Parágrafo único. O Programa Rede-Lab busca estabelecer um ambiente de cooperação e de compartilhamento de tecnologias, metodologias, técnicas e dados de análise e informações, bem como promover a multiplicação do conhecimento, da pesquisa, do treinamento e do desenvolvimento de equipe técnica entre seus Integrantes”.

¹⁷⁰ Como determina o art. 2º, *caput*, da Portaria do MJSP n.º 145/2022, *in verbis*: “Art. 2º A Coordenação do Programa Rede-Lab está vinculada à Coordenação-Geral de Articulação Institucional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança Pública”.

Técnica e atendam aos seguintes requisitos: comprovar relação entre a sua atividade-fim e a prevenção, a identificação, a investigação e a repressão ao crime de lavagem de dinheiro ou recuperação de ativos; e ter unidade administrativa com estrutura física e tecnológica própria e comprovação da capacidade de agregar conhecimento e experiência para a atividade desenvolvida (arts. 3º, §2º c/c 8º, *caput*, da Portaria MJSP n.º 145/2022).

Cumprir enfatizar que, com a antiga Portaria, a Rede-LAB possuía laboratórios de tecnologia em todas as Unidades da Federação nos órgãos do: Ministério Público, do Judiciário, da Polícia Judiciária e da Receita Federal, como também contava com o auxílio de órgãos parceiros, tais como: Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal de Contas da União (TCU), Procuradoria-Geral da União (PGU), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Defensoria Pública da União (DPU) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) (LAB-LD, 2021).

Da detida análise dessas informações trazidas pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), é possível constatar que os órgãos parceiros da Portaria anterior precisam para esta nova Portaria providenciar a publicação da adesão ao Programa junto ao Diário Oficial do Estado e em Portal de Transparência, quando forem necessárias tais diligências, bem como aos membros do Ministério Público devem observar a Resolução n.º 86/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, para tal adesão, nos termos das cláusulas 13.2 e 13.3, do Anexo do Termo de Adesão ao Programa Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia.¹⁷¹

Dessa maneira, os Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) estão inseridos dentro dos órgãos parceiros na tarefa de tratamento de: produção, coleta, transmissão, recepção, utilização, acesso, transmissão, reprodução, distribuição, processamento, armazenamento, arquivamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, da modificação, da transferência comunicação, da difusão ou da extração de dados com transações suspeitas e que são objeto de investigações em curso (ENCCLA, 2023).

Ainda, cabe ressaltar que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (2023), no cumprimento de suas metas, abre a oportunidade, por meio de seu site,¹⁷² uma vez por ano, nos meses de agosto e setembro, para que as organizações da sociedade civil, os institutos de pesquisa ou as instituições acadêmicas com especialistas no

¹⁷¹ É o seu teor: “13.2. O ÓRGÃO ADERENTE providenciará a publicação da adesão ao Programa Rede-Lab junto ao Diário Oficial do Estado e em Portal de Transparência, quando a regularidade e validade do ato demandem estas diligências.13.3. No caso dos Ministérios Públicos, deverá ser observada a Resolução n° 86, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público”.

¹⁷² A ENCCLA abre oportunidade para as propostas de novas ações por meio do site da instituição: www.enccla.camara.leg.br

tema façam propostas para novas ações, devendo preencher cumulativamente alguns requisitos.

(1) Organizações da sociedade civil: (a) não tenham fins lucrativos; (b) estejam constituídas formalmente no Brasil por, menos, três anos e com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e (c) atuem especificamente no enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro.

(2) Institutos de pesquisa ou instituições acadêmicas com especialistas no tema: (a) estejam formalmente constituídos no Brasil há, pelo menos, três anos e com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); (b) façam parte do diretório de instituições ou de grupos de pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ); e (c) possuam linha de pesquisa sobre enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Dessa forma, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (2023) fará a seleção das propostas das novas ações, por meio das seguintes etapas: (1) apresentação da proposta por meio do formulário eletrônico; (2) pré-seleção por meio de critérios estabelecidos pela Secretaria Executiva da ENCCLA; (3) apresentação das ideias pré-selecionadas aos membros do Gabinete de Gestão Integrada (GGI) da ENCCLA, em reunião, oportunamente, marcada; (4) seleção das propostas pelos grupos técnicos; e (5) discussão e aprovação das propostas selecionadas em reunião na Plenária Anual.

E, por fim, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro cria o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA),¹⁷³ em 2007, desenvolvido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (Sppea) para receber e processar dados de pessoas a serem investigadas com a quebra do sigilo financeiro.

A ferramenta possibilitou padronizar as investigações pela internet. O sistema tem como objetivo proporcionar uniformidade transparência, celeridade e segurança nos procedimentos investigativos que envolvem o afastamento do sigilo bancário (MINISTÉRIO

¹⁷³ O sistema SIMBA, em 2011, obteve menção honrosa na categoria especial do Prêmio Innovare (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022b).

PÚBLICO FEDERAL, 2022), mas tal afastamento do sigilo precisa ocorrer por meio de ordem judicial (art. 5º, XII, da CRFB/88).¹⁷⁴

É por meio do sistema SIMBA que os membros do Ministério Público Federal solicitam a quebra do sigilo bancário de determinada pessoa investigada à justiça. Caso deferida, haverá a comunicação entre o Ministério Público Federal, o Judiciário, bancos e instituições financeiras pelo sistema, o que garante segurança e sigilo dos dados solicitados para investigação.

Cabe ressaltar que o sistema SIMBA é uma plataforma que recebe os dados do banco ou de instituições financeiras de forma segura por ser criptografado,¹⁷⁵ o que fornece segurança e privacidade nas informações transmitidas pelas instituições financeiras. Outro dado importante dessa nova tecnologia é que trouxe celeridade aos procedimentos investigativos, contribuindo para a atuação do Ministério Público Federal (2022).

No mesmo sentido, a Ação da ENCCLA n.º 10/2019 determinou “realizar diagnóstico sobre a qualidade, abrangência e tempestividade das informações prestadas pelas instituições financeiras às autoridades judiciárias, policiais e ministeriais via Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e sugerir melhorias”, ou seja, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro tinha como plano de ação verificar a celeridade do sistema de investigação de movimentações bancárias, bem como trazer melhorias com sugestões de novas medidas para o seu aperfeiçoamento e contribuir para a persecução penal.

Na data de 13 de maio de 2022, surge a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública n.º 79 criando a Rede Nacional de Polícias Judiciárias no Combate à Corrupção (RENACCOR), com dedicação exclusiva ao combate à corrupção.

A Rede está vinculada à Coordenação-Geral de Articulação Institucional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e tem como principal objetivo estabelecer um ambiente seguro para compartilhamento de experiências, de boas práticas e de capacitação, para o fortalecimento das unidades de Polícia Judiciária especializadas¹⁷⁶ no combate à corrupção (art. 1º da Portaria do MJSP n.º. 79/2022), em

¹⁷⁴ É o teor: “Art. 5º. [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

¹⁷⁵ Segundo Kaspersky (2023), “Criptografia em segurança virtual é a conversão de dados de um formato legível em um formato codificado. Os dados criptografados só podem ser lidos ou processados depois de serem descriptografados. A criptografia é um elemento fundamental da segurança de dados”.

¹⁷⁶ De acordo com o art. 3º, *caput*, da Portaria do MJSP n.º 79/2022, diz o seguinte: “Art. 3º Integram a Renaccor as unidades de Polícia Judiciária especializadas no combate à corrupção, cujos órgãos, nos níveis Federal, Distrital e Estaduais, adiram à Rede”.

seguimento à Convenção de Mérida,¹⁷⁷ de que o Brasil é signatário (art. 36 do Decreto n.º 5.687/2006).

É nesse contexto que se insere a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (2022b) na Ação n.º 11/2008, com vistas ao aperfeiçoamento da atuação das Polícias Cíveis na investigação de crimes de lavagem de dinheiro, o que resultou na edição das Resoluções n.º 01/2018 (lavagem de dinheiro) e n.º 05/2018 (corrupção) por parte do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil.

Em continuidade, houve a Ação n.º 11/2019 da ENCCLA (2019) para o aperfeiçoamento das Polícias Cíveis na investigação da lavagem de dinheiro, tendo como resultados: (1) novo diagnóstico da estrutura de enfrentamento ao crime; (2) desenvolvimento de cursos de aperfeiçoamento em EAD; (3) modelo de norma de gestão de bens, valores e serviços; (4) exame dos modelos de extração de estatística das investigações em continuidade com a Ação n.º 9/2019; (5) identificação das bases de dados mínimas para o desenvolvimento de investigações; e (6) ter como uma dos fundamentos para o Programa de Fortalecimento das Polícias Judiciárias, instituído pela SENASP/MJSP. É nesse contexto que surgiu a Portaria MJSP n.º 631/2019,¹⁷⁸ que determinou como um dos critérios o rateio de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal referentes à transferência obrigatória de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das receitas decorrentes da exploração de loterias, nos termos do art. 1º da Portaria, que foi revogada pela Portaria MJSP n.º 275, de 5 de julho de 2021, sendo mantido o rateio para o fortalecimento da segurança pública.

Diante de tais medidas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023b) destaca que “ao final do ano de 2020 as Polícias Judiciárias (Polícias Cíveis e Polícia Federal) de todas as unidades federativas do Brasil contavam com unidades especializadas no combate à corrupção formalmente instituídas”.

Sobre o assunto, Oliveira (n.º 34, 2017) ressalta a importância da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro na troca de experiências entre os órgãos

¹⁷⁷ Nesse sentido, o Ministério da Justiça destaca: “A criação de unidades especializadas no combate à corrupção decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil desde a sua adesão à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC – United Nations Convention Against Corruption), promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Após esta aprovação, tal convenção internacional tem força de Lei para o ordenamento jurídico brasileiro”.

¹⁷⁸ Cabe destacar que a Portaria MJSP n.º 631/2019 foi revogada em decorrência de nova Portaria MJSP n.º 275, de 5 de julho de 2021, estando esta em vigor, que mantém a determinação, em seu art. 1º, nos seguintes termos: “Art. 1º Esta Portaria estipula os critérios de rateio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal referentes à transferência obrigatória de, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, contemplando as receitas decorrentes da exploração de loterias”.

para o fortalecimento e o aprimoramento dos órgãos responsáveis pela detecção dos crimes. Além disso, a ENCCLA promove a implementação das recomendações dos organismos internacionais devido ao compromisso assumido pelo Estado brasileiro, acabando tais medidas acabam por influenciar os diversos atores internos. Nota-se que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro tem a importante missão de manter um ambiente de integração em que os organismos conseguem observar o andamento das ações para a implementação das recomendações internacionais para no enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, a ENCCLA (2017) destacou sua Ação n.º 11, de 2017, em: “Avançar na integração de estratégias e dos métodos operacionais dos órgãos de Estado de controle visando fortalecer o combate à criminalidade organizada”.

Diante disso, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro auxilia no desenvolvimento do Estado brasileiro ao fortalecer as instituições que auxiliam no enfrentamento à lavagem de dinheiro e à corrupção com novos mecanismos e aperfeiçoamento dos já presentes, por meio do seu plano de ações e metas a ser implementado sempre no ano seguinte, para a realização da justiça, tanto no plano interno quanto externo, em decorrência da cooperação jurídica internacional.

4 A RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE CENTRAL NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Ao tratarmos da Autoridade Central na Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, faz-se necessária uma análise aprofundada de seu surgimento e sua importância na prestação jurisdicional no atual cenário mundial, em que a cooperação entre os Estados passa a ser regra na persecução criminal nos crimes transnacionais.

Para tanto, será examinado como se dá a nomeação, qual a função exercida pela Autoridade Central brasileira na cooperação ativa e passiva e como ocorre o compromisso de reciprocidade para aqueles Estados que não possuam tratado ou acordo com o Estado brasileiro para a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.

De outro lado, será avaliada a competência da Autoridade Central e da lei processual penal no espaço com suas garantias fornecidas aos jurisdicionados investigados ou processados em ação penal sob à ótica da cooperação jurídica internacional.

Além disso, serão observados requisitos legais necessários ao compartilhamento de provas e os princípios norteadores¹⁷⁹ da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal benéficos a toda a sociedade que clama por justiça.

4.1 O SURGIMENTO DA FIGURA DA AUTORIDADE CENTRAL E SUA FUNÇÃO NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A Autoridade Central teve sua primeira menção introduzida no sistema de cooperação jurídica internacional¹⁸⁰ através da Convenção sobre Cobrança de Alimentos da ONU de 1956 (também conhecida como Convenção de Nova Iorque), sendo nominada de

¹⁷⁹ Araújo (2014, p.33) explica que os princípios norteadores da cooperação jurídica internacional passam pelo princípio da boa-fé ao afirmar que “qualquer resistência ou desconfiança com relação ao cumprimento de atos provenientes do estrangeiro deve ceder lugar ao princípio da boa-fé que rege as relações internacionais de países soberanos, tanto nos casos cíveis quanto penais. Afinal, o mundo está cada dia menor e mais próximo”.

¹⁸⁰ A respeito, explica Araújo (2014, p. 32-33): “Cooperação Jurídica Internacional, que é a terminologia consagrada, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado. Isso porque o Poder Judiciário sofre uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado, e precisa pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele”.

Autoridade Remetente (Central).¹⁸¹ Esse posicionamento, ainda que majoritário, não é unânime na doutrina. Há autores como Vladimir Aras (2016) que adotam como uma das primeiras citações a Autoridades Centrais essa Convenção, posicionamento com o qual concordamos.

Contudo, é a partir da Convenção de Haia de Comunicação de Atos Processuais (1965) que se inaugura a utilização da expressão ‘Autoridade Central’ na cooperação jurídica internacional (Decreto n.º 9.734/2019). Essa também é a visão dos autores Saadi e Bezerra (2012) quanto ao surgimento da Autoridade Central, que se deu através da Convenção de Haia de Comunicação de Atos Processuais (1965),¹⁸² trazendo a obrigatoriedade de cada Estado Parte apresentar uma Autoridade Central como um único órgão para o envio e o recebimento dos pedidos, o que mais tarde passou a ser replicado nos demais acordos e tratados relativos à assistência jurídica.

Nota-se que os autores assistem razão quando afirmam que o modelo foi inaugurado pela Convenção de Haia de Comunicação de Atos processuais de 1965, sendo a primeira vez da utilização da expressão Autoridade Central, visto que, a Convenção sobre a Cobrança de Alimentos da ONU (1956) se utiliza da expressão ‘Autoridade Remetente’ fazendo referência à Autoridade Central, bem como exige a designação de uma ou mais autoridades administrativas ou judiciárias para exercer a função, o que difere do modelo padrão inaugurado pela Convenção de Haia de Comunicação de Atos Processuais de 1965.

A figura da Autoridade Central é uma das grandes conquistas para o fortalecimento e a intensificação dos meios jurídicos para a cooperação jurídica entre os Estados e de acesso à justiça para a garantia de direitos individuais, difusos e coletivos, bem como a manutenção da soberania estatal, da estabilidade, da segurança e da paz social, no combate ao crime organizado transnacional, entre outros temas relevantes que necessitam de auxílio jurídico dos demais Estados.

A Autoridade Central é um órgão técnico especializado responsável pela análise e pela condução dos pedidos de cooperação jurídica internacional que realiza com as demais soberanias (Estados). Cabendo-lhe coordenar, receber, transmitir, analisar, adequar, tramitar e dar cumprimento aos pedidos oriundos das autoridades estrangeiras,¹⁸³ contribuindo para a

¹⁸¹ Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2022) destaca: “Autoridade Central remetente, responsável pelo encaminhamento do pedido às Autoridades Intermediárias de outros países”.

¹⁸² Diz o dispositivo legal: “Artigo 2º. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central que assumirá o encargo de receber as solicitações de citação, intimação ou notificação provenientes de outros Estados Contratantes e proceder de acordo com o disposto nos artigos 3º a 6º” (Decreto n.º 9.734/2019).

¹⁸³ Gilson Dipp (2014, p. 29) afirma: “O princípio da confiança deve nortear as relações dos Judiciários de países diversos, assim como a confiança existente entre os juízes de um mesmo país”.

lisura, a celeridade e a efetividade na realização da justiça para a manutenção da paz e do progresso da humanidade, o que é de fundamental importância para a sociedade.

Cabe ressaltar, segundo Giacomet (2016), que a Autoridade Central ao receber e transmitir os pedidos de cooperação envolvendo seu Estado, exerce o juízo de admissibilidade, sem a análise do mérito da medida solicitada. Dessa maneira, a Autoridade Central recebe o encargo de coordenar a execução da cooperação realizada por seu Estado, como também busca junto aos demais Estados melhorias no sistema de cooperação jurídica internacional.

Diante da figura de um órgão centralizado e especializado, é possível compreender a grandiosidade da função atribuída e consagrada pelo Direito Internacional para a Autoridade Central que “[...] facilita a identificação das contrapartes nacionais e estrangeiras, as quais sabem a quem se dirigir em questões relacionadas à cooperação jurídica internacional no seu próprio país e, no caso das Autoridades Centrais estrangeiras, também no exterior” (SILVEIRA, 2015).

No modelo atual adotado de apenas um único órgão técnico-especializado, os Estados Partes assumiram o encargo de nomear uma Autoridade Central em seu ordenamento jurídico interno, criando meios de transmissão de documentos judiciais ou extrajudiciais que devam ser objeto de citação, intimação ou notificação no estrangeiro, de forma a agilizar e simplificar o procedimento para melhor auxílio jurídico mútuo (art. 2º do Decreto n.º 9.734/2019).

Importa ainda destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura da Autoridade Central foi pela primeira vez inaugurada através da internalização da Convenção sobre Cobrança de Alimentos da ONU (1956), também conhecida como Convenção de Nova Iorque, mediante o Decreto n.º 56.826/1965, sendo utilizada a expressão ‘Autoridade Remetente’ (Autoridade Central), exercida pela Procuradoria-Geral da República (PGR), por meio da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI).

Apesar de a Convenção de Haia de Comunicação de Atos Processuais (1965) só ser promulgada no Brasil em 2019 (Decreto n.º 9.734/2019), já tínhamos o registro da figura da Autoridade Central aqui inaugurada na América do Sul pelo Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 1992 (Protocolo de Las Leñas), uma das primeiras iniciativas legislativas do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para dar maior segurança jurídica e intensificação à cooperação jurídica (Decreto n.º 2.067/1996).

No Brasil, a Autoridade Central é exercida, na maioria dos acordos vigentes, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus),¹⁸⁴ criado pelo do Decreto n.º 4.991, de 18 de fevereiro de 2004 (art. 13, IV).¹⁸⁵

Compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, através da Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos (CGRA), a missão de recuperar os ativos de origem ilícita através das seguintes medidas: articulação e colaboração com as Polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os demais órgãos; implementação por parte da Autoridade Central de ações; aperfeiçoamento e implementação de mecanismos destinados à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes; oferecimento de informações e conhecimentos ao enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro, detectando crimes antecedentes e recuperando ativos; auxílio e oferecimento de elementos para instrução de processos; e colaboração na gestão e alienação antecipada dos ativos de origem ilícita (RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, 2014).

Ainda, é preciso salientar que as atribuições conferidas à Autoridade Central diferem das competências insculpidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que as atribuições da Autoridade Central mais atualizadas estão descritas no artigo 15, Anexo I, do Decreto n.º 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

Ademais, percebe-se que, mesmo antes de 2019, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional já exercia a função de Autoridade Central em grande parte dos acordos em vigor, prestando informações e auxiliando as autoridades brasileiras, bem como celebrando compromisso de reciprocidade¹⁸⁶ para aqueles Estados que não possuem com o Brasil tratado ou acordo internacional.

Levando-se em conta o que foi observado, a Autoridade Central está presente na maioria dos tratados de assistência jurídica mútua¹⁸⁷ em matéria penal, sendo exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), através do Departamento de Recuperação

¹⁸⁴ Cumpre anotar que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) neste ano de 2023 completou 19 anos.

¹⁸⁵ De acordo com o art. 13, do Decreto n.º 4.991/2004, diz o seguinte: “Art. 13. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete: [...] IV - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional”.

¹⁸⁶ É o seu teor: “Art. 26, §1º, CPC/2015: § 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática”.

¹⁸⁷ Como se nota, o Brasil acompanha a Recomendação n.º 37 do Grupo de Ação Financeira (GAFI) no uso da Autoridade Central para a transmissão e a execução dos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.

de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus).¹⁸⁸

Contudo, há três exceções em que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional não será a Autoridade Central, mas sim a Procuradoria-Geral da República (PGR), por meio da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), nomeada para intermediar as demandas nas seguintes matérias: da Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (art. 2º, §1º, do Decreto n.º 56.826, de 2 de setembro de 1965);¹⁸⁹ do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá (art. 11, do Decreto n.º 6.747/2009)¹⁹⁰ e do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Portugal (art. 14, §4º, do Decreto n.º 1.320/1994) (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022a).¹⁹¹

É preciso lembrar que a Autoridade Central não tem capacidade postulatória nos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, salvo quando o Ministério Público, que tem capacidade postulatória atribuída pela Constituição Federal de 1988, estiver exercendo a função de Autoridade Central, nos termos do art. 129 da CRFB/88 c/c art. 26, §4º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, na promessa de reciprocidade o Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 5, 2015), por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, receberá do Itamaraty ou diretamente das Autoridades Requerentes os pedidos de cooperação.

Com relação à forma de nomeação da Autoridade Central, Aras (2016) ensina que há três formas de nomeação, são elas: (1) por lei (exemplos: art. 26 da Lei n.º 5.478/1968,¹⁹² e

¹⁸⁸ Nos dias atuais, a competência da Autoridade Central está prevista nos termos do artigo 14, IV, Anexo I, do Decreto n.º 11.103, de 24 de junho de 2022, in verbis: “Art. 14. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete: [...] IV - exercer a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III, por delegação do Ministro de Estado, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa”.

¹⁸⁹ De acordo com o art. 2º, §1º, do Decreto n.º 56.826/1965, diz o seguinte: “Art. 2º, §1º. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, uma ou mais autoridades administrativas ou judiciárias que exercerão em seu território as funções de Autoridades Remetentes”.

¹⁹⁰ É o seu teor: “Art. 11. As autoridades centrais deverão emitir e receber todas as solicitações e suas respostas no âmbito do presente Tratado. A autoridade central pela República Federativa do Brasil será a Procuradoria Geral da República e a autoridade central pelo Canadá será o Ministro da Justiça ou uma autoridade por este designada”.

¹⁹¹ Diz o dispositivo legal: “Art. 14. [...] §4º. A Autoridade Central do Brasil é a Procuradoria-Geral da República e a Autoridade Central de Portugal é a Procuradoria-Geral da República”.

¹⁹² É o que determina o art. 26 da Lei n.º 5.478/1968, nos seguintes termos: “Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo n.º 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto n.º 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o

art. 26, §4º, do novo Código de Processo Civil);¹⁹³ (2) por Decreto Federal; e (3) por designação nos tratados bilaterais ou mediante declaração unilateral apresentada pelo Estado signatário ao depositário da Convenção.

Além das três formas de nomeação, faz-se necessário observar que, em regra, cada tratado possui apenas uma Autoridade Central, mas um Estado poderá possuir mais de uma Autoridade Central. Como no caso da Convenção de Palermo, quando um Estado Parte possui uma região ou um território com um sistema de cooperação judiciário diferente, poderá nomear uma Autoridade Central distinta para aquela localidade. No momento em que o Estado Parte depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção o Secretário da ONU deverá ser notificado da designação da Autoridade Central (art. 18, §13, do Decreto n.º 5.015/2004).¹⁹⁴ Outro exemplo em que o Estado pode possuir mais de uma Autoridade Central pode ser constatado na Convenção de Mérida, quando um Estado Parte nomeia uma Autoridade Central para o cumprimento dos pedidos de assistência judicial recíproca ou para a transmissão das autoridades competentes para sua execução. Quando o Estado Parte tiver uma região ou um território com um regimento distinto de assistência judicial recíproca, poderá designar outra Autoridade Central para desempenhar a função. Para isso, o Estado Parte deverá notificar o Secretário da ONU da designação da Autoridade Central no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção (art. 46, §13, do Decreto n.º 5.687/2006).¹⁹⁵

devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República”.

¹⁹³ Conforme determina o art. 26, §4º, do novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:[...] § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica”.

¹⁹⁴ É o seu teor: “Art. 18. [...] §13 Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível”.

¹⁹⁵ Diz o dispositivo legal: “Art. 46 [...] §13 Cada Estado Parte designará uma autoridade central encarregada de receber solicitações de assistência judicial recíproca e permitida a dar-lhes cumprimento ou para transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. Quando alguma região ou algum território especial de um Estado Parte disponha de um regimento distinto de assistência judicial recíproca, o Estado Parte poderá designar outra autoridade central que desempenhará a mesma função para tal região ou mencionado território. As autoridades

Sobre o assunto, Aras (2016) salienta que existem sistemas jurídicos específicos em localidades e territórios, podendo ter Autoridades Centrais diferentes em um mesmo Estado incumbidas da execução de um só tratado, decorrente da especialização do sistema jurídico em vigor no Estado. É o que acontece com as Convenções de Palermo (art. 18, §13, do Decreto n.º 5.015/2004) e de Mérida (art. 46, §13, do Decreto n.º 5.687/2006), que aceitam a duplicidade ou a multiplicidade de Autoridades Centrais.

Corroborando essa ideia, Saadi e Bezerra (2014) ensinam que a figura da Autoridade Central vai além de um órgão único centralizado e de uma mera organização, visto que facilita a negociação dos acordos de cooperação jurídica e possibilita um discurso único em foros internacionais e na tramitação de pedidos, com vistas à efetividade, à celeridade e à lisura da cooperação.

Assim, entende-se que a Autoridade Central é um órgão técnico especializado que contribui para o fortalecimento e a melhoria no auxílio jurídico prestado aos Estados, de forma mais célere e eficiente, no exercício dos direitos e, no caso da cooperação na área penal, auxilia na investigação e na persecução de crimes transnacionais, o que demonstra que medidas estão sendo tomadas e não prevalecerá a impunidade.

4.2 O DRCI NA CONDIÇÃO DA COOPERAÇÃO ATIVA E PASSIVA E O COMPROMISSO DA RECIPROCIDADE

Primeiramente, é preciso diferenciar cooperação ativa e passiva. A cooperação ativa é quando o Estado demanda cooperação a outro Estado, sendo denominado de Estado requerente.¹⁹⁶ Na cooperação passiva, é quando um Estado recebe uma solicitação de cooperação de outro Estado, o que é chamado de Estado requerido.¹⁹⁷ De acordo com tratados

centrais velarão pelo rápido e adequado cumprimento ou transmissão das solicitações recebidas. Quando a autoridade central transmitir a solicitação a uma autoridade competente para sua execução, alentará a rápida e adequada execução da solicitação por parte da mencionada autoridade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o nome da autoridade central que tenha sido designada para tal fim. As solicitações de assistência judicial recíproca e qualquer outra comunicação pertinente serão transmitidas às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará a legislação de quaisquer dos Estados Partes para exigir que estas solicitações e comunicações lhe sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando os Estados Partes convenham a ele, por condução da Organização Internacional de Polícia Criminal, de ser possível”.

¹⁹⁶ O país que demanda cooperação.

¹⁹⁷ O país que é demandado.

internacionais firmados entre os Estados, o trâmite das solicitações dos pedidos de cooperação ocorre através da Autoridade Central.

No Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/Senajus), é quem exerce a função de Autoridade Central. Mas é importante destacar que o legislador determinou como regra que a cooperação jurídica internacional seja regida por tratado. Sendo assim, quando o Brasil for signatário, deverá designar sua Autoridade Central, como o fez designando a Procuradoria-Geral da República (PGR), por meio da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), a exercer a função nas seguintes matérias: da Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos, do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e Canadá e do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Portugal. No caso de o Brasil não designar sua Autoridade Central no tratado em que for signatário, será nomeado o Ministério da Justiça, nos termos do art. 26, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC).

Por sua vez, é preciso verificar se os Estados possuem acordos designando sua Autoridade Central competente para apresentar e receber os pedidos de cooperação, como, por exemplo, no Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, em que o Brasil designa a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça e para a Suíça elege o Departamento Federal da Justiça do Ministério Federal de Justiça e Polícia (art. 23 do Decreto n.º 6.974/2009).¹⁹⁸

Nos casos de cooperação ativa, a Autoridade Central tem como funções: enviar informações, encaminhar pedidos, auxiliar as autoridades nacionais envolvidas na cooperação e celebrar compromisso de reciprocidade com aqueles Estados que não possuem tratado ou acordo. No caso de solicitar medidas de cooperação, a legitimidade será determinada pela lei do Estado requerente, exceto quando previsto em tratado ou na legislação do Estado requerido. No Brasil, a autoridade pode solicitar alguma medida perante o judiciário nacional, bem como poderá pleitear pedido de cooperação jurídica ao Membro do Ministério Público, à Autoridade Judiciária e à Autoridade Policial (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p. 17).

¹⁹⁸ Diz o dispositivo legal: “1. Para os fins do presente Tratado, as Autoridades Centrais são, para o Brasil, a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça, e, para a Suíça, o Departamento Federal da Justiça do Ministério Federal de Justiça e Polícia, por intermédio das quais serão apresentados e recebidos os pedidos de cooperação jurídica dos seus tribunais e das suas autoridades. 2. As Autoridades Centrais dos Estados Contratantes comunicam-se diretamente entre si. A tramitação por via diplomática poderá, no entanto, ser utilizada, caso necessário”.

Analisando alguns acordos ratificados pelo governo brasileiro, constata-se que é definida a autoridade competente para conduzir os pedidos de cooperação, mas nem sempre a autoridade nacional terá competência para solicitar alguma medida por meio de cooperação jurídica. Nem sempre a recíproca é verdadeira.

Esse é o caso do acordo entre Brasil e Bélgica (Decreto n.º 9.130/2017), em que “as autoridades belgas não reconhecem a legitimidade de Comissões Parlamentares de Inquérito para solicitar assistência judiciária, sob o entendimento de que, apesar de possuir atribuição para conduzir investigações, não se enquadram como autoridade judiciária” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 63).

Outro exemplo do não reconhecimento da legitimidade ativa para solicitar assistência judiciária é dado no art. 3º do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (Decreto n.º 3.324/ 1999), em que as autoridades francesas “não reconhecem a legitimidade de autoridades policiais para solicitar assistência judiciária, sob o entendimento de que, apesar de haver atribuição para conduzir investigações, não se enquadra como autoridade judiciária” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 99).

Dentre os exemplos citados, faz-se necessário ter o devido cuidado na verificação dos acordos firmados pelos Estados, pois nem sempre a autoridade nacional terá legitimidade ativa para pleitear pedido de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.

No tocante à solicitação de um pedido de cooperação jurídica internacional, o Estado requerente, ao solicitar o pedido, deve formular e encaminhar para que a Autoridade Central faça a transmissão a sua contraparte. Além disso, diante da diversidade de sistemas jurídicos, que nem sempre as informações pleiteadas no pedido serão coincidentes, o que pode variar dependendo das leis e do costume do Estado requerido, bem como o tratado de que é signatário e a providência exigidas para o auxílio.

Em regra, precisam ser fornecidas as seguintes informações: (1) breve exposição da investigação ou da ação; (2) breve narrativa dos fatos da investigação, demonstrada a necessidade da medida requerida; (3) reprodução dos artigos de lei; (4) exposição integral da medida requerida; (5) objetivo do pedido e (6) procedimentos que precisam ser examinados pela autoridade requerida (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p. 09).

Além do teor do que é solicitado pelo Estado requerente num pedido de cooperação jurídica, faz-se necessário destacar que as medidas¹⁹⁹ podem abranger desde a troca de informações sobre a legislação dos Estados, até a obtenção de provas, citações, intimações, depoimentos ou declarações, bloqueio de bens, perdimento e recuperação de ativos²⁰⁰ (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p. 17).

Em contrapartida, o cumprimento ao pedido passivo²⁰¹ de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal no Brasil será realizado por meio do auxílio direto e da carta rogatória. Cumpre reforçar que os instrumentos de cooperação jurídica e os seus procedimentos adotados por cada Estado podem ser diferentes devido à diversidade de sistemas jurídicos vigentes, o que não prejudica as relações e as atividades humanas fora dos limites da soberania e da jurisdição estatal.

Dessa maneira, para o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica passiva no Brasil, as autoridades brasileiras não podem levar em consideração apenas o título do documento dado pela autoridade requerente, mas sim levar em conta o conteúdo do pedido para ser classificado o mecanismo de cooperação jurídica a ser adotado, de acordo com os critérios adotados pela lei e o entendimento jurisprudencial brasileiro (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p. 21).

Após a análise dos mecanismos internos do pedido de cooperação, cabe observar que o fenômeno da globalização trouxe além das transformações sociais e tecnológicas, as fronteiras territoriais para a proliferação de crimes transnacionais.²⁰²

Sobre o assunto, Haddad (2011, p. 68) observa que os sistemas jurídicos penais foram amoldados de acordo com as necessidades encontradas dentro daquele âmbito

¹⁹⁹ Para complementar a ideia, Aras (2016) destaca: “A tramitação de informações e provas por meio de autoridades centrais dispensa a legalização consular, que consiste na autenticação de documentos pelos cônsules do país interessado (receptor), em suas funções notariais, reconhecidas pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. Assim, basta que os documentos obtidos no exterior tenham sido repassados de uma autoridade central a outra para que sejam considerados formalmente válidos no Estado requerente. A chancela da autoridade central substitui o selo diplomático ou consular. Por outro lado, se a tramitação não se der pela autoridade central, a legalização consular deverá ser observada, sendo admissível também a autenticação de documentos públicos com base na Convenção da Apostila”.

²⁰⁰ Como explica o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2014, p.19-20), “o *‘asset sharing agreement’* é o último estágio de uma cooperação bem sucedida para a recuperação de ativos no exterior e corresponde ao acordo de divisão firmado entre o Estado Requerente e o Estado Requerido. A divisão desses ativos poderá ser regida pela legislação interna dos países envolvidos, pelos tratados de cooperação ou por promessa de reciprocidade em casos concretos. De acordo com essas regras os países acertam, em cada caso, quanto será repatriado ao Estado requerente”.

²⁰¹ Pedido passivo é quando um país estrangeiro solicita a cooperação do governo brasileiro.

²⁰² A respeito, explica Haddad (2011, p. 67): “O espaço internacional é o pano de fundo de algumas infrações, hoje, tanto as discussões em torno da prevenção delitiva, quanto a sua logística e de seus efeitos, ampliam-se no âmbito transnacional, ou seja, para aquelas interações que se produzem além das fronteiras estatais e sem passar pelo controle da chancelaria oficial. A dinâmica de suas ações passa a atuar livre de limites impostos pelos Estados, quer sejam fronteiriços, sociais ou jurídicos”.

territorial, em que o Direito Penal é visto como uma fortaleza para a manutenção da soberania estatal, colocada em risco pela globalização. Diante das novas formas de criminalidade e dos desafios por ela trazidos, é necessário também repensar no equilíbrio entre a necessidade de garantias e a eficácia das medidas, o que demanda soluções rápidas e eficientes para o crime, sem desrespeitar os direitos e garantias internacionalmente formalizados nos tratados e nas convenções.

Diante desses novos desafios, muitos mecanismos clássicos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal tornaram-se ineficazes ou ineficientes. Assim, os Estados tiveram que criar novos mecanismos para essas novas demandas para viabilizar a cooperação jurídica, preservando a celeridade e a segurança. Nesse contexto surge o auxílio direto (também denominado de assistência direta).

O auxílio direto é um mecanismo de cooperação jurídica internacional que permite que as autoridades, tanto administrativas quanto judiciais do Estado requerente, solicitem diligências no Estado Requerido para a instrução de procedimento criminal com a mais ampla e efetiva colaboração entre os órgãos administrativos.

Dessa maneira, o auxílio direto consiste em um mecanismo de cooperação jurídica internacional que encaminha a solicitação de um pedido de diligências de um ato judicial para a instrução de um procedimento penal em andamento no Estado requerente. Esse pedido é enviado à Autoridade Central e, em seguida, direcionado ao órgão competente para o cumprimento da diligência. Na hipótese de ter um acordo com o governo brasileiro, será necessária a autorização judicial para o cumprimento da diligência, devendo a Autoridade Central enviar o pedido ao Ministério Público Federal que apresentará ação solicitando a execução do pedido (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015, p. 12).

É preciso lembrar que esse um ato proveniente de demanda internacional, cuja competência é privativa do Presidente da República para manter relações com Estados estrangeiros e celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII, da CRFB/88).

A solicitação de um pedido de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal é um ato proveniente de um Estado estrangeiro (Estado requerente), sendo os fatos demandados são conhecidos pelas autoridades competentes brasileiras, logo após ser dada uma decisão judicial com resolução de mérito, o que diferencia da carta rogatória, que envolve apenas juízo de delibação (ou seja, sem análise de mérito). O caso será analisado por um juiz federal competente no lugar em que deva ser executada a medida do pedido de auxílio direto passivo

do Estado requerente em decorrência das causas estabelecidas em tratado, nos termos do art. 109, III, da CRFB/88²⁰³ c/c art. 34 do Código de Processo Civil.²⁰⁴

Quanto ao objeto das solicitações do pedido de auxílio direto, é preciso destacar que comporta um rol amplo de medidas, tais como comunicação de atos processuais; obtenção de provas; oitiva de testemunhas; quebra do sigilo bancário, fiscal e telemático; localização de bens e indivíduos; sequestro de bens; congelamento de contas bancárias; e repatriação de bens ou valores destinados ilicitamente ao exterior (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p. 21).

Cumpra anotar que tais medidas solicitadas à Autoridade Central do Estado Requerido do pedido de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal podem ou não ser encaminhadas aos órgãos internos nacionais, como também a escolha dos órgãos com atribuição para a execução da medida pleiteada. Nos pedidos de auxílio direto, a Autoridade Central (Poder Executivo) escolhia o órgão que iria encaminhar com atribuição para tanto. Até 2005, a Advocacia-Geral da União (AGU) recebia as solicitações dos pedidos a ela encaminhados pela Autoridade Central (Ministério da Justiça e Segurança Pública) e os executava perante os juízes federais (ABADE, 2015, p. 17).

Contudo, com a possível apropriação das atribuições do Ministério Público Federal, foi celebrada a Portaria Conjunta n.º 1, de 27 de outubro de 2005, entre os três órgãos (MJSP, AGU e MPF), coordenando os procedimentos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (DRCI/Senajus), da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Centro de Cooperação Jurídica Internacional do Gabinete do Procurador-Geral da República (CCJI), quanto aos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, de competência do Ministério Público Federal, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU n.º 1 de 27 de outubro 2005.²⁰⁵

Da detida análise da Portaria, constata-se que os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional Passiva em Matéria Penal sujeitos à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de delibação por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) serão

²⁰³ De acordo com o art. 109, III, da CRFB/88, diz o seguinte: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:[...] III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

²⁰⁴ É o teor: “Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional”.

²⁰⁵ Diz o dispositivo legal: “Art. 1º Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, serão encaminhados pelo DRCI ao CCJI para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação”.

encaminhados pelo DRCI ao Centro de Cooperação Jurídica Internacional do Gabinete do Procurador-Geral da República (CCJI) para que ele faça a distribuição das solicitações nas unidades do MPF com competência para promover judicialmente os atos necessários à cooperação pleiteada pelo Estado requerente.

Para isso, cabe à Autoridade Central a tarefa de examinar (a) o cabimento do auxílio direto quando a medida não decorre de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil (art. 28 do CPC); (b) no caso de cabimento do auxílio direto serão encaminhados ao Centro de Cooperação Jurídica Internacional do Gabinete do Procurador-Geral da República (CCJI) para distribuição das solicitações nas unidades do MPF a fim de promover os atos necessários à cooperação; (c) no caso de necessidade de autorização judicial para o cumprimento da diligência, a Autoridade Central envia o pedido ao Ministério Público Federal, que apresentará ação solicitando a execução do pedido; e (d) na ausência da necessidade de autorização judicial, será encaminhado para a AGU para que possa responder à solicitação do pedido.

Na esteira desse pensamento, Abade (2015, p. 17) destaca que, se houver na solicitação do pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal uma decisão processual, se faz necessário verificar a forma de encaminhamento. Caso o Estado requerente encaminhe solicitando o cumprimento *tout court*, é imprescindível juízo de delibação do STJ, tendo em vista que o *exequatur* é o “cumpra-se” para o judiciário brasileiro à ordem emitida da jurisdição estrangeira.

De maneira geral, o auxílio direto é baseado em tratados ou acordos (bilaterais ou multilaterais), auxiliando como um instrumento ágil e dinâmico na Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal devido à compatibilização dos sistemas jurídicos, por meio do compromisso firmado pelos Estados, o que ajuda nas dificuldades enfrentadas devido à singularidade de cada ordenamento jurídico.

Além disso, os tratados ou acordos regionais ou globais podem ser usados como fundamento do pedido. No caso de não possuir tratado bilateral específico sobre determinado assunto, mas, no caso de ambos os Estados serem signatários de um acordo de cooperação multilateral, global ou regional, o auxílio direto pode ser usado, exceto se houver previsão expressa da carta rogatória (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2023).

Feitas essas considerações, passa-se a discorrer sobre a carta rogatória. Ensina Abade (2015, p. 8) que a carta rogatória²⁰⁶ é um instrumento por meio do qual se solicita a atuação

²⁰⁶ “A carta rogatória tem como objeto atos não-decisórios e atos decisórios não definitivos. Por meio da carta rogatória, solicita-se que seja executado no Brasil ato proferido por autoridade judiciária estrangeira, não

de outra jurisdição para o cumprimento de ato do processo. Na seara criminal, veicula pedidos de cooperação jurídica em atos relativos na fase pré-processual, citatória ou probatória no processo. Ainda, a carta rogatória pode conter medidas cautelares, como, por exemplo, arresto e sequestro de bens (ABADE, 2015, p. 8).

Ou seja, a carta rogatória tem como objetivo permitir que um ato processual realizado por autoridades judiciárias de um Estado seja praticado em outro, devendo haver provimento jurisdicional do Estado rogante. A carta rogatória envolve apenas um juízo de delibação (ou seja, um juízo superficial de análise da legalidade de um ato, sem ter o exame de mérito) das autoridades do ente estatal rogado.

Com relação ao cumprimento da carta rogatória ativa,²⁰⁷ o Código de Processo Penal brasileiro, em seu art. 368, traz a indicação de como serão a citação do acusado estrangeiro e o cumprimento da diligência, nos seguintes termos: “Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento”. No presente caso, o acusado estrangeiro deve estar em lugar sabido para ser citado por meio da carta rogatória, devendo haver a suspensão do curso do prazo até ser cumprida a citação. Para complementar a ideia, é preciso observar que as cartas rogatórias somente serão expedidas se for demonstrada previamente a sua necessidade, devendo a parte requerente é quem irá arcar com os custos do envio (art. 222-A, *caput*, do CPP).

Já as cartas rogatórias passivas²⁰⁸ têm um tratamento único no Brasil, uma vez que são apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ),²⁰⁹ órgão judicial de cúpula, antes de ser deferido o cumprimento em território nacional. A apreciação consiste na análise apenas do cumprimento dos requisitos formais previstos na lei ou em tratados, bem como na ordem pública. Na hipótese de ambos os requisitos formais²¹⁰ serem satisfeitos, será deferido o pedido pelo órgão de cúpula brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça (ABADE, 2015, p. 10).

Quanto à análise dos requisitos formais, o Superior Tribunal de Justiça irá apreciar quatro questões: (1) competência da autoridade (internacional) que lavrou a decisão; (2)

cabendo às autoridades brasileiras exercer cognição de mérito sobre o que é solicitado” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p. 19).

²⁰⁷ Estado requerente solicita cooperação.

²⁰⁸ Estado requerido.

²⁰⁹ Isso porque a competência para proferir *exequatur* às cartas rogatórias é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, i, da CRFB/88, in verbis: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”.

²¹⁰ É preciso anotar que o Superior Tribunal de Justiça não fará análise do mérito das razões que levaram a autoridade requente a solicitar a diligência.

possibilidade do contraditório prévio; (3) ausência de coisa julgada; e (4) não ofensa à ordem pública. Na hipótese do preenchimento das quatro questões, será concedido o *exequatur* (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p. 20).

Logo, a carta rogatória será cumprida pelo juiz federal de primeiro grau, que após a diligência ter sido realizada, devolverá para o próprio STJ, que encaminhará ao Ministério da Justiça, sendo este encarregado das últimas providências para a devolução, seja por meio da via diplomática – Ministério das Relações Exteriores - ou da Autoridade Central (ABADE, 2015, p. 10).

Cumpra-se destacar que a execução do pedido de cooperação passiva é cumprida de acordo com a lei processual do Estado requerido, mas, caso haja um pedido do Estado requerente solicitando algum procedimento específico, deve solicitá-lo expressamente. Pode acontecer de o Estado requerido não atender à solicitação de um procedimento específico, uma vez que é contrário ao seu direito, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 6.974/2009.

Dessa maneira, é importante reforçar que os instrumentos de cooperação jurídica e os procedimentos adotados por um Estado não coincidem necessariamente com os adotados por outro (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p. 21), mas isso não prejudica as relações e as atividades humanas fora dos limites da soberania e da jurisdição estatal.

Para o cumprimento do pedido de cooperação jurídica passiva, é importante salientar que as autoridades brasileiras não devem considerar o título atribuído ao documento dado pela autoridade do Estado requerente, mas sim levar em conta o conteúdo do pedido para ser classificado o mecanismo de cooperação jurídica a ser adotado, de acordo com os critérios adotados pela lei e o entendimento jurisprudencial brasileiro (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p. 21).

Dentre as competências atribuídas à Autoridade Central está a análise das solicitações dos pedidos de cooperação, que pode ser denegada quando não estiverem preenchidos os requisitos formais do pedido, mesmo após o pedido de ajustes, ou por descumprimento do acordo firmado. No caso de descumprimento do acordo poderá ser indeferido devido à falta de assistência ou por desrespeito ao compromisso firmado, violando o acordo de cooperação, o que poderá ocasionar em recusa de cooperação no futuro (WEBER, 2015).

Isso também acontece na promessa de reciprocidade, em que um Estado se compromete a cooperar com outro em um caso específico sem que haja acordo ou tratado, o que não impede a colaboração mútua entre os Estados para um benefício em comum.

A reciprocidade é um princípio fundante da ideia de cooperação entre os povos sem que haja acordo ou tratado, estando descrita expressamente no ordenamento jurídico brasileiro no art. 4º, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*: “Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Dessa maneira, o Estado brasileiro assume o compromisso em um caso específico de cooperação ampla e adequada para concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é um valor estatal essencial de todo e qualquer Estado soberano que transcende fronteiras para a realização de justiça. Isso explica a importância do aumento da cooperação entre os Estados; na ausência de tratados vigentes, a promessa de reciprocidade se mostra fundamental em um mundo globalizado cada vez mais integrado, o que possibilita o dinamismo e a eficácia da prestação da tutela jurisdicional estatal, sendo um dever imposto a todos os Estados.

Na promessa de reciprocidade, o Estado não apenas recebe o direito de solicitar cooperação jurídica, mas também precisa dar cumprimento aos pedidos vindos desses países. Os entes estatais, independentemente de qualquer acordo, podem cooperar entre si, uma vez que, para combater o crime, se pode fundamentar unicamente no direito interno (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

Diante de tais situações de descumprimento na cooperação jurídica internacional, Weber (2015) salienta que se faz necessária a análise, até de forma conjunta, pela Autoridade Central,²¹¹ pelo Ministério da Justiça (quando não for Autoridade Central) e pelo Ministério das Relações Exteriores, visto que o Poder Judiciário não é instância apropriada para análise de questões diplomáticas. Logo, o Poder Judiciário somente poderá resolver as questões materiais que envolvem o ato de cooperação em si.

Feitas essas considerações, é preciso compreender a importância dos dados estatísticos²¹² trazidos pela Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos (CGRA),²¹³

²¹¹ Importante destacar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) exerce a função de Autoridade Central na maioria dos acordos internacionais, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus), exceto em três casos em que será a Procuradoria-Geral da República, por meio da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI): na Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos de 1965, na Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e no Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá.

²¹² É preciso destacar que o Brasil segue a Recomendação n.º 33 do GAFI, tendo em vista que mantém dados estatísticos sobre a assistência jurídica mútua ou outras solicitações de cooperação prestadas e recebidas.

²¹³ A Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos (CGRA) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) é responsável pela função de Autoridade Central para tramitação de

responsável pela função de Autoridade Central e pela melhoria da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.

Segundo informa o Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 23, 2017), o Brasil apresenta um progressivo aperfeiçoamento dos mecanismos e dos procedimentos de cooperação jurídica na área penal, colocando-o em evidência no cenário internacional devido aos resultados positivos do crescente aumento dos pedidos de assistência jurídica decorrentes de tratados e acordos internacionais firmados para o enfrentamento dos crimes transnacionais que necessitam de respostas rápidas e efetivas para a realização de justiça.

Para isso, a Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos (CGRA) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI) destaca que, no ano de 2016 (n.º 23, 2017), dentre todos os pedidos analisados e tramitados, 1.912 foram pedidos ativos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, os quais comportavam mais de uma diligência. Esses números superaram os pedidos do ano anterior em mais de 25%, o que confirma o aumento de pedidos desde 2010, quando o número de pedidos estava abaixo de 1.100.

Dentre todos os pedidos realizados no ano de 2016, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 23, 2017) destaca que o prazo médio de análise e tramitação dos pedidos de cooperação foi de menos de 3 dias corridos, com os casos urgentes recebendo andamento no mesmo dia. Já quanto aos disponibilizados do ano de 2018 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 46, 2018), é possível observar que o prazo médio de análise e tramitação do pedido aumentou para aproximadamente 4,5 dias corridos, mas os casos de natureza urgente foram tratados no mesmo dia.

Analisando os dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 23, 2017) de todos os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal que deram início no ano de 2016, observou-se que aproximadamente 65% dos pedidos ativos foram realizados por autoridades brasileiras com destino ao exterior e 35% foram pedidos passivos vindos de autoridades estrangeiras. O incremento do aumento de pedidos passivos no ano de 2016 foi resultado do aumento dos pedidos provenientes de Portugal, que passaram a ser tramitados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) em virtude de esse ser designado como Autoridade Central, sob o fundamento da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados-membros

da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP (Decreto n.º 8.833, de 4 de agosto de 2016).

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos destaca que o total de casos iniciados em 2018 foi de aproximadamente 55% dos pedidos ativos realizados por autoridades brasileiras e 45% de passivos de autoridades estrangeiras, havendo uma queda dos pedidos ativos e um aumento dos pedidos passivos em solicitações de cooperação quando se compara ao ano de 2016 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, n.º 46, 2018).

Quanto ao cumprimento das medidas solicitadas nos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal no ano de 2016, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 23, 2017) observou que aproximadamente 66% dos pedidos brasileiros foram cumpridos no exterior e cerca de 79% dos pedidos das autoridades estrangeiras foram atendidos.

Já no ano de 2018, diante dos dados apresentados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 46, 2018), é possível observar que tivemos um pequeno aumento de 69% dos pedidos brasileiros que foram cumpridos no exterior e que cerca de 76% das solicitações estrangeiras foram acolhidas pelas autoridades brasileiras.

Outro dado interessante trazido pela Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos (CGRA), em 2016, revela os 10 países que mais demandados pelo Brasil em pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal foram: Uruguai, Paraguai, Estados Unidos da América, Argentina, Bolívia, Itália, Espanha, Suíça, Peru e França. Não obstante, os dez países em que mais solicitaram pedidos de diligências ao Brasil foram: Portugal, Peru, Suíça, Espanha, Holanda, Itália, Argentina, França, Alemanha e Colômbia (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, n.º 23, 2017).

Ainda, é preciso registrar que, em 2016, pelos dados estatísticos trazidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 23, 2017), cerca de 92% dos pedidos foram tramitados com o fundamento em acordos multilaterais ou bilaterais de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, ratificados e em vigor no Brasil, sendo 8% realizados com base no princípio da reciprocidade, com atuação do Ministério das Relações Exteriores devido à falta de acordo internacional. Por outro lado, em 2018, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 46, 2018) informou que aproximadamente 93% dos pedidos tramitaram com base em acordos multilaterais ou bilaterais sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal em vigência no Brasil, sendo 7% realizados sob fundamento no princípio da reciprocidade.

Nota-se que os dados estatísticos apresentados pela Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos do Departamento de Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública destacam que, nos anos de 2016 (n.º 23, 2017) e 2018 (n.º 46, 2018), os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal estavam sendo cumpridos em um prazo médio de 4,5 dias corridos, sendo os casos de natureza urgente são atendidos no mesmo dia, o que demonstra o comprometimento do Estado brasileiro em oferecer um atendimento célere na obtenção de medidas processuais e provas no enfrentamento ao crime transnacional.

Cumprir notar que o Brasil demanda mais pedidos ativos de cooperação do que passivos, sendo possível observar que o governo brasileiro, por solicitar e receber pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, tem uma comunicação mais próxima com os seguintes países: Argentina, Espanha, França, Itália, Peru e Suíça. É preciso salientar que quase todos os países citados têm acordo bilateral vigente com o Brasil, exceto a Argentina, que apenas possui o Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais (Pacto de San Luis).

A partir desses dados estatísticos trazidos pela Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos (CGRA), observamos que o Brasil tem mais pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal com base em acordos multilaterais ou bilaterais do que sob fundamento na promessa de reciprocidade, o que restou comprovado que o Brasil adotou, por meio dos acordos, medidas adaptadas e necessárias para a prestação de assistência jurídica, fortalecendo a cooperação, como é a Recomendação n.º 37 do Grupo de Ação Financeira (GAFI).²¹⁴

Isso acontece porque os acordos apresentam maior segurança jurídica e intensificam a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, por terem cláusulas específicas referentes à cooperação e à produção de provas em matéria penal, o que é mais benéfico para o enfrentamento da criminalidade transnacional.

Além da maior segurança jurídica trazida por meio dos acordos internacionais em matéria penal, a Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos, a partir dos dados estatísticos trazidos, nos mostra que Autoridade Central brasileira é de fundamental importância para o trâmite dos pedidos, por ser um órgão técnico especializado, contribuindo para o

²¹⁴ Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI, 2023, tradução nossa): “As Recomendações do GAFI fornecem uma estrutura abrangente de medidas para ajudar os países a combater os fluxos financeiros ilícitos. Estes incluem uma estrutura robusta de leis, regulamentos e medidas operacionais para garantir que as autoridades nacionais possam tomar medidas eficazes para detectar e interromper os fluxos financeiros que alimentam o crime e o terrorismo, e punir os responsáveis por atividades ilegais”.

fortalecimento e a melhoria no auxílio jurídico prestado aos Estados, de forma mais célere e eficiente no exercício de direitos, uma vez que não representa um empecilho para a cooperação.

Ainda, cumpre destacar que os dados trazidos pela Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos do Departamento de Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública destacam que nos anos de 2016 (n.º 23, 2017) e 2018 (n.º 46, 2018) não somente mostram em números o aumento do número de pedidos de auxílio jurídico devido aos crimes transnacionais em crescente expansão, mas também servem de indicador positivo da importância da colaboração entre os Estados e do tratamento célere e especializado no cumprimento dos pedidos passivos para a realização da justiça.

Infere-se, assim, que os dados estatísticos trazidos pela Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos (CGRA) nos permitem afirmar que o Estado brasileiro fez a opção pela cooperação jurídica com base em acordo internacional, sendo poucas as cooperações por promessa de reciprocidade. Logo, a celebração de acordos internacionais dá maior segurança nas relações entre os Estados, visto que uma base normativa fazendo lei entre as partes traz maior segurança jurídica nas relações entre elas.

Diante dos dados estatísticos apresentados, claro restou que a celebração de acordos foi fundamental para o aperfeiçoamento da cooperação entre os Estados, o que compatibiliza os sistemas jurídicos, trazendo normas específicas e procedimentos a serem seguidos e aumentando a celeridade nas respostas aos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, o que resultou em um alto índice de cumprimento dos pedidos de cooperação como um exemplo a ser seguido pelos Estados.

4.3 A COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE CENTRAL E A LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO

Na atuação da Autoridade Central brasileira no âmbito dos procedimentos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, faz-se indispensável o conhecimento de como será realizada a aplicação da lei processual no espaço.

Isso significa dizer que as regras de aplicação da lei processual no espaço decorrem da soberania do Estado,²¹⁵ determinando como será o processamento dos atos e como serão julgadas as causas perante os juízos criminais de seu território. Na área criminal, as regras de aplicação da lei processual no espaço importam na garantia dos jurisdicionados, uma vez que se encontram como investigados em inquérito policial ou já processados em ação penal (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, n.º 31, 2017).

Nesse cenário de um mundo globalizado, os Estados precisaram intensificar e aprimorar a cooperação jurídica entre os Estados, visto que as relações humanas não estão mais restritas à jurisdição e aos limites geográficos dos Estados. Diante dessas limitações, a cooperação jurídica internacional²¹⁶ se tornou essencial para a manutenção da soberania estatal e a garantia dos princípios fundantes de Estado, como o princípio da dignidade da pessoa humana, a efetividade jurisdicional e de acesso à justiça, que agora depende de auxílio internacional sem afetar a soberania estatal.

Diante disso, o Código de Processo Penal brasileiro, em seu art. 1º, traz o princípio da territorialidade, nos seguintes termos: “Art. 1º. O processo penal rege-se em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados: I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional [...]”. Nesse particular, o Código de Processo Penal brasileiro é aplicado em todas as infrações praticadas no território brasileiro.

Segundo Nucci (2008, p. 61), “[...] o princípio da territorialidade significa que se aplica a lei processual penal brasileira a todo delito ocorrido em território nacional, da mesma forma que o princípio é utilizado em Direito Penal (art. 5º CP)”.²¹⁷

Para complementar a ideia, Avena (2011, p. 56) destaca que o princípio da territorialidade justifica não apenas a soberania, como também em determinadas situações em que não teria sentido aplicar aos fatos criminosos cometidos em território brasileiro legislação estrangeira construída pela vontade de outro povo, motivada por razões históricas e costumes diferentes dos vividos em solo brasileiro.

²¹⁵ A respeito, Portela (2011, p. 167) destaca: “A soberania abrange dois aspectos: interno e internacional. No âmbito interno, refere-se a um poder que tem supremacia sobre pessoas, bens e relações jurídicas dentro de um determinado território. No campo internacional, alude à igualdade entre os poderes dos Estados e à independência do ente estatal em relação a outros Estados, tendo como corolários princípios como o da igualdade jurídica entre os entes estatais soberanos e a não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados”.

²¹⁶ A respeito, Silveira (2015) observa que: “A cooperação jurídica distingue-se das demais formas de cooperação internacional por ter como origem ou destino o Poder Judiciário de um dos Estados envolvidos, ou ainda, simplesmente, por ter consequências no mundo jurídico, seja no país requerente, no país requerido ou em ambos”.

²¹⁷ Diz o dispositivo legal: “Art. 5º. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”.

Com isso, o art. 1º do Código de Processo Penal (CPP)²¹⁸ determina que a territorialidade é regra, mas ressalvados os tratados, as convenções e as regras do direito internacional (inciso I). Logo, na hipótese de um tratado internacional vir a prever algo específico em sentido diverso da lei processual aplicada em determinado caso, essa determinação poderá ser utilizada na situação, podendo ser estabelecidas exceções ao princípio da territorialidade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, n.º 31, 2017).

Vislumbra-se que, de uma maneira geral, os tratados de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal confirmam expressamente a aplicação desse princípio geral de Direito Processual Internacional, determinando que as solicitações dos pedidos realizados pelos Estados devam ser executadas em conformidade com o direito do Estado requerido, a denominada *lex diligentiae* (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p. 21).

De maneira geral, isso pode ser observado nos acordos internacionais de que o Brasil é signatário, não devendo os pedidos ativos de cooperação em matéria criminal exigir que a aplicação de sua lei processual penal seja cumprida no Estado requerido. Isso é o que se observa no Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, em seu art. 5º, item 1, nos seguintes termos: “Art. 5º. 1. O pedido é executado conforme o direito do Estado Requerido [...]” (Decreto n.º 6.974/2009).

Ademais, o Estado requerente pode solicitar expressamente que um procedimento específico seja aplicado na execução do pedido de cooperação jurídica. Contudo, o Estado requerido somente atenderá ao pedido, se não for contrário ao seu direito, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto n.º 6.974/2009.

Outro exemplo está descrito na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (também conhecida como Convenção de Palermo), em seu art. 18, item 17, nos seguintes termos: “17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido” (Decreto n.º 5.015/2004).

Para complementar a ideia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2014, p. 21) destaca que tal procedimento específico somente será acatado pelo Estado requerido se não

²¹⁸ É o seu teor: “Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados: I - Os tratados, as convenções e regras de direito internacional [...]”.

ocasionar ônus excessivo ou contrariar a ordem pública. Mesmo assim, se não conseguir obter, pode ser considerado válido pelo Estado requerente, uma vez que seguem as regras do direito processual internacional.

São exemplos de casos recorrentes trazidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 31, 2017), em que o pedido é executado conforme o direito do Estado requerido:

a) Juiz brasileiro solicita a citação de um réu no exterior - Como o Código de Processo Penal determina a citação pessoal do réu (art. 351 do Código de Processo Penal),²¹⁹ os juízes brasileiros, em seus pedidos de cooperação, solicitam expressamente a citação do réu pessoalmente no exterior. Contudo, a lei processual do Estado requerido prevê que os réus sejam citados por correspondência ou outra maneira prevista na lei local. Logo, as autoridades do Estado requerido não são obrigadas, em regra, a determinar a citação pessoal do réu. No entanto, se o réu vir a ser citado pelos correios e a comprovação dessa citação for encaminhada ao Brasil para a autoridade requerente, podendo ser considerada válida a citação de acordo com a cooperação jurídica internacional;

b) Solicitação de pedidos de quebra de sigilo bancário – No Brasil, o afastamento do sigilo bancário²²⁰ é uma cláusula de reserva de jurisdição (art. 5º, XII, da CRFB/88),²²¹ o que cabe somente ao Poder Judiciário²²² se pronunciar e deferir a medida, sob pena de nulidade. De outro lado, alguns Estados preveem que outras autoridades realizem por conta própria a quebra do sigilo bancário, tais como: membros do Ministério Público ou até chefes de polícia de investigação. Nesses casos, as provas produzidas e enviadas para as autoridades brasileiras

²¹⁹ É o seu teor: “Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado”.

²²⁰ Segundo José Afonso da Silva (2008, p. 106), ensina que “[...] o sigilo de dados se refere a cadastro de dados em geral, inclusive os utilizados pela ciência da informática e dados dos cadastros bancários. Quer dizer, o sigilo bancário encontra aqui a sua proteção constitucional, não nos parecendo procedente certa tendência da jurisprudência do STF no sentido de que o sigilo bancário não seja da estrutura constitucional (MS, 21.729-4, DF, Rel. Min. Francisco Rezek)”.

²²¹ Diz o dispositivo legal: “Art. 5º, [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

²²² O exemplo deve ser observado com cuidado, pois pode ser quebrado o sigilo não somente pela autoridade judiciária como também pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), nos termos do art. 58, §3º, da CRFB/88. É o seu teor: “Art. 58. [...] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

são consideradas válidas na cooperação jurídica internacional, pois foram obtidas conforme o direito do Estado requerido;

c) Acordo Internacional possibilitar ao Estado requerente solicitar expressamente um pedido de procedimento específico – Dependendo do acordo internacional, será possível ao Estado requerente que solicitar um pedido de eventual formalidade ou procedimento legal específico seja executado pelo Estado requerido (somente será atendido se não for contrário ao seu direito). Por exemplo, a solicitação de interrogatório de réu no exterior, podendo o juiz brasileiro solicitar às autoridades do Estado requerido que seja facultado ao réu o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório, o que tem sido deferido pelo Estado Requerido por não contrariar as suas leis internas. Na hipótese de o Estado requerido não atender à formalidade solicitada e, mesmo assim, o interrogatório do réu, sob a ótica da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, for realizado regularmente, em conformidade com o direito do Estado requerido, será considerado válido no Direito brasileiro.

Por tais razões, quando a diligência no exterior é obtida de acordo com a lei do Estado requerido (local em que a prova foi produzida), as provas restituídas à autoridade requerente brasileira podem ser utilizadas validamente, uma vez que, sob a ótica da cooperação jurídica internacional, houve a observância das normas.

Cabe ressaltar que, com base nas normas do Estado requerido, serão analisados os princípios e as normas que regerão o procedimento de colheita de provas, as formas de flexibilização que podem ser utilizadas em comparação com as de sua lei processual de regência, atendendo, se possível, às solicitações de pedidos do Estado requerente e, quando recusadas pelo Estado requerido, fundamentar as razões do indeferimento da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.

Para complementar a ideia, constata-se que na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 13, traz um reforço ao entendimento do direito aplicável aos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, nos seguintes termos: “Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça”.

Como explica o Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 31, 2017), o artigo 13 da LINDB também se aplica à área criminal, trazendo a previsão do princípio *lex fori* para a

regra de aplicação da lei processual no espaço. O dispositivo deve ser interpretado indicando que a lei processual estrangeira deva ser considerada pelos tribunais brasileiros quanto aos meios de provas produzidas no exterior, exceto em casos de extrema gravidade, como, por exemplo, a confissão mediante tortura, não reconhecida como prova pela lei brasileira. Fora essas situações incomuns, que não seguem os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, deve ser aplicada a lei do Estado requerido para a execução dos pedidos.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal (2023c) destaca que a aplicação do princípio traz consequências aos pedidos de quebra do sigilo bancário ou fiscal, ou de decretação de interceptação telefônica realizadas pela autoridade brasileira (Estado Requerente). Diante disso, não é necessária a obtenção de uma decisão judicial brasileira, a não ser que no Estado requerido tenha essa previsão e seja submetida a análise para a execução do pedido ou não.

É nesse contexto que se inserem os mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre os Estados para auxílio mútuo, facilitando as investigações, os processos e as execuções em outros Estados para a repressão aos crimes transnacionais. Logo, a Autoridade Central tem a importante missão de garantir o fiel cumprimento tanto dos princípios norteadores do Estado brasileiro quanto processuais da cooperação jurídica internacional, bem como o conhecimento do direito aplicável aos pedidos de cooperação que, em regra serão executados em conformidade com o Direito do Estado requerido.

Além disso, cabe à Autoridade Central a difícil tarefa de planejar, estruturar, articular e negociar acordos internacionais de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal contribuindo para a lisura, a celeridade e a efetividade na realização da justiça. Cumpre destacar que os acordos internacionais que tratam da assistência jurídica “[...] possuem mesmo nível hierárquico das leis ordinárias e consistem em uma ponte que tem a função de ligar os ordenamentos jurídicos nacional e estrangeiro, compatibilizando seus regramentos” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, n.º 31, 2017).

Por tais razões, os acordos internacionais firmados pelo Brasil, ao possuírem o mesmo nível hierárquico das leis internas, possuem vínculo existente com o Código de Processo Penal (CPP), estabelecendo um padrão, tanto interno quanto externo, para os procedimentos de produção de provas para que possam ser consideradas válidas em sede de cooperação jurídica internacional, o que demonstra lisura para a realização da justiça.

4.4 A ANÁLISE PELA AUTORIDADE CENTRAL DOS REQUISITOS LEGAIS E DOS PRINCÍPIOS DA DUPLA INCRIMINAÇÃO E DA ESPECIALIDADE NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Em decorrência de os Estados possuírem uma diversidade de sistemas jurídicos com suas particularidades, é preciso a instituir regras gerais de Direito Internacional para o atendimento das solicitações dos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.

Por essa razão, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 17, jul. 2016) salienta que o estabelecimento de condicionantes se torna essencial para a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal na execução dos pedidos em território estrangeiro, o que garante o controle da legalidade dos tratados, bem como preserva os preceitos legais de cada Estado. Dentre esse núcleo fundamental de condicionantes está o princípio da dupla incriminação.

O princípio da dupla incriminação é uma exigência de alguns Estados²²³ para o atendimento da solicitação do pedido de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, exigindo que o fato descrito como crime esteja presente tanto no ordenamento jurídico do Estado requerente como no do Estado requerido.

Quando o princípio²²⁴ for um requisito normativo que permita a execução de atos jurídicos, só será cumprido se a conduta investigada no Estado requerente também for considerada crime de acordo com sua legislação, não importando se as leis do Estado requerido incluem na mesma categoria ou se denominam com a mesma designação do Estado requerente (Avaliação do Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 37.7 do GAFI).²²⁵ Dessa maneira, observando os acordos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria

²²³ É importante destacar que no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto n.º. 3.810/2001), o princípio da dupla incriminação não é exigido para a prestação de cooperação. O Ministério da Justiça e Segurança Pública informam que: “A assistência será prestada, ainda que o fato que lhe tenha dado origem não seja punível segundo a legislação dos Estados Unidos da América, pois não é exigida a dupla incriminação” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 95).

²²⁴ É preciso diferenciar o princípio da dupla incriminação do conceito de ordem pública. “Enquanto aquele estabelece requisitos normativos equivalentes que permitam a execução de atos jurídicos, este resguarda a cultura jurídica, a Constituição, o interesse social e os direitos mais basilares de um povo, de modo que se tornam ineficazes os atos alienígenas que o ofendam” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, n.º 17, jul. 2016).

²²⁵ Diz o dispositivo legal: “37.7 Quando a dupla criminalidade for exigida para a assistência jurídica mútua, essa exigência deve ser considerada atendida, independentemente se os dois países classificam o crime na mesma categoria, ou denominam o crime pela mesma terminologia, contanto que os dois países criminalizem a conduta subjacente ao crime”.

Penal de que o Brasil é signatário, vislumbra-se que o princípio da dupla incriminação é tratado de três formas: não é reivindicado; há a exigência da dupla incriminação para a execução dos pedidos; e há a solicitação de diligências de caráter coercitivo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, n.º 17, 2016).

Esse raciocínio pode ser observado, em Ribeiro (2016), que ilustra como está sendo o tratamento dado ao princípio da dupla incriminação no caso da extradição. Em regra, a dupla incriminação é uma condição para que seja atendida a solicitação do pedido, podendo alguns Estados apresentar expressamente o princípio da dupla incriminação em seu ordenamento. Existem Estados que não entendem a ausência do princípio como um óbice. De outro lado, há os que consideram que sua ausência seja fundamento para a denegação. E ainda tem Estados que veem como uma faculdade a concessão ou a denegação. E, por fim, tem Estados que preveem a possibilidade de concessão mediante a promessa de reciprocidade, mesmo considerando que os atos praticados não sejam considerados crimes em seu ordenamento jurídico.

Advogando a tese da exigência da dupla incriminação, o Ministério Público Federal (2023c) destaca que, “[...] em regra, a cooperação jurídica internacional em matéria penal pode ser negada se os fatos objeto da investigação criminal ou da ação penal que abrigou o pedido não forem tipificados como crime no Estado requerido”.

Levando-se em conta o que foi observado, podemos vislumbrar no Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Confederação Suíça (Decreto n.º 6.974/2009) a inexistência do princípio da dupla incriminação para que um ato seja considerado crime em ambos os Estados Partes.

Como exemplo, o Ministério da Justiça (n.º 17, 2016) traz a situação em que o Estado brasileiro solicitou a quebra de sigilo bancário junto à Confederação Suíça decorrente do crime de evasão de divisas, nos termos do art. 22 da Lei n.º 7.492/86.²²⁶ Como no ordenamento jurídico da Confederação Suíça não há a tipificação do crime no foro requisitado, a diligência solicitada não foi executada em decorrência da inexistência do princípio da dupla incriminação.

²²⁶ É o seu teor: “Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente”.

Cabe ainda destacar que, além de o tratado realizado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça²²⁷ não possuir a dupla incriminação, em seu art. 5º, ele traz a determinação de que o direito aplicável ao pedido executado será conforme o direito do Estado requerido, no caso a Confederação Suíça. Além do mais, o governo brasileiro como Estado requerente solicitou a execução de seu pedido de cooperação jurídica ao governo suíço, o que não foi atendido por ser contrário ao seu direito (Decreto n.º 6.974/2009).

De outro lado, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 17, 2016) traz o exemplo de que as autoridades de determinado país no Oriente Médio solicitaram a citação de um brasileiro com o objetivo de fazê-lo responder por apostasia (renúncia de uma religião ou crença), o que fere a ordem pública brasileira, tendo em vista que o fato tem a proteção constitucional da liberdade religiosa, prevalecendo a soberania nacional.

Corroborando a esse entendimento, o Ministério Público Federal (2023e) reforça a ideia de que as medidas solicitadas nos pedidos de cooperação jurídica internacional são classificadas pela doutrina de acordo com o grau em que a execução afeta os direitos e a soberania estatal. Em regra, as diligências, como as citações, as intimações e as notificações, não impõem a aplicação do princípio da dupla incriminação. Isso também acontece no compartilhamento de algumas informações que não estão sob sigilo, depoimentos e oitivas.

Para complementar a ideia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 17, 2016) informa que “essa dispensa se torna impraticável quando o que se busca depende do afastamento de direitos fundamentais, tais como sigilo bancário, telefônico e telemático, medidas assecuratórias, ou até mesmo medidas coercitivas”.

Outro importante princípio para a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal é o da especialidade. Esse princípio determina que as provas obtidas por meio da cooperação jurídica internacional somente serão utilizadas naquele procedimento e as pessoas que tiveram contato com os autos não podem divulgar o conteúdo dos documentos e utilizar em outro processo ou investigação. Caso a autoridade nacional queira utilizar os documentos para procedimento ou processo distinto, precisará formular pedido de compartilhamento ao Estado requerido através da Autoridade Central (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014).

O pedido de compartilhamento deve conter: (a) a referência ao procedimento em que teve origem a solicitação do pedido de cooperação jurídica internacional que produziu as

²²⁷ Diz o dispositivo legal: “Art. 5º. 1. O pedido é executado conforme o direito do Estado Requerido. 2. Se o Estado Requerente desejar que um procedimento específico seja aplicado na execução do pedido de cooperação jurídica, deverá solicitá-lo expressamente; o Estado Requerido o atenderá, se não for contrário ao seu direito”.

provas; (b) fazer menção do novo procedimento que vai utilizar as provas; (c) a descrição dos tipos penais investigados no procedimento que vai receber as provas; (d) o resumo dos fatos; e (e) razões para que seja concedida a autorização de compartilhamento de provas. Diante do exposto, infere-se que se for violado o princípio da especialidade, poderá resultar na recusa em cooperar no futuro (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2023d).

As solicitações dos pedidos de compartilhamento de provas têm como principal objetivo o deferimento da autorização²²⁸ do Estado requerido para a utilização de provas em outros procedimentos especificados no pedido. Mas, para isso, se faz necessário que a Autoridade Central entre em contato com sua contraparte de modo a prestar esclarecimentos para a sua utilização, de maneira a não divulgar o conteúdo e utilizá-lo para além da autorização concedida. Caso haja o descumprimento do princípio da especialidade, poderá ocorrer prejuízos à cooperação, como, por exemplo, a recusa de uma solicitação de pedido de cooperação jurídica no futuro.

O segundo exemplo do princípio da especialidade trazido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 19, 2016) foi o caso do pedido de cooperação jurídica internacional relacionado ao crime de evasão de divisas (e também a lavagem de dinheiro decorrente do crime de evasão de divisas) com a abertura de contas no exterior sem declarar ao fisco brasileiro e a exploração de câmbio sem autorização federal, o que não configura crime contra o sistema financeiro no Direito Penal suíço. Dessa forma, o pedido foi negado. Diante das diferenças entre o Direito Penal brasileiro e o suíço e com o objetivo de aplicação do acordo bilateral entre as partes, a Suíça fez uso do princípio da especialidade, no art. 67 da Lei Federal da Suíça,²²⁹²³⁰ referente à Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, dando

²²⁸ Cumpre enfatizar que no Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (Decreto n.º 6.681/2008), o princípio da especialidade tem tratamento diferenciado em relação aos demais acordos. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019, p. 88) ensina que “As informações obtidas por meio de cooperação jurídica internacional podem ser usadas sem prévia autorização daquele país em outras investigações, processos ou procedimentos que não aqueles mencionados no pedido original relativos a delitos pelos quais se possa conceder o auxílio jurídico. Ademais, as informações obtidas poderão ser utilizadas para outro procedimento penal, na Parte requerente, que se refira a outras pessoas que participaram na comissão do delito pelo qual se solicitou o auxílio, assim como para uma investigação ou procedimento sobre o pagamento de danos ou indenizações relativos ao procedimento para o qual se solicitou o auxílio. No caso de prevenção de ameaça grave e imediata à segurança pública, bastará que a Parte requerente informe posteriormente à Parte requerida sobre o uso do material”.

²²⁹ É o seu teor: “Art. 67. Princípio da especialidade: 1 Informações e documentos obtidos através de assistência mútua não podem ser usados para fins de investigação ou como evidência no Estado solicitante em qualquer processo relacionado a uma ofensa para a qual a assistência não é admissível. 2 Qualquer outro uso estará sujeito à aprovação pelo Escritório Federal. Esta aprovação não é necessária se: a. o ato para o qual o pedido se relaciona constitui outra ofensa para a qual a assistência mútua seria concedida; ou b. os processos criminais estrangeiros são dirigidos contra outras pessoas que participaram da ofensa. 3 Presença nos procedimentos de assistência mútua e acesso aos arquivos será permitido sob as mesmas condições (Art. 65a para 1)” (tradução nossa).

efetividade ao art. 13,²³¹ previsto no Tratado (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, n.º 19, 2016).

De acordo com o princípio da especialidade, não poderão ser usadas as informações solicitadas no pedido como meio de prova em qualquer procedimento penal relativo ao delito que não abrangido como crime na legislação suíça (Estado requerido), tais como delito político, militar, fiscal, atentar contra a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses do Estado, por questões de raça, religião, origem étnica, sexo ou opiniões políticas, como também processo que não respeita as garantias dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos (art. 3º do Decreto n.º 6.974/2009).

No caso em tela, o pedido tinha como fundamento apenas²³² um crime fiscal no Brasil, como no exemplo do crime de evasão de divisas, e não será executado na Confederação Suíça, tendo em vista que esse crime não admite cooperação e viola o princípio da especialidade. Diante disso, as informações e os documentos restituídos pelas autoridades da Confederação Suíça somente serão utilizados nas investigações e na persecução de crimes em que a Lei Federal suíça permite a cooperação (art. 5º do Decreto n.º 6.974/2009), havendo nesse caso há uma restrição no uso das provas, de acordo com o princípio da especialidade (art. 13 do Decreto n.º 6.974/2009).

Depreende-se, portanto, que a Lei Federal suíça não configura como crime contra o sistema financeiro, mas, caso o pedido de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal esteja abrangido em outros crimes admitidos pela lei da Confederação Suíça (art. 3º do Decreto n.º 6.974/2009), como, por exemplo, crime organizado, lavagem de dinheiro, fraudes, falsidade documental (crime antecedente em que a cooperação é autorizada), o pedido será executado. Para isso, a cooperação deverá ser fundamentada nos crimes abrangidos pelo Estado, sendo o pedido executado em conformidade com as leis da Confederação Suíça (art. 5º do Decreto n.º 6.974/2009). Assim, apesar dos limites trazidos nos acordos internacionais

²³⁰ Diz o dispositivo legal: “Art. 65a. Presença de pessoas que participam de processos no exterior: 1 Quando o Estado solicitante, com base em sua lei, solicita, as pessoas que participam de procedimentos no exterior podem ser autorizadas a participar de procedimentos de assistência mútua e a ter acesso aos arquivos” (tradução nossa).

²³¹ É o que determina o art. 13 da Lei Federal da Suíça, nos seguintes termos: “Artigo 13. Utilização Restrita: 1. As informações, documentos ou objetos obtidos pela via da cooperação jurídica não podem, no Estado Requerente, ser utilizados em investigações, nem ser produzidos como meios de prova em qualquer procedimento penal relativo a um delito em relação ao qual a cooperação jurídica não possa ser concedida. 2. Qualquer outra utilização está subordinada à aprovação prévia da Autoridade Central do Estado Requerido. Esta aprovação não é necessária quando: a) Os fatos que originaram o pedido representam um outro delito em relação ao qual a cooperação jurídica pode ser concedida; b) O procedimento penal estrangeiro for instaurado contra outras pessoas que participaram do delito; ou c) O material for usado para uma investigação ou procedimento que se refira ao pagamento de indenização relacionada a procedimento para o qual a cooperação jurídica foi concedida”.

²³² Diante da recusa pelo Estado suíço em prestar assistência jurídica mútua ao Brasil de um crime considerado de natureza fiscal, constata-se que o Estado suíço não segue a Recomendação n.º 37 do GAFI.

pelos princípios gerais de direito internacional da dupla incriminação²³³ e o da especialidade, faz-se necessário entender que a cooperação jurídica se mostra necessária para a repressão a crimes transnacionais.

Para isso, o acordo bilateral se mostra um grande aliado na cooperação jurídica entre os Estados, com o mais amplo auxílio na repressão a crimes transnacionais, sendo um instrumento que facilita o acesso ao sistema jurídico de sua contraparte, gerando uma norma padrão a ser seguida entre os Estados, o que muitos autores denominam de harmonização dos ordenamentos jurídicos (Avaliação do Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 37. 1, do GAFI).²³⁴

Essa harmonização retira a dificuldade enfrentada ao compatibilizar os sistemas jurídicos, trazendo normas específicas e procedimentos a serem seguidos e aumentando a celeridade nas respostas aos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, por meio de um acordo bilateral, também conhecido como Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs) ou Acordos de Assistência Mútua em Matéria Penal.

Dessa maneira, os acordos bilaterais agilizam os procedimentos devido ao acesso mais rápido à comunicação entre os Estados por meio de sua Autoridade Central, o que evita que os pedidos tenham interpretações distorcidas ou equivocadas que possam ocasionar a recusa da execução para a obtenção de prova solicitada para o deslinde de um crime transnacional.

Ademais, os acordos internacionais em matéria penal ao terem como fundamento nos princípios norteadores de Direito Internacional, possuem um ideário de justiça a ser seguido por todos os Estados Partes em Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, trazendo lisura, efetividade e celeridade para a realização da justiça.

E, ainda, os acordos bilaterais auxiliam na concretização do princípio da legalidade, o que difere da promessa de reciprocidade ao serem realizados através de uma lei escrita, previamente acertada pelo consenso dos Estados ao serem signatários do acordo, o que resulta em uma internalização da norma no ordenamento jurídico dos Estados, tornando efetiva a aplicação da lei que fortalece a manutenção da soberania dos Estados.

²³³ Avaliação do Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 37.7 do GAFI: “Quando a dupla criminalidade for exigida para a assistência jurídica mútua, essa exigência deve ser considerada atendida, independentemente se os dois países classificam o crime na mesma categoria, ou denominam o crime pela mesma terminologia, contanto que os dois países criminalizem a conduta subjacente ao crime”.

²³⁴ Diz o dispositivo legal: “37.1 Os países devem ter uma base jurídica que lhes permita fornecer rapidamente a mais ampla assistência jurídica mútua possível em relação a investigações, indiciamentos e procedimentos relativos a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo”.

No plano interno do Estados, é preciso destacar que os acordos bilaterais em matéria penal ao terem como fundamento nos princípios norteadores de direito internacional um ideário de justiça auxiliam na manutenção das garantias fornecidas aos jurisdicionados investigados ou processados em ação penal, sob a ótica da cooperação jurídica internacional.

Desse modo, o Estado brasileiro, por meio dos acordos internacionais em matéria penal de que é signatário, assume a responsabilidade de cooperar de forma ampla e adequada para concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é um valor estatal essencial de todo e qualquer Estado soberano que transcende fronteiras para a realização de justiça.

5 A IMPORTÂNCIA DO MLTAS BRASIL- SUÍÇA NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS OBTIDOS ILICITAMENTE POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS

Nos dias atuais, nota-se que o processo de globalização modificou a estrutura da sociedade, uma vez que está em constante desenvolvimento e cada dia mais conectada a novas tecnologias, difundindo rapidamente o conhecimento a todas as partes do planeta, o que não é diferente com a criminalidade, que, inspirada no modelo de cooperação da máfia,²³⁵ suas organizações criminosas atuam através de alianças articulando-se em rede para além das fronteiras geográficas dos países.

Úbeda-Português (2009) enfatiza que a globalização, além de interligar as economias com a criação de zonas de livre comércio reduzindo o controle de fronteiras, também acabou beneficiando a ânsia de lucrar das organizações criminosas,²³⁶ que viram a oportunidade de livre acesso para a atividade ilícita transnacional, a qual teve sua expansão e proliferação. Assim, segundo o autor observa, a atividade clássica²³⁷ das organizações criminosas modificou o seu *modus operandi* baseado em atividades criminosas individuais, passando a ser considerado uma empresa criminosa,²³⁸ que contribuiu para a expansão das atividades ilegais, o que é denominado pela doutrina de crime corporativo.

Corroborando a essa ideia, o professor Júlio Machado Ferreira de Melo (2020, p. 94) destaca que o lucro é o ponto nevrálgico do crime organizado que precisa ser enfrentado, não somente com a aplicação da pena privativa de liberdade, mas levando em conta a

²³⁵ Esta mesma ideia é trabalhada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo a expressão ‘Máfia’ é utilizada como organização referente ao grupo italiano. No caso de a expressão ser utilizada para adjetivar as atuais organizações criminosas, a designação ‘mafioide’ demonstra que aquela organização tem características que se assemelham às organizações mafiosas do passado, uma vez que não é uma identificação absoluta. Contudo, a Máfia é considerada a principal referência das diversas organizações criminosas que ultrapassam os limites geográficos de seus países de origem, sendo essas organizações são designadas como mafioides, pois não derivam diretamente da Máfia, mas possuem características que se assemelham a ela (FRONT, 2022, v. 3, p. 14-33).

²³⁶ Para definir o assunto, buscamos no Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime o esclarecimento de que “[...]o crime organizado é uma empresa criminosa contínua que trabalha racionalmente para lucrar com atividades ilícitas que muitas vezes estão em grande demanda pública. Sua existência contínua é mantida através da corrupção de funcionários públicos e do uso de intimidação, ameaças ou força para proteger suas operações” (UNODC, 2023c, tradução nossa).

²³⁷ O Ministério da Justiça e Segurança Pública define o crime organizado como um empreendimento complexo e centralizado na prática de atividades ilícitas, envolvendo os mais variados tipos de delitos, tais como subtração de cargas, fraudes, roubos, sequestros e proteção com a exigência de pagamento (FRONT, 2022, v.1, p. 38).

²³⁸ Cabe ressaltar que “a principal fonte de lucro para os sindicatos do crime é o suprimento de bens e serviços que, não obstante serem ilegais, são demandados continuamente pelo público, tais como drogas, prostituição, agiotagem e jogatinas” (FRONT, 2022, v.1, p. 38).

macrocriminalidade como sua estrutura empresarial hierarquizada, com a distribuição de funções, o que facilita as atividades ilegais de seus membros que podem ser facilmente substituídos no empreendimento criminoso. Dessa maneira, o Estado necessita de instrumentos²³⁹ capazes para a supressão da atividade econômica dessas “empresas”, de modo a privar a organização criminosa dos bens ou dos valores auferidos com a atividade ilícita. Nessa análise, o professor Júlio Machado Ferreira de Melo nos faz repensar na necessidade de atribuir ao autor dos fatos uma pena capaz não somente de restringir do uso dos bens ilícitos, como também de restituir²⁴⁰ o produto da atividade ilícita a favor do Estado ou do terceiro de boa-fé.

Nessa linha, Fausto Martin De Sanctis (2019) salienta que o instrumento mais eficaz no combate ao crime organizado é a retirada de sua estabilidade, ou seja, cortando o seu financiamento com o controle do fluxo do dinheiro que ultrapassa as fronteiras geográficas dos Estados. Logo, é através do confisco dos recursos ilícitos provenientes da atividade criminosas que o Estado, de uma maneira geral, trará investimentos tanto para o desenvolvimento de políticas públicas em favor da sociedade.

Mas, para isso, era preciso que os sistemas jurídicos acompanhassem a evolução da sociedade que modificou a estrutura de suas relações sociais e informativas com essas novas demandas para o enfrentamento da criminalidade, a qual deixou de ser um problema localizado em um único espaço territorial e enfrentado por uma única jurisdição estatal, e passou a necessitar do auxílio dos Estados para o seu enfrentamento, afetando toda a sociedade em escala global.

Logo, a sociedade na atualidade compartilha desse risco global, bem como partilha²⁴¹ dos valores fundamentais ligados aos direitos humanos, ao respeito às liberdades fundamentais e à garantia e manutenção da segurança, tanto interna quanto externa, através da cooperação entre os Estados. Essa é a atual realidade vivida pela sociedade. Assim, a cooperação jurídica internacional hoje se mostra essencial e de extrema relevância para todos

²³⁹ Para isso, faz-se necessário que os vínculos entre as organizações criminosas em escala global sejam desarticulados através de ações conjuntas entre os Estados, como, por exemplo, em cooperação entre as instituições policiais com técnicas de inteligência (em especial de vigilância) (FRONT, 2022, v. 3, p. 15).

²⁴⁰ Segundo os ensinamentos de Mendroni (2018, p. 1) o prejuízo suportado pela sociedade com o dinheiro ‘lavado’ pela criminalidade sempre terá um custo muito alto, uma vez que o dinheiro ‘roubado’, como, por exemplo, dos cofres públicos deixa de ser investido nas áreas mais caras para a sociedade na melhoria da educação, da saúde, do transporte, do lazer, do emprego e da moradia, que, juntos, auxiliam na diminuição da desigualdade social e, por consequência, dos crimes que decorrentes da falta de investimento público.

²⁴¹ Apesar de o Estado brasileiro e a Confederação Suíça não fazerem parte da União Europeia, partilham dos mesmos ideais de desenvolvimento de uma estratégia de prevenção e repressão à criminalidade organizada transnacional, através da cooperação em matéria penal e de modo contínuo do esforço na proteção à vida e à integridade dos cidadãos.

os Estados como forma de mitigar os efeitos deletérios da globalização, respeitar os direitos fundamentais e preservar a segurança.

É nesse contexto que o Estado brasileiro como membro segue as recomendações do GAFI, adotando medidas de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal através de convenções,²⁴² tratados²⁴³ e acordos²⁴⁴ como forma de harmonizar a legislação penal com os demais Estados Partes para a consecução de um objetivo comum a supressão do capital que fomenta as mais variadas ações criminosas, sob o fundamento da garantia dos direitos fundamentais e do respeito aos diferentes sistemas jurídicos.

Importa destacar que o Estado brasileiro não aplicará os tratados multilaterais firmados se presente o acordo bilateral que regule especificamente a matéria (ATUAÇÃO INTERNACIONAL, n.º 17, 2016).

Dessa forma, constata-se que o presente o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça²⁴⁵ tem preferência ao regular especificamente a cooperação e a produção de provas em matéria penal entre os dois países, como determinam as Convenções de Viena de 1988, de Palermo e de Mérida.²⁴⁶

²⁴² Segundo Mazzuoli (2011, p. 178) a expressão convenção começou a ser utilizada a partir da proliferação de congressos e conferências internacionais, quando as matérias de maior relevância para a sociedade internacional começaram a ser discutidas, o que resultou em atos internacionais criadores de normas gerais de Direito Internacional Público, resultantes da uniformidade de vontades das partes em assuntos relacionados ao interesse geral. E, por isso, o autor ensina que a expressão tem sido equivocadamente utilizada, principalmente pela Constituição brasileira, ao lado do termo genérico de tratado. Logo, a expressão ‘convenção’ deve ser reservada a atos multilaterais, decorrentes de conferências internacionais, que tratam de assuntos de interesse geral.

²⁴³ Nas palavras de Portela (2011, p. 72) “os tratados são acordos escritos, concluídos por Estados e organizações internacionais com vistas a regular o tratamento de temas de interesse comum”. A respeito, Mazzuoli (2011, p. 177) complementa que a “[...] expressão tratado é genérica por natureza, eleita pela Convenção de Viena de 1969 para designar todo acordo internacional, bilateral ou multilateral, de especial relevo político, qualquer que seja sua denominação específica (art. 2º, §1º, alínea a). O termo designa normalmente (mas não exclusivamente) os ajustes solenes concluídos entre Estados e/ou organizações internacionais, cujo objeto, finalidade, número e poderes das partes têm maior importância. São exemplos os tratados de paz, de amizade, de arbitragem, de cooperação, de navegação etc”.

²⁴⁴ Mazzuoli (2011, p. 179) esclarece que a expressão acordo é geralmente empregada “[...] para designar tratados de natureza econômica, financeira, comercial ou cultural, podendo, contudo, dispor sobre segurança recíproca, projetos de desarmamento, questões sobre fronteiras, arbitramento, questões de ordem política etc. Entende-se por acordo, assim, os atos bilaterais – muitas vezes com reduzido número de participantes e de relativa importância – cuja natureza pode ser política, econômica, comercial, cultural ou científica. A origem do vocábulo é o *agreement* do direito norte-americano, concluído pelo Chefe de Estado sem consulta ao Senado. Mas este fato não pode levar ao entendimento de ser o acordo documento internacional de menor importância, citando-se como exemplo do grau de especialidade que este termo pode alcançar o GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)”.

²⁴⁵ Também denominado de Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Confederação Suíça.

²⁴⁶ Em conformidade com os art. 9º, *caput*, da Convenção de Viena de 1988 c/c art. 27, §2º, da Convenção de Palermo c/c art. 48, §2º, da Convenção de Mérida.

Entendido está que o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça trouxe regras mínimas para a harmonização legislativa²⁴⁷ que reforçam a eficácia das medidas de cooperação para a aplicação da lei, sendo considerada a possibilidade de alteração para melhorá-la, como determinam os art. 27, §2º, da Convenção de Palermo²⁴⁸ c/c art. 48, §2º, da Convenção de Mérida.²⁴⁹

Como regra geral, é preciso notar que qualquer acordo de cooperação bilateral em matéria penal inicia-se com as tratativas para a negociação, sendo essa uma das fases mais relevantes para a cooperação internacional devido aos impactos que serão gerados pela celebração do acordo para o Estado.

Nessa fase de negociação, os representantes dos dois Estados se reúnem para discussão, modulando o exercício de sua soberania²⁵⁰ com a finalidade de um bem comum, ou seja, fazer com que atinjam juntos os mais relevantes resultados que separados não atingiriam. Por essa razão, os representantes dos Estados discutem a forma de cooperação e as possíveis soluções na resolução de algum caso difícil de maneira mais rápida e adequada, para o enfrentamento da criminalidade transnacional (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 50, abr. 2019).

Outro ponto relevante é que as convenções têm o propósito de estabelecer normas gerais de interesse comum ao enfrentamento da criminalidade, por meio da cooperação jurídica internacional, como, por exemplo, a cooperação através da transmissão espontânea de

²⁴⁷ Nesse particular, ensina Loula (2015, p. 2-3): “Os valores estatais mais essenciais como a dignidade da pessoa humana devem pautar toda a atuação estatal e, no caso, a atuação jurisdicional interna, assim como a cooperação jurídica internacional. Entretanto, só é possível garantir a observância a estes valores ou princípios se os Estados que cooperam se norteiam pela confiança, compreensão e respeito aos atos jurídicos praticados no exterior e, em última análise, ao sistema jurídico estrangeiro”.

²⁴⁸ Diz o dispositivo legal: “2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei”.

²⁴⁹ Eis o teor: “2. Os Estados Partes, com vistas a dar efeito à presente Convenção, considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em matéria de cooperação direta entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei e, quando tais acordos ou tratados já existam, melhorá-los. Na falta de tais acordos ou tratados entre os Estados Partes interessados, os Estados Partes poderão considerar que a presente Convenção constitui a base para a cooperação recíproca em matéria de cumprimento da lei no que diz respeito aos delitos compreendidos na presente Convenção. Quando proceda, os Estados Partes aproveitarão plenamente os acordos e tratados, incluídas as organizações internacionais ou regionais, a fim de aumentar a cooperação entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei”.

²⁵⁰ Mazzuoli (2011, p. 439) ressalta que na atualidade não há mais que se falar em soberania como poder ilimitado e ilimitável do Estado. Caso fosse, teria como requisito o governo autônomo e independente, pois não precisaria ter como fundamento a noção de soberania absoluta que não existe mais. Para ser um governo autônomo e independente deveria ter condições de conduzir sua política tanto interna quanto externa sem se subordinar a um poder externo.

informações entre os Estados, trazida pela Convenção de Mérida,²⁵¹ em seu art. 46, §4º, em que possibilitou a transmissão da informação espontânea para o Estado sem que haja uma solicitação prévia, de modo que uma transação financeira ilegal possa ser descoberta e comunicada de forma espontânea ao Estado atingido.

Para uma melhor adequação aos diferentes sistemas e tradições jurídicas, o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça inseriu tal modalidade específica de cooperação da transmissão espontânea de informações entre os Estados, em seu art. 29,²⁵² o que beneficiou a Operação Lava Jato, visto que a Confederação Suíça forneceu provas do crime de lavagem de dinheiro praticado por cidadãos brasileiros através de transferências bancárias efetuadas naquele Estado (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 50, abr. 2019), o que será abordado com mais profundidade no decorrer deste capítulo.

De modo geral, os acordos bilaterais determinam regras mínimas de harmonização legislativa que facilitam a adequação dos pedidos de cooperação, uma vez que os crimes transnacionais são complexos e demandam agilidade em seus procedimentos, com normas ajustadas para melhor atender aos diferentes sistemas jurídicos dos Estados, o que possibilita a efetividade do cumprimento dos pedidos para fins de recuperação de ativos oriundos da atividade ilícita.

A partir dessa constatação, dentre os diversos acordos bilaterais firmados pelo Estado brasileiro, a presente pesquisa selecionou o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça²⁵³ (Decreto n.º 6.974, de 7 de outubro de 2009), uma vez que o referido Estado é um dos principais destinos das transferências bancárias por possuir baixas taxas bancárias e um sistema bancário seguro e atrativo para a remessa dos recursos provenientes de crimes acontecidos em solo brasileiro.

²⁵¹ De acordo com o art. 46, §4º, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida): “4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção”.

²⁵² Eis o teor: “1. Por intermédio das Autoridades Centrais, e nos limites de seu direito interno, as autoridades competentes de cada Estado Contratante podem, sem que um pedido tenha sido apresentado neste sentido, trocar informações e meios de prova envolvendo fatos penalmente puníveis, se avaliarem que esse encaminhamento pode permitir ao outro Estado Contratante: a) apresentar um pedido de cooperação jurídica nos termos do presente Tratado; b) iniciar procedimento penal; c) ou facilitar o desenvolvimento de uma investigação penal em curso. 2. A Autoridade competente que fornecer informações com base neste artigo poderá, conforme o seu direito interno, condicionar o uso de tais informações. As condições estabelecidas deverão ser respeitadas”.

²⁵³ Também conhecida como Confederação Helvética.

Ademais, é preciso salientar a importância da cooperação jurídica prestada ao Estado brasileiro pela Confederação Suíça, que tem se esforçado para modificar as práticas bancárias, passando a cooperar de forma espontânea e eficiente na investigação, na persecução criminal e na repressão à criminalidade (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 19, 2016).

Assim, a Confederação Suíça é um dos países que mais cooperam, de forma espontânea e eficiente, com a consecução de um objetivo em comum para a retirada do capital que fomenta as mais variadas atividades ilícitas que prejudicam não somente os Estados envolvidos. Mas é preciso salientar que a cooperação dada ao Estado brasileiro tem suas exceções. É o que se verá a seguir.

5.1 A BASE LEGAL INTERNA DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA E A IMPORTÂNCIA DO OFFICE FÉDÉRAL DE LA JUSTICE NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ILÍCITOS EM SOLO BRASILEIRO

Importante se faz observar que, a Confederação Suíça, para auxiliar os demais Estados em Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, em especial no que se refere à recuperação de ativos oriundos da atividade ilícita transfronteiriça, precisava ter uma base legal interna que possibilitasse a colaboração²⁵⁴ para um objetivo em comum; a supressão do capital ilícito que fomenta as mais variadas ações criminosas que prejudicam a atividade estatal e a segurança da sociedade.

Para isso, a Confederação Suíça, possui a Loi sur l'entraide pénale internationale - EIMP (Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais), o que possibilita a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal com os demais Estados. Logo, a referida Lei Federal “[...] permite às autoridades competentes da Suíça atuar na recuperação de ativos e proceder a restituição de bens ou valores bloqueados, apreendidos ou sequestrados, por meio da assistência judicial internacional” (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 22, 2016).

Em conformidade com a normatização internacional, o tratado bilateral é um compromisso vinculativo entre as partes, o que permite contribuir de forma mais eficiente

²⁵⁴ Para a aplicação da lei, segundo ensina Osvaldo Ferreira de Melo (2022, p. 105), o poder estatal de aplicação das leis tem limites nas condições vividas por determinada sociedade e sua eficácia precisa considerar as condições sociais para ser um instrumento de progresso.

para as investigações, as perseguições criminais e o enfrentamento da criminalidade transfronteiriça entre Estados, tendo como ponto de contato as Autoridades Centrais, uma vez que ambos são membros²⁵⁵ do GAFI e seguem suas recomendações, de modo a facilitar a cooperação internacional.

A esse respeito, as Autoridades Centrais realizam a conferência da documentação e promovem a complementação ou a retificação para que os pedidos sejam atendidos com celeridade e efetividade pelo Estado requerido. Além disso, as Autoridades Centrais anotam e examinam os dados individualizados e anexos para a adequada atuação estatal (COOPERAÇÃO CIVIL, n.º 34, 2017).

É por meio das Autoridades Centrais dos respectivos Estados que ocorrem a transmissão de informações e a tramitação dos pedidos entre os Estados, sendo essa uma prática decorrente dos tratados e consolidada internacionalmente, o que assegura a validade das diligências e das provas obtidas para a consecução do objetivo em comum; a retirada do capital da atividade ilícita e a posterior restituição de ativos ao solo brasileiro.

Para isso, a Confederação Suíça e o Brasil seguem a Recomendação n.º 37, letra b, do GAFI, ao prestar, de maneira célere e efetiva, assistência jurídica mútua, por meio da Autoridade Central, para a transmissão e a execução dos pedidos, sendo mantido um sistema de gerenciamento para monitorar o andamento dos pedidos.

A esse respeito, o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, em seu art. 23, nomeia como Autoridade Central, para o Estado brasileiro, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (DRCI/Senajus)²⁵⁶ e, para a Confederação Suíça, o Departamento Federal da Justiça do

²⁵⁵ Considerando até junho de 2023 a data do fechamento da pesquisa, constata-se que são membros do GAFI: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, **Brasil**, Canadá, Cingapura, Coreia, China, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Federação Russa* (associação suspensa em 24 de fevereiro de 2023), Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hong Kong, Índia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Reino Unido, Suécia, **Suíça** e Turquia, (GAFI, 2023d) (Grifo nosso).

²⁵⁶ É preciso considerar no presente trabalho de pesquisa que no Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto n.º. 6.974/2009), em seu art. 23, quando determina como Autoridade Central brasileira a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, na verdade, quem exerce a referida função de Autoridade Central brasileira na maioria dos acordos vigentes é o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus). De maneira geral, a Autoridade Central brasileira será exercida pelo DRCI quando não possua tratado ou existindo não tenha designação específica do órgão competente. Contudo, no caso brasileiro há três exceções em que o DRCI não será a Autoridade Central, mas sim a Procuradoria-Geral da República (PGR), por meio da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), o que não será objeto de aprofundamento, tendo em vista que a presente pesquisa é direcionada à análise da garantia à assistência jurídica mútua entre as Autoridades Centrais do Brasil-Suíça na recuperação de ativos ilícitos transfronteiriços.

Ministério Federal de Justiça e Polícia, por meio dos quais serão oferecidos e recebidos os pedidos de cooperação jurídica dos seus tribunais e das suas autoridades competentes. As referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, mas, caso necessário, poderão utilizar a via diplomática para a tramitação dos pedidos (Decreto n.º 6.974/2009).

Cabe ressaltar, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a Autoridade Central da Confederação Suíça é representada pelo Office Fédéral de la Justice (OFJ), que coordena a Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, sendo o ponto de contato com as autoridades nacionais e internacionais e as suas respectivas autoridades competentes (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 22, 2016), como no caso do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, em que vinculam o Estado brasileiro e a Confederação Suíça.

Dentre as atividades da Autoridade Central da Confederação Suíça, podemos citar as elencadas na Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, como a função de dar andamento e realizar a distribuição de procedimentos de assistência judicial às Autoridades Cantonais nos processos de extradição²⁵⁷ ou os procedimentos realizados pelas Autoridades Federais (Departamento Federal de Justiça e Polícia) para a perseguição criminal da Confederação Suíça,²⁵⁸ sendo essas funções importantes para o deslinde dos casos de recuperação de ativos da presente pesquisa. A referida lei é a base legal interna em que governam todas as ações estatais da Confederação Suíça nos procedimentos de cooperação internacional em assuntos criminais, em especial a assistência destinada a apoiar processos criminais no exterior. Mas a cooperação dada será sempre para proteger os interesses da Confederação Suíça (art. 1º, §3º, c, da Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais).

²⁵⁷ De acordo com o art. 16, da Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, diz o seguinte: “Os cantões devem participar da condução do processo de extradição. A menos que a lei federal forneça o contrário, eles são obrigados a executar os pedidos de outras formas de assistência mútua e a transferência de processos e a executar julgamentos criminais. Os cantões devem estar sujeitos à supervisão da Confederação fornecida em que esta Lei se aplica” (tradução nossa).

²⁵⁸ É o que determina o art. 17, da Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, nos seguintes termos: “1 O Departamento Federal de Justiça e Polícia (o Departamento) decidirá sobre casos sob o Artigo 1 carta a.50 A decisão do Departamento pode ser solicitada dentro de 30 dias após receber a notificação por escrito da decisão final. 2 O Escritório Federal receberá as solicitações do exterior e arquivará as solicitações suíças. Deve lidar com pedidos de extradição e organizar pedidos de outra assistência, transferência de processos e execução de julgamentos criminais para ser examinado pelas autoridades cantonais ou federais apropriadas se sua execução não for obviamente inadmissível. 3 Deve decidir: a. se exigir uma garantia de reciprocidade (Art. 8 para. 1); b. sobre o procedimento apropriado (Art. 19); c. sobre a admissibilidade de pedidos suíços (Art. 30, para 1). 4 Pode transferir a conduta do processo ou parcialmente para a autoridade federal, que seria competente para processar a ofensa se tivesse sido cometida na Suíça. 5 Também pode decidir sobre a admissibilidade da assistência e permitir sua execução de acordo com o artigo 79 letra a” (tradução nossa).

Assim, é a partir da base legal interna da Confederação Suíça, representada pela Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, que haverá a possibilidade de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal com os demais Estados, uma vez que abre a possibilidade de as autoridades competentes da Suíça atuarem na recuperação de ativos e procederem a restituição por intermédio da assistência jurídica mútua com o Estado brasileiro (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 22, 2016).

Convém salientar que a Confederação Suíça tem uma base legal para a prestação de assistência, como o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, o que auxilia no fortalecimento da cooperação (Recomendação do GAFI n.º 37).²⁵⁹

Além disso, segundo os dados estatísticos colhidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus), a Confederação Suíça é um dos países que mais colaboram com o Brasil no âmbito da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, principalmente no que se refere à recuperação de ativos de origem ilícita (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 22, 2016).

Nunca é demais lembrar que o Estado brasileiro mantém os dados estatísticos abrangentes a respeito de assuntos relevantes como forma de verificação da efetividade e da eficiência do sistema jurídico e aprimoramento para a cooperação internacional em matéria penal, em seguimento ao padrão internacional antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (ALD/CFT), nos termos da Recomendação n.º 33 do GAFI.²⁶⁰

Isso explica a importância do conhecimento da Autoridade Central da Confederação Suíça, que é representada pelo Office Fédéral de la Justice, que coordena e coopera com o Estado brasileiro realizando esse comparativo entre as Autoridades Centrais, de modo a entender os benefícios da aproximação das legislações penais para facilitar e acelerar a comunicação na cooperação jurídica em matéria penal.

É através dessa iniciativa que se oportuniza a melhoria na qualidade e na efetividade dos resultados obtidos decorrentes da cooperação por meio do acordo bilateral firmado, tendo

²⁵⁹ Recomendação n.º 37 do GAFI: “Os países deveriam prestar, de maneira rápida, construtiva e efetiva, a mais ampla assistência jurídica mútua possível com relação a investigações, processos e procedimentos relacionados à lavagem de dinheiro, aos crimes antecedentes e ao financiamento do terrorismo. Os países deveriam ter uma base legal adequada para prestar assistência e, quando apropriado, deveriam ter em vigor tratados, acordos ou outros mecanismos para fortalecer a cooperação [...]”.

²⁶⁰ Recomendação n.º 33 do GAFI: “Os países deveriam manter estatísticas abrangentes a respeito de assuntos relevantes para a efetividade e eficiência de seus sistemas ALD/CFT. Deveriam estar incluídas estatísticas a respeito das COS recebidas e disseminadas; investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, processos e condenações, bens bloqueados, apreendidos e confiscados, assistência jurídica mútua ou outros pedidos de cooperação internacional”.

em vista que há o aumento de casos de diligências cumpridas e a paulatina redução dos prazos de resposta, que podem ser fatais, considerando que é preciso ações rápidas²⁶¹ para a recuperação de ativos oriundos da atividade ilícita, o que é um desafio respeitar os diferentes sistemas jurídicos e garantir os direitos fundamentais, um dos objetivos almejados pelas autoridades competentes que lidam diariamente com a matéria.

5.2 A APLICABILIDADE DO TRATADO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL-SUIÇA E OS SEUS LIMITES

O Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre o Brasil-Suíça é de extrema relevância aos dois Estados, tendo em vista que os Estados contratantes se comprometem a realizar a mais ampla cooperação jurídica em qualquer investigação ou procedimento judicial relacionado a delitos cujo enfrentamento é de jurisdição do Estado requerente, sendo o pedido executado em conformidade com o direito do Estado requerido. Importa enfatizar que, caso o Estado requerente desejar a aplicação de um procedimento específico na execução do pedido, precisa solicitar de forma expressa, mas somente será atendida tal solicitação se não for contrária ao seu direito interno (art. 5º do Decreto n.º 6.974/2009).

Dentre as medidas de cooperação jurídica a serem tomadas em favor do procedimento penal no Estado requerente, temos as seguintes medidas: tomada de depoimentos e declarações; entrega de documentos, registros e elementos de prova, incluindo os de natureza administrativa, bancária, comercial, financeira e societária; restituição de bens e valores; troca de informações; busca pessoal e domiciliar; busca e apreensão, sequestro e confisco de produtos obtidos da atividade ilícita; intimação de atos processuais; e transferência temporária de pessoas detidas para audiência ou acareação e outras medidas de

²⁶¹ Recomendação n.º 38 do GAFI: “Os países deveriam assegurar que possuem a autoridade para adotar ações rápidas em resposta a pedidos de outros países para identificar, bloquear, apreender e confiscar bens lavados; produtos da lavagem de dinheiro, dos crimes antecedentes e do financiamento do terrorismo, instrumentos utilizados ou pretendidos de serem utilizados no cometimento desses crimes; ou bens de valor correspondente. Essa autoridade deveria incluir a capacidade de responder a pedidos feitos com base nos procedimentos de confisco sem condenação criminal prévia e medidas cautelares relacionadas, exceto se for inconsistente com os princípios fundamentais de direito interno [...]”.

cooperação compatíveis com os fins deste tratado e admissíveis pelos Estados contratantes (art. 1º do Decreto n.º 6.974/2009).

Para tanto, o Tratado prevê que as autoridades competentes de cada Estado podem realizar a transmissão espontânea de meios de prova e informações, através das Autoridades Centrais, de fatos penalmente puníveis, respeitados os limites de seu direito interno, sem que haja um pedido formalizado, se concluírem que essa informação possa permitir ao outro Estado apresentar um pedido de cooperação jurídica, iniciar um procedimento criminal ou auxiliar na persecução penal em curso (art. 29 do Decreto n.º 6.974/2009).

Dessa maneira, as informações transmitidas de forma espontânea podem ser utilizadas para iniciar uma investigação em solo brasileiro ou apresentar um pedido de cooperação jurídica à Confederação Suíça, como também auxiliar no desenvolvimento de um procedimento criminal já em andamento perante as autoridades brasileiras. No entanto, faz-se necessário destacar que tais informações não podem ser utilizadas de forma direta ou indireta para fins fiscais,²⁶² ou de cunho econômico, visto que isso não está abrangido no tratado de cooperação entre os dois Estados-membros (COOPERAÇÃO EM PAUTA, n.º 19, 2016).

Importa destacar que, apesar de o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, em seu art. 1º, §1º, do Decreto n.º 6.974/2009, determinar que os Estados se comprometem à mais ampla cooperação jurídica em qualquer investigação ou procedimento judiciário nos crimes sob a jurisdição do Estado requerente, constata-se que há exceções por parte da Confederação Suíça.

A legislação interna da Confederação Suíça, especificamente na Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, determina que será limitada a cooperação por uma questão de soberania, segurança, ordem pública ou interesses fundamentais que precisam ser levados em consideração (art. 1a10).²⁶³

É necessário frisar que o pedido de cooperação não será atendido devido (a) ao não atendimento dos requisitos processuais da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem das e Liberdades Fundamentais (04.11.1950) ou do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (16.12.1966); (b) à condução para processar ou dar punição a uma

²⁶² De acordo com o art. 3º, §1º, c, do Decreto n.º 6.974/2009: “A cooperação poderá ser recusada: [...] c) se o pedido referir-se a infrações fiscais; no entanto o Estado Requerido poderá atender a um pedido se a investigação ou o procedimento visar fraude em matéria fiscal. Se o pedido referir-se somente em parte a infrações fiscais, o Estado Requerido tem a possibilidade de limitar, nesta parte, a utilização das informações e meios de prova fornecidos”.

²⁶³ É o que determina o art. 1a10, da Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, nos seguintes termos: “Na aplicação desta Lei, a soberania suíça, a segurança, a ordem pública ou os interesses essenciais semelhantes devem ser levados em conta” (tradução nossa).

pessoa em decorrência de suas opiniões políticas, ao pertencimento a determinado grupo social, nacionalidade, raça ou religião; (c) ao agravamento da situação do réu por qualquer uma das razões descritas na letra b; ou (d) a outros sérios defeitos (art. 2º da Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais).

No tocante à questão de natureza política, a Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais determina que não será deferido o pedido do processo quando o ato for predominantemente político, constitua violação de prestação obrigatória do serviço militar ou similar ou pareça ser dirigido contra cidadão nacional de segurança ou defesa militar do Estado requerente (art. 3º, §1º, da Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais).

No caso específico da presente pesquisa que trata de recuperação de ativos ilícitos para fins de confisco, a Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais não atenderá ao pedido quando o assunto for relacionado à redução dos deveres fiscais ou impostos ou violar os regulamentos sobre a moeda, comércio ou medidas econômicas (art. 3º, §3º, da Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais). Contudo, o pedido poderá ser deferido para a prestação da assistência jurídica mútua “[...] se a investigação ou procedimento visar a persecução de uma fraude, isso porque, a exceção da fraude fiscal, os atos considerados crimes no sistema financeiro no Brasil não configuram crimes no direito suíço” (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 19, 2016).

Assim, os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal quando estão relacionados, como, por exemplo, ao crime de evasão de divisas (ou seja, lavagem de dinheiro decorrente do crime de evasão de divisas), abertura de contas bancárias na Confederação Suíça sem declaração perante o fisco brasileiro e trabalho com a transação financeira internacional (câmbio)²⁶⁴ sem autorização federal, não estão compreendidos pela Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal com a Confederação Suíça, uma vez que não configuram crimes contra o sistema financeiro no Direito Penal suíço (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 19, 2016).

Apesar das diferenças dos sistemas jurídicos, para dar aplicabilidade ao Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, a Confederação Suíça tem como fundamento o art. 67.113 da Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, que traz o princípio da especialidade, não podendo as informações e os

²⁶⁴ É preciso o conceito de câmbio de dinheiro como “[...] a troca da moeda de um país pela moeda de outro. Uma transação financeira internacional que abrange diferentes operações, como a remessa de dinheiro para o exterior e os pagamentos em dólar, por exemplo” (ABRÃO FILHO BANKING & CÂMBIO, 2023).

documentos obtidos por meio da assistência jurídica mútua ser utilizados para fins de investigações ou como evidências no Estado requerente em qualquer processo relacionado a uma ofensa que não admitida em seu direito interno.

Sobre o assunto, o Ministério da Justiça e Segurança Pública anota que as informações obtidas por meio da cooperação jurídica não poderão ser utilizadas no Estado requerente em sede de investigação nem produzidas como meios de prova em procedimento penal referente a crime em que a cooperação não pode ser prestada, como é o caso dos atos de cunho fiscal, militar ou político. Logo, o pedido fundado apenas em crime fiscal no Brasil, como, por exemplo, o crime de evasão de divisas, não poderá ser executado na Confederação Suíça em decorrência do descumprimento do princípio da especialidade da Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 19, 2016).

Isso não significa que o crime de caráter fiscal não possa ser punido, apesar das diferenças contidas nos diferentes sistemas jurídicos (brasileiro e suíço), o que pode ser resolvido se for possível comportar no pedido outros crimes existentes em que a cooperação é permitida pela legislação penal interna da Confederação Suíça, tais como falsidade documental, fraudes, organização criminosa ou lavagem de dinheiro (quando o crime que o antecede decorre de crime em que a cooperação é admitida no ordenamento suíço). Assim, a cooperação será com base nos crimes admitidos na legislação suíça, ou seja, não terá obstáculos para a execução do pedido (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 19, 2016).

Diante do exposto, conclui-se que, apesar dos limites impostos pela legislação interna da Confederação Suíça, o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça tem contribuído para os resultados positivos em seguimento às recomendações do GAFI, que ambos os Estados adotam e de que são membros, sendo esse um importante mecanismo célere de colaboração entre as Autoridades Centrais para o enfrentamento da criminalidade transfronteiriça.

5.3 O PROCEDIMENTO JURÍDICO DE RESTITUIÇÃO DE ATIVOS ILÍCITOS DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA E AS FORMAS DE REPATRIAÇÃO DECORRENTES DE CRIMES OCORRIDOS NO BRASIL

A Confederação Suíça, sob o fundamento na Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais,²⁶⁵ permite colaborar com os demais Estados, em especial, no caso em análise ajuda o Estado brasileiro de maneira mais específica por meio da assistência jurídica mútua também denominado de Mutual Legal Assistance Treaties, através do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça,²⁶⁶ de modo a ser mais célere e efetiva para a recuperação de ativos oriundos da atividade ilícita em sede de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.

Para isso, a Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, em seu art. 74a, *caput*, traz o procedimento jurídico de restituição de ativos por solicitação para a entrega de objetos ou bens que foram bloqueados pelas autoridades competentes suíças através de medida cautelar, sendo esses entregues à autoridade competente estrangeira, após finalizados os procedimentos de assistência jurídica mútua²⁶⁷ relacionados ao confisco ou à entrega ao seu legítimo proprietário.

Quanto aos objetos ou bens a serem restituídos, incluem-se: (a) os instrumentos utilizados para o cometimento do crime; (b) os produtos ou rendimentos ilícitos da atividade criminosa, seu valor de substituição, o que inclui qualquer vantagem ilegal; e (c) presentes e outras contribuições pela ofensa ou pela recompensa dada ao infrator, como também o numerário de compensação (art. 74a, §2º, da Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais).

A restituição de bens ou valores decorrentes da atividade ilícita poderá ser realizada pela autoridade competente suíça em qualquer estágio do procedimento judicial estrangeiro, mas normalmente acontece com base em uma decisão definitiva e executável do Estado

²⁶⁵ Importa destacar que a Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais é da mesma forma conhecida como Federal Act on International Mutual Assistance in Criminal Matters.

²⁶⁶ Do mesmo modo a doutrina denomina de Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 22, 2016).

²⁶⁷ Ainda, o legislador suíço acrescenta que a autoridade de execução determinará que o pedido pode ser completa ou parcialmente executado, logo deve emitir uma decisão fundamentando as razões para a assistência jurídica mútua concedida e a extensão da colaboração, nos termos do art. 80d, da Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais.

requerente (art. 12, §2º, do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça).²⁶⁸

Acerca de tal tema, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em sua revista *Cooperação em Pauta* (n.º 22, 2016), informa que terá quatro fases o procedimento jurídico de restituição de bens e valores ilícitos na Confederação Suíça, são elas: localização, bloqueio provisório confisco e restituição.

a) Localização – Em geral, a recuperação de ativos tem início com o descobrimento e a identificação de bens ou valores produtos da atividade ilícita no Estado estrangeiro, onde se investiga a ocorrência dos supostos crimes cometidos. No caso específico da recuperação de ativos decorrentes dos ganhos auferidos com a atividade ilícita, em capítulos anteriores, foi mencionado que os principais organismos internacionais auxiliam no enfrentamento do crime organizado transnacional, de forma articulada, em redes de cooperação que ajudam a detectar, investigar e estabelecer normas de padrão internacional no controle do sistema financeiro²⁶⁹ em nível global e no aprimoramento dos sistemas jurídicos dos Estados, de forma a aperfeiçoar o combate à criminalidade retirando os ganhos ilícitos por meio do confisco. Logo, é a partir da cooperação jurídica internacional, com um trabalho articulado²⁷⁰ tanto dos Estados quanto dos organismos internacionais, que teremos a supressão do movimento de recursos financeiros ilícitos, de modo a detectar os indícios de lavagem de dinheiro e causar o desestímulo pelo aniquilamento da atividade com a supressão do ganho ilícito auferido, o que inviabiliza as atividades das organizações criminosas transnacionais. No caso das transferências e das movimentações bancárias suspeitas, essas poderão ser identificadas e

²⁶⁸ Eis o teor: “2. A restituição ocorrerá, como regra geral, com base em decisão definitiva e executória do Estado Requerente ; no entanto, o Estado Requerido terá a possibilidade de restituir em estágio anterior do procedimento”.

²⁶⁹ Recomendação n.º 11 do GAFI: “As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a manter, por pelo menos cinco anos, todos os registros necessários de transações, tanto domésticas quanto internacionais, para que possam atender rapidamente a pedidos de informação feitos pelas autoridades competentes. Tais registros devem ser suficientes para reconstruir transações individuais (inclusive os valores e tipos de moeda envolvidos, se houver) para fornecer, se necessário, provas para processos de persecução penal por atividades criminosas”.

²⁷⁰ Recomendação n.º 30 do GAFI: “Os países deveriam garantir que as autoridades de investigação e de aplicação da lei designadas sejam responsáveis por investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo dentro da estrutura nacional ALD/CFT. Pelo menos nos casos relacionados aos crimes que geram produtos relevantes, essas autoridades de investigação e de aplicação da lei designadas deveriam conduzir uma investigação financeira paralela proativa quando investigarem crimes de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo. Isso deveria incluir os casos em que o crime antecedente associado ocorrer fora de suas jurisdições. Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes sejam responsáveis por rapidamente identificar, rastrear e iniciar ações de bloqueio e apreensão de bens que são ou possam vir a ser objeto de confisco, ou que se suspeite sejam produtos de crime. Os países deveriam também utilizar, quando necessário, grupos multidisciplinares permanentes ou temporários especializados em investigações financeiras ou patrimoniais. Os países deveriam garantir, quando necessário, que se realizem investigações em cooperação com autoridades competentes apropriadas de outros países”.

localizadas por meio de canais de cooperação informal, como no caso do Grupo Egmont que criou uma rede internacional de troca de conhecimentos e informações de transações financeiras suspeitas com uma plataforma segura para a cooperação entre as unidades de inteligência financeira (UIFs) membros, como é o caso do Estado brasileiro e a Confederação Suíça, que fazem parte do combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e aos crimes associados (EGMONT, 2023). No mesmo sentido, os Estados são membros do GAFI, seguindo suas recomendações, de padronização internacional no enfrentamento da criminalidade. No caso de indícios ou transações financeiras suspeitas que sejam provenientes de atividade ilícita, a instituição financeira deve realizar a comunicação à unidade de inteligência financeira (UIF), nos termos da Recomendação n.º 20 do GAFI.²⁷¹ Na Confederação Suíça, o caso é reportado através do Money Laundering Reporting Office Switzerland (MROS) na Federal Office of Police (fedpol),²⁷² o escritório central do crime de lavagem de dinheiro na Confederação Suíça, sendo esse o retransmissor e o filtro entre intermediários financeiros e agências de execução da lei. Dessa maneira, o MROS recebe e avalia os relatórios de atividades suspeitas em conexão com o crime de lavagem de dinheiro, financiamento terrorista e ganhos de origem criminosa ou de organizações criminosas e, quando preciso, fará o encaminhamento às agências de execução da lei. Da mesma maneira que o Estado brasileiro, a Confederação Suíça segue as recomendações do GAFI, ao realizar a publicação de estatísticas anuais para o aprimoramento do enfrentamento da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, bem como auxilia na identificação de tipologias para o treinamento de intermediários financeiros (MONEY LAUNDERING REPORTING OFFICE SWITZERLAND, 2023). Outro exemplo de organização internacional é a Interpol, de que a Confederação Suíça e o Estado brasileiro são membros, sendo auxiliados para o controle, investigação e a resolução dos crimes internacionais nos mais variados crimes. A Interpol²⁷³ auxilia na cooperação entre as polícias do mundo, gerenciando 19 bancos de dados criminais e redes de comunicação que podem ser acessados e suas informações de caráter

²⁷¹ No caso do Estado brasileiro, o COAF recebe as informações das instituições financeiras e as repassa, em caso de fundados indícios de atividade suspeita, ao Ministério Público e aos órgãos de persecução penal brasileiros.

²⁷² Cabe ressaltar, segundo o Escritório Federal de Polícia da Confederação Suíça que, o Money Laundering Reporting Office Switzerland (MROS) “[...] não é uma autoridade policial em si, mas sim uma unidade administrativa com tarefas especiais” (MONEY LAUNDERING REPORTING OFFICE SWITZERLAND, 2023).

²⁷³ Recomendação n.º 30 do GAFI: “Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes sejam responsáveis por rapidamente identificar, rastrear e iniciar ações de bloqueio e apreensão de bens que são ou possam vir a ser objeto de confisco, ou que se suspeite sejam produtos de crime. Os países deveriam também utilizar, quando necessário, grupos multidisciplinares permanentes ou temporários especializados em investigações financeiras ou patrimoniais. Os países deveriam garantir, quando necessário, que se realizem investigações em cooperação com autoridades competentes apropriadas de outros países”.

urgente compartilhadas em tempo real entre os Estados-membros. Diante das possibilidades de cooperação por estes organismos internacionais para o enfrentamento da criminalidade transnacional, faz-se necessário observar, para fins de recuperação de ativos ilícitos, a localização de bens ou valores, o que é de fundamental importância para o seu bloqueio.

b) Bloqueio provisório²⁷⁴ – Pode ser determinado o bloqueio provisório dos bens ou dos valores ilícitos, mas para isso a medida de bloqueio precisa ser solicitada por meio da assistência jurídica mútua direcionada a Autoridade Central da Confederação Suíça, o Office Fédéral de la Justice (OFJ). A medida provisória de bloqueio precisa ser realizada de modo expresse pelo Estado brasileiro, podendo essa ser tomada para preservar a situação existente, resguardando os interesses ameaçados ou protegendo as evidências, exceto quando os procedimentos possam ser inadmissíveis ou inadequados. Contudo, se houver qualquer atraso que possa comprometer o processo e se houver informações suficientes para determinar que todas as condições foram atendidas, o Escritório Federal pode também determinar medidas provisórias quando anunciado. As medidas serão revogadas quando o Estado brasileiro não realizar a solicitação dentro do prazo estabelecido pelas autoridades competentes suíças (art. 1854, da Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais). Como destaca o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em sua revista *Cooperação em Pauta* (n.º 22, 2016), é por meio do pedido expresse que o Estado requerente realizará a solicitação da transmissão das informações e dos documentos para fins probatórios, o que inclui dados sobre a movimentação financeira e a propriedade sobre os bens. Logo, o pedido de cooperação tem dois objetivos: (1) a manutenção e o impedimento que os suspeitos dos crimes tenham a sua disposição o livre acesso dos bens e dos valores considerados rendimento da atividade ilícita; e (2) a reunião das provas necessárias para que o Estado requerente possa dar prosseguimento²⁷⁵ aos respectivos processos e à posterior sentença condenatória de confisco. Para isso, Sagastume (n.º 18, 2016) observa que, para ser cumprida a medida solicitada pelo

²⁷⁴ Nunca é demais lembrar que, para termos um sistema efetivo de enfrentamento da criminalidade transfronteiriça, são levantadas as seguintes características trazidas no resultado imediato 8 do GAFI, que diz o seguinte: “Os criminosos são privados (mediante o uso tempestivo de medidas provisórias e de confisco) dos produtos e instrumentos dos seus crimes (tanto locais quanto estrangeiros) ou de bens de valor equivalente. O confisco inclui produtos recuperados por meio de processos criminais, civis ou administrativos, confisco surgindo de denúncias ou declarações transfronteiriças falsas; e devolução às vítimas (mediante processos judiciais). O país gerencia os bens apreendidos ou confiscados, e repatria ou compartilha bens confiscados com outros países. Em última instância, isso torna o crime não lucrativo e reduz tanto os crimes antecedentes quanto a lavagem de dinheiro” (COAF, 2022).

²⁷⁵ Em seguimento à Recomendação n.º 37 do GAFI, de que ambos os Estados são membros, faz-se necessário destacar que o Estado brasileiro e a Confederação Suíça fazem uso da Autoridade Central como mecanismo oficial para a transmissão e a execução dos pedidos, bem como é mantido um sistema para o monitoramento do progresso dos pedidos.

Estado requerente, no caso pelo Estado brasileiro, se faz necessário que a autoridade competente da Confederação Suíça que recebe o pedido de cooperação compreenda o nexo de causalidade entre o crime cometido e a medida a ser aplicada sob sua jurisdição. Contudo, tais medidas somente serão cumpridas²⁷⁶ se a autoridade competente suíça entender o nexo de causalidade entre a execução de determinada medida e o crime objeto de investigação no Estado brasileiro (Estado requerente).

c) Confisco – Para isso, a Confederação Suíça tem uma base legal interna adequada para que possa prestar a assistência jurídica mútua aos demais Estados, como no caso específico do Estado brasileiro, com que tem em vigor o acordo bilateral fortalecendo a cooperação, nos termos da Recomendação n.º 37 do GAFI. Nesse particular, é preciso salientar que a Confederação Suíça somente executará os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal quando estiverem em conformidade com o seu direito interno (art. 5º do Decreto n.º 6.974/2009). Assim, para que haja o confisco e a posterior restituição de bens ou valores oriundos da atividade ilícita, é preciso que não seja contrário ao seu sistema jurídico, o que “[...] resguarda a cultura jurídica, a Constituição, o interesse social e os direitos mais basilares de um povo, de modo que se tornam ineficazes os atos alienígenas que o ofendam” (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 17, 2016). Levando-se em conta o que foi observado, qualquer documento hábil como meio de prova transmitido pelas autoridades competentes suíças, como, por exemplo, documentos bancários, serve como prova no Estado requerente. Com isso, o Estado requerente poderá realizar a decretação de confisco em favor do tesouro público, uma restituição dos ativos ao verdadeiro proprietário ou outra destinação nos termos da lei. Da detida análise das autoridades competentes suíças, a propriedade dos bens e dos valores confiscados será transferida do titular atual para o terceiro especificado na sentença condenatória ou ao Estado (COOPERAÇÃO JURÍDICA, n.º 22, 2016).

d) Restituição – Nas fases anteriormente relatadas, os bens e os valores estarão bloqueados pela Confederação Suíça. De acordo com o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, em seu art. 12, traz a determinação de que a restituição de bens e valores que constituam produtos auferidos

²⁷⁶ Importa destacar que, antes de acontecer a recusa da Confederação Suíça ou o adiamento da cooperação, será preciso informar imediatamente o Estado brasileiro do motivo que levou a recusar ou a adiar a cooperação, ou as condições aceitas que devem ser respeitadas para que seja prestada a assistência, nos termos do art. 3º do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto n.º 6.974/2009).

pela atividade ilícita, que foram cometidos e processados no Estado brasileiro (Estado requerente) e que foram apreendidos pela Confederação Suíça, assim como os bens que foram substituídos pelo valor correspondente a esses produtos, pode ocorrer ao Estado brasileiro para fins de confisco, sendo resguardados os direitos do terceiro de boa-fé referentes a esses bens e valores. Em regra, a restituição de bens e valores ocorrerá com fundamento em decisão definitiva e executória do Estado brasileiro (Estado requerente), mas a Confederação Suíça (Estado requerido) tem a probabilidade de realizar a restituição de bens e valores confiscados antes da sentença definitiva, em seguimento à recomendação n.º 38 do GAFI.²⁷⁷ Corroborando esse entendimento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública ensina que a autoridade competente suíça pode derrogar o bloqueio provisório e decretar definitivamente a restituição dos bens e dos valores sob o fundamento da sentença final e executória, como também por meio de um novo pedido de assistência jurídica mútua ao Estado requerente (COOPERAÇÃO JURÍDICA, n.º 22, 2016). Nesse sentido, Giacomet Júnior (2015) ensina que a repatriação de bens ou valores ilícitos pode ocorrer de quatro formas, descritas a seguir.

d.1) Quando os valores ilícitos foram transferidos ao exterior, podem ser restituídos em ato voluntário, por meio da celebração de acordo de delação premiada²⁷⁸ ou outros institutos afins²⁷⁹ - De acordo com Giacomet Júnior (2015), que não seria uma recuperação de ativos propriamente dita, impondo a aplicação de medidas coercitivas e assecuratórias sobre os bens e os valores, mas sim a restituição acordada entre os órgãos jurisdicionais e o investigado, com a estipulação de benefícios previstos em lei (Lei n.º 12.850/2013), que torna o procedimento simplificado e célere, uma vez que não determina o término do processo

²⁷⁷ Recomendação n.º 38 do GAFI: “Os países deveriam assegurar que possuem a autoridade para adotar ações rápidas em resposta a pedidos de outros países para identificar, bloquear, apreender e confiscar bens lavados; produtos da lavagem de dinheiro, dos crimes antecedentes e do financiamento do terrorismo, instrumentos utilizados ou pretendidos de serem utilizados no cometimento desses crimes; ou bens de valor correspondente. Essa autoridade deveria incluir a capacidade de responder a pedidos feitos com base nos procedimentos de confisco sem condenação criminal prévia e medidas cautelares relacionadas, exceto se for inconsistente com os princípios fundamentais de direito interno [...]”.

²⁷⁸ A respeito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios esclarece: “De acordo com o artigo 4º da Lei 12.850/2013, norma que unificou a legislação sobre a colaboração premiada, para que o colaborador receba os benefícios expressos na lei é necessário que as informações fornecidas tragam um dos seguintes resultados: identificação de outros criminosos; revelação de estrutura e tarefas da organização criminosa; prevenção de ocorrência de outros crimes; recuperação de valores; localização de eventuais vítimas. O mesmo artigo, em seu §8º, diz que o magistrado pode recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, ou pode adequá-la ao caso. O juiz, ao proferir a sentença, deverá apreciar os termos do acordo homologado e se o mesmo teve eficácia, conforme registra o §11º do artigo 4º” (TJDFT, 2023).

²⁷⁹ Outro exemplo seria a possibilidade de pagamento de percentual de até 5% do valor recuperado, na lei do whistleblowing, para o informante (denunciante) que colaborar com as autoridades disponibilizando informações que resultem na recuperação de produto de crime contra a Administração Pública, como na recuperação de ativos, nos termos do art. 4º- C, da Lei n.º 13.608/2018.

criminal para sua efetivação. Nesse sentido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em sua revista *Cooperação em Pauta*, dá como exemplo, o caso do ex-gerente de empreendimentos da área de Gás e Energia da Petrobras, investigado na Operação Lava Jato,²⁸⁰ que celebrou o acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, em 2016, firmando o compromisso de restituir os valores depositados em uma conta bancária da empresa offshore Kirwall Consultants S.A., mantida no Banco Julius Bär & Co. AG., na Confederação Suíça. O réu admitiu ter aberto a conta bancária e ter o controle para o recebimento do dinheiro ilícito proveniente dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção de funcionários públicos (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 29, 2017).

d.2) Quando finalizado um processo criminal tramitado em outro país que comprove que os ativos bloqueados eram oriundos de crimes cometidos no Brasil - É comum, paralelamente à existência de processos criminais no Brasil contra determinada pessoa, ter também investigações e procedimentos no exterior determinando o bloqueio de ativos relacionados ao crime localizados nessa jurisdição. Denota-se que nos processos criminais no exterior tiveram início devido a movimentações bancárias suspeitas, sem qualquer justificativa de origem, restando constatada a lavagem de dinheiro oriunda do desvio de verbas públicas praticados em solo brasileiro. Como, por exemplo, no caso do desvio das verbas públicas das obras de construção do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, em 2013, sendo o ex-juiz foi condenado na Confederação Suíça pelo crime de lavagem de dinheiro porque as próprias investigações revelaram que os valores bloqueados eram fruto dos atos de corrupção cometidos em solo brasileiro. Importa salientar que, apesar de ter ocorrido um pedido de cooperação baseado em um processo criminal brasileiro com destinação à repatriação dos valores bloqueados na Confederação Suíça, não foi propriamente o trânsito em julgado do processo criminal brasileiro que deu causa à repatriação, mas sim o trânsito em julgado do processo criminal suíço ocorrido antes foi o fundamento que viabilizou a repatriação dos ativos ilícitos (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 4, 2015).

d.3) Bens ou valores ilícitos localizados no exterior e por força de uma solicitação de cooperação jurídica realizada por autoridades competentes nacionais (delegados de Polícia, juízes ou representantes do Ministério Público) – Fundamenta-se em investigação

²⁸⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Justiça Federal do Paraná**. Ação Penal n.º 5024266-70.2017.4.04.7000/PR, 13ª Vara Federal de Curitiba. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/curitiba/acoes/processo-penal-64/sentenca/arquivo>. Acesso em: 1 mai. 2023.

ou processo criminal brasileiro, cuja sentença transitada em julgado venha a confirmar que os ativos ilícitos localizados no exterior constituem proveito ou instrumento do crime praticado em solo brasileiro. Nesse sentido, a Revista Cooperação em Pauta, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, exemplifica com o caso da Operação Anaconda, deflagrada pela Polícia Federal, em 2003, que desarticulou a organização criminosa especializada em venda de sentenças judiciais e na prática de corrupção ativa²⁸¹ e passiva,²⁸² na evasão de divisas,²⁸³ na lavagem de dinheiro²⁸⁴ e na falsidade ideológica.²⁸⁵ Em 2003, as autoridades suíças, baseadas em movimentações financeiras suspeitas deram origem a um processo para a apuração da prática de crime de lavagem de dinheiro, realizando o bloqueio das contas bancárias mantidas em nome de empresas *offshore* vinculadas a um dos investigados e comunicando para as autoridades competentes brasileiras. A investigação realizada pelas autoridades suíças deu azo a vários pedidos de cooperação jurídica entre os Estados. Em 2008, a Confederação Suíça informou, através de sua Autoridade Central, que, caso o Estado brasileiro tivesse uma sentença penal transitada em julgado, tais valores bloqueados poderiam ser restituídos ao solo brasileiro. Diante disso, o pedido de repatriação dependia do prosseguimento do processo criminal brasileiro com uma futura sentença penal transitada em julgado, o que veio a ocorrer em 2012, sendo o réu foi condenado por corrupção passiva. Informada a Confederação Suíça do trânsito em julgado da sentença penal brasileira, a Autoridade Central Suíça (Office Fédéral de la Justice) realizou o acordo de divisão de bens, também conhecido como *asset*

²⁸¹ Diz o dispositivo legal: “Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional”.

²⁸² Em conformidade com o art. 317, do Código Penal: “Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

²⁸³ De acordo com o art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, diz o seguinte: “Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente”.

²⁸⁴ É o que determina o art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, nos seguintes termos: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa”.

²⁸⁵ De acordo com o art. 299, do Código Penal: “Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”.

sharing agreement, consignando que as investigações constataram que os valores bloqueados eram decorrentes dos atos de corrupção praticados no Brasil, o que resultou na devolução em sua integralidade (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 22, 2016). Assim, a Operação Anaconda foi um marco na repatriação de ativos decorrentes de crimes ocorridos no Brasil e remetidos ao exterior viabilizada pelo trânsito em julgado da sentença condenatória brasileira, uma vez que era um requisito exigido para a restituição de bens e valores que constituam produtos auferidos pela atividade ilícita, nos termos do art. 12 do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça.

d.4) Quando a restituição ocorrer antes da sentença condenatória transitada em julgado

– Fundamenta-se em tratado ou em legislação interna que determinará as condições e as peculiaridades para admissão, como, por exemplo, no caso do Banco Santos, em que houve a repatriação das obras de arte localizadas nos Estados Unidos da América (EUA), nos anos de 2011, 2014 e 2015, em decorrência do processo de falência do Banco e do paralelamente do processo criminal. Ocorre que, antes da sentença criminal transitada em julgado, as autoridades que lidaram com o processo falimentar foram habilitadas para a administração e a alienação das obras de arte, o que resultou na otimização para a conversão das obras em valores para o pagamento dos credores (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 4, 2015).

Depreende-se, portanto, que o procedimento jurídico de restituição de ativos ilícitos é realizado através dos acordos bilaterais entre os Estados, uma vez que possuem uma base jurídica interna adequada capaz de propiciar a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal para a restituição de ativos ilícitos. Além disso, importa salientar que, através de um trabalho em conjunto e coordenado entre as Autoridades Centrais, é possível ter o procedimento de restituição de ativos ilícitos, como no caso ora estudado, que acontece desde a localização, o bloqueio provisório, o confisco e a restituição dos bens e dos valores ao Estado requerente.

5.4 A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA ENTRE AUTORIDADES CENTRAIS DO BRASIL-SUÍÇA E O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Nos dias atuais, a cooperação jurídica internacional tem sido um instrumento fundamental para a evolução dos sistemas jurídicos com a aproximação dos Estados para o combate à criminalidade transnacional e o procedimento de obtenção de provas processuais consideradas válidas na recuperação de ativos ilícitos localizados no Estado estrangeiro.

Diante de um mundo cada vez mais conectado a tecnologias que oportunizam a rapidez nas informações, as organizações criminosas também estão cada vez mais especializadas em burlar as leis utilizando na atualidade os serviços de empresas sediadas em outros países para a prática dos mais variados crimes, o que demanda do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)²⁸⁶ uma cooperação cada vez mais atualizada aos novos tempos, como acontece no Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto n.º 6.974/2009), seu art. 29²⁸⁷ determina que, por meio da troca de informações espontâneas, os Estados colaborem nas investigações para que os vestígios digitais dos crimes perpetrados pelas organizações criminosas transnacionais não se percam e não haja o incentivo da impunidade para a prática dos mais variados crimes.

Para isso, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional tem buscado aprimorar as práticas que otimizem o fluxo da cooperação e consolidar o enfrentamento da criminalidade transnacional (SAGASTUME, n.º 18, ago. 2016), por meio da manutenção das relações com os Estados estrangeiros e da participação de organizações internacionais, em conformidade com o art. 21, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

²⁸⁶ Recomendação n.º 37 do GAFI: “Os países deveriam prestar, de maneira rápida, construtiva e efetiva, a mais ampla assistência jurídica mútua possível com relação a investigações, processos e procedimentos relacionados à lavagem de dinheiro, aos crimes antecedentes e ao financiamento do terrorismo. Os países deveriam ter uma base legal adequada para prestar assistência e, quando apropriado, deveriam ter em vigor tratados, acordos ou outros mecanismos para fortalecer a cooperação [...]”.

²⁸⁷ Eis o teor: “1. Por intermédio das Autoridades Centrais, e nos limites de seu direito interno, as autoridades competentes de cada Estado Contratante podem, sem que um pedido tenha sido apresentado neste sentido, trocar informações e meios de prova envolvendo fatos penalmente puníveis, se avaliarem que esse encaminhamento pode permitir ao outro Estado Contratante: a) apresentar um pedido de cooperação jurídica nos termos do presente Tratado; b) iniciar procedimento penal; c) ou facilitar o desenvolvimento de uma investigação penal em curso. 2. A Autoridade competente que fornecer informações com base neste artigo poderá, conforme o seu direito interno, condicionar o uso de tais informações. As condições estabelecidas deverão ser respeitadas”.

É a partir desse empenho no aperfeiçoamento da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal que observamos a obediência ao princípio que norteia a Administração Pública brasileira, o princípio da eficiência,²⁸⁸ que exige um resultado positivo em sua atuação pública, que deve ser verificada pelos critérios objetivos e, do mesmo modo pela legitimidade e pela economicidade (PARTICIPAÇÃO EM FOROS E REDES INTERNACIONAIS, n.º 51, mai. 2019).

Logo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus), exerce a função de Autoridade Central brasileira no Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, centralizada em único órgão, o que resulta em uma melhoria na agilidade dos fluxos dos processos devido a sua especialização e eficiência nos trâmites dos pedidos já constatados pelos dados estatísticos trazidos pelo Departamento.

Além disso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) salienta que a experiência e especialização adquirida com a cooperação precisam ser difundidas entre as autoridades federais e estaduais que lidam diariamente com os processos criminais, de modo a tornar mais dinâmicas a preparação e a elaboração das solicitações dos pedidos de cooperação (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 9, 2015). Esses pedidos são realizados através da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que instituiu o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD)²⁸⁹ com o fim de capacitar todos os servidores públicos brasileiros que trabalham na prevenção e no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Além disso, o DRCI ilustra que, no período de abril de 2014 até março de 2019, foram recebidas 9 mil solicitações de cooperação jurídica internacional, sendo 5.580 pedidos ativos e 3.420 pedidos passivos. Dentre tais pedidos, encontram-se incluídos 798 pedidos de cooperação jurídica internacional da Operação Lava Jato, sendo 400 pedidos ativos e 398

²⁸⁸ É o que determina o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que diz o seguinte: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

²⁸⁹ Em cumprimento da meta n. 25/2004 da ENCCLA: “Apresentar, após consulta aos demais membros do GGI-LD, programa de capacitação, treinamento e especialização, com cursos de pequena (seminários), média (atualização) e longa duração (especialização), para agentes públicos que atuam no combate à lavagem de dinheiro. Os cursos de curta e média duração devem ser voltados ao estudo de casos práticos, de tipologias de lavagem de dinheiro ou treinamentos específicos. Os cursos de longa duração, com característica multidisciplinar, devem formar agentes públicos altamente especializados no combate à lavagem de dinheiro, abrangendo conhecimentos jurídicos, financeiros, técnicas de investigação e o uso de softwares e equipamentos de última geração”.

passivos. O DRCI informa que, dos 400 pedidos ativos recebidos, analisados e tramitados, a grande maioria foi elaborada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), acompanhada pelos pedidos realizados pela Polícia Federal (PF), como também pela Justiça Federal. De modo geral, os pedidos realizados pela PGR e pela PF tinham por finalidade a obtenção de diversas provas, tais como, a quebra de sigilo bancário, buscas e apreensões e oitivas de testemunhas, bem como medidas assecuratórias e recuperação de ativos localizados em outros países (GIACOMET, 2019).

De outro lado, os pedidos para a Justiça Federal, em regra, solicitavam a realização de citações de réus, intimações e oitivas de testemunhas de defesa que se encontravam situadas em solo estrangeiro. Diante disso, o DRCI nos mostrou a variedade de demandas e as necessidades encontradas dentro de uma única investigação de grande vulto, como foi o caso da Operação Lava Jato (GIACOMET, 2018a).

Outro fato interessante trazido pelo DRCI é o de que os pedidos ativos de cooperação tramitados até outubro de 2018 tinham sido endereçados a 61 países diferentes, tendo em vista que a Operação Lava Jato foi a maior investigação criminal realizada com a maior diversidade de Estados na história do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (GIACOMET, 2019).

Além disso, o DRCI demonstrou um aumento da efetividade e da celeridade na obtenção tanto de medidas processuais quanto de provas, uma vez que dentre todos os 798 pedidos ativos e passivos abrangidos, em 467 deles houve o recebimento de restituições de diligências ou alguma resposta conclusiva para o deslinde do caso. Desses números apresentados pelo DRCI, 403 foram integralmente ou parcialmente cumpridos, sendo 16 pedidos restituídos independentemente de solicitação pela autoridade requerente, 9 pedidos foram devolvidos para ajustes e 39 pedidos não foram atendidos pelo Estado requerido (GIACOMET, 2019).

Os resultados informados pelos DRCI foram promissores para a cooperação, obtendo resultados acima da média geral, não somente pela quantidade de pedidos de restituições cumpridas, mas também pelos prazos de resposta cumpridos de maneira célere. Ademais, os dados estatísticos trazidos pelo Departamento revelaram que a Autoridade Central brasileira (DRCI/Senajus) atuou em contato mais próximo nas comunicações e nos esclarecimentos diários com os Estados, o que agilizou as diligências e o monitoramento dos casos (GIACOMET, 2018a).

Levando-se em conta os dados apresentados pelo DRCI na Operação Lava Jato, foram bloqueados no exterior aproximadamente US\$ 612 milhões e repatriados

definitivamente US\$ 166 milhões. Anota o Departamento que os valores representam 50% do total dos valores oficialmente recuperados através da Assistência Jurídica Internacional, considerando que o alto índice teve o auxílio dos acordos de delação premiada (GIACOMET, 2019). A Confederação Suíça foi um dos Estados que mais cooperaram com o Estado brasileiro na restituição de ativos ilícitos aos cofres públicos brasileiros através dos acordos de colaboração premiada,²⁹⁰ dispensando a necessidade do aguardo do trânsito em julgado dos processos para se obter a perda desses valores.

Contudo, para que tivéssemos o acordo de colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, foi preciso que o Estado brasileiro realizasse a adesão à Convenção de Palermo, assumindo o compromisso de realizar a inserção de tipificação de organização criminosa no ordenamento jurídico interno, medida que garante a capacidade de cooperação entre as autoridades para a aplicação da lei, estabelecendo bases para o confisco, a apreensão e a disposição dos bens, dos instrumentos ou dos produtos do crime, bem como dos equipamentos utilizados para a atividade criminosa transnacional (MACHADO, n.º 6, 2015).

Isso explica a importância da Convenção de Palermo na inserção da tipificação criminal de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro, dentre outras medidas, no compromisso de intensificação da cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei com o fim de adotar o acordo de colaboração premiada, em que se encorajam as pessoas que tenham participado ou que participam de organizações criminosas a fornecer informações às autoridades para fins de investigação e produção de provas.

Assim, o colaborador auxilia as autoridades na identificação, na composição, na estrutura, na localização ou na atividade do grupo, em suas conexões com outros grupos, nas infrações praticadas ou nas que podem vir a cometer. Quando o colaborador prestar um auxílio efetivo e concreto para a privação do grupo criminoso organizado dos recursos auferidos ou dos produtos dos crimes praticados, poderá ser concedida redução da pena ou imunidade caso coopere substancialmente na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração relacionada ao grupo criminoso organizado, em conformidade com o art. 26, da Convenção de Palermo.

²⁹⁰ No presente trabalho será adotado o termo ‘colaboração premiada’, utilizado pela Lei n.º 12.850/2013, uma vez que se diferencia de ‘delação premiada’. É o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal: “A Delação, diferentemente do Acordo de Colaboração Premiada, independe de qualquer ato formalizador das declarações. Informantes e delatores prestam informações às autoridades de persecução penal e podem fornecer elementos de corroboração, os quais, uma vez coligidos lícitamente, virão a instruir autos de investigação dos fatos criminosos delatados”. STF, RHC 219.193/RJ. Recorrente: João Luiz Amorim Franco. Recorrido: Ministério Público Federal. 1ª Turma. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 08.11.2022. Publicado: 11.11.2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764276292>. Acesso em: 18 mai. 2022.

Diante do compromisso firmado com a Convenção de Palermo, o legislador brasileiro fez a inserção do acordo de colaboração premiada na Lei n.º 12.850/2013,²⁹¹ dada pela Lei n.º 13.964/2019 (Lei Anticrime), consagrado como um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, sendo garantida a licitude das informações e dos elementos de corroboração produzidos contra os delatados, tendo como requisitos (a) voluntariedade do colaborador (art. 4º, §7º, IV, da Lei n.º 12.850/2013)²⁹² e (b) competência do órgão jurisdicional homologador (art. 4º, §7º *caput*, da Lei n.º 12.850/2013).²⁹³

Cabe ressaltar que, para se iniciar uma proposta de colaboração premiada o magistrado não participará das negociações realizadas entre as partes com o fim de que seja formalizado um acordo de colaboração, que ocorre entre o Delegado de Polícia, o investigado colaborador e o defensor²⁹⁴ (advogado ou defensor público), com a manifestação do representante do Ministério Público ou, dependendo do caso, entre o representante do Ministério Público e o colaborador investigado ou o acusado e seu defensor (advogado ou defensor público), nos termos do art. 4º, §6º, da Lei n.º 12.850/2013.

Firmado o acordo de colaboração premiada, os autos com as declarações do colaborador e a cópia da investigação serão remetidos para análise do magistrado, bem como será ouvido sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu advogado (ou defensor

²⁹¹ Cabe ressaltar que a Lei n.º 13.964/2019 é conhecida como Pacote ou Lei Anticrime.

²⁹² A respeito, o Supremo Tribunal firmou o entendimento: “(a.1) voluntariedade do Colaborador: corresponde à ‘liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção’, dispensada a espontaneidade (Precedente: STF, HC 127.483, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015). Eventual irregularidade praticada pelos órgãos de persecução penal na celebração ou durante a execução do Acordo, que venham a macular a voluntariedade do Colaborador, poderá gerar a ilicitude das provas produzidas a partir do momento em que praticada a irregularidade, contaminando os elementos de corroboração por ele fornecidos na sequência” (STF, RHC 219.193/RJ. Recorrente: João Luiz Amorim Franco. Recorrido: Ministério Público Federal. 1ª Turma. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 08.11.2022).

²⁹³ Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal entende: “(a.2) competência do órgão jurisdicional homologador: a este respeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que ‘O juízo que homologa o acordo de colaboração premiada não é, necessariamente, competente para o processamento de todos os fatos relatados no âmbito das declarações dos colaboradores (INQ-QO 4.130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016). Existindo, nada obstante, dentre esses episódios, ao menos um em que se verifique a presença de conexão com objeto de feito previamente distribuído, adequada é a observância da regra prevista no art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a demandar a distribuição por prevenção, nos exatos termos do art. 69, caput, do Regimento Interno da Corte Suprema’ (PET 7.074, Tribunal Pleno, Relator Ministro Edson Fachin, j. 29.06.2017)” (STF, RHC 219.193/RJ. Recorrente: João Luiz Amorim Franco. Recorrido: Ministério Público Federal. 1ª Turma. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 08.11.2022).

²⁹⁴ Além disso, uma proposta de colaboração premiada precisa estar acompanhada de procuração com poderes específicos para o início do procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pelo investigado que pretende colaborar, juntamente com seu advogado ou defensor público (art. 3º - C, *caput*, da Lei n.º 12.850/2013). Contudo, é preciso destacar que a tratativa de colaboração não pode ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público. E, no caso de conflito de interesses ou de o colaborador ser hipossuficiente, o celebrante precisa convocar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público (art. 3º - C, §§1º e 2º, da Lei n.º 12.850/2013).

público), sendo conclusos para a homologação, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei n.º 12.850/2013.²⁹⁵

Levando-se em conta a adesão à Convenção de Palermo e o compromisso de inserção de medidas no sistema jurídico interno para o enfrentamento do crime organizado transnacional, restou demonstrado que pelo caráter multilateral da Convenção, foram estabelecidas bases, ainda que genéricas para a prevenção e a repressão ao crime organizado transnacional em cooperação jurídica internacional como instrumento para a recuperação de ativos, mas que não supriram²⁹⁶ a necessidade de haver normas específicas que se amoldem aos pedidos de cooperação dentro das especificidades dos sistemas jurídicos envolvidos, de modo a trazer efetividade no cumprimento dos pedidos de cooperação (MACHADO, n.º 6, 2015), em seguimento²⁹⁷ às recomendações do GAFI.

Esse é o caso da Confederação Suíça, que, apesar do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre ela e a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto n.º 6.974/2009), em seu art. 1º, §1º, determina que os contratantes tenham o compromisso em realizar a mais ampla cooperação jurídica em investigações ou em procedimento judicial, mas sabemos que há restrições por parte da Confederação Suíça na cooperação devido a suas especificidades ajustadas ao Estado brasileiro, de modo a trazer efetividade no cumprimento dos pedidos de cooperação, sempre em respeito aos direitos fundamentais e suas tradições jurídicas.

É nesse plano que se inserem os casos de recuperação de ativos ocorridos na Operação Lava Jato, os quais puderam ser restituídos em ato voluntário, por meio da celebração de acordo de colaboração premiada, que tornou o procedimento simplificado e célere sem o aguardo do término do trânsito em julgado do processo criminal para sua efetivação. São exemplos o caso da companhia holandesa SBM Offshore N.V., o caso do ex-presidente da Sete Brasil, o caso do recebimento de valores pagos pelo Grupo Keppel em

²⁹⁵ Eis o teor: “§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: I - regularidade e legalidade; II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo; IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares”.

²⁹⁶ Como destaca Machado (n.º 6, 2015) “[...] os tratados multilaterais são aplicados sobretudo quando ausente acordo bilateral que regule a matéria mais especificamente”.

²⁹⁷ Cumpre ressaltar que tanto a Confederação Suíça como o Estado brasileiro são membros do GAFI e seguem suas recomendações.

contratos firmados com a empresa Sete Brasil e o caso do investigado Z. S., operador financeiro de *offshores* controladas pelo Grupo Odebrecht.

(a) O caso da companhia holandesa SBM²⁹⁸ Offshore N. V., em que foram repatriados aproximadamente US\$ 54 milhões (cinquenta e quatro milhões de dólares) que estavam bloqueados nos bancos Pictet e Safra em duas contas bancárias em Genebra, Confederação Suíça. De acordo com as investigações, J. F. era o principal agente de vendas da Companhia. Em 1995, J. F., para firmar contratos com a Companhia, cria a empresa Faercom Energia Ltda. Passados alguns anos, J. F. em conjunto com o sócio L. E. C. B. S., constituíram a empresa Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda, ambas com sede no Rio de Janeiro. Importa destacar que, dependendo do contrato firmado pela SBM com a Petrobras, as comissões sobre as vendas variavam entre 3% e 10% do valor do material fornecido e da existência ou não de licitação. Geralmente, J. F. e o sócio L. E. C. B. S. recebiam 1% de comissão nas vendas nas contas das empresas Faercom e Oildrive. Logo, a SBM realizava a transferência do restante para as contas de empresas *offshores* que pertenciam a J. F. em contas bancárias situadas na Confederação Suíça. Nessas contas, os valores eram repassados a funcionários da Petrobras, sob fundamento dos contratos que a estatal tinha com a SBM. Diante das investigações realizadas, J. F. celebrou o acordo de colaboração premiada²⁹⁹ com o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, comprometendo-se a devolver o valor US\$ 54 milhões depositados em bancos suíços. É preciso frisar que, foram realizados contatos com a Autoridade Central da Confederação Suíça (Office Fédéral de la Justice) para verificação do mecanismo capaz de viabilizar a repatriação de ativos. No mês de agosto de 2015, a Autoridade Central da Confederação Suíça informou ao DRCI da necessidade da realização do pedido de assistência jurídica. Apesar de J. F. ter celebrado o acordo de colaboração premiada para a restituição dos valores, uma vez que já tinham sido bloqueados em decorrência de um processo criminal instaurado no território suíço, era necessária a atuação das autoridades suíças para que fossem liberados os valores para repatriação ao Estado brasileiro. Para isso, o Ministério Público Federal (MPF) fez o pedido de restituição e encaminhou à Autoridade Central brasileira (DRCI) para análise e transmissão do pedido para

²⁹⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Justiça Federal do Rio de Janeiro**. Processo n.º 0501176-26.2016.4.02.5101, 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ. Publicado em 20 jul. 2016. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2017/12/Sentenca-Acao-Penal.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

²⁹⁹ De acordo com o art. 4º, §6º, da Lei n.º 12.850/2013, diz o seguinte: “§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”.

a Autoridade Central da Confederação Suíça. De outro lado, o pedido foi encaminhado ao procurador encarregado de investigar na Confederação Suíça, sendo solicitado ao Estado brasileiro a complementação das informações do acordo de colaboração premiada, prestadas pelo MPF por meio do DRCI. Logo em seguida, o procurador adotou as medidas necessárias para a restituição dos valores ao solo brasileiro. No mês de abril de 2016, os valores tinham sido liberados pelas autoridades suíças e depositados em uma conta bancária à disposição da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, os quais, convertidos em moeda nacional, chegam a aproximadamente R\$ 188 milhões (cento e oitenta e oito milhões de reais) (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 15, mai. 2016).

(b) Trata-se do caso do ex-presidente da Sete Brasil em que foram repatriados aproximadamente 1,5 milhão de dólares aos cofres públicos brasileiros. J. C. M. F. era ex-presidente da Sete Brasil, empresa criada pela Petrobras no ano de 2010 para a administração das sondas de exploração da área do pré-sal. J. C. M. F., investigado na Operação Lava Jato, celebrou um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal para a repatriação dos valores mantidos por ele em contas bancárias de empresas *offshores*, mantidas no Banque Cramer e no C. S. A., na Confederação Suíça. Cumpre anotar que, além da repatriação de ativos, a cooperação com a Confederação Suíça trouxe a possibilidade de obter documentos bancários importantes para as investigações conduzidas em solo brasileiro. As contas bancárias funcionavam para o recebimento de valores oriundos dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Em dezembro de 2016, o Ministério Público Federal do Estado do Paraná fez o pedido de cooperação jurídica, o qual foi encaminhado pela Autoridade Central brasileira (DRCI) à Autoridade Central da Confederação Suíça, que auxiliou no cumprimento do pedido de restituição (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 28, jun. 2017).

(c) O caso do recebimento de valores pagos pelo Grupo Keppel em contratos firmados com a empresa Sete Brasil para que fossem fornecidas sondas para a Petrobras na exploração de petróleo, ocorrendo parte dos pagamentos por transferência de contas secretas no exterior e parte para um partido político (TR4, 2017). O investigado J. C. S. F.,³⁰⁰ na Operação Lava Jato, celebrou um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal para a

³⁰⁰ Importa destacar que, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a Apelação Criminal, mantendo as condenações dos réus J. C. S. F. e M. R. C. M. que foram condenados por lavagem de dinheiro à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2017).

repatriação de US\$ 21,8 milhões de dólares³⁰¹ que mantinha em contas bancárias em nome da *offshore* Shoebill Finance no Banco Heritage, na Confederação Suíça. Além da restituição dos ativos ilícitos, a cooperação com a Confederação Suíça trouxe a possibilidade de obtenção de documentos bancários essenciais para as investigações conduzidas em solo brasileiro. Para demonstrar a celeridade na cooperação entre as Autoridades Centrais, importa destacar que, no dia 20 de junho de 2017 (quinta-feira), o Ministério Público Federal (MPF) fez o pedido de restituição e encaminhou à Autoridade Central brasileira (DRCI) para análise e tramitação e, já no dia 24 de julho de 2017 (segunda-feira), foi encaminhada à Autoridade Central da Confederação Suíça para a liquidação dos investimentos e a repatriação desses valores aos cofres públicos brasileiros. No mês de dezembro de 2017, restou confirmada pelo DRCI a repatriação aos cofres públicos brasileiros dos referidos valores, ocorrendo essa celeridade devido ao fato de não se aguardar o trânsito em julgado de um processo criminal brasileiro. Mas, para isso, foi necessário o mecanismo jurídico de obtenção de prova trazido pela Lei n.º 12.850/2013, sendo fundamento para a restituição acordada entre os órgãos jurisdicionais e o investigado com a estipulação de benefícios, o que tornou o procedimento simplificado e célere, uma vez que não precisa do término do processo criminal para a repatriação (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 34, dez. 2017).

(d) No caso em tela, o investigado Z. S.³⁰² operador financeiro e por *offshores* controladas pelo Grupo Odebrecht, realizavam pagamentos com valores depositados em contas no exterior aos publicitários J. C. S. F. e M. R. C. M. É preciso destacar que Z. S. era investigado na Operação Lava Jato pelo pagamento de propinas aos funcionários de alto escalão da Petrobras e da Sete Brasil. No período compreendido entre 2003 e 2013, Z. S. pagou mais de uma dezena de milhões de dólares, comprovados por meio de transferências bancárias realizadas no exterior a partir de sua conta para as controladas pelos funcionários públicos. De acordo com os colaboradores, tais pagamentos foram efetuados em troca de benefícios nos contratos bilionários realizados pela empresa Keppel Fels com a Petrobras e com a Sete Brasil (MPF, 2016). Importa destacar que Z. S., no acordo de colaboração premiada, confirmou a propriedade dos valores bloqueados nas contas bancárias no exterior, bem como renunciou, em favor da Justiça, comprometendo-se a efetuar o pagamento de multa cível do perdimento

³⁰¹ Informa o DRCI que os valores convertidos chegam ao montante de R\$ 71.373.932,78 (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 34, dez. 2017).

³⁰² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Justiça Federal do Paraná**. Ação Penal n.º 501340559.2016.4.04.7000/PR, 13ª Vara Federal de Curitiba. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/curitiba/acoes/processo-penal-39/sentenca/arquivo>. Acesso em: 6 mai. 2023.

dos valores e a transferência da quantia depositada nas contas mantidas na Confederação Suíça. Cumpre anotar que, além da repatriação de ativos, a cooperação com a Confederação Suíça possibilitou a obtenção de documentos bancários para as investigações conduzidas em solo brasileiro. Para tanto, o Ministério Público Federal encaminhou a solicitação do pedido de cooperação à Autoridade Central brasileira (DRCI) no dia 17 de julho e já no dia 19 de julho foi transmitido o pedido para a liquidação dos investimentos e a repatriação das importâncias depositadas nas contas bancárias que estavam em nome das *offshores* Yorktown Internacional Ltda, Belatrix Managment Ltda e Lynmar Assets Corp., mantidas no Banco Delta Trust Suisse S.A. e no Banque Pictet, na Confederação Suíça, sendo que Z. S. o favorecido economicamente. Já no mês de agosto de 2018, restou confirmada pelo DRCI a repatriação de aproximadamente US\$ 20 milhões de dólares³⁰³ aos cofres públicos brasileiros, por meio do auxílio prestado pela Confederação Suíça, que só teve essa celeridade devido ao fato de não se aguardar o trânsito em julgado de um processo criminal brasileiro (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 42, ago. 2018).

Nos casos analisados na presente pesquisa, restou demonstrado que, em todos eles, o representante do Ministério Público não deixou de oferecer a denúncia nem mesmo houve a concessão do perdão judicial por parte do magistrado³⁰⁴ ao colaborador investigado (art. 4º, §2º e 4º, da Lei n.º 12.850/2013).³⁰⁵

Para tanto, os elevados índices de repatriação dos valores ilícitos para o solo brasileiro foram decorrentes do acordo entre os órgãos jurisdicionais e o investigado com a estipulação dos benefícios trazidos pela Lei n.º 12.850/2013, o que tornou o procedimento célere e simplificado, por ser um ato voluntário, não se aguardando a chegada da decisão criminal condenatória com o trânsito em julgado, visto que esse é o principal obstáculo na

³⁰³ Informa o DRCI que os valores convertidos chegam ao montante de R\$ 69.889.455,34 (COOPERAÇÃO PENAL, n.º 42, ago. 2018).

³⁰⁴ De acordo com o art. 4º, §2º, da Lei n.º 12.850/2013: “§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”.

³⁰⁵ Eis o teor: “§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). [...] § 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo”.

recuperação de ativos devido à morosidade e à quantidade de recursos no Direito Processual Penal brasileiro (COOPERAÇÃO EM PAUTA, n.º 29, jul. 2017).

Além disso, faz-se necessário observar que foi através dessa rede de cooperação, tanto interna entre os órgãos jurisdicionais dos Estados que foram determinados pelas Autoridades Centrais brasileira (DRCI) e pela Confederação Suíça (Office Fédéral de la Justice) quanto externa pelo contato direto entre os Estados, que tivemos esse ponto de contato de comunicação célere que facilitou a transmissão de solicitações dos pedidos e de informações para o enfrentamento da criminalidade, com o êxito verificado nos casos da Operação Lava Jato por meio do acordo de colaboração premiada, responsável pelo procedimento jurídico de restituição dos valores transferidos ilicitamente que estavam bloqueados em contas bancárias de bancos situados na Confederação Suíça.

Depreende-se, portanto, que o êxito na recuperação de ativos somente ocorreu devido a um trabalho integrado e articulado entre os órgãos nacionais (DRCI e a PGR) e internacionais com a aproximação das Autoridades Centrais brasileira (DRCI) e da Confederação Suíça (Office Fédéral de la Justice), o que foi essencial para a rápida restituição dos valores transferidos ilicitamente, o que acabou facilitando a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.

6 CONCLUSÃO

Nos dias atuais, é notável que o processo de globalização modificou a estrutura política, econômica, social e cultural, reduzindo as distâncias entre os Estados, o que não foi diferente com a criminalidade organizada ao transpor as fronteiras territoriais dos Estados.

Dessa maneira, a criminalidade deixa de ser um problema de uma única jurisdição estatal, passando a necessitar de um compromisso solidário e global em rede de cooperação, tanto interna entre os órgãos jurisdicionais dos Estados quanto externa pelo contato direto entre os Estados, com um ponto de contato de comunicação célere entre as Autoridades Centrais, de maneira a facilitar a transmissão de solicitações e informações no enfrentamento da criminalidade.

Isso explica a necessidade de o Direito Penal estar cada vez mais presente na prevenção e na repressão da criminalidade organizada transnacional, tendo em vista a necessidade de descapitalizar tais organizações, o que retira a sua força e poder de promover as mais variadas ações criminosas.

Assim, os Estados precisaram desenvolver, para a promoção da Justiça, mecanismos para a supressão de bens e valores das pessoas envolvidas com a criminalidade transnacional, por meio da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal garantindo que as fronteiras da jurisdição estatal não sejam empecilho e garantia para a impunidade e sua expansão.

Logo, é uma tarefa de todos os Estados a erradicação da criminalidade organizada transnacional, através de mecanismos de controle e rastreamento dos ganhos auferidos, permitindo a recuperação e a repatriação de bens e valores provenientes da atividade ilícita.

É nesse contexto que os Estados uniram esforços, através das convenções internacionais, para que medidas fossem internalizadas, respeitando os direitos fundamentais e os diferentes sistemas e tradições jurídicas dos Estados-membros, para a descapitalização financeira e patrimonial das organizações criminosas, bem como a prisão dos líderes através da cooperação entre os países com vistas à troca e ao compartilhamento de informações essenciais a investigações, persecução criminal e repressão da criminalidade.

A esse respeito, é preciso destacar que as Convenções de Viena de 1988, de Palermo e de Mérida marcaram o desenvolvimento da normatização internacional, implícita ou explicitamente, na recuperação e na divisão de ativos oriundos do crime organizado transnacional. Ainda, essas convenções trouxeram reflexos no cenário brasileiro com medidas extremamente importantes para a compatibilização (harmonização) dos sistemas jurídicos, de

modo a não impedir a cooperação jurídica entre os Estados, bem como para aperfeiçoar medidas e procedimentos de cooperação e recuperação de ativos ilícitos.

Outro importante marco no cenário internacional é a Convenção de Estrasburgo, que estabeleceu a perda permanente de qualquer vantagem econômica proveniente da atividade ilícita, não se limitando como fez a Convenção de Viena de 1988, ao cuidar apenas do narcotráfico. Cumpre enfatizar que os Estados, ao elaborarem e firmarem essa convenção, estavam preocupados com a ampliação da criminalidade para além de sua jurisdição devido aos recursos provenientes da lavagem de dinheiro.

Dessa maneira, a Convenção de Estrasburgo desenvolveu uma ampliação na estrutura, tanto em nível internacional quanto nacional, de prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro, por meio da colaboração entre os países signatários para uma política penal comum em detrimento da criminalidade transnacional.

Apesar de o Estado brasileiro não ser signatário dessa convenção, há um ponto em comum entre eles, como o seguimento das recomendações do GAFI. Isso explica a importância da Convenção de Estrasburgo para o Brasil, uma vez que é o marco na normatização internacional, ao trazer o perdimento permanente para qualquer rendimento proveniente da atividade ilícita como um meio mais eficiente de atenuação ou supressão do crime organizado mediante a mais ampla assistência jurídica mútua entre os Estados, de maneira a adotar ações céleres em resposta às solicitações de outros Estados nas investigações, nos processos e procedimentos relacionados à lavagem de dinheiro.

Nessa linha de cooperação, é preciso destacar que a colaboração não ocorrerá somente por meio de convenções internacionais, mas também com o auxílio dos organismos internacionais (ONU, Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, GAFI, OEA, Grupo Egmont, FMI, Banco Mundial e Interpol) atuando em conjunto para a supressão, o desmonte e o aniquilamento da macrocriminalidade das organizações criminosas que se utilizam da lavagem de dinheiro para o financiamento dos mais variados crimes em caráter transnacional.

É possível perceber que os organismos internacionais selecionados auxiliam no enfrentamento da criminalidade organizada transnacional, de forma articulada em rede de cooperação, auxiliando de forma mais efetiva a detectar, investigar, estabelecer normas de padronização no controle do sistema financeiro em nível global e aprimorar os sistemas jurídicos dos Estados com o fim de aperfeiçoar o combate à criminalidade por meio do confisco.

Quanto aos mecanismos de controle brasileiro para a prevenção e a repressão à lavagem de dinheiro, é preciso destacar que estão envolvidos nessa tarefa o Banco Central do

Brasil (BCB), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Nota-se que a tarefa do Banco Central do Brasil é de fundamental importância no Sistema Financeiro Nacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que regula, monitora e supervisiona as instituições financeiras, seguindo as recomendações do GAFI, de que o Brasil é membro, ocorrendo sua implementação no sistema jurídico brasileiro por parte da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Por sua vez, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é a Unidade de Inteligência Financeira brasileira que tem como objetivo prevenir a lavagem de dinheiro ao identificar e repassar informações de recursos ilícitos às autoridades competentes para a investigação e a persecução penal. Além disso, o COAF usa informações que tem a sua disposição e de outras fontes para identificação específica, seguindo os indícios de determinadas atividades ou transações suspeitas ao correlacionar entre os alvos e os possíveis produtos da atividade criminosa para a elaboração do Relatório de Inteligência Financeira, a ser repassado para as autoridades competentes ou por solicitação. E, ainda, o COAF, com os dados obtidos, identifica tendências e padrões do crime de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, colaborando para a investigação e a persecução penal brasileira.

Já a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003, para a estruturação da ordem interna, definiu diretrizes e políticas públicas para o enfrentamento das modalidades de crime. Cabe ainda salientar que a ENCCLA auxilia no desenvolvimento do Estado brasileiro fortalecendo as instituições com novos mecanismos e aperfeiçoamento dos já existentes com seu plano de ações e metas implementadas no ano seguinte.

Diante dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro para estruturar a ordem externa, em 2004, foi criado o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) como órgão responsável pela recuperação de ativos e a cooperação jurídica internacional. Cabe aqui observar que, a Autoridade Central brasileira é exercida, na maioria dos acordos vigentes, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio do DRCI. Para tanto, é preciso verificar se os Estados possuem acordos designando sua Autoridade Central competente, como, por exemplo, no Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, em que o Brasil designa a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e a Confederação Suíça indica o Departamento Federal da Justiça do Ministério Federal de Justiça e Polícia (art. 23 do

Decreto n.º 6.974/2009). Na prática, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (n.º 22, 2016) ensina que a Autoridade Central brasileira é o DRCI e da Confederação Suíça é o Office Fédéral de la Justice (OFJ).

A figura da Autoridade Central é uma das grandes conquistas para o fortalecimento e a intensificação dos meios jurídicos com o fim da cooperação jurídica entre os Estados e de acesso à justiça para a garantia de direitos individuais, difusos e coletivos, a manutenção da soberania estatal, da estabilidade, da segurança e da paz social, no combate ao crime organizado transnacional, entre outros temas relevantes que necessitam de auxílio jurídico dos demais Estados.

A Autoridade Central é um órgão técnico especializado responsável pela análise e pela condução dos pedidos de cooperação jurídica internacional. Cabe-lhe coordenar, receber, transmitir, analisar, adequar, tramitar e dar cumprimento aos pedidos oriundos das autoridades estrangeiras, contribuindo para a lisura, a celeridade e a efetividade na realização da Justiça para a manutenção da paz e do progresso da humanidade.

Desse modo, a Autoridade Central contribui para o fortalecimento e a melhoria do auxílio jurídico prestado aos Estados na investigação e na persecução de crimes transnacionais. No tocante ao exercício dos direitos, necessário se faz observar que o Estado brasileiro assumiu o compromisso de cooperação ampla e adequada na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é um valor estatal essencial de todo e qualquer Estado soberano que transcende fronteiras para a realização de Justiça.

Analisando os dados estatísticos trazidos pela Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos (CGRA), foi possível perceber que o Brasil coopera mais com base nos acordos multilaterais ou bilaterais do que sob fundamento na promessa de reciprocidade, o que restou comprovado que o Estado brasileiro adotou os acordos como medidas adaptadas e necessárias para a prestação de assistência jurídica, fortalecendo a cooperação, como é a Recomendação n.º 37 do GAFI. Isso acontece porque os acordos apresentam maior segurança jurídica e intensificam a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal por terem cláusulas específicas referentes à cooperação e à produção de provas em matéria penal, o que é mais benéfico para o enfrentamento do crime organizado transnacional.

Logo, a Autoridade Central tem a importante missão de garantir o fiel cumprimento tanto dos princípios norteadores do Estado brasileiro quanto processuais da cooperação jurídica internacional, bem como o conhecimento do direito aplicável aos pedidos de cooperação que, em regra, serão executados conforme o direito do Estado requerido.

Além disso, cabe à Autoridade Central a difícil tarefa de planejar, estruturar, articular e negociar acordos internacionais de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, contribuindo para a lisura, a celeridade e a efetividade na realização da Justiça.

Levando-se em conta o que foi observado, podemos vislumbrar, no Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, a inexistência do princípio da dupla incriminação para ser considerado crime em ambos os Estados Partes. Como no ordenamento jurídico da Confederação Suíça não há a tipificação do crime no foro requisitado, a diligência solicitada não pode ser executada em decorrência da inexistência do princípio da dupla incriminação.

Cabe ainda destacar que, além de o tratado realizado entre o Brasil e a Confederação Suíça não possuir a dupla incriminação, seu art. 5º traz a determinação de que o Direito aplicável ao pedido executado será conforme o Direito do Estado requerido, no caso da Confederação Suíça. Além disso, o governo brasileiro como Estado requerente requereu a execução de seu pedido de cooperação jurídica ao governo suíço, o que não foi atendido por ser contrário ao seu direito (art. 5º, §2º, do Decreto n.º 6.974/2009).

Levando-se em conta o que foi observado, as leis penais da Confederação Suíça não configuram como crime contra o sistema financeiro, mas, caso o pedido de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal esteja abrangendo outros crimes admitidos pela lei suíça (art. 3º do Decreto n.º 6.974/2009), como, por exemplo, crime organizado, lavagem de dinheiro, fraudes, falsidade documental (crime antecedente em que a cooperação é autorizada), ele será executado.

Em vista disso, a cooperação deverá ser fundamentada nos crimes abrangidos pela cooperação, sendo o pedido executado conforme as leis da Suíça (art. 5º do Decreto n.º 6.974/2009). Assim, apesar dos limites trazidos nos acordos internacionais pelos princípios gerais de Direito Internacional da dupla incriminação e da especialidade, faz-se necessário entender que a cooperação jurídica se mostra necessária para a repressão a crimes transnacionais.

Para isso, o acordo bilateral se mostra um grande aliado na cooperação jurídica entre os Estados na repressão a crimes transnacionais por ser um instrumento que facilita o acesso ao sistema jurídico de sua contraparte gerando uma norma padrão a ser seguida entre os Estados, o que muitos autores denominam de harmonização dos ordenamentos jurídicos (Avaliação do Cumprimento Técnico da Recomendação n.º 37.1, do GAFI). Essa harmonização retira a dificuldade enfrentada ao compatibilizar os sistemas jurídicos, trazendo normas específicas e procedimentos a serem seguidos, de maneira a aumentar a celeridade nas

respostas aos pedidos por meio do acordo bilateral, também conhecido como Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs) ou Acordos de Assistência Mútua em Matéria Penal.

Dessa maneira, os acordos bilaterais agilizam os procedimentos devido ao acesso mais rápido de comunicação entre os Estados por meio de sua Autoridade Central, o que evita que os pedidos tenham interpretações distorcidas ou equivocadas que possam ocasionar a recusa da execução para a obtenção de prova solicitada para o deslinde de um crime transnacional.

E, ainda, como está previsto, os acordos têm preferência ao regular especificamente a cooperação e a produção de provas em matéria penal entre os dois Estados, como determinam as Convenções de Viena de 1988, de Palermo e de Mérida. Nesse particular, os acordos bilaterais trouxeram regras mínimas para a harmonização legislativa, reforçando a eficácia das medidas de cooperação para a aplicação da lei, com a possibilidade de alteração para melhorá-la, como determina os arts. 27, §2º, da Convenção de Palermo c/c art. 48, §2º, da Convenção de Mérida.

Dentre os diversos acordos bilaterais firmados pelo Estado brasileiro, a presente pesquisa selecionou o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, uma vez que o referido Estado é um dos principais destinos das transferências bancárias por possuir baixas taxas bancárias e um sistema bancário seguro e atrativo para a remessa dos recursos provenientes de crimes acontecidos em solo brasileiro.

Mas, também, a Confederação Suíça é um dos países que mais cooperam de forma espontânea e eficiente para a consecução de um objetivo em comum: a retirada do capital que fomenta as mais variadas atividades ilícitas que prejudicam não somente os Estados envolvidos. Porém, é preciso salientar que a cooperação dada ao Estado brasileiro tem suas exceções.

Sobre o assunto, é preciso destacar que a Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais é a base legal interna que governa todas as ações estatais da Confederação Suíça nos procedimentos de Cooperação Internacional em Assuntos Criminais, em especial a assistência destinada a apoiar processos criminais no exterior. Porém, a cooperação protegerá sempre os interesses da Confederação Suíça (art. 1º, §3º, c, da Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais).

Contudo, o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre o Brasil e a Confederação Suíça é de extrema relevância aos dois Estados, tendo em vista que os Estados contratantes se comprometem a realizar a mais ampla Cooperação Jurídica em

qualquer investigação ou procedimento judicial relacionado a delitos cujo enfrentamento é de jurisdição do Estado requerente, sendo que o pedido será executado conforme o direito do Estado requerido. Importa enfatizar que, caso o Estado requerente desejar a aplicação de um procedimento específico na execução do pedido, precisa solicitar de forma expressa, devendo ser atendida tal solicitação se não for contrária ao Direito interno (art. 5º do Decreto n.º 6.974/2009).

Entretanto, quando o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, em seu art. 1º, §1º, do Decreto n.º 6.974/2009, determina que os Estados se comprometem à mais ampla cooperação jurídica em qualquer investigação ou procedimento judiciário nos crimes sob a jurisdição do Estado requerente, constata-se que há exceções por parte da Confederação Suíça. A legislação interna da Confederação Suíça, especificamente na Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, determina que será limitada a cooperação por uma questão de soberania, segurança, ordem pública ou aos interesses fundamentais que precisam ser levados em consideração (art. 1a10).

Apesar dos limites impostos pela legislação interna da Confederação Suíça, o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça tem contribuído para os resultados positivos em seguimento às recomendações do GAFI, em que ambos os Estados adotam e são membros, sendo esse um importante mecanismo célere de colaboração entre as Autoridades Centrais para o enfrentamento da criminalidade transfronteiriça.

A Confederação Suíça sob o fundamento na Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, permitiu colaborar com os demais Estados, em especial, no caso em análise, ajuda o Estado brasileiro de maneira mais específica por meio da assistência jurídica mútua, também denominada de Mutual Legal Assistance (MLTAs), através do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, de modo a ser mais célere e efetiva para a recuperação de ativos oriundos da atividade ilícita.

Para isso, a Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, em seu art. 74a, *caput*, trouxe o procedimento jurídico de restituição de ativos por solicitação para a entrega de objetos ou bens que foram bloqueados pelas autoridades competentes suíças por meio de medida cautelar, devendo esses ser entregues à autoridade competente estrangeira, após finalizado os procedimentos de assistência jurídica mútua relacionados ao confisco ou à entrega ao seu legítimo proprietário.

Dessa maneira, a restituição de bens ou valores decorrentes da atividade ilícita pode ser realizada pela autoridade competente suíça em qualquer estágio do procedimento judicial estrangeiro, mas normalmente acontece com base em uma decisão definitiva e executável do Estado requerente (art. 12, §2º, do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça).

Depreende-se, portanto, que o procedimento jurídico de restituição de ativos ilícitos foi realizado através do acordo bilateral entre os Estados, uma vez que eles possuem uma base jurídica interna adequada capaz de propiciar a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal para a restituição de ativos ilícitos.

Além disso, importa salientar que, mediante um trabalho em conjunto e coordenado entre as Autoridades Centrais, é possível ter o procedimento jurídico de restituição de ativos ilícitos, como no caso ora estudado, que acontece desde a localização, o bloqueio provisório, o confisco e a restituição de bens e valores ao Estado requerente.

Dentre as formas de repatriação de bens e valores, restou demonstrado que o alto índice de restituição dos valores ilícitos ao solo brasileiro foi decorrente dos acordos de colaboração premiada. Tais valores transferidos ilicitamente para a Confederação Suíça foram restituídos ao Estado brasileiro por ato voluntário, através da celebração do acordo de colaboração premiada, inscrito na Lei n.º 12.850/2013, que tornou o procedimento simplificado e célere por não ter que aguardar o término do processo criminal com o trânsito em julgado para ser realizada a restituição de tais valores aos cofres públicos brasileiros.

Contudo, para que houvesse a inserção do acordo de colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, foi preciso que o Estado brasileiro aderisse à Convenção de Palermo, assumindo o compromisso de tipificação criminal de organização criminosa, dentre outras medidas, com a intensificação da cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei e a tomada de medidas adequadas encorajando as pessoas que tenham participado ou que participam de organizações criminosas a fornecer informações às autoridades para fins de investigação e produção de provas (art. 26 da Convenção de Palermo).

Importa registrar que, na presente pesquisa, apesar de os Estados possuírem seus órgãos internos com mecanismos de controle e no plano internacional existirem organismos internacionais que também cooperam para a consecução de um objetivo em comum – a prevenção e a repressão da criminalidade organizada transnacional –, restou comprovado, pelos exemplos trazidos e por meio dos dados estatísticos mantidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que os valores ilícitos recuperados tiveram o alto índice de êxito devido

à assistência jurídica mútua entre Autoridades Centrais do Estado brasileiro e da Confederação Suíça, por meio de uma base legal interna adequada aos novos tempos e da harmonização legislativa através do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, o que reforçou as medidas de cooperação em rede para a aplicação da lei.

Além disso, constatou-se que, diante dos exemplos ocorridos na Operação Lava Jato, a recuperação e a repatriação de ativos só foram possíveis com o auxílio da Confederação Suíça, sob o fundamento em sua Lei Federal sobre Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais, em seu art. 74a, *caput*, que trouxe a possibilidade do procedimento jurídico de restituição de ativos por solicitação. Dessa maneira, o Estado brasileiro teve a possibilidade de cooperação com a Confederação Suíça ao abrir a possibilidade, no acordo de colaboração premiada, de que fosse confirmada a propriedade dos valores bloqueados em bancos suíços, bem como fosse realizada a renúncia de tais valores em favor da Justiça brasileira, comprometendo o colaborador a transferir as quantias. Para isso, o Ministério Público Federal encaminhou a solicitação do pedido de cooperação para a Autoridade Central brasileira com o fim de análise e transmissão do pedido para a Autoridade Central da Confederação Suíça. Assim, a Autoridade Central da Confederação Suíça adotou as medidas necessárias para a restituição dos valores ao solo brasileiro, o que acabou dispensando a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do processo criminal brasileiro, tornando o processo célere e simplificado, para que as autoridades da Confederação Suíça pudessem liberar os valores depositados em bancos suíços, de maneira a retornar esses valores aos cofres públicos brasileiros.

Além disso, faz-se necessário observar que, através dessa rede de cooperação, tanto interna entre os órgãos jurisdicionais dos Estados que foram determinados pelas Autoridades Centrais brasileiras (DRCI) e pela Confederação Suíça (Office Fédéral de la Justice) quanto externa pelo contato direto entre os Estados, que tivemos esse ponto de contato de comunicação célere, facilitando a transmissão de solicitações de pedidos e informações para o enfrentamento da criminalidade, com o êxito verificado nos casos da Operação Lava Jato. No caso dessa operação, por meio do acordo de colaboração premiada, tivemos o procedimento jurídico de restituição dos valores transferidos ilicitamente que estavam bloqueados em contas bancárias de bancos situados na Confederação Suíça, bem como a obtenção de documentos bancários para as investigações que estavam sendo realizadas em solo brasileiro.

Depreende-se, portanto, que o êxito na recuperação de ativos somente ocorreu devido ao trabalho integrado e articulado entre os órgãos nacionais (DRCI e a PGR) e internacionais com a aproximação das Autoridades Centrais brasileiras (DRCI) e da Confederação Suíça (Office Fédéral de la Justice), o que foi essencial para a rápida restituição dos valores transferidos ilicitamente, facilitando a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal por ser um mecanismo mais célere e eficiente para a supressão e o aniquilamento das organizações criminosas, em decorrência de sua descapitalização que retira sua força e poder que impulsionam o avanço e expansão. Dessa maneira, os Estados desenvolveram e continuam aprimorando, para a promoção da Justiça, novos mecanismos de enfrentamento da criminalidade transnacional por meio da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, de maneira a garantir que as fronteiras da jurisdição estatal não sejam entrave e garantia para a impunidade.

E, por isso, concluímos que a repatriação de ativos ilícitos por meio do acordo de colaboração premiada alcançou não somente o objetivo da lei, mas também permite o retorno dos recursos que poderão ser investidos em benefício da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. Análise da Coexistência entre a Carta Rogatória e Auxílio Direito na Assistência Jurídica Internacional. In: Ministério Público Federal. **Temas de cooperação internacional**. 2. ed., rev. e atual. Brasília, MPF, 2015, v. 2, 284 p. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/es/vitrine-virtual/publicacoes/temas-de-cooperacao-internacional-2a-edicao-revista-e-ampliada>. Acesso em: 2 jan.2023.

ABRÃO FILHO BANKING & CÂMBIO. **Câmbio financeiro: o que é e como funciona?** Disponível em: <https://abraofilho.blog.br/cambio-financeiro/#:~:text=Em%20resumo%2C%20o%20c%3%A2mbio%20%3%A9,pagamentos%20em%20d%3%B3lar%2C%20por%20exemplo>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Crime organizado, organização criminosa e associação criminosa. In: **Empório do Direito**, 19/01/2017. Disponível em: . <https://emporiododireito.com.br/leitura/crime-organizado-organizacao-criminosa-e-associacao-criminosa-por-ricardo-antonio-andreucci>. Acesso em: 3 mar. 2023.

ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. **Revista de informação legislativa**, v. 47, n.º 188, p. 357-371, out./dez. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 jun. 2022.

ANSELMO, Márcio Adriano. A União Europeia e as iniciativas supranacionais no combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 5, n. 1, p. 111-129, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/4518>. Acesso em: 26 fev. 2023.

ARAS, Vladimir. As Autoridades Centrais Brasileiras em Matéria Penal. **Direito do Estado**. Salvador: BA, 2016, n. 226. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-aras/as-autoridades-centrais-brasileiras-em-materia-penal>. Acesso em: 16 dez. 2022.

ARAÚJO, Nádia. **A Importância da Cooperação Jurídica Internacional para atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional**. In: DRCI. Manual de Cooperação Jurídica em Matéria Internacional e Recuperação de Ativos: cooperação em matéria civil. 5. ed. Brasília, DF: DRCI, 2014, 496 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/manual-civil-09-10-2014.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

ATUAÇÃO INTERNACIONAL. Redes de Cooperação Internacional. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 4, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2015/cooperacao-em-pauta-n4>. Acesso em: 22 mai. 2023.

ATUAÇÃO INTERNACIONAL. Fronteiras: cooperação nos limites do Brasil. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 17, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt->

br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2016/cooperacao-em-pauta-n17.pdf. Acesso em: 4 mai. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 3. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2011.

BADARÓ, Gustavo. Coaf deve estar vinculado a qual órgão? **Revista Migalhas**. São Paulo: Ribeirão Preto, jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/380310/coaf-deve-estar-vinculado-a-qual-orgao-especialistas-divergem>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Regimento Interno do Banco Central do Brasil**.

Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/content/acesoinformacao/aceso_informacao_docs/RegimentoInterno.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva**. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/core_principles_traducao2006.pdf. Brasília, DF: BCB, 2006. Acesso em: 1 mar. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Grupo dos Vinte (G-20)**. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/rex/g20/port/mencaog20.asp?frame=1>. Acesso em: 10 mar. 2023a.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Fundo Monetário Internacional**. Disponível em:

<https://aprendervalor.bcb.gov.br/acesoinformacao/fmi..> Acesso em: 11 mar. 2023b.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O Banco Central do Brasil**. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/rig-quemsomos> Acesso em: 29 jan. 2023c.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Crimes Financeiros: Quais situações o Banco Central deve comunicar ao Ministério Público?** Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/crimesfinanceiros>. Acesso em: 12 fev. 2023d.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Organização Criminosa. In: GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LENZA, Pedro (Coord.). **Legislação Penal Especial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112010-101628/publico/Texto.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización? Falacias del globalismo respuestas a la globalización**. Barcelona: Paidós, 1998. Disponível em:

https://ocw.uca.es/pluginfile.php/1496/mod_resource/content/1/beckulrichqueeslaglobalizacio.n.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. [Código Penal] Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. [Código de Processo Penal] Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 4 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL **Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595compilado.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 154 de 26 de junho de 1991**. [Convenção de Viena de 1988] Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 1.320, de 30 de novembro de 1994**. Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1320.htm. Acesso em: 2 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 2.067, de 12 de novembro de 1996**. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. [Lei de Lavagem de Dinheiro] Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 4 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 2.799, de 8 de outubro de 1998**. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2799.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 3.468, de 17 de maio de 2000**. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3468.htm. Acesso em: 2 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.217, de 11 de abril de 2001**. Altera os arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 4.991, de 18 de fevereiro de 2004**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4991.htm. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004**. [Convenção de Palermo] Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** [Convenção de Mérida] Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 6.891, de 2 de julho de 2009.** Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6891.htm. Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 6.974, de 7 de outubro de 2009.** Promulga o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/D6974.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2. Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.608, de 10 de janeiro de 2018.** [Lei do Whistleblowing]

Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 9.663, de 1 de janeiro de 2019**. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9663.htm#art2. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória. n.º 870, de 1º de janeiro de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm#art72. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 9.734, de 20 de março de 2019**. Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9734.htm#convencaoart2. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória. n.º 886, de 18 de junho de 2019**. Altera a Lei n.º 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei n.º 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei n.º 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv886.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 893, de 19 de agosto de 2019**. Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv893.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.974, de 7 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13974.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 10.270, de 6 de março de 2020.** Institui o Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10270.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 11.103, de 24 de junho de 2022.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11103.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 11.348, de 1º de janeiro de 2023.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11348.htm#art4. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 1.158, de 12 de janeiro de 2023.** Altera a Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei n.º 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1158.htm#art3. Acesso em: 28 jan.2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade 1480-3/DF. Requerente: Confederação Nacional do Transporte; Confederação Nacional da Indústria. Requerido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 04.09.1997. Publicado em: 18.05.2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso em Habeas Corpus n.º 96.007/SP. Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 12.06.2012. Publicado em: 08.02.2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur223873/false>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BUSNELLO, Priscila de Castro, A cooperação como medida de efetivação de direitos. **Cooperação em pauta.** Brasília, DF: MJSP, n.º. 27, mai. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2017/cooperacao-em-pauta-n27.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto Legislativo n.º 10, de 13 de novembro de 1958.** Aprova a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1958. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-10-13-novembro-1958-368590-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto Legislativo n.º 56.826, de 2 de setembro de 1965 (Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro).** Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro (Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1965.

Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto Legislativo n.º 3.324, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1998. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3324-30-dezembro-1999-370153-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CASTRO, Tony Gean. Cooperação Jurídica Internacional no projeto do Novo Código Penal: Breves considerações sobre a carta rogatória e o auxílio direto. **Cooperação em pauta.** Brasília: MJSP, n.º 39, mai. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2018/cooperacao-em-pauta-n39.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2023.

COAF. **As recomendações do GAFI:** livro traduzido e publicado pelo Coaf sobre os padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2018. Disponível em:

<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/as-recomendacoes-do-gafi-livro.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022.

COAF. **O que é a Unidade de Inteligência Financeira?** Brasília, DF: COAF, out. 2019.

Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/relatorio-de-atividades/arquivos/o_que_faz.pdf. Acesso em: 1 fev. 2023.

COAF. **Grupo de Egmont.** Brasília, DF: COAF, publicado em 25.08.2020, atualizado em 10.12.2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/grupo-de-egmont>. Acesso em: 6 jun. 2022.

COAF. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI).** Brasília, DF: COAF, ago. 2020a. Disponível em:

<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>. Acesso em: 10 fev. 2023.

COAF. **Prevenir lavagem exige compreender e mitigar os riscos de cada setor da economia, diz presidente do Coaf.** Brasília, DF: COAF, set. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/prevenir-lavagem-exige-compreender-e-mitigar-os-riscos-de-cada-setor-da-economia-diz-presidente-do-coaf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

COAF. **ANR é instrumento fundamental para 4ª Rodada de Avaliação Mútua do Gafi no Brasil em 2022.** Publicado em: 29/07/2021c. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/avaliacao-nacional-de-riscos-e-instrumento-vital-para-4a-rodada-de-avaliacao-mutua-do-gafi-no-brasil-em-2022>. Acesso em: 30 jan. 2023.

COAF. **Relatório Avaliação Nacional de Riscos 2021:** Brasil 2021. Brasília, DF: MJSP, 2021d. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/3-2_relatorio-avaliacao-nacional-de-risco.pdf/view. Acesso em: 3 jan. 2023.

COAF. **O que faz o COAF?** Brasília, DF: COAF, jan.2022e. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/o-que-faz-o-coaf-2022-01-24-publicado.pdf>. Acesso em: 2 fev.2023.

COAF. **Relatório de Atividades 2021.** Brasília, DF: COAF, 2021f. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/RACoaf2021publica20220311.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2018/843 do parlamento europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE.** Europa: Comissão Europeia, publicado em 19.06.2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CONGRESSO NACIONAL. **Entenda a Tramitação da Medida Provisória.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>. Acesso em: 17 jun. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Proposta de posição comum do Conselho no que se refere às negociações no Conselho da Europa sobre a Convenção de 1990 relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime.** Europa: Comissão Europeia, publicado em 30.06.2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52004PC0444>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ação penal.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8251-acao-penal>. Acesso em: 13 fev. 2023.

CONSERINO, Cassio Roberto; Araújo, Fernando Henrique de Moraes. **Crime organizado e lavagem de dinheiro:** teoria e jurisprudência. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

COUNCIL OF EUROPE PORTAL. **Our member States**. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/our-member-states>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CONVENÇÃO SOBRE CIBERCRIME. **Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime**. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acesso em: 10 jan. 2023.

COOPERAÇÃO CIVIL. Simplificação da cooperação jurídica internacional nas fronteiras. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 34, dez. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2017/cooperacao-em-pauta-n34.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. Caso Operação Anaconda: um marco na cooperação jurídica e na recuperação de ativos no Brasil. **Cooperação em Pauta**. Brasília, Brasília, DF: MJSP, n.º. 2, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2015/cooperacao-em-pauta-n2>. Acesso em: 4 mai. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. Repatriação de animais e de obras de arte: Caso Operação Lucy e Caso Banco Santos. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 4, jun. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2015/cooperacao-em-pauta-n4>. Acesso em: 28 abr. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. Difusão do conhecimento sobre Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 9, nov. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2015/cooperacao-em-pauta-n9>. Acesso em: 8 mai. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. "SBM Offshore": mais um caso inovador de recuperação de ativos no exterior. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 15, mai. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2016/cooperacao-em-pauta-n15>. Acesso em: 8 mai. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. Dupla incriminação e a dinâmica da cooperação internacional em matéria penal. **Cooperação em pauta**, Brasília, DF: MJSP, n.º. 17, jul. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2016/cooperacao-em-pauta-n17.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. A aplicabilidade do Tratado Bilateral em Matéria Penal entre Brasil e Suíça nos crimes contra o sistema financeiro nacional. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 19, set. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2016/cooperacao-em-pauta-n19.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. Cooperação Jurídica Internacional relacionada à Operação Lava Jato. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 21, nov. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2016/cooperacao-em-pauta-n21.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2023.

2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2016/cooperacao-em-pauta-n21.pdf. Acesso em: 8 mai. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. Noções sobre cooperação jurídica em matéria penal com a Suíça. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 22, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2016/cooperacao-em-pauta-n22.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. Três anos de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 25, mar. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2017/cooperacao-em-pauta-n25.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. Cooperação com a Suíça repatria 1,5 milhão de dólares da Operação Lava Jato. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 28, jun. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2017/cooperacao-em-pauta-n28.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. Operação Lava Jato: mais um caso concluído de recuperação de ativos no exterior, no valor de US\$ 3,5 milhões. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 29, jul. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2017/cooperacao-em-pauta-n29.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. Três anos e meio de Operação Lava Jato: desempenho da cooperação jurídica internacional. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 32, out. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2017/cooperacao-em-pauta-n32.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. Operação Lava Jato: mais um caso concluído de recuperação de ativos no exterior, no valor de mais de R\$ 71 milhões. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 34, dez. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2017/cooperacao-em-pauta-n34.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. Combate à corrupção amplia cooperação com países considerados paraísos fiscais. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 38, abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2018/cooperacao-em-pauta-n38.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. Operação Lava Jato: mais um caso concluído de recuperação de ativos no exterior. Valor ultrapassa R\$ 69 milhões. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º. 42, ago. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2018/cooperacao-em-pauta-n42.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

COOPERAÇÃO PENAL. O acordo de cooperação bilateral como ferramenta no combate ao crime. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 50, abr. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2019/cooperacao-em-pauta-n50.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio (Coord.). **Da soberania à transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

DIPP, Gilson. A Cooperação Jurídica Internacional e o Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução n.º 9/05. In: DRCI. **Manual de Cooperação Jurídica em Matéria Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação em Matéria Civil**. 5. ed. Brasília, DF: DRCI, 2014, 496 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/manual-civil-09-10-2014.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

DRCI. **Manual de Cooperação Jurídica em Matéria Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação em Matéria Civil**. 4. ed. Brasília, 2014, 496 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/manual-civil-09-10-2014.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

DSPACE. **Portaria n.º 242, de 29 de setembro de 2014**.

Institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1456/4/PRT_SNJ_2014_242.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023.

DSPACE. **Portaria MJSP n.º 145, de 15 de agosto de 2022**. Atribui à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab) a natureza de Programa de Articulação Institucional e define as regras para adesão de integrantes e parcerias. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7410/1/PRT_GM_2022_145.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023.

DSPACE. **Portaria MJSP n.º 145, de 15 de agosto de 2022**. Atribui à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab) a natureza de Programa de Articulação Institucional e define as regras para adesão de integrantes e parcerias. Situação: Não consta revogação expressa. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/7410>. Acesso em: 11 fev. 2023.

DSPACE. **Portaria n.º 631, de 6 de julho de 2019**. Dispõe sobre os critérios de rateio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/gestao-e-ensino/fundo-a-fundo/portaria-mjsp-no-631-2019-criterios-de-rateio.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

DSPACE. **Portaria MJSP n.º 79, de 13 de maio de 2022**. Institui a Rede Nacional de Polícias Judiciárias no Combate à Corrupção - Renaccor e define as regras para adesão de integrantes e para parcerias. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6669/1/PRT_GM_2022_79.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023.

EGMONT GROUP. **About the Egmont Group**. Disponível em: <https://egmontgroup.org/about/>. Acesso em: 10 mar. 2023a.

EGMONT GROUP. **Egmont Group Membership Applications**. Disponível em: <https://egmontgroup.org/egmont-group-membership-applications/>. Acesso em: 10 mar. 2023b.

EGMONT. **Members by region**. Disponível em: <https://egmontgroup.org/members-by-region/>. Acesso em: 2 mai. 2023.

EGMONT GROUP. **Working Groups**. Disponível em: <https://egmontgroup.org/working-groups/>. Acesso em: 10 mar. 2023c.

EGMONT GROUP. **100 casos de Lavagem de Dinheiro: Grupo Egmont – FIUs em ação**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/casos-casos/arquivos/100-casos-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023d.

EGMONT GROUP. **Money Laundering and Terrorist Financing**. Disponível em: <https://egmontgroup.org/about/money-laundering-and-terrorist-financing/>. Acesso em: 29 jan. 2023e.

EGMONT GROUP. **Financial Intelligence Units**. Disponível em: <https://egmontgroup.org/about/financial-intelligence-units/>. Acesso em: 29 jan. 2023f.

ENCCLA. **Metas de 2004**. Brasília: DF, 2004. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/metas-de-2004>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ENCCLA. **Ações de 2017: XIV Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. Natal: RN, 2017. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/acoes-de-2017>. Acesso em: 28 jan. 2023.

ENCCLA. **Ações 2019: XVI Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA**. Brasília, DF: MJSP, 2019. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/acoes-de-2019>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ENCCLA. **Ações de 2021**. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/acoes-de-2021>. acesso em: 5 jan. 2023.

ENCCLA. **Ações 2022: XIX Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/acoes-de-2022>. Acesso em: 28 jan. 2023.

ENCCLA. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-e-a-lavagem-de-dinheiro-enccla#estrutura_funcionamento. Acesso: 12 jan. 2023.

ENCCLA. **RENACCOR: Rede nacional de Polícias Judiciárias no Combate à Corrupção – RENACCOR**. Brasília, DF: MJSP, nov. 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/renaccor>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo**. Módulo 4: as pessoas obrigadas e o que se espera delas. Brasília: DF, 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/6691/4/Módulo%204%20-%20As%20pessoas%20obrigadas%20e%20o%20que%20se%20espera%20delas.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2023.

ESTUDOS ESPECIAIS DO BANCO CENTRAL. **A atuação do Banco Central na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo**. Brasília: DF, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE093_A_atuacao_do_Banco_Central_na_prevencao_a_lavagem_de_dinheiro_e_ao_financiamento_ao_terrorismo.pdf. Acesso em: 3 jan. 2022.

EUR-LEX. **Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001, que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais - Declaração da Comissão**. Europa: Comissão Europeia, publicado em 4.12.2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32001L0097>. Acesso em: 20 fev. 2023.

EUR-LEX. **Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo**. Europa: Comissão Europeia, publicado em 26.10.2005. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32005L0060>. Acesso em: 20 fev. 2023.

EUR-LEX. **Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão**. Europa: Comissão Europeia, publicado em 20.05.2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849>. Acesso em: 20 fev. 2023.

EUR-LEX. **Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU**. Europa: Comissão Europeia, publicado em 30.05.2018a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843>. Acesso em: 20 fev. 2023a.

EUR-LEX. **Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito**

penal. Europa: Comissão Europeia, publicado em 23.10.2018b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32018L1673>. Acesso em: 20 fev. 2023.

EUR-LEX. Combate ao branqueamento de capitais através do direito penal. **Publicações da União Europeia.** Europa: Comissão Europeia, publicado em 17.05.2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32018L1673>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FATF. **FATF Recommendations.** Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/topics/fatf-recommendations.html>. Acesso em: 23 jan. 2023.

FEBRABAN. **Os Acordos de Basileia – Um roteiro para implementação nas instituições financeiras.** Disponível em: https://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Artigo_Basileia_6.pdf. Acesso em: 5 mar. 2023a.

FEBRABAN. **A Federação Brasileira de Bancos.** Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/pagina/3031/9/pt-br/institucional#>. Acesso em: 5 mar. 2023b.

FEDERAL LAW. **Federal Act on International Mutual Assistance in Criminal Matters (Mutual Assistance Act, IMAC).** Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1982/846_846_846/en. Acesso em: 17 jan. 2023.

FED LEX. **351.1 Federal Act on International Mutual Assistance in Criminal Matters.** [Lei Federal em Assistência Mútua Internacional em Assuntos Criminais]. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1982/846_846_846/en. Acesso em: 27 mar. 2023.

FED LEX. **Internal Law: 351 Mutual legal assistance.** [351 Assistência jurídica mútua] Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/en/cc/internal-law/35#351>. Acesso em: 27 mar. 2023.

FERNANDES, Rodrigo; SANTOS, Rafael Padilha dos. Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 634–652, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5771/0>. Acesso em: 29 mar. 2023.

FEDERAL OFFICE OF POLICE. **Money Laundering Reporting Office Switzerland (MROS).** Disponível em: <https://www.fedpol.admin.ch/fedpol/en/home/kriminalitaet/geldwaescherei.html>. Acesso em: 21 abr. 2023.

FMI. **Fundo Monetário Internacional.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Fundo_Monetário_Internacional. Acesso em: 10 mar. 2023.

FRANZINI Rafael. **Cooperação jurídica internacional e Estado de Direito: uma agenda para a PGR e o UNODC.** In: Temas de cooperação internacional. 2. ed., rev. e atual. Brasília, MPF, 2015, v. 2, p.105.

FRONT. **Introdução: Fundamentos para repressão ao narcotráfico e ao crime organizado.** Brasília, DF: MJSP, 2022, v. 1.

FRONT. **Organizações criminosas no exterior**. Brasília, DF: MJSP, 2022, v. 3.

GAFI. **Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI**. Brasília, DF: MJSP, jul. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2/foros-internacionais/grupo-de-acao-financeira-internacional-gafi>. Acesso em: 23 jan. 2023.

GAFI. **History of the FATF**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/the-fatf/history-of-the-fatf.html>. Acesso em: 10 jan. 2023a.

GAFI. **Who we are**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/the-fatf/who-we-are.html>. Acesso em: 8 mar. 2023b.

GAFI. **Countries**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/countries.html>. Acesso em: 8 mar. 2023c.

GAFI. **FATF Member Countries**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/home.html>. Acesso em: 26 abr. 2023d.

GAFI. **Mutual Evaluations**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/topics/mutual-evaluations.html>. Acesso em: 10 jan. 2023e.

GAFI. **Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação**. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rc=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiC-72oq8r9AhUCGLkGHYpOBxAQFnoECCgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.fatf-gafi.org%2Fcontent%2Fdam%2Ffatf%2Fdocuments%2Frecommendations%2Fpdfs%2FFATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf&usg=AOvVaw2eaCMKJmUZHSYzjq2KZpuM>. Acesso em: 3 mar. 2023.

GIACOMET JÚNIOR, Isalino Antônio. Mecanismos jurídicos e bases processuais para a repatriação de ativos. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º4, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2015/cooperacao-em-pauta-n4>. Acesso em: 4 mai. 2023.

GIACOMET JÚNIOR, Isalino Antônio. MJC como Autoridade Central para Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP. **Cooperação em pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º19, set. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2016/cooperacao-em-pauta-n19.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

GIACOMET JÚNIOR, Isalino Antônio. Quatro anos de Operação Lava Jato: desempenho da Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação em Pauta**. Brasília, n.º. 38, abr. 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2018/cooperacao-em-pauta-n38.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2023.

GIACOMET JÚNIOR, Isalino Antônio. Quatro anos e meio de Operação Lava Jato: desempenho da Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 44, out. 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua->

protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2018/cooperacao-em-pauta-n44.pdf. Acesso em: 8 mai. 2023.

GIACOMET JÚNIOR, Isalino Antônio. Cinco anos de Operação Lava Jato. **Cooperação em Pauta**. Brasília, n.º 49, mar. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2019/cooperacao-em-pauta-n49.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2023.

GUITARRARA, Paloma. Banco Mundial. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/banco-mundial-world-bank.htm>. Acesso em: 3 mar. 2023.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Sociedade Contemporânea, criminalidade moderna, justiça outrora. In: Oliveira, Eugênio Pacelli de (Coord.). **Direito e Processo Penal na Justiça Federal**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2011.

IMOLIN. International Money Laundering Information Network. Disponível em: <https://www.imolin.org>. Acesso em: 3 mar. 2023.

IMPRESA NACIONAL. **Circular n.º 3.978, de 23 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-3.978-de-23-de-janeiro-de-2020-239631175>. Acesso em: 28 jan. 2023.

IMPRESA OFICIAL. **Lei complementar n.º 179, de 24 de fevereiro de 2021**. Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Brasília, DF: Imprensa Oficial, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-179-de-24-de-fevereiro-de-2021-305277273>. Acesso em: 8 fev. 2023.

IMPRESA OFICIAL. **Portaria MJSP n.º 275, de 5 de julho de 2021**. Dispõe sobre os critérios de rateio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo. Brasília, DF: Imprensa Oficial, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mj-sp-n-275-de-5-de-julho-de-2021-330353491>. Acesso em: 16 fev. 2023.

INTERPOL. **Member countries**. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Member-countries>. Acesso em: 8 mar. 2023a.

INTERPOL. **Crimes**. Disponível em: <https://www.interpol.int>. Acesso em: 10 mar. 2023b.

INTERPOL. **What is INTERPOL?** Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>. Acesso em: 11 mar. 2023c.

INTERPOL. **Databases**. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Databases>. Acesso em: 13 mar. 2023d.

INTERPOL. **Strategic Framework 2022-2025**. Disponível em: <https://www.interpol.int/en/Who-we-are/Strategy/Strategic-Framework-2022-2025>. Acesso em: 13 mar. 2023e.

INTERPOL. **Resumen: Estrategia sobre delincuencia organizada y nuevas tendencias**. Disponível em:

<https://www.interpol.int/content/download/5582/file/Global%20Strategy%20on%20Organized%20and%20Emerging%20Crime-ES.pdf?inLanguage=esl-ES>. Acesso em: 10 mar. 2023f.

JACOBSEN, Luíza Rocha. A Convenção de Palermo e o combate ao crime organizado transnacional: Os esforços empreendidos pelo ordenamento jurídico brasileiro no combate ao crime organizado. **Cooperação em pauta**. Brasília: MJSP, n.º 22, dez. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2016/cooperacao-em-pauta-n22.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

LOULA, Maria Rosa. Dignidade, Acesso e Efetividade: O Acesso à Justiça, a Efetividade de Jurisdição e a Dignidade da Pessoa Humana não podem prescindir da Cooperação.

Cooperação em Pauta. Brasília, DF: MJSP, n.º 5, 2015. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2015/cooperacao-em-pauta-n5>. Acesso em: 21 mar. 2023.

KASPERSKY. **Criptografia – definição e significado**. Disponível em:

<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/encryption>. Acesso em: 26 jan. 2023.

LAB-LD. **Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro – REDE-LAB**. Brasília, DF: MJSP, jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/lab-ld>. Acesso em: 3 jan. 2023.

LAMPE, Klaus von. **Uma Visão Sistemática das Definições de Crime Organizado**.

Disponível em: <http://www.organized-crime.de/OCDefinitionsReview.htm> Acesso em: 10 jul. 2022.

LEXIS NEXIS. **A tempestade perfeita: a sexta diretiva contra a lavagem de dinheiro da UE aumenta o risco regulatório ao adotar uma definição mais ampla de lavagem de dinheiro e responsabilidade criminal**. Disponível em: <https://internationalsales.lexisnexis.com/br/news-and-events/a-tempestade-perfeita-sexta-diretiva-contra-lavagem-de-dinheiro-da-ue>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MACHADO, Diogo de Oliveira. Acordos Internacionais em matéria penal: os fundamentos da cooperação entre países. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 6, 2015.

Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2015/cooperacao-em-pauta-n6>. Acesso em: 1 mar. 2023.

MARTINS, Tiago Misael de Jesus. *Investigação Financeira*. In: Ministério Público Federal. **Crimes Ficiais, Delitos Econômicos e Financeiros: Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério Público Federal, 2018, v. 5.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELO, Júlio César Machado Ferreira de. **Crime organizado e delação premiada: com as alterações do pacote anticrime**. Curitiba: Juruá, 2020.

MELO, Júlio César Machado Ferreira de. **Apontamentos sobre a obra: Fundamentos da Política Jurídica de Osvaldo Ferreira de Melo**. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2022.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MERCOSUL. **Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua para Assuntos Penais**. Disponível em:

http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Decisions/DEC_006_2018_p.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Fundo Monetário Internacional – FMI**. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/assuntos-economicos-internacionais/cooperacao-internacional/fundo-monetario-internacional-2013-fmi>. Acesso em: 11 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Inteligência Financeira**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Atuação para otimização da cooperação Jurídica Internacional e o combate à corrupção e a lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/folder-drci-10-anos.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023a.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Renaccor inicia VII Curso de Investigação em Combate à Corrupção: Capacitação é destinada a agentes das polícias civil e federal**. Brasília, DF: MJSP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/renaccor-inicia-vii-curso-de-investigacao-em-combate-a-corrupcao>. Acesso em: 11 fev. 2023b.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**: cooperação em matéria penal. 2. ed. Brasília, DF: MJSP, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Brasília, DF: MJSP, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Cooperação Civil: Aprovada pelo Congresso Nacional a Convenção da Haia da Apostila. **Cooperação em pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 5, jul. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2015/cooperacao-em-pauta-n5>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU n.º 1 /2005**. Brasília, DF: MJSP, 08.04.2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-conjunta-mj-pgr-agu-no-1-2005>. Acesso em: 21 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Cooperação Penal: Dupla incriminação e a dinâmica da cooperação internacional em matéria penal. **Cooperação em pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 17, jul. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2016/cooperacao-em-pauta-n17.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Cooperação Penal: A aplicabilidade do Tratado Bilateral em Matéria Penal entre Brasil e Suíça nos crimes contra o sistema financeiro nacional. **Cooperação em pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 19, set. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2016/cooperacao-em-pauta-n19.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Cooperação Penal: O incremento da cooperação jurídica internacional em matéria penal: dados estatísticos do ano de 2016. **Cooperação em pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 23, jan. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2017/cooperacao-em-pauta-n23.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Cooperação Penal: Lei processual aplicável e validade das provas na cooperação jurídica internacional. **Cooperação em pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 31, set. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2017/cooperacao-em-pauta-n31.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. O incremento da cooperação jurídica internacional em matéria penal: dados estatísticos de 2018. **Cooperação em pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 46, dez. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt->

br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2018/cooperacao-em-pauta-n46.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Autoridade Central Brasileira para a Cooperação Jurídica Internacional**. Brasília, DF: MJSP, 26.05.2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em: 22 dez. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Brasília, DF: MJSP, 11.09.2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>. Acesso em: 21 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos**. 4. ed. Brasília, DF: MJSP, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Decreto n.º 56.826, de 2 de setembro de 1965**. Promulga a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro). Brasília, DF: MPF, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1/documentos-cny/convencao-sobre-a-prestacao-de-alimentos-no-estrangeiro.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Temas de cooperação internacional**. 2. ed., rev. e atual. Brasília, MPF, 2015, v. 2, 284 p. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/es/vitrine-virtual/publicacoes/temas-de-cooperacao-internacional-2a-edicao-revista-e-ampliada>. Acesso em: 2 jan.2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Cooperação Internacional: Atuação da SCI**. Brasília, DF: MPF, 2022a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/assessoria-juridica/autoridade-central>. Acesso em: 12 dez. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias**. Brasília: DF, MPF, 2022b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sppea/sistemas/simba-1>. Acesso em: 29 jan. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Cooperação Internacional: Dupla Incriminação**. Brasília, DF: MPF, 2023c. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/assessoria-juridica/cooperacao-ativa/dupla-incriminacao>. Acesso em: 13 jan. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Cooperação Internacional: Princípio da especialidade e compartilhamento de provas**. Brasília, DF: MPF, 2023d. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/assessoria-juridica/cooperacao-ativa/principio-da-especialidade-e-compartilhamento-de-provas>. Acesso em: 13 jan. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Cooperação Internacional: Lex Diligentiae**. Brasília, DF: MPF, 2023e. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/assessoria-juridica/cooperacao-ativa/lex-diligentiae>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO PARANÁ. **23ª fase da Lava Jato investiga Z. S., O. e J. S.** Publicado em: 22 fev. 2016. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/23a-fase-da-lava-jato-investiga-zwi-skornicki-odebrecht-e-joao-santana>. Acesso em: 13 mai. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. Consulta de Tratados Internacionais: **Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime.** Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-relativa-ao-branqueamento-deteccao-apreensao-e-perda-dos-produtos-do-crime-5>. Acesso em: 20 fev. 2023a.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. **Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime.** Disponível em: <https://rm.coe.int/1680965265>. Acesso em: 20 fev. 2023b.

MOESCH, Frederico Fernandes. A efetividade dos tratados multilaterais contra a corrupção ratificados pelo Brasil e as contribuições da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). **Cooperação em pauta.** Brasília, DF: MJSP, 2018, n.º 42, ago. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2018/cooperacao-em-pauta-n42.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

MONEY LAUNDERING REPORTING OFFICE SWITZERLAND. **Federal Office of Police.** Disponível em: <https://www.fedpol.admin.ch/fedpol/en/home/kriminalitaet/geldwaescherei.html>. Acesso em: 2 mai. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Quais são os membros do Conselho de Segurança da ONU e como são eleitos?** Disponível em: <https://unric.org/pt/quais-sao-os-membros-do-conselho-de-seguranca-da-onu-e-como-sao-eleitos/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Equador, Japão, Malta, Moçambique e Suíça são eleitos para o Conselho de Segurança.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/185579-equador-japao-malta-mocambique-e-su%C3%ADa-sao-eleit-os-para-o-conselho-de-seguranca>. Acesso em: 10 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 8. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 4. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUNES, Valquíria Oliveira Quixadá. **Supervisão e regulação bancárias à luz do direito comparado, do direito internacional e do direito brasileiro.** 2006. 259 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/368>. Acesso em: 5 mar. 2023.

OEA (OAS). **Who we are.** Disponível em: https://www.oas.org/en/about/who_we_are.asp. Acesso em: 7 mar. 2023a.

OEA (OAS). **Carta de la Organización de los Estados Americanos**, firmado em Bogotá, em 30 de abril de 1948. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-41_carta_OEA_firmas.asp. Acesso em: 8 mar. 2023b.

OEA (OAS). **Charter of the Organization of American States**. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-41_charter_OAS.asp. Acesso em: 8 mar. 2023c.

OEA (OAS). **Member States**. Disponível em: https://www.oas.org/en/member_states/default.asp. Acesso em: 8 mar. 2023d.

OEA (OAS). **Anti-Money Laundering**. Disponível em: http://www.cicad.oas.org/Main/Template.asp?File=/lavado_activos/default_eng.asp. Acesso em: 8 mar. 2023e.

OLIVEIRA, Silvia Amelia Fonseca de. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA. Cooperação em pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 34, dez. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2017/cooperacao-em-pauta-n34.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

PARTICIPAÇÃO EM FOROS E REDES INTERNACIONAIS. Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais no Mercosul. **Cooperação em Pauta**. Brasília, DF: n.º 51, mai. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2019/cooperacao-em-pauta-n51.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2023.

PNLD. **Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. Brasília, DF: MJSP, 2014, mai. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/capitacao/pnld-1>. Acesso em: 4 jun. 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 3. ed. rev., ampl e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2011.

RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. **Mecanismos de atuação**. Brasília, DF: MJSP, publicado 02.05.2014, atualizado 26.07.2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/recuperacao-de-ativos-1>. Acesso em: 4 jun. 2022.

RIBEIRO, Elisa de Sousa. Desafios globais para a cooperação jurídica internacional. **Cooperação em pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 20 out. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2016/cooperacao-em-pauta-n20.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. A Autoridade Central no exercício da Cooperação Jurídica Internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica em Matéria Internacional e Recuperação de Ativos**: Cooperação em Matéria Civil. 4. ed. Brasília, 2014,

496 p. Brasília, DF: MJSP, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/manual-civil-09-10-2014.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2022.

SAGASTUME, Rodrigo Gonzaga. A importância do nexo de causalidade na cooperação jurídica em matéria penal: A descrição adequada do nexo de causalidade do corpo do pedido de cooperação pode ser o elemento crucial na obtenção de auxílio jurídico de outros países. **Cooperação em pauta**. Brasília, DF: MJSP, n.º 18, ago. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2016/cooperacao-em-pauta-n18.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2022.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Technology-Enhanced Methods of Money Laundering: Internet as Criminal Means**. Switzerland: Springer, 2019.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento início à consciência universal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SENADO FEDERAL. **Decreto Legislativo n.º 37, 16 de dezembro de 2021**. Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-368859089>. Acesso em: 5 jan. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Comissão do Mercosul aprova emenda a protocolo de assistência jurídica mútua**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021, publicado em: 20.10.2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/comissao-do-mercosul-aprova-emenda-a-protocolo-de-assistencia-juridica-mutua>. Acesso em: 2 jan. 2023.

SENADO FEDERAL. **Emenda modificativa 00015**. Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7995076&disposition=inline>. Acesso em 1 fev.2023.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Arnaldo. O Papel da Autoridade Central na Cooperação Jurídica Internacional: A busca da efetividade e da celeridade para o exercício de direitos e da função jurisdicional do Estado em questões jurídicas transnacionais. **Cooperação em pauta**. Brasília, n. 3, mai. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2015/cooperacao-em-pauta-n3> . Acesso em: 28 dez. 2022.

SOUTO, Miguel Ángel Abel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. Tese (Doctorado en Derecho) – Faculdade de Direito. Universidad de Santiago de Compostela, 2001. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/normativa-internacional-sobre-el-blanqueo-de-dinero-y-su-recepcion-en-el-ordenamiento-penal-espanol--0/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

SOUZA, Cláudio Macedo de. Harmonização Legislativa e Direitos Humanos: desafios do Direito Penal em Cooperação Internacional. In: **Direitos e Vulnerabilidades**. [e-book]: Habitus, 2020. 251 p. ISBN 978-65-86381-74-0. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1SrlimcRRBF972b5TCgLBkC2Yj3NQ1TEJ/view>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/532/3959>. Acesso em: 6 jun. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso de Habeas Corpus n.º 201.965/RJ**. 2ª Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 30.11.2021. Publicado em: 28.03.2022. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759912843https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=COAF%20e%20RIFS&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 30 jan. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 219.193/RJ**. Recorrente: João Luiz Amorim Franco. Recorrido: Ministério Público Federal. 1ª Turma. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 08.11.2022. Publicado: 11.11.2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764276292>. Acesso em: 18 mai. 2022.

SUSEP. **Exposição de Motivos da Lei n.º 9.613, de 1998**. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-pldftp/exposicaodemotivoslei9613.pdf>. Acesso em 21 fev. 2023.

THE WOLFSBERG GROUP. **Bancos globais: padrões globais**. Disponível em: <https://www.wolfsberg-principles.com/about/mission>. Acesso em: 7 jun. 2022.

UNODC. **Cooperação internacional é vital no enfrentamento a todas as formas de crime**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/international-cooperation.html>. Acesso em: 3 mar. 2023.

THE WORLD BANK. **Who we are**. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/who-we-are>. Acesso em: 11 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Colaboração premiada**. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/colaboracao-premiada>. Acesso em: 4 mai. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Cobrança de Alimentos no Estrangeiro**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p_p_id=101_INSTANCE_bm9CY1K7KsZF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=6269691. Acesso em: 15 dez. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Pedido de Auxílio Direto (Mutual Legal Assistance Treaty - MLAT)**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p_p_id=101_INSTANCE_bm9CY1K7KsZF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=6268450. Acesso em: 20 jan. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Justiça Federal do Rio de Janeiro**. Processo n.º 0501176-26.2016.4.02.5101, 03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Publicado em 20 jul. 2016. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2017/12/Sentenca-Acao-Penal.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Mantidas condenações de executivos por fraudes em contratos da área de Gás e Energia**. Publicado em 05.10.2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26301 Acesso em: 1 mai. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Justiça Federal do Paraná**. Ação Penal n.º 5024266-70.2017.4.04.7000/PR, 13ª Vara Federal de Curitiba. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/curitiba/acoes/processo-penal-64/sentenca/arquivo>. Acesso em: 1 mai. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Justiça Federal do Paraná**. Ação Penal n.º 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, 13ª Vara Federal de Curitiba. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/curitiba/acoes/processo-penal-39/sentenca/arquivo>. Acesso em: 1 mai. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Justiça Federal do Paraná**. Ação Penal n.º 501340559.2016.4.04.7000/PR, 13ª Vara Federal de Curitiba. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/curitiba/acoes/processo-penal-39/sentenca/arquivo>. Acesso em: 6 mai. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Operação Lava Jato: TRF4 confirma condenação de V., J. S.e M. M.**. Publicado em 07.11.2017. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13282 Acesso em: 20 mai. 2023.

ÚBEDA-PORTUGUÊS, José Escribano. Análisis de los efectos negativos de la delincuencia organizada em la sociedade internacional. **Anales de la Universidad Metropolitana**. Madrid, v. 9, n.º. 2, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3623992>. Acesso em: 3 mar. 2023.

UNIC RIO DE JANEIRO. **Países membros**. Disponível em: <https://unicrio.org.br/conheca/paises-membros/>. Acesso em: 11 mar. 2023.

UNITED NATIONS. **Text and Status of the United Nations Conventions on Terrorism**. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/DB.aspx?path=DB/studies/page2_en.xml&menu=MTDSG. Acesso em: 2 mar. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Estratégia do UNODC 2021-2025**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//relatorio_estrategia_UNODC_web.pdf. Acesso em: 28 mai. 2022.

UNITED NATIONS. **Member States**. Disponível em: <https://www.un.org/about-us/member-states>. Acesso em: 11 mar. 2023.

UNODC. **Defining organized crime**. Disponível em: <https://www.unodc.org/e4j/en/organized-crime/module-1/key-issues/defining-organized-crime.html>. Acesso em: 20 jan. 2021.

UNODC. **Estratégia do UNODC 2021-2025**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//relatorio_estrategia_UNODC_web.pdf. Acesso em: 2 mar. 2023a.

UNODC. **International cooperation vital to address all forms of crime, terrorism & new & emerging forms of crime**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/en/crime/international-cooperation.html>. Acesso em: 8 mar. 2023b.

UNODC. **Cooperação internacional é vital no enfrentamento a todas as formas de crime**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/international-cooperation.html>. Acesso em: 2 abr. 2023c.

WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação Internacional penal: conceitos básicos. In: MPF (org.). **Temas cooperação internacional**. Brasília, DF: MPF, 2015, 242 p. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/80015/SCI_TCI.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 9 abr. 2022.